



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>59</b>
1ªSECAM - Pautas .....	59
1ªSECAM - Atas .....	59
1ªSECAM - Acórdãos .....	59
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>59</b>
2ªSECAM - Pautas .....	59
2ªSECAM - Atas .....	59
2ªSECAM - Acórdãos .....	60
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>60</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	60
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	60
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	62
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	63
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	66
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	66
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	67
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	67
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	71
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	71
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>71</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	71
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>71</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>71</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>72</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>72</b>
Resenhas de Distribuição .....	72
Editais .....	72
Despachos .....	72
Informações .....	72
Atos de Alerta Municipais .....	73
Relatório de Gestão Fiscal .....	73
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>73</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>74</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>74</b>
GP - Despachos .....	74
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	75
GP - Portarias .....	75
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>75</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>76</b>
Tribunal Pleno .....	76
Primeira Câmara .....	76
Segunda Câmara .....	76
Corregedoria-Geral .....	76
Ministério Público de Contas .....	76
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	76
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	76
Inspetorias de Controle Externo .....	76
Administrativo .....	76

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 617239/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, LAUIR DE OLIVEIRA, MABILY DAYANNE FRANCISCO LEAL, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRA REGINA SOUZA PEDROSO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 27/21 - TRIBUNAL PLENO'**  
Representação. Município de Imbaú. Pela improcedência.  
I – RELATÓRIO  
Trata-se de Representação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba do Ministério Público do Estado do Paraná, que noticia supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura do MUNICÍPIO DE IMBAÚ.  
O Representante alega que:  
a) Existem funcionários fantasmas na Prefeitura: Rafael Quintiliano, Rodrigo Raizer e Cleusa Volt Moreira;  
b) Houve a realização de viagem pelo Prefeito Municipal e por servidores públicos para o Município de Aparecida do Norte/SP (saída dia 22/02/2018 e retorno dia 25/02/2018) em dias úteis e sem desconto de salário;  
c) Houve irregularidades na realização de viagem para Curitiba pelas servidoras

públicas Sandra Regina Souza Pedroso e Mabilly, pois receberam diárias para resolver assuntos pessoais;

d) O prefeito Municipal Laurir de Oliveira não recebe seus vencimentos na sua conta de pessoa física, e sim em nome do Hotel Laurir de Oliveira.

Por meio do Despacho nº 1258/20 – GCAML (peça nº 9), o Relator recebeu a Representação apenas no que tange ao seguinte ponto: irregularidade na realização de viagem para Curitiba pelas servidoras públicas Sandra Regina Souza Pedroso e Mabilly, pois supostamente receberam diárias para resolver assuntos pessoais. Por conseguinte, determinou a citação dos representados.

O Município de Imbaú, em sua defesa (peças nº 21 a 23), encaminhou documentação comprobatória de que à época dos fatos a Sra. Sandra Regina Souza Pedroso, Contadora, e a Sra. Mabilly Daiane Francisco Leal, Assessora Jurídica, foram ao escritório regional do deputado Toninho Wandscheer para buscar apoio técnico em virtude de demandas da municipalidade. Tais informações foram ratificadas, na peça nº 25, pela Sra. Sandra Regina Souza Pedroso.

Apesar de devidamente citada, conforme ofício de peça nº 18, a Sra. Mabilly Daiane Francisco Leal não apresentou contraditório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4507/20 (peça nº 28), opina pela improcedência da Representação, uma vez que dentre os documentos encaminhados em sede de contraditório constam as solicitações de diária das servidoras citadas (fl. 2 da peça nº 21 e fl. 2 da peça nº 22), os comprovantes de que a viagem efetivamente ocorreu (ticket de estacionamento próximo ao gabinete do deputado citado) e a declaração do gabinete do deputado Toninho Wandscheer (peça 23), atestando que as representadas participaram de reunião em seu gabinete na data em análise.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7/21 (peça nº 29), exarado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à suposta irregularidade na realização de viagem e percepção de diárias para Curitiba pelas servidoras públicas Sandra Regina Souza Pedroso e Mabilly, lotadas no MUNICÍPIO DE IMBAÚ.

De acordo com os pareceres unânimes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentre os documentos encaminhados em sede de contraditório constam as solicitações de diária das servidoras citadas (fl. 2 da peça nº 21 e fl. 2 da peça nº 22), os comprovantes de que a viagem efetivamente ocorreu (ticket de estacionamento próximo ao gabinete do deputado citado) e a declaração do gabinete do deputado Toninho Wandscheer (peça 23), atestando que as representadas participaram de reunião em seu gabinete na data em análise.

Considerando que as provas produzidas suprem qualquer dúvida a respeito dos fatos sob análise, o encerramento do feito é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 720556/20**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 36/21 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Homologação de recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relatório cujo objeto é avaliar procedimentos administrativos, bem como atividades operacionais do DER, envolvendo a Diretoria Administrativa e Financeira, a Diretoria de Operações, além da Diretoria Técnica, essa última, especificamente no âmbito da Superintendência Regional NORTE – Londrina. Homologação.

1. DO RELATÓRIO

A 3ª ICE - Inspeção de Controle Externo realizou, entre março e outubro de 2020, procedimento de fiscalização objetivando avaliar procedimentos administrativos, bem como atividades operacionais do DER, envolvendo a Diretoria Administrativa e Financeira, a Diretoria de Operações, além da Diretoria Técnica, essa última, especificamente no âmbito da Superintendência Regional NORTE – Londrina.

Com relação às competências da Diretoria Técnica, o trabalho foi direcionado especificamente ao processo de licitação Pregão Eletrônico nº 008/2020, visando identificar se não há discrepâncias nas planilhas orçamentárias, bem como, se as condições do edital não restringem o caráter competitivo do Certame, para isso foram elaboradas as seguintes questões que orientaram a fiscalização:

i) O edital de licitação Pregão Eletrônico nº 08/2020, possui desconformidades, que possam comprometer a prestação dos serviços que se pretende contratar?

ii) A dotação indicada no edital da licitação reflete a natureza dos serviços que se pretende contratar?

No âmbito da Diretoria Administrativa e Financeira buscou-se avaliar a eventual ocorrência de deficiências nos controles administrativos, contábeis e financeiros do Órgão, envolvendo a seguinte questão de fiscalização:

i) Os valores retidos de INSS são recolhidos no prazo previsto na legislação federal, bem como em normas infralegais da Receita Federal do Brasil?

No que concerne à Diretoria de Operações buscou-se verificar as ocorrências de acidentes de trânsito em relação às condições de conservação e manutenção das rodovias paranaenses, visando apurar se as ações promovidas pelo DER contribuem para a redução dos acidentes, com o objetivo de responder a seguinte questão:

i) Os indicadores de ocorrências de acidentes de trânsito são considerados no planejamento das ações do DER quando da elaboração dos editais de licitação para contratação de serviços de COP e CREMEP?

Acrescentou ainda que, nesta Diretoria, buscou-se atender a reclamação formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas, registrada sob o nº 1689/2020, que trata de suposta utilização indevida de veículo cedido, por força contratual, pela Concessionária EOCATARATAS, exclusivamente para atividades de fiscalização de seus trechos concessionados.

Apresentou a metodologia utilizada e uma visão geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), destacando a responsabilidade do Órgão, o apoio aos Municípios, a carência de servidores, bem como o trabalho desenvolvido.

Especificamente, com relação à contratação para a Superintendência Regional Norte – Londrina tem como valor máximo estipulado R\$ 14.080.644,85, com prazo de execução dos serviços de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos e refere-se ao processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2020 – DER (GMS nº 762/2020).

Destacou que os contratos vigentes no âmbito da Superintendência Regional Norte – Londrina submetidos ao trabalho das consultorias perfazem o montante de R\$ 221 milhões.

Lembrou que o tema das consultorias é tratado no Processo nº 414706/20, relativo a desconformidades na execução de serviços de pavimentação prestados por empresas contratadas pelo DER – em relação aos parâmetros espessura, aderência entre camadas, grau de compactação, percentual de vazios, teor de ligante, volume de vazios do agregado mineral (VAM), relação betume-vazios (RBV), resistência à tração por compressão diametral, granulometria e densidade máxima teórica. Nele, uma empresa consultora foi arrolada na matriz de responsabilidade, e com o propósito de se eximir de responsabilização, alega (peça processual nº 52) que o edital da licitação não possui previsão para supervisão da qualidade dos serviços.

Ante a importância das rodovias, a equipe de fiscalização realizou avaliação prévia da conformidade dos editais com foco na competitividade e requisitos de habilitação.

Em razão da relevância dos contratos de prestação de serviços firmados pelo DER com prestadores de serviços relacionados em sua maioria às áreas de obras de pavimentação de rodovias, restauração e manutenção de faixas de domínio, buscou-se avaliar também, as rotinas de recolhimentos de valores retidos a título de INSS, de forma a prevenir a ocorrência de prejuízos em decorrência de multas e juros de mora, bem como crimes contra a previdência social.

Tendo em vista ainda as frequentes notícias de acidentes nas estradas estaduais veiculadas nos meios de comunicação, esta Inspeção buscou levantar dados estatísticos das ocorrências registradas em sistemas próprios do Órgão, notadamente os disponibilizados por meio do BI BATEU-BPRV, com o intuito de dirimir dúvidas relacionadas ao seu conteúdo, visando avaliar a utilização destes registros como forma de direcionar a realização de prestações de serviços de conservação e manutenção das rodovias e a existência de planejamento prévio para a elaboração de Projetos Básicos, e se os mesmos são balizadores na contratualização com terceiros.

Entretanto salientou que o trabalho de avaliação dos índices de acidentes se restringiu às rodovias administradas pelo DER/PR, objeto de contratação firmada com a iniciativa privada, por meio de Concorrência Pública de Conservação Rodoviária de Pavimentos (COP) e Conservação e Recuperação com Melhorias do Estado do Pavimento (CREMEP).

Consta do relatório uma tabela (f. 12 – peça 03) com os achados de fiscalização, a qual, por pertinente, copio:

QUADRO 1 – SÍNTESE DOS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1.1	14428	Classificação irregular como despesa de capital, desrespeitando medida desta corte de contas estadual
3.1.2	14428	Ausência de previsão de quantitativos e tipos de ensaios
3.1.3	14428	Ausência de previsão dos equipamentos dos laboratórios e respectivas calibrações
3.1.4	14428	Ausência de previsão da apresentação de laudos conclusivos emitidos pela consultora
3.2.1	14776	Recolhimento em atraso de INSS retido
3.3.1	14355	Não utilização de dados de acidentes de trânsito no planejamento das manutenções das rodovias
3.4.1	14730	Utilização para outras finalidades dos veículos destinados exclusivamente para a fiscalização dos Contratos de Concessões Rodoviárias

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em nov/2020.

No que diz respeito à questão - O EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020, POSSUI DESCONFORMIDADES, QUE POSSAM COMPROMETER A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE SE PRETENDE CONTRATAR E A DOTAÇÃO INDICADA REFLETE A NATUREZA DESSES SERVIÇOS? – a equipe de fiscalização apontou que foram elaborados itens de verificação onde buscou-se avaliar se o termo de referência, demonstra de forma clara e objetiva os quantitativos dos serviços necessários à formalização das propostas, bem como abrange todos os itens indispensáveis aos trabalhos de fiscalização de obras de pavimentação, notadamente quanto aos ensaios, laudos conclusivos, além de equipamentos devidamente aferidos para utilização no laboratório.

Acrescentou que também foi avaliado o custeio dos serviços a serem contratados a classificação orçamentária da despesa informada pelo departamento administrativo e financeiro atende aos critérios previstos em normas de contabilidade aplicada ao

setor público e se obedecem às decisões proferidas em acórdãos deste Tribunal de Contas.

Quanto ao achado 3.1.1[1], ressaltou a condição, as evidências, a causa, o efeito, a manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 13 a 19 – peça 03): Diante da indicação de classificação da despesa orçamentária irregular/indevida (4.4.90.39.05), no Edital de Licitação Pregão Presencial nº 008/2020 (Nº 762/2020 no GMS), considerando que a maioria dos serviços a serem contratados (fiscalização das obras afetadas aos programas COP e CREMEP e fiscalização dos serviços de manutenção da faixa de domínio) caracterizam-se como Despesa Corrente e não Despesa de Capital, fato este que contraria a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, que Aprova a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) além do não atendimento à determinação deste Tribunal, que mediante o Acórdão nº 1135/18 do Tribunal Pleno, homologou o Despacho nº 592/18-GCAML, determinando que a autarquia adotasse providências para a correta classificação das despesas orçamentárias (corroborado pelo Acórdão nº 419/20 – STP), em razão das deficiências ora apresentadas, sugere-se ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER, a adoção de providências, as quais integram processo de homologação neste Tribunal de Contas, onde recomenda-se que:

a) Normalize e crie procedimento administrativo, atribuindo aos técnicos das coordenadorias competências para informar de maneira conclusiva, ainda na fase interna da licitação, se o serviço a ser contratado contribuirá diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, classificando-a como Despesa de Capital ou, caso contrário, classificando-a como Despesa Corrente;

b) Adote as providências necessárias visando adequar o seu planejamento orçamentário, bem como a execução orçamentária, de modo a proceder a correta classificação da natureza de despesa, em especial, a que trata da “Contratação da execução de serviços de apoio à fiscalização dos contratos inseridos no PERC – Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (COP/CREMEP/FAIXA DE DOMÍNIO), observando se o serviço a ser contratado contribui diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, classificando-a como Despesa de Capital ou, caso não contribua, classifica-a como Despesa Corrente, observando as orientações do MCASP, de modo a privilegiar a essência sobre a forma.

Pertinente ao achado 3.1.2[2], destacou a condição, as evidências, a causa, o efeito, a manifestação do gestor, a análise desta e propôs (f. 19 a 24 – peça 03):

Diante da ausência de previsão de quantitativos e tipos de ensaios, causada pela falha na elaboração Termo de Referência que embasou o Edital de Licitação Pregão Presencial nº 008/2020 (Nº 762/2020 no GMS), fatos que afrontam o art. 3º, o § 4º, do art. 7º, incisos I e II, do § 7º, art. 15, inciso II, do § 2º, do art. 40, e o disposto no inciso I, alínea b, do artigo 65, todos da Lei 8.666/93, bem como o inciso II, do art. 14, da Lei Estadual nº 15.608/2007, além das normas DNIT 179/2018, DNIT 172/2016 – ME, ABNT NBR 16504:2016, ABNT NBR 12053:1992, ABNT NBR 12263:1991, ABNT NBR 12947:1993, DER/PR ES-P 15/17, DER/PR ES-P 21/17, e, ainda, o disposto no item 2 do termo de referência, em razão das deficiências ora apresentadas, sugere-se ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER, a adoção de providências, as quais integram processo de homologação neste Tribunal de Contas, onde recomenda-se que:

a. Normalize e crie procedimentos internos, atribuindo aos técnicos das coordenadorias a obrigatoriedade de prever, ainda na fase interna da licitação, os quantitativos e tipos de ensaios indispensáveis à fiscalização dos contratos inseridos no âmbito do PERC – Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (COP/CREMEP/FAIXA DE DOMÍNIO), bem como sua fundamentação quanto ao preço de referência, e os profissionais que os realizarão.

b. Ajuste o termo de referência da licitação objeto deste achado, de forma a sanar as anomalias apontadas e proceda republicação do certame.

c. Envide providências, por meio ajuste contratual, de forma a sanar anomalias similares a essa que estejam ocorrendo em contratos dessa mesma natureza, ainda vigentes no órgão.

No que concerne ao achado 3.1.3[3], salientando a condição, as evidências, a causa, o efeito, a manifestação do gestor e a análise desta, propôs (f. 24 a 28 – peça 03):

Diante da ausência de previsão dos equipamentos dos laboratórios e suas respectivas calibrações, na elaboração do Termo de Referência, que embasou o Edital de Licitação Pregão Presencial nº 008/2020 (Nº 762/2020 no GMS), em afronta ao disposto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, que visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e diante da inobservância do § 4º, do art. 7º, dos incisos I e II, do § 7º, do artigo 15 e inciso II, § 2º, do artigo 40 e potencial infringência ao inciso I, alínea b, do artigo 65, todos da referida lei, bem como da infringência ao inciso II, artigo 14, da Lei Estadual 15.608/2007, em razão das deficiências ora apresentadas, sugere-se ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER, a adoção de providências, as quais integram processo de homologação neste Tribunal de Contas, onde recomenda-se que:

a. Normalize e crie procedimentos internos, atribuindo aos técnicos das coordenadorias a obrigatoriedade de prever, ainda na fase interna da licitação, os quantitativos dos equipamentos dos laboratórios e respectivas calibrações, indispensáveis à fiscalização dos contratos inseridos no âmbito do PERC – Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (COP/CREMEP/FAIXA DE DOMÍNIO), bem como sua fundamentação quanto ao preço de referência, e os profissionais que os realizarão.

b. Ajuste o termo de referência da licitação objeto deste achado, de forma a sanar as anomalias apontadas e proceda republicação do certame.

c. Envide providências, por meio ajuste contratual, de forma a sanar anomalias similares a essa que estejam ocorrendo em contratos dessa mesma natureza, ainda vigentes no órgão.

Em relação ao achado 3.1.4[4], após apresentar a condição, as evidências, a causa, o efeito, a manifestação do gestor e a análise desta, propôs (f. 29 a 31 – peça 03):

Diante da ausência de previsão de apresentação de laudos conclusivos, emitidos pela consultora, acerca da conformidade e resultado da análise de cada intervenção/obra, na elaboração do Termo de Referência, que embasou o Edital de Licitação Pregão Presencial nº 008/2020 (Nº 762/2020 no GMS), em afronta ao artigo 3º, § 4º, do artigo 7º, incisos I e II, do § 7º, do art. 15, inciso II, § 2º, do art. 40 e inciso I alínea b, do art. 65, todos da Lei Federal 8.666/93, em razão das deficiências ora apresentadas, sugere-se ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER, a adoção de providências, as quais integram processo de homologação neste Tribunal de

Contas, onde recomenda-se que:

a. Normalize e crie procedimentos internos, atribuindo aos técnicos das coordenadorias a obrigatoriedade de prever, ainda na fase interna da licitação, a apresentação de laudos técnicos conclusivos acerca da conformidade resultado da análise de cada intervenção/obra indispensáveis à fiscalização dos contratos inseridos no âmbito do PERC – Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (COP/CREMEP/FAIXA DE DOMÍNIO), bem como sua fundamentação quanto ao preço de referência.

b. Ajuste o termo de referência da licitação objeto deste achado, de forma a sanar as anomalias apontadas e proceda republicação do certame.

c. Envide providências, por meio ajuste contratual, de forma a sanar anomalias similares a essa, que estejam ocorrendo em contratos dessa mesma natureza, ainda vigentes no órgão.

No que concerne à questão - OS VALORES RETIDOS DE INSS SÃO RECOLHIDOS NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, BEM COMO EM NORMAS INFRALEGAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL? - a equipe de fiscalização apontou que foram elaborados itens de verificação de fiscalização onde buscou-se testar se os valores retidos de INSS são recolhidos nos prazos previstos em normas, visando mitigar riscos de prejuízo ao erário, bem como inibir a prática de crimes contra a previdência social.

Para tanto, evidenciou o achado 3.2.1[5] planilhando a condição, as evidências, a causa, o efeito, a manifestação do gestor e a análise desta profundo, ao final, que (f. 32 a 35 – peça 03):

Diante do recolhimento em atraso de Contribuição Social Previdenciária – INSS retida nas notas fiscais de prestação de serviços, contrariando o art. 31, da Lei Federal nº 8.212/91 e os arts. 129, caput e § 1º, e 132 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, em razão das deficiências ora apresentadas, sugere-se ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER, a adoção de providências, as quais integram processo de homologação neste Tribunal de Contas, onde recomenda-se que:

a) Realize levantamento de impostos e contribuições pagos em atraso nos exercícios de 2019 e 2020;

b) Apure eventuais pagamentos de multas e juros ou a necessidade de regularização de impostos e contribuições, na hipótese de recolhimento fora do prazo legal estabelecido;

c) Insture procedimento administrativo para apurar responsabilidades e ressarcir os cofres públicos;

d) Desenvolva, formalize e implemente fluxo de procedimentos de gestão de contratos com a definição dos responsáveis, das atribuições individuais e dos prazos que cada um deve observar;

e) Realize, por meio da área de Controle Interno, monitoramento do fluxo de gestão de contratos para teste de eficiência do processo.

Quanto à questão - OS INDICADORES DE OCORRÊNCIAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO SÃO CONSIDERADOS NO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DO DER, QUANDO DA ELABORAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COP E CREMEP? – afirmou terem sido elaborados itens de verificação onde a equipe levantou os dados estatísticos disponíveis (DNIT, CNT, PRE, PRF e BI BATEU-DER), procedeu ao cruzamento desses dados com trechos de rodovias estaduais, buscou evidenciar se essas informações são utilizadas pelo órgão para tomada de decisões quando da implementação de melhorias das condições dos pavimentos, sinalização, limpeza e inclusão de redutores de velocidade nos trechos de maior incidência de acidentes nas rodovias.

Dessa forma, descreveu o achado 3.3.1[6] frisando a condição, as evidências, a causa, o efeito, a manifestação do gestor e a análise desta, propôs (f. 36 a 44 – peça 03):

Diante da utilização de informações com inconsistências de dados para avaliação e proposição de melhorias das condições dos pavimentos, sinalização, limpeza e inclusão de redutores de velocidade, do comprometimento do atendimento das demandas das Superintendências Regionais na prestação de serviços de manutenção e reposição da sinalização vertical das rodovias e a não utilização dos indicadores de acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias, quando da elaboração dos Projetos Básicos de Engenharia que compõe os contratos COP e CREMEP, em desacordo com o art. 21, incisos I e III, art. 22, inciso IX, art. 90, parágrafo 1º e o caput do art. 91, do Código Brasileiro de Trânsito - Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997, além do item 5.1.4, do Manual de Sinalização Rodoviária do DNIT – Publicação IPR- 743, item 3.3.4 do Manual de Projeto de Interseções DNIT – Publicação IPR nº 718/2005, item 4.4, do Manual de Restauração de Pavimentos DNIT – Publicação IPR nº 720/2006 e item 1.2, do Guia de Redução de Acidentes com Base em Medidas de Engenharia de Baixo Custo - Publicação IPR nº 703/1998, em razão da não utilização dos indicadores de acidentes no planejamento das manutenções das rodovias, quando da elaboração dos Editais de Licitação dos contratos, COP e CREMEP, da tomada de decisões positivas de melhorias das condições das rodovias, embasadas nos tipos de acidentes de trânsito e não nas suas causas, extraídas de um sistema com dados inconsistentes e imprecisos e na deficiência no atendimento das demandas das Superintendências Regionais na prestação de serviços de manutenção e reposição da sinalização vertical das rodovias, em razão das deficiências ora apresentadas, sugere-se ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER, a adoção de providências, as quais integram processo de homologação neste Tribunal de Contas, onde recomenda-se que:

a) Passe a considerar os indicadores de acidentes ocorridos, quando da elaboração dos Editais de licitação para os contratos que tem por objeto a execução de serviços de Conservação Rodoviária de Pavimentos – COP e Conservação e Recuperação com Melhorias do Estado do Pavimento – CREMEP, conforme os estudos de segurança de trânsito realizados pelo DNIT;

b) Seja aprimorado o sistema de levantamento de dados estatísticos, em conjunto com a Polícia Rodoviária Estadual – PRE, para realizar o acompanhamento dos registros das ocorrências de trânsito, contemplando como premissa as causas dos acidentes, adotando como boa prática o utilizado pela Polícia Rodoviária Federal – PRF;

c) Tome as medidas necessárias visando mitigar os problemas operacionais da fábrica de placas do DER, de forma a atender as demandas de sinalização vertical das Superintendências Regionais;

d) Seja implementado programa de monitoramento de controle de velocidade nos pontos críticos de toda malha rodoviária;

E, como último item avaliado - ATENDER A RECLAMAÇÃO FORMULADA À OUIDORIA DESTA CORTE DE CONTAS, REGISTRADA SOB O Nº 1689/2020 –

assegurou que a análise deu-se em atenção a reclamação formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas, que teve por objetivo apurar suposta utilização irregular de veículo cedido exclusivamente para atividades de fiscalização pela Concessionária EOCATARATAS.

Com isso, detalhou o achado 3.4.1 expondo a condição, as evidências, a causa, o efeito, a manifestação do gestor e a análise desta propondo (f. 45 a 50 – peça 03): Diante da utilização, para outras finalidades, dos veículos destinados exclusivamente para a fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviárias, em desacordo com o princípio da finalidade determinado pelo art.

37 da Constituição Federal, da Cláusula XXIII – Dos direitos e das obrigações do DER, da Cláusula LXV – Da fiscalização das concessões, ambas dos Contratos de Concessão nº 071/97 a 076/97, bem como o que especifica o Capítulo IV – Fiscalização da Concessão, do ANEXO V dos Contratos – Programa de Exploração dos Lotes 1 a 6 (PER), em razão de (a) provável desconhecimento, por parte dos servidores responsáveis, dos exatos termos e condições de uso dos veículos fornecidos pelas concessionárias, (b) ineficiência dos mecanismos para controle dos deslocamentos dos servidores, bem como do uso dos veículos postos à disposição do DER/PR, no âmbito das Superintendências Regionais onde estão sediados, (c) falta de atuação dos fiscais dos contratos de concessão, quanto ao controle de uso destes veículos, (d) provável convivência dos gestores responsáveis quanto ao uso indevido destes veículos, provavelmente por entenderem ser permitida, ou seja, regular sua utilização noutras finalidades; (e) provável ausência de veículos do próprio DER/PR em quantidade suficiente para a realização de todas as atividades inerentes às Superintendências Regionais do órgão, em razão das deficiências ora apresentadas, sugere-se ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER, a adoção de providências, as quais integram processo de homologação neste Tribunal de Contas, onde recomenda-se que:

- Seja emitida expressa comunicação a todas as Superintendências Regionais do DER/PR, para que a utilização dos veículos seja restrita aos termos dos contratos de concessão, ficando claro que qualquer outra atividade será considerada desvio de finalidade, sujeita a eventuais sanções;
- Sejam implementados mecanismos de controle mais efetivos para restringir o uso dos veículos destinados exclusivamente para a fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviárias aos fins a que se destinam; e que permitam a aplicação de eventuais sanções administrativas aos servidores que descumprirem a norma;
- Seja instaurado procedimento administrativo disciplinar em desfavor de Charles Urbano Hostins Júnior, para apurar os fatos apresentados, tomando as medidas cabíveis.

Apresentados todos os achados concluiu (f. 51 – peça 03) que as inconformidades, inconsistências e anomalias detectadas na presente fiscalização, faz-se necessária a tomada de providências por parte do Departamento de Estradas e Rodagem, no sentido de corrigir tais distorções, de forma a atender as recomendações elencadas no presente Relatório.

Em razão disso, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (f. 52 a 58 – peça 03):

1. Em razão da indicação incorreta para a classificação da despesa orçamentária no Edital de Licitação Pregão Presencial nº 008/2020, em desacordo com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, que Aprova a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCCASP), bem como determinação deste Tribunal, que mediante o Acórdão nº 1135/18 do Tribunal Pleno, homologou o Despacho nº 592/18-GCAML que determinou que a autarquia adotasse providências para a correta classificação das despesas orçamentárias, posteriormente corroborado pelo Acórdão nº 419/20 – STP, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 14428).

- Normalize e crie procedimentos internos, atribuindo aos técnicos das coordenadorias competências para informar de maneira conclusiva, ainda na fase interna da licitação, se o serviço a ser contratado contribuirá diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, classificando-o como Despesa de Capital ou, caso contrário, como Despesa Corrente;
- Adote as providências necessárias visando adequar o seu planejamento, bem como a execução orçamentária, de modo a proceder a correta classificação da natureza de despesa, em especial, a que trata da "Contratação da execução de serviços de apoio à fiscalização dos contratos inseridos no PERC – Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (COP/CREMEP/FAIXA DE DOMÍNIO), observando se o serviço a ser contratado contribui diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, classificando-o como Despesa de Capital ou, caso não contribua, como Despesa Corrente, observando as orientações do MCCASP, de modo a privilegiar a essência sobre a forma.

2. Diante da ausência da previsão dos quantitativos e respectivos tipos de ensaios, aplicáveis à fiscalização de obras previstas no item 2, do termo de referência, que possibilitem o ateste de qualidade dos serviços executados em observância às especificações pertinentes, das obras e reparos de pavimento, fatos afrontam o art. 3º, o § 4º, do art. 7º, incisos I e II, do § 7º, art. 15, inciso II, do § 2º, do art. 40, e o disposto no inciso I, alínea b, do artigo 65, todos da Lei nº 8.666/1993, bem como o inciso II, do art. 14, da Lei Estadual nº 15.608/2007, além das normas DNIT 179/2018, DNIT 172/2016 – ME, ABNT NBR 16504:2016, ABNT NBR 12053:1992, ABNT NBR 12263:1991, ABNT NBR 12947:1993, DER/PR ES-P 15/17, DER/PR ES-P 21/17, e, ainda, o disposto no item 2 do termo de referência, recomendar que: (item 3.1.2 – APA 14428)

- Normalize e crie procedimentos internos, atribuindo aos técnicos das coordenadorias a obrigatoriedade de prever, ainda na fase interna da licitação, os quantitativos e tipos de ensaios indispensáveis à fiscalização dos contratos inseridos no âmbito do PERC – Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (COP/CREMEP/FAIXA DE DOMÍNIO), bem como sua fundamentação quanto ao preço de referência, e os profissionais que os realizarão.
- Ajuste o termo de referência da licitação objeto deste achado, de forma a sanar as anomalias apontadas e proceda republicação do certame.
- Envie providências, por meio ajuste contratual, de forma a sanar anomalias similares a essa que estejam ocorrendo em contratos dessa mesma natureza, vigentes do órgão.

3. Diante da ausência de previsão de equipamentos e seus respectivos quantitativos a serem utilizados nos laboratórios previstos nos itens 2.2.4, 2.2.9, 3 e 9, do Termo de Referência, do Edital Pregão Presencial nº 008/2020 e da ausência de cláusula de obrigatoriedade de realização da calibragem dos equipamentos que deveriam

estar previstos nos laboratórios descritos no item 9 do Termo de Referência do edital de licitação, fatos que afrontam o art. 3º, o § 4º, do art. 7º, os incisos I e II, § 7º, do art. 15 e inciso II, § 2º, do art. 40 e o disposto no inciso I, alínea b, do art. 65, todos da Lei Federal nº 8.666/1993. Afronta, ainda, o disposto no inciso II, do art. 14, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e a ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, que trata dos requisitos gerais para calibrações de equipamentos de laboratórios, recomendar que: (item 3.1.3 – APA 14428)

- Normalize e crie procedimentos internos, atribuindo aos técnicos das coordenadorias a obrigatoriedade de prever, ainda na fase interna da licitação, os quantitativos dos equipamentos dos laboratórios e respectivas calibrações, indispensáveis à fiscalização dos contratos inseridos no âmbito do PERC – Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (COP/CREMEP/FAIXA DE DOMÍNIO), bem como sua fundamentação quanto ao preço de referência, e os profissionais que os realizarão.
- Ajuste o termo de referência da licitação objeto deste achado, de forma a sanar as anomalias apontadas e proceda republicação do certame.
- Envie providências, por meio ajuste contratual, de forma a sanar anomalias similares a essa que estejam ocorrendo em contratos dessa mesma natureza, vigentes do órgão.

4. Diante da Ausência de previsão de emissão e apresentação de laudos técnicos conclusivos acerca da conformidade resultado da análise de cada intervenção/obra, de forma a assegurar que as intervenções realizadas em contratos objeto dos serviços de apoio à fiscalização atendam às normas técnicas aplicadas ao respectivo tipo de obra viária, fato que afronta o art. 3º, § 4º, do art. 7º, incisos I e II, do § 7º, do art. 15, inciso II, § 2º, do art. 40 e inciso I, alínea b, do art. 65, todos da Lei nº 8.666/1993, recomendar que: (item 3.1.4 – APA 14428)

- Normalize e crie procedimentos internos, atribuindo aos técnicos das coordenadorias a obrigatoriedade de prever, ainda na fase interna da licitação, a apresentação de laudos técnicos conclusivos acerca da conformidade resultado da análise de cada intervenção/obra indispensáveis à fiscalização dos contratos inseridos no âmbito do PERC – Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (COP/CREMEP/FAIXA DE DOMÍNIO), bem como sua fundamentação quanto ao preço de referência.
- Ajuste o termo de referência da licitação objeto deste achado, de forma a sanar as anomalias apontadas e proceda republicação do certame.
- Envie providências, por meio ajuste contratual, de forma a sanar anomalias similares a essa, que estejam ocorrendo em contratos dessa mesma natureza, vigentes do órgão.

5. Diante do recolhimento em atraso de Contribuição Social Previdenciária – INSS retida nas notas fiscais de prestação de serviços, fato que contraria o art. 31, da Lei Federal nº 8.212/1991 e os arts. 129, caput e § 1º, e 132 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, recomendar que: (item 3.2.1 – APA 14776)

- Realize levantamento de impostos e contribuições pagos em atraso nos exercícios de 2019 e 2020;
- Apure eventuais pagamentos de multas e juros ou a necessidade de regularização de impostos e contribuições, na hipótese de recolhimento fora do prazo legal estabelecido;
- Instaure procedimento administrativo para apurar responsabilidades e ressarcir os cofres públicos;
- Desenvolva, formalize e implemente fluxo de procedimentos de gestão de contratos com a definição dos responsáveis, das atribuições individuais e dos prazos que cada um deve observar;
- Realize, por meio da área de Controle Interno, monitoramento do fluxo de gestão de contratos para teste de eficiência do processo.

6. Diante da utilização de informações com inconsistências de dados do BI BATEU-BPRV para avaliação e proposição de melhorias das condições dos pavimentos, sinalização, limpeza e inclusão de redutores de velocidade nos trechos de maior incidência de acidentes nas rodovias, do comprometimento do atendimento das demandas das Superintendências Regionais na prestação de serviços de manutenção e reposição da sinalização vertical das rodovias, além da não utilização dos indicadores de acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias, quando da elaboração dos Projetos Básicos de Engenharia que compõem os contratos de execução de serviços de Conservação Rodoviária de Pavimentos – COP e Conservação e Recuperação com Melhorias do Estado do Pavimento – CREMEP, fatos que contrariam o art. 21, incisos I e III, art. 22, inciso IX, art. 90, § 1º e o caput do art. 91, do Código Brasileiro de Trânsito - Lei Federal nº 9.503/1997, além do item 5.1.4, do Manual de Sinalização Rodoviária do DNIT – Publicação IPR- 743, item 3.3.4 do Manual de Projeto de Interseções DNIT – Publicação IPR nº 718/2005, item 4.4, do Manual de Restauração de Pavimentos DNIT – Publicação IPR nº 720/2006 e item 1.2, do Guia de Redução de Acidentes com Base em Medidas de Engenharia de Baixo Custo - Publicação IPR nº 703/1998, recomendar que: (3.3.1 – APA 14355)

- Considerar os indicadores de acidentes ocorridos, quando da elaboração dos Editais de licitação para os contratos que tem por objeto a execução de serviços de Conservação Rodoviária de Pavimentos (COP) e Conservação e Recuperação com Melhorias do Estado do Pavimento (CREMEP), conforme os estudos de segurança de trânsito realizados pelo DNIT;
- Aprimore o sistema de levantamento de dados estatísticos, em conjunto com a Polícia Rodoviária Estadual (PRE), para realizar o acompanhamento dos registros das ocorrências de trânsito, contemplando como premissa as causas dos acidentes, adotando como boa prática o utilizado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF);
- Tome as medidas necessárias visando a mitigar os problemas operacionais da fábrica de placas do DER, de forma a atender as demandas de sinalização vertical das Superintendências Regionais;
- Implemente programa de monitoramento de controle de velocidade nos pontos críticos de toda malha rodoviária;

7. Diante da utilização, para outras finalidades, dos veículos destinados exclusivamente para a fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviárias, em desacordo com o princípio da finalidade determinado pelo art. 37 da Constituição Federal, da Cláusula XXIII – Dos direitos e das obrigações do DER, da Cláusula LXV – Da fiscalização das concessões, ambas dos Contratos de Concessão nº 071/97 a 076/97, bem como o que especifica o Capítulo IV – Fiscalização da Concessão, do ANEXO V dos Contratos – Programa de Exploração dos Lotes 1 a 6 (PER), recomendar que (item 3.4.1 – APA 14730)

- Emita expressa comunicação a todas as Superintendências Regionais do DER/PR, para que a utilização dos veículos seja restrita aos termos dos contratos de

concessão, ficando claro que qualquer outra atividade será considerada desvio de finalidade, sujeita a eventuais sanções;

b) Implemente mecanismos de controle mais efetivos para restringir o uso dos veículos destinados exclusivamente para a fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviárias aos fins a que se destinam; e que permitam a aplicação de eventuais sanções administrativas aos servidores que descumprirem a norma

c) Instaura procedimento administrativo disciplinar em desfavor de Charles Urbano Hostins Júnior, para apurar os fatos apresentados, tomando as medidas cabíveis. Por fim, sugeriu que a este Relator que determine a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução e, requereu o encaminhamento deste Relatório ao DER para que adotem as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação, após homologado.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o que foi apresentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a efetiva ocorrência de inconsistências e inconformidades que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Departamento de Estradas de Rodagem (DER) possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

## 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Fiscalização que objetivou avaliar procedimentos administrativos, bem como atividades operacionais do DER, envolvendo a Diretoria Administrativa e Financeira, a Diretoria de Operações, além da Diretoria Técnica, essa última, especificamente no âmbito da Superintendência Regional NORTE – Londrina:

1. Em razão da indicação incorreta para a classificação da despesa orçamentária no Edital de Licitação Pregão Presencial nº 008/2020, em desacordo com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, que Aprova a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), bem como determinação deste Tribunal, que mediante o Acórdão nº 1135/18 do Tribunal Pleno, homologou o Despacho nº 592/18-GCAML que determinou que a autarquia adotasse providências para a correta classificação das despesas orçamentárias, posteriormente corroborado pelo Acórdão nº 419/20 – STP, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 14428).

a) Normatize e crie procedimento administrativo, atribuindo aos técnicos das coordenadorias competências para informar de maneira conclusiva, ainda na fase interna da licitação, se o serviço a ser contratado contribuirá diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, classificando-o como Despesa de Capital ou, caso contrário, como Despesa Corrente;

b) Adote as providências necessárias visando adequar o seu planejamento, bem como a execução orçamentária, de modo a proceder a correta classificação da natureza de despesa, em especial, a que trata da “Contratação da execução de serviços de apoio à fiscalização dos contratos inseridos no PERC – Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (COP/CREMEP/FAIXA DE DOMÍNIO), observando se o serviço a ser contratado contribui diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, classificando-o como Despesa de Capital ou, caso não contribua, como Despesa Corrente, observando as orientações do MCASP, de modo a privilegiar a essência sobre a forma.

2. Diante da ausência da previsão dos quantitativos e respectivos tipos de ensaios, aplicáveis à fiscalização de obras previstas no item 2, do termo de referência, que possibilitem o ateste de qualidade dos serviços executados em observância às especificações pertinentes, das obras e reparos de pavimento, fatos afrontam o art. 3º, o § 4º, do art. 7º, incisos I e II, do § 7º, art. 15, inciso II, do § 2º, do art. 40, e o disposto no inciso I, alínea b, do artigo 65, todos da Lei nº 8.666/1993, bem como o inciso II, do art. 14, da Lei Estadual nº 15.608/2007, além das normas DNIT 179/2018, DNIT 172/2016 – ME, ABNT NBR 16504:2016, ABNT NBR 12053:1992, ABNT NBR 12263:1991, ABNT NBR 12947:1993, DER/PR ES-P 15/17, DER/PR ES-P 21/17, e, ainda, o disposto no item 2 do termo de referência, recomendar que: (item 3.1.2 – APA 14428)

a) Normatize e crie procedimentos internos, atribuindo aos técnicos das coordenadorias a obrigatoriedade de prever, ainda na fase interna da licitação, os quantitativos e tipos de ensaios indispensáveis à fiscalização dos contratos inseridos no âmbito do PERC – Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (COP/CREMEP/FAIXA DE DOMÍNIO), bem como sua fundamentação quanto ao preço de referência, e os profissionais que os realizarão.

b) Ajuste o termo de referência da licitação objeto deste achado, de forma a sanar as anomalias apontadas e proceda republicação do certame.

c) Envide providências, por meio ajuste contratual, de forma a sanar anomalias similares a essa que estejam ocorrendo em contratos dessa mesma natureza, vigentes do órgão.

3. Diante da ausência de previsão de equipamentos e seus respectivos quantitativos a serem utilizados nos laboratórios previstos nos itens 2.2.4, 2.2.9, 3 e 9, do Termo de Referência, do Edital Pregão Presencial nº 008/2020 e da ausência de cláusula de obrigatoriedade de realização da calibragem dos equipamentos que deveriam estar previstos nos laboratórios descritos no item 9 do Termo de Referência do edital da licitação, fatos que afrontam o art. 3º, o § 4º, do art. 7º, os incisos I e II, § 7º, do art. 15 e inciso II, § 2º, do art. 40 e o disposto no inciso I, alínea b, do art. 65, todos da Lei Federal nº 8.666/1993. Afrenta, ainda, o disposto no inciso II, do art. 14, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e a ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, que trata dos requisitos gerais para calibrações de equipamentos de laboratórios, recomendar que: (item 3.1.3 – APA 14428)

a) Normatize e crie procedimentos internos, atribuindo aos técnicos das coordenadorias a obrigatoriedade de prever, ainda na fase interna da licitação, os quantitativos dos equipamentos de laboratórios e respectivas calibrações, indispensáveis à fiscalização dos contratos inseridos no âmbito do PERC – Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (COP/CREMEP/FAIXA DE DOMÍNIO), bem como sua fundamentação quanto ao preço de referência, e os profissionais que os realizarão.

b) Ajuste o termo de referência da licitação objeto deste achado, de forma a sanar as anomalias apontadas e proceda republicação do certame.

c) Envide providências, por meio ajuste contratual, de forma a sanar anomalias similares a essa que estejam ocorrendo em contratos dessa mesma natureza, vigentes do órgão.

4. Diante da Ausência de previsão de emissão e apresentação de laudos técnicos conclusivos acerca da conformidade resultado da análise de cada intervenção/obra, de forma a assegurar que as intervenções realizadas em contratos objeto dos serviços de apoio à fiscalização atendam às normas técnicas aplicadas ao respectivo tipo de obra viária, fato que afronta ao art. 3º, § 4º, do art. 7º, incisos I e II, do § 7º, do art. 15, inciso II, § 2º, do art. 40 e inciso I, alínea b, do art. 65, todos da Lei nº 8.666/1993, recomendar que: (item 3.1.4 – APA 14428)

a) Normatize e crie procedimentos internos, atribuindo aos técnicos das coordenadorias a obrigatoriedade de prever, ainda na fase interna da licitação, a apresentação de laudos técnicos conclusivos acerca da conformidade resultado da análise de cada intervenção/obra indispensáveis à fiscalização dos contratos inseridos no âmbito do PERC – Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (COP/CREMEP/FAIXA DE DOMÍNIO), bem como sua fundamentação quanto ao preço de referência.

b) Ajuste o termo de referência da licitação objeto deste achado, de forma a sanar as anomalias apontadas e proceda republicação do certame.

c) Envide providências, por meio ajuste contratual, de forma a sanar anomalias similares a essa, que estejam ocorrendo em contratos dessa mesma natureza, vigentes do órgão.

5. Diante do recolhimento em atraso de Contribuição Social Previdenciária – INSS retida nas notas fiscais de prestação de serviços, fato que contraria o art. 31, da Lei Federal nº 8.212/1991 e os arts. 129, caput e § 1º, e 132 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, recomendar que: (item 3.2.1 – APA 14776)

a) Realize levantamento de impostos e contribuições pagos em atraso nos exercícios de 2019 e 2020;

b) Apure eventuais pagamentos de multas e juros ou a necessidade de regularização de impostos e contribuições, na hipótese de recolhimento fora do prazo legal estabelecido;

c) Instaura procedimento administrativo para apurar responsabilidades e ressarcir os cofres públicos;

d) Desenvolva, formalize e implemente fluxo de procedimentos de gestão de contratos com a definição dos responsáveis, das atribuições individuais e dos prazos que cada um deve observar;

e) Realize, por meio da área de Controle Interno, monitoramento do fluxo de gestão de contratos para teste de eficiência do processo.

6. Diante da utilização de informações com inconsistências de dados do BI BATEU-BPRV para avaliação e proposição de melhorias das condições dos pavimentos, sinalização, limpeza e inclusão de redutores de velocidade nos trechos de maior incidência de acidentes nas rodovias, do comprometimento do atendimento das demandas das Superintendências Regionais na prestação de serviços de manutenção e reposição da sinalização vertical das rodovias, além da não utilização dos indicadores de acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias, quando da elaboração dos Projetos Básicos de Engenharia que compõe os contratos de execução de serviços de Conservação Rodoviária de Pavimentos – COP e Conservação e Recuperação com Melhorias do Estado do Pavimento – CREMEP, fatos que contrariam o art. 21, incisos I e III, art. 22, inciso IX, art. 90, § 1º e o caput do art. 91, do Código Brasileiro de Trânsito - Lei Federal nº 9.503/1997, além do item 5.1.4, do Manual de Sinalização Rodoviária do DNIT – Publicação IPR- 743, item 3.3.4 do Manual de Projeto de Interseções DNIT – Publicação IPR nº 718/2005, item 4.4, do Manual de Restauração de Pavimentos DNIT – Publicação IPR nº 720/2006 e item 1.2, do Guia de Redução de Acidentes com Base em Medidas de Engenharia de Baixo Custo - Publicação IPR nº 703/1998, recomendar que: (3.3.1 – APA 14355)

a) Considerar os indicadores de acidentes ocorridos, quando da elaboração dos Editais de licitação para os contratos que tem por objeto a execução de serviços de Conservação Rodoviária de Pavimentos (COP) e Conservação e Recuperação com Melhorias do Estado do Pavimento (CREMEP), conforme os estudos de segurança de trânsito realizados pelo DNIT;

b) Aprimore o sistema de levantamento de dados estatísticos, em conjunto com a Polícia Rodoviária Estadual (PRE), para realizar o acompanhamento dos registros das ocorrências de trânsito, contemplando como premissa as causas dos acidentes, adotando como boa prática o utilizado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF);

c) Tome as medidas necessárias visando a mitigar os problemas operacionais da fábrica de placas do DER, de forma a atender as demandas de sinalização vertical das Superintendências Regionais;

d) Implemente programa de monitoramento de controle de velocidade nos pontos críticos de toda malha rodoviária;

7. Diante da utilização, para outras finalidades, dos veículos destinados exclusivamente para a fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviárias, em desacordo com o princípio da finalidade determinado pelo art. 37 da Constituição Federal, da Cláusula XXIII – Dos direitos e das obrigações do DER, da Cláusula LXV – Da fiscalização das concessões, ambas dos Contratos de Concessão nº 071/97 a 076/97, bem como o que especifica o Capítulo IV – Fiscalização da Concessão, do ANEXO V dos Contratos – Programa de Exploração dos Lotes 1 a 6 (PER), recomendar que (item 3.4.1 – APA 14730)

a) Emita expressa comunicação a todas as Superintendências Regionais do DER/PR, para que a utilização dos veículos seja restrita aos termos dos contratos de concessão, ficando claro que qualquer outra atividade será considerada desvio de finalidade, sujeita a eventuais sanções;

b) Implemente mecanismos de controle mais efetivos para restringir o uso dos veículos destinados exclusivamente para a fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviárias aos fins a que se destinam; e que permitam a aplicação de eventuais sanções administrativas aos servidores que descumprirem a norma

c) Instaura procedimento administrativo disciplinar em desfavor de Charles Urbano Hostins Júnior, para apurar os fatos apresentados, tomando as medidas cabíveis.

3.2. Determinar a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os respectivos responsáveis, bem como os prazos para execução;

3.3. Encaminhar este Relatório ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER) para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Fiscalização que objetivou avaliar procedimentos administrativos, bem como atividades operacionais do DER, envolvendo a Diretoria Administrativa e Financeira, a Diretoria de Operações, além da Diretoria Técnica, essa última, especificamente no âmbito da Superintendência Regional NORTE – Londrina:

1. Em razão da indicação incorreta para a classificação da despesa orçamentária no Edital de Licitação Pregão Presencial nº 008/2020, em desacordo com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, que Aprova a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), bem como determinação deste Tribunal, que mediante o Acórdão nº 1135/18 do Tribunal Pleno, homologou o Despacho nº 592/18-GCAML que determinou que a autarquia adotasse providências para a correta classificação das despesas orçamentárias, posteriormente corroborado pelo Acórdão nº 419/20 – STP, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 14428).

a) Normatize e crie procedimento administrativo, atribuindo aos técnicos das coordenadorias competências para informar de maneira conclusiva, ainda na fase interna da licitação, se o serviço a ser contratado contribuirá diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, classificando-o como Despesa de Capital ou, caso contrário, como Despesa Corrente;

b) Adote as providências necessárias visando adequar o seu planejamento, bem como a execução orçamentária, de modo a proceder a correta classificação da natureza de despesa, em especial, a que trata da “Contratação da execução de serviços de apoio à fiscalização dos contratos inseridos no PERC – Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (COP/CREMEP/FAIXA DE DOMÍNIO), observando se o serviço a ser contratado contribui diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, classificando-o como Despesa de Capital ou, caso não contribua, como Despesa Corrente, observando as orientações do MCASP, de modo a privilegiar a essência sobre a forma.

2. Diante da ausência da previsão dos quantitativos e respectivos tipos de ensaios, aplicáveis à fiscalização de obras previstas no item 2, do termo de referência, que possibilitem o ateste de qualidade dos serviços executados em observância às especificações pertinentes, das obras e reparos de pavimento, fatos afrontam o art. 3º, o § 4º, do art. 7º, incisos I e II, do § 7º, art. 15, inciso II, do § 2º, do art. 40, e o disposto no inciso I, alínea b, do artigo 65, todos da Lei nº 8.666/1993, bem como o inciso II, do art. 14, da Lei Estadual nº 15.608/2007, além das normas DNIT 179/2018, DNIT 172/2016 – ME, ABNT NBR 16504:2016, ABNT NBR 12053:1992, ABNT NBR 12263:1991, ABNT NBR 12947:1993, DER/PR ES-P 15/17, DER/PR ES-P 21/17, e, ainda, o disposto no item 2 do termo de referência, recomendar que: (item 3.1.2 – APA 14428)

a) Normatize e crie procedimentos internos, atribuindo aos técnicos das coordenadorias a obrigatoriedade de prever, ainda na fase interna da licitação, os quantitativos e tipos de ensaios indispensáveis à fiscalização dos contratos inseridos no âmbito do PERC – Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (COP/CREMEP/FAIXA DE DOMÍNIO), bem como sua fundamentação quanto ao preço de referência, e os profissionais que os realizarão.

b) Ajuste o termo de referência da licitação objeto deste achado, de forma a sanar as anomalias apontadas e proceda republicação do certame.

c) Envide providências, por meio ajuste contratual, de forma a sanar anomalias similares a essa que estejam ocorrendo em contratos dessa mesma natureza, vigentes do órgão.

3. Diante da ausência de previsão de equipamentos e seus respectivos quantitativos a serem utilizados nos laboratórios previstos nos itens 2.2.4, 2.2.9, 3 e 9, do Termo de Referência, do Edital Pregão Presencial nº 008/2020 e da ausência de cláusula de obrigatoriedade de realização da calibragem dos equipamentos que deveriam estar previstos nos laboratórios descritos no item 9 do Termo de Referência do edital da licitação, fatos que afrontam o art. 3º, o § 4º, do art. 7º, os incisos I e II, § 7º, do art. 15 e inciso II, § 2º, do art. 40 e o disposto no inciso I, alínea b, do art. 65, todos da Lei Federal nº 8.666/1993. Afrenta, ainda, o disposto no inciso II, do art. 14, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e a ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, que trata dos requisitos gerais para calibragens de equipamentos de laboratórios, recomendar que: (item 3.1.3 – APA 14428)

a) Normatize e crie procedimentos internos, atribuindo aos técnicos das coordenadorias a obrigatoriedade de prever, ainda na fase interna da licitação, os quantitativos dos equipamentos dos laboratórios e respectivas calibrações, indispensáveis à fiscalização dos contratos inseridos no âmbito do PERC – Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (COP/CREMEP/FAIXA DE DOMÍNIO), bem como sua fundamentação quanto ao preço de referência, e os profissionais que os realizarão.

b) Ajuste o termo de referência da licitação objeto deste achado, de forma a sanar as anomalias apontadas e proceda republicação do certame.

c) Envide providências, por meio ajuste contratual, de forma a sanar anomalias similares a essa que estejam ocorrendo em contratos dessa mesma natureza, vigentes do órgão.

4. Diante da ausência de previsão de emissão e apresentação de laudos técnicos conclusivos acerca da conformidade resultado da análise de cada intervenção/obra, de forma a assegurar que as intervenções realizadas em contratos objeto dos serviços de apoio à fiscalização atendam às normas técnicas aplicadas ao respectivo tipo de obra viária, fato que afronta o art. 3º, § 4º, do art. 7º, incisos I e II, do § 7º, do art. 15, inciso II, § 2º, do art. 40 e inciso I, alínea b, do art. 65, todos da Lei nº 8.666/1993, recomendar que: (item 3.1.4 – APA 14428)

a) Normatize e crie procedimentos internos, atribuindo aos técnicos das coordenadorias a obrigatoriedade de prever, ainda na fase interna da licitação, a apresentação de laudos técnicos conclusivos acerca da conformidade resultado da análise de cada intervenção/obra indispensáveis à fiscalização dos contratos inseridos no âmbito do PERC – Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (COP/CREMEP/FAIXA DE DOMÍNIO), bem como sua fundamentação quanto ao preço de referência.

b) Ajuste o termo de referência da licitação objeto deste achado, de forma a sanar as anomalias apontadas e proceda republicação do certame.

c) Envide providências, por meio ajuste contratual, de forma a sanar anomalias similares a essa, que estejam ocorrendo em contratos dessa mesma natureza, vigentes do órgão.

5. Diante do recolhimento em atraso de Contribuição Social Previdenciária – INSS retida nas notas fiscais de prestação de serviços, fato que contraria o art. 31, da Lei Federal nº 8.212/1991 e os arts. 129, caput e § 1º, e 132 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, recomendar que: (item 3.2.1 – APA 14776)

a) Realize levantamento de impostos e contribuições pagos em atraso nos exercícios de 2019 e 2020;

b) Apure eventuais pagamentos de multas e juros ou a necessidade de regularização de impostos e contribuições, na hipótese de recolhimento fora do prazo legal estabelecido;

c) Instaura procedimento administrativo para apurar responsabilidades e ressarcir os cofres públicos;

d) Desenvolva, formalize e implemente fluxo de procedimentos de gestão de contratos com a definição dos responsáveis, das atribuições individuais e dos prazos que cada um deve observar;

e) Realize, por meio da área de Controle Interno, monitoramento do fluxo de gestão de contratos para teste de eficiência do processo.

6. Diante da utilização de informações com inconsistências de dados do BI BATEU-BPRV para avaliação e proposição de melhorias das condições dos pavimentos, sinalização, limpeza e inclusão de redutores de velocidade nos trechos de maior incidência de acidentes nas rodovias, do comprometimento do atendimento das demandas das Superintendências Regionais na prestação de serviços de manutenção e reposição da sinalização vertical das rodovias, além da não utilização dos indicadores de acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias, quando da elaboração dos Projetos Básicos de Engenharia que compõe os contratos de execução de serviços de Conservação Rodoviária de Pavimentos – COP e Conservação e Recuperação com Melhorias do Estado do Pavimento – CREMEP, fatos que contrariam o art. 21, incisos I e III, art. 22, inciso IX, art. 90, § 1º e o caput do art. 91, do Código Brasileiro de Trânsito - Lei Federal nº 9.503/1997, além do item 5.1.4, do Manual de Sinalização Rodoviária do DNIT – Publicação IPR- 743, item 3.3.4 do Manual de Projeto de Interseções DNIT – Publicação IPR nº 718/2005, item 4.4, do Manual de Restauração de Pavimentos DNIT – Publicação IPR nº 720/2006 e item 1.2, do Guia de Redução de Acidentes com Base em Medidas de Engenharia de Baixo Custo - Publicação IPR nº 703/1998, recomendar que: (3.3.1 – APA 14355)

a) Considerar os indicadores de acidentes ocorridos, quando da elaboração dos Editais de licitação para os contratos que tem por objeto a execução de serviços de Conservação Rodoviária de Pavimentos (COP) e Conservação e Recuperação com Melhorias do Estado do Pavimento (CREMEP), conforme os estudos de segurança de trânsito realizados pelo DNIT;

b) Aprimore o sistema de levantamento de dados estatísticos, em conjunto com a Polícia Rodoviária Estadual (PRE), para realizar o acompanhamento dos registros das ocorrências de trânsito, contemplando como premissa as causas dos acidentes, adotando como boa prática o utilizado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF);

c) Tome as medidas necessárias visando a mitigar os problemas operacionais da fábrica de placas do DER, de forma a atender as demandas de sinalização vertical das Superintendências Regionais;

d) Implemente programa de monitoramento de controle de velocidade nos pontos críticos de toda malha rodoviária;

7. Diante da utilização, para outras finalidades, dos veículos destinados exclusivamente para a fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviárias, em desacordo com o princípio da finalidade determinado pelo art. 37 da Constituição Federal, da Cláusula XXIII – Dos direitos e das obrigações do DER, da Cláusula LXV – Da fiscalização das concessões, ambas dos Contratos de Concessão nº 071/97 a 076/97, bem como o que especifica o Capítulo IV – Fiscalização da Concessão, do ANEXO V dos Contratos – Programa de Exploração dos Lotes 1 a 6 (PER), recomendar que (item 3.4.1 – APA 14730)

a) Emita expressa comunicação a todas as Superintendências Regionais do DER/PR, para que a utilização dos veículos seja restrita aos termos dos contratos de concessão, ficando claro que qualquer outra atividade será considerada desvio de finalidade, sujeita a eventuais sanções;

b) Implemente mecanismos de controle mais efetivos para restringir o uso dos veículos destinados exclusivamente para a fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviárias aos fins a que se destinam; e que permitam a aplicação de eventuais sanções administrativas aos servidores que descumprirem a norma

c) Instaura procedimento administrativo disciplinar em desfavor de Charles Urbano Hostins Júnior, para apurar os fatos apresentados, tomando as medidas cabíveis.

II. Determinar a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os respectivos responsáveis, bem como os prazos para execução;

III. Encaminhar este Relatório ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER) para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Classificação irregular como despesa de capital, desrespeitando medida desta corte de contas estadual (APA 14428)

2. Ausência de previsão de quantitativos e tipos de ensaios (APA 14428)

3. Ausência de previsão dos equipamentos dos laboratórios e respectivas calibrações (APA 14428)

4. Ausência de previsão da apresentação de laudos conclusivos emitidos pela consultora (APA 14428)

5. Recolhimento em atraso de INSS retido (APA 14776).

6. Não utilização de dados de acidentes de trânsito no planejamento das manutenções das rodovias (APA 14355).

**PROCESSO Nº: 735170/20**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 37/21 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Homologação de recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relatório cujo objetivo era avaliar a gestão dos precatórios, no âmbito do TJPR, contemplando aspectos relacionados aos depósitos judiciais e administrativos, à transparência dos dados no portal do TJPR, aos levantamentos de precatórios pelos juízes da execução, aos processos de pagamentos dos precatórios junto ao TJPR e também quanto à homologação do Plano Anual de Pagamento. Homologação.

**1. DO RELATÓRIO**

A 3ª ICE - Inspeção de Controle Externo realizou, entre setembro e novembro de 2020, procedimento de fiscalização no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná objetivando avaliar a gestão dos precatórios, no âmbito do TJPR, contemplando aspectos relacionados aos depósitos judiciais e administrativos, à transparência dos dados no portal do TJPR, aos levantamentos de precatórios pelos juízes da execução, aos processos de pagamentos dos precatórios junto ao TJPR e também quanto à homologação do Plano Anual de Pagamento.

Segundo a Inspeção, a motivação para tal fiscalização leva em conta que os precatórios integram a dívida pública do Estado do Paraná e que o pagamento dessas requisições afeta significativamente as finanças do Estado.

Assegurou que ao fim do exercício de 2019, o Paraná tinha registrado contabilmente como saldo da dívida com precatórios o montante de R\$ 9,5 bilhões, situando-se, no cenário nacional, entre os três Estados mais endividados com precatórios.

Destacou que o Estado do Paraná aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios, atualmente regido pela Emenda Constitucional nº 99/2017 (EC 99), devendo pagar seus precatórios até a data de 31 de dezembro de 2024.

Considerou, em sua análise, a provisoriedade e complexidade do regime especial, bem como o protagonismo conferido aos Tribunais de Justiça, desde a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 (EC 62), na gestão dos pagamentos de precatórios dos entes que aderiram ao regime especial de pagamento.

Lembrou que está em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 95/2019, que prorroga até 2028, o prazo para que os Estados quitem seus precatórios cujos débitos não tenham natureza alimentícia, e também a PEC nº 21/2020, que suspende o pagamento de precatórios judiciais por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, durante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Encerrando a motivação, frisou o fato de que as dívidas provenientes de precatórios devidos pelo Estado do Paraná se acumulam desde 1999, o que indica um tempo de espera das empresas e da população para recebimento dos valores devidos superior a 20 anos, vez que, no exercício de 2020, ainda estão sendo quitados precatórios da lista da ordem cronológica inscritos no orçamento fiscal de 1999.

Assim sendo considerando os critérios de materialidade, relevância e oportunidade do tema, incluiu no Plano Anual de Fiscalização a realização deste trabalho.

Salientando o objetivo e o escopo, constam no Relatório as questões que orientaram a fiscalização, quais sejam:

- i) A gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos, utilizados pelo Estado do Paraná, para pagamento dos precatórios é adequada?
- ii) A transparência na disponibilização de dados sobre precatórios no portal do TJPR é adequada?
- iii) A gestão de pagamentos dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná e encaminhados para levantamento de valores aos juízes da execução é apropriada?
- iv) O processo de pagamentos dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná é eficiente?
- v) O processo de homologação do plano anual de pagamento de Precatórios vem ocorrendo nos termos previstos nas normativas legais?

Ressaltou que os achados de fiscalização e respectivas propostas de encaminhamentos, referentes as questões 1 a 4, são apresentados no Capítulo 3.

E quanto à questão 5 – processo de homologação do plano anual de pagamento de precatórios - observou-se que a homologação, pelo TJPR, do plano anual apresentado pela SEFA vem ocorrendo nos termos previstos pela EC 99 e, mais recentemente, nos termos dos arts. 64 e 65 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Alguns aspectos relacionados à transparência do plano anual no portal do TJPR foram observados e constam do APA 14962. O Capítulo 2 deste Relatório trará uma abordagem acerca do tema plano anual de pagamentos de precatórios.

Apresentou a metodologia utilizada e uma visão geral dos precatórios, do regime especial a eles aplicado, do plano anual de pagamento de precatórios que neste exercício de 2020 foi homologado em 23/03/2020 com algumas mitigações em razão da pandemia do novo coronavírus e o do exercício de 2021 que se encontrava em análise pelo TJPR.

Noticiou que foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) e sancionada pelo Governo do Estado a Lei nº 20.375, de 30 de outubro de 2020, em que se autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com instituições financeiras estatais, com garantia da União, e dá outras providências. A realização dessas operações de crédito teria por motivação o pagamento dos montantes de precatórios ainda não pagos.

Discorreu sobre a gestão e operacionalização dos precatórios pelo Tribunal de Justiça destacando o papel do Presidente do Tribunal de Justiça, os repasses dos Recursos pelo Estado do Paraná em valores nominais no período de 2010 a 2019, utilizando-se por base para cálculo do repasse, a RCL, foi de R\$ 5,7 bilhões.

Observou que no exercício de 2019, o total dos repasses às contas especiais foi de R\$ 1,4 bilhão, sendo R\$ 1,030 bilhão oriundos de recursos próprios do Tesouro Estadual, tendo por base a RCL e R\$ 386 milhões mediante recursos oriundos de depósitos judiciais.

Com relação às contas especiais aduziu que nos termos do Decreto Estadual nº 6.335/2010, uma das contas é destinada para o pagamento dos precatórios relativos à ordem cronológica e outra aos pagamentos direcionados aos acordos diretos. Atualmente, com o advento do Decreto Estadual nº 3.889/2020, definiu-se o percentual da proporção do repasse para as contas especiais no montante de 75% do valor devido para conta da ordem cronológica e 25% para conta de acordos

diretos, de maneira que um percentual maior é destinado às liberações da ordem cronológica mensalmente.

Apresentou os saldos das contas ao final de dezembro/2019 e setembro/2020 (tabela de fl. 14 – peça 03).

Ressaltou que depois da entrada em vigor da Resolução CNJ nº 303/2019, foi efetuado o levantamento dos valores depositados nas contas especiais do Executivo até 31/12/2019 para fins de transferência para a conta “ordem cronológica” do Judiciário. Assim, em janeiro/2020, também em razão de pedido apresentado pelo executivo estadual, foi transferida a importância de R\$ 1,1 bilhão para a ordem cronológica, pois, juntamente com outros valores repassados, foi autorizado o pagamento, entre outros, do Precatório nº 51218/1997 da empresa C.R. Almeida S/A – Engenharia e Construções.

Quanto aos saldos remanescentes das contas destinadas ao Executivo (Especial e Acordo Direto), no montante de R\$ 364,8 milhões ao final de setembro/2020, assegurou que a utilização dependerá de atos do Poder Executivo para pagamentos de precatórios através da homologação de Acordos Diretos de Precatórios. Ainda, quanto às duas contas abertas em 2019: Ordem Cronológica (Judiciário – EC 99) e, Especial (Executivo – EC 99), estas destinam-se a registrar apenas os recursos oriundos de depósitos judiciais.

Noticiou, por fim, que o rendimento auferido com as aplicações financeiras oriundas das contas especiais, de janeiro a setembro/2020, totalizou R\$ 13,8 milhões, sendo que este montante é utilizado para fins de pagamento dos precatórios.

No que diz respeito à cronologia das listas de precatórios observou que a concentração dos valores deferidos reside nos orçamentos de 2005 e de 2016 (conforme tabela apresentada nas fls. 16 – peça 03).

Salientou que além dos precatórios requisitados pelo TJPR, somam-se ao valor atualizado para 31/01/2020 os precatórios requisitados pelo TRT9ª e TRF4ª, totalizando, desse modo, o valor estimado do estoque de precatórios devidos pelo Estado do Paraná o montante de R\$ 7,3 bilhões.

Frisou que até o exercício de 2020, um dos fatores que estava impactando no tempo de espera dos credores para o recebimento dos valores, ou seja, que estava paralisando o andamento da lista da ordem cronológica, dizia respeito à dívida do Estado com a empresa C.R. Almeida S/A, Precatório nº 51218/1997, no entanto, no início de 2020, foi quitada a última parcela, do valor incontroverso, totalizando o montante de R\$ 2,2 bilhões.

Tratou ainda dos depósitos judiciais e administrativos e Fundos Garantidores (fls. 17 e 18 – peça 03).

Com relação ao Resultado da Execução da Fiscalização, consta no relatório uma tabela (fl. 19 – peça 03) com os achados de fiscalização, a qual, por pertinente, copio:

**QUADRO 1 – SÍNTESE DOS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO**

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1.1	14961	Fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais e às contas dos fundos garantidores
3.2.1	14962	Disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR
3.3.1	14963	Fragilidades no controle sobre os valores encaminhados aos juízes da execução
3.4.1	14965	Fragilidades pontuais na ativação de pagamentos aos credores de precatórios

Fonte: Sistema de Gestão do Acompanhamento (SIGA) do TCE-PR em nov/2020.

Quanto ao item 3.1. - DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS - a equipe de fiscalização apontou que para tal análise foi verificada a gestão do TJPR em relação aos montantes repassados às contas especiais e às contas dos Fundos Garantidores, cujo resultado foi o achado 3.1.1 - Fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais e às contas dos fundos garantidores (APA 14961) – no qual a equipe de fiscalização ressaltou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 22 e 23 – peça 03):

Diante da fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios e atuação frágil do Comitê Gestor, em desalinhamento com o Decreto Judiciário nº 208/2018, art. 20, com o Regimento Interno do TJPR, art. 368, caput e a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 57, § 1º, IV e V, em razão da ausência de rotinas e ferramentas de acompanhamento sobre estes valores e ausência de política institucional de atuação do Comitê Gestor, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:

- a) Estabeleça rotinas e relatórios de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais para pagamento de precatórios do Estado do Paraná, com vistas a garantir a liquidez dos precatórios.
- b) Adote mecanismos de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas dos Fundos Garantidores, objetivando o acompanhamento da aplicação dos recursos a fim de garantir a liquidez dos depósitos judiciais e administrativos.
- c) Estabeleça mecanismos de controle e acompanhamento no que se refere ao estoque dos depósitos judiciais e administrativos de processos do Estado e de Terceiros, tanto em relação ao ingresso de novos depósitos judiciais quanto ao levantamento dos valores pelos depositantes, a fim de dar higidez ao Plano Anual de Pagamentos e garantir a liquidez tanto dos precatórios quanto dos depósitos judiciais e administrativos.
- d) Desenvolva e implante ferramentas tecnológicas necessárias para que seja realizado o efetivo acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos.
- e) Providencie juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a implementação de rotinas relacionadas aos repasses e pagamentos dos depósitos Judiciais, conforme previsão no Contrato nº 12/2019-SEFA, firmado com o Estado do Paraná e Caixa Econômica Federal, objetivando estabelecer rotinas de controle e acompanhamento por parte do TJPR.
- f) O Comitê Gestor estabeleça rotinas de controle e acompanhamento sobre a

execução do plano anual de pagamentos e a gestão das contas especiais de precatórios.

Tangente ao item 3.2. - TRANSPARÊNCIA DOS DADOS NO PORTAL DO TJPR - a equipe de fiscalização apontou que para tal análise as temáticas que orientaram a fiscalização foram: detalhamento dos dados divulgados; tempestividade na divulgação de informações; facilidades de busca, ferramentas de pesquisa e requisitos do site, cujo resultado foi o achado 3.2.1 - Disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR (APA 14962) – no qual a equipe de fiscalização ressaltou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs com isso propôs (f. 29 e 30 – peça 03):

Diante da disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR, em desalinhamento com a Resolução CNJ nº 303/2019, com a Lei nº 12.527/2011, com a Lei nº 13.709/2018, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com a Constituição Federal, em razão de (i) provável falta de adoção de política institucional de transparência quanto aos dados relativos a execução do plano anual de pagamento do Estado, (ii) inexistência de integração entre sistemas do TJPR e sistemas do TRF4ª e TRT9ª e (iii) fragilidades nas ferramentas de pesquisa de conteúdo, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:

a) Publicar no Portal do TJPR o Mapa Anual de Precatórios incluindo notas explicativas: (i) nas colunas que contenham as informações relativas aos incisos III e IV40 do § 1º do art. 85, da Resolução CNJ nº 303/2019, a fim de conferir transparência e compreensão aos dados informados, (ii) sobre a apresentação dos valores de precatórios e inclusão destes no exercício financeiro competente, a fim de dar compreensão quanto dinâmica dos precatórios e (iii) sobre as variáveis na elaboração dos demonstrativos da Dívida do Estado do Paraná e o Mapa Anual de Precatórios apresentados pelo TJPR, a fim de dar transparência a eventual inconsistência de valor registrado no Balanço Patrimonial do Estado.

b) Elabore e publique, no Portal do TJPR, o Mapa Estatístico acerca do cumprimento, pelo Estado do Paraná, do parcelamento constitucional decorrente do Regime Especial de Precatórios, discriminando conforme exigido pelo art. 85, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019: (i) o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial; (ii) os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto e (iii) a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.

c) Apresente, de modo destacado, os seguintes dados no Portal do TJPR, para fim de composição do cenário estatístico de pagamento: (i) o ano do orçamento fiscal que está sendo pago no exercício vigente pelo Estado; (ii) estimativa, por exercício, entre 2021 e 2024, de quais orçamentos fiscais poderão ser incluídos para pagamento de precatórios; (iii) histórico do montante dos precatórios devidos e pagos pelo Estado do Paraná.

d) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4ª e TRT9ª, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios entre estes três Tribunais, a fim de que a ordem cronológica de pagamentos não seja desrespeitada e se confira transparência à gestão de pagamentos de precatórios aos credores e à população.

e) Promova melhorias de apresentação do tema “Precatório” no Portal do TJPR, a fim de lhe conferir as seguintes funcionalidades: (i) criar link “Precatórios” no template do TJPR, para conferir acesso facilitado ao público a respeito das informações sobre esse tema; (ii) providenciar tutorial sobre precatórios, destinado a orientar credores e população em geral em como localizar no Portal as informações de interesse; (iii) privilegiar a qualidade da informação prestada ao credor e à população em geral, providenciando notas e legendas explicativas sobre os assuntos relativos ao tema “Precatório”; (iv) criar ferramentas de pesquisa sobre o tema “Precatórios” de fácil compreensão ao público em geral, a fim de tornar o acesso às informações mais amigável ao usuário; (v) desenvolver ferramentas para propiciar a gravação de relatórios sobre o tema “Precatório” em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, a fim de democratizar o acesso à informação e (vi) desenvolver ferramentas com recursos que garantam e propiciem a acessibilidade de conteúdo sobre “Precatórios” às pessoas com deficiências, democratizando o acesso à informação.

Concernente ao item 3.3. - LEVANTAMENTOS PELOS JUÍZOS DA EXECUÇÃO - a equipe de fiscalização apontou que buscou-se avaliar a gestão do TJPR sobre os valores remetidos para levantamento aos juízos da execução, cujo resultado foi o achado 3.3.1 - Disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR (APA 14962) – no qual a equipe de fiscalização ressaltou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs com isso propôs (f. 30 e 33 – peça 03):

Diante da fragilidade no controle sobre os valores para pagamentos dos precatórios encaminhados para levantamento aos juízos da execução, bem como dos saldos remanescentes, em desalinhamento com os preceitos do Regimento Interno do TJPR em seu art. 365, bem como da Resolução CNJ nº 303/2019, especialmente quanto ao art. 3º, V e 35, § 3º, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, em razão de ausência de rotinas de conciliação e de normativas que discipline os procedimentos, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:

a) Elabore normativas que disciplinem procedimentos de controles quanto aos recursos encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados;

b) Estabeleça rotinas de emissão de relatórios/listagens de acompanhamento dos valores encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados, estruturando o Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), para operar tais rotinas, a fim de que estes relatórios contemplem dados tais como: nº dos autos; nº do precatório; identificação do juízo da execução competente; nº da conta; valor depositado na conta vinculada ao processo; data do repasse; data da intimação do credor; data do saque na conta vinculada (apropriação pelo credor); valor do saque da conta vinculada; valor das retenções legais (segregado por tributo – para viabilizar o cumprimento efetivo do art. 35, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019); data da baixa do processo/precatório;

c) Proceda, juntamente com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2009, a fim de subsidiar a composição dos futuros planos anuais de pagamentos;

d) Proceda a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos Juízos da Execução até 31/12/2020, a fim de subsidiar a recomposição da dívida consolidada do Estado.

Por fim, quanto ao item 3.4.- PROCESSOS DOS PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS, cujo resultado foi o achado 3.4.1 - Fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios (APA 14965) – no qual a equipe de fiscalização ressaltou o objeto, o objetivo, a condição, as evidências, o critério, a causa, o efeito, a manifestação do gestor, a análise desta e, com isso propôs (f. 38 e 39 – peça 03):

Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios decorrentes dos cálculos das retenções legais, em desalinhamento com o art. 5º do Decreto Judiciário nº 207/2018; com art. 370 do Regimento Interno do TJPR; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, em razão ausência de banco de dados estruturados com os elementos dos tributos, aliado à antiguidade dos precatórios (orçamentos fiscais a partir de 1999) e, ainda, da ausência de normativas procedimentais aplicáveis ao pagamento de precatórios, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:

a) Intereja com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que elaborem normativa conjunta, a fim de regulamentar procedimentos a serem adotados para pagamento dos precatórios, bem como para os cálculos das retenções legais, atribuindo responsabilidades quanto ao ônus de apresentar os valores devidos à título das retenções de tributos, à semelhança do que consta disciplinado no Decreto Judiciário nº 382/2020, que dispõe sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), objetivando otimizar o processo de pagamentos dos precatórios bem como do recolhimento dos tributos devidos.

Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desalinhamento com as diretrizes do Código de Normas, art. 369, do Regimento Interno do TJPR, art. 367, § 3º e da Resolução CNJ nº 303/2019, art. 32, § 4º, em razão da necessidade de se revisar os cálculos de um grande volume de precatórios antigos do Estado (anteriores a 2010) e de deficiências pretéritas na comunicação entre juízo da execução, partes e TJPR, provenientes da falta de normativas que conferissem a prerrogativa aos Tribunais de Justiça de serem primordialmente informados a respeito das mudanças de fato e de direito que impactassem sobre os precatórios expedidos (tais prerrogativas de gestão são provenientes da EC nº 62/2009 e da Resolução CNJ nº 115/2010), sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:

a) Adote mecanismos a fim de prover a Central de Precatórios com recursos apropriados com vistas a otimizar as atividades de cálculos de revisão de valores dos precatórios, cujos exercícios fiscais ficam entre 1999 e 2010, objetivando diminuir a demora no processo de revisão dos cálculos dos precatórios antigos do Estado e, conseqüentemente, reduzir o passivo e dar celeridade a liberação dos valores de precatórios,

Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desacordo com o Resolução CNJ nº 303/2019, art. 12 e art. 53, § 1º, em razão da inexistência e notícia da impossibilidade de integração entre os sistemas do TJPR e os sistemas do TRT9 e TRF4, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:

a) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4ª e TRT9ª, conforme permissivo constante do art. 53, § 3º, e art. 55, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios dessas Cortes, bem como se defina critérios para rateio dos percentuais devidos a cada Tribunal para a realização do pagamento dos respectivos precatórios, a fim de que se otimize o pagamento sem prejuízo à ordem cronológica de credores, uma vez que a gestão e liberação dos recursos ficará a cargo de cada tribunal.

Apresentados todos os achados concluiu (f. 40 – peça 03) que os resultados da fiscalização demonstram fragilidades no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos, atuação frágil do Comitê Gestor, disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR, controle vulnerável dos valores encaminhados aos juízos da execução e fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios.

Em razão disso, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (f. 41 a 47 – peça 03):

1. Diante da fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios e atuação frágil do Comitê Gestor, em desalinhamento com o Decreto Judiciário nº 208/2018, art. 20, com o Regimento Interno do TJPR, art. 368, caput e a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 57, § 1º, IV e V, em razão da ausência de rotinas e ferramentas de acompanhamento sobre estes valores e ausência de política institucional de atuação do Comitê Gestor, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 14961)

a) Estabeleça rotinas e relatórios de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais para pagamento de precatórios do Estado do Paraná, com vistas a garantir a liquidez dos precatórios.

b) Adote mecanismos de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas dos Fundos Garantidores, objetivando o acompanhamento da aplicação dos recursos a fim de garantir a liquidez dos depósitos judiciais e administrativos.

c) Estabeleça mecanismos de controle e acompanhamento no que se refere ao estoque dos depósitos judiciais e administrativos de processos do Estado e de Terceiros, tanto em relação ao ingresso de novos depósitos judiciais quanto ao levantamento dos valores pelos depositantes, a fim de dar hígidez ao plano anual de pagamentos e garantir a liquidez tanto dos precatórios quanto dos depósitos judiciais e administrativos.

d) Desenvolva e implante ferramentas tecnológicas necessárias para que seja realizado o efetivo acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos.

e) Providencie juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a implementação de rotinas relacionadas aos repasses e pagamentos dos depósitos judiciais, conforme previsão no Contrato nº 12/2019-SEFA, firmado com o Estado do Paraná e Caixa Econômica Federal, objetivando estabelecer rotinas de controle e acompanhamento por parte do TJPR.

f) O Comitê Gestor estabeleça rotinas de controle e acompanhamento sobre a execução do plano anual de pagamentos e a gestão das contas especiais de precatórios

2. Diante da disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR, em desalinhamento com a Resolução CNJ nº 303/2019, com a Lei nº 12.527/2011, com a Lei nº 13.709/2018, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com a Constituição Federal, em razão de (i) provável falta de adoção de política institucional de transparência quanto aos dados relativos a execução do plano anual de pagamento do Estado, (ii) inexistência de integração entre sistemas do TJPR e sistemas do TRF4ª e TRT9ª e (iii) fragilidades nas ferramentas de pesquisa de conteúdo, recomendar que: (item 3.2.1 – APA 14962)

a) Publique no Portal do TJPR o Mapa Anual de Precatórios incluindo notas explicativas: (i) nas colunas que contenham as informações relativas aos incisos III e IV do § 1º do art. 85, da Resolução CNJ nº 303/2019, a fim de conferir transparência e compreensão aos dados informados, (ii) sobre a apresentação dos valores de precatórios e inclusão destes no exercício financeiro competente, a fim de dar compreensão quanto dinâmica dos precatórios e (iii) sobre as variáveis na elaboração dos demonstrativos da Dívida do Estado do Paraná e o Mapa Anual de Precatórios apresentados pelo TJPR, a fim de dar transparência a eventual inconsistência de valor registrado no Balanço Patrimonial do Estado.

b) Elabore e publique, no Portal do TJPR, o Mapa Estatístico acerca do cumprimento, pelo Estado do Paraná, do parcelamento constitucional decorrente do Regime Especial de Precatórios, discriminando conforme exigido pelo art. 85, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019: (i) o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial; (ii) os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano final, com sua representação percentual do total exigido ou previsto e (iii) a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.

c) Apresente, de modo destacado, dos seguintes dados no Portal do TJPR, para fim de composição do cenário estatístico de pagamento: (i) o ano do orçamento fiscal que está sendo pago no exercício vigente pelo Estado; (ii) estimativa, por exercício, entre 2021 e 2024, de quais orçamentos fiscais poderão ser incluídos para pagamento de precatórios; (iii) histórico do montante dos precatórios devidos e pagos pelo Estado do Paraná.

d) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4ª e TRT9ª, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios entre estes três Tribunais, a fim de que a ordem cronológica de pagamentos não seja desrespeitada e se confira transparência à gestão de pagamentos de precatórios aos credores e à população.

e) Promova melhorias de apresentação do tema “Precatório” no Portal do TJPR, a fim de lhe conferir as seguintes funcionalidades: (i) criar link “Precatórios” no template do TJPR, para conferir acesso facilitado ao público a respeito das informações sobre esse tema; (ii) providenciar tutorial sobre precatórios, destinado a orientar credores e população em geral em como localizar no Portal as informações de interesse; (iii) privilegiar a qualidade da informação prestada ao credor e à população em geral, providenciando notas e legendas explicativas sobre os assuntos relativos ao tema “Precatório”; (iv) criar ferramentas de pesquisa sobre o tema “Precatórios” de fácil compreensão ao público em geral, a fim de tornar o acesso às informações mais amigável ao usuário; (v) desenvolver ferramentas para propiciar a gravação de relatórios sobre o tema “Precatório” em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, a fim de democratizar o acesso à informação e (vi) desenvolver ferramentas com recursos que garantam e propiciem a acessibilidade de conteúdo sobre “Precatórios” às pessoas com deficiências, democratizando o acesso à informação.

3. Diante da fragilidade no controle sobre os valores para pagamentos dos precatórios encaminhados para levantamento aos juízos da execução, bem como dos saldos remanescentes, em desalinhamento com os preceitos do Regimento Interno do TJPR em seu art. 365, bem como da Resolução CNJ nº 303/2019, especialmente quanto ao art. 3º, V e 35, § 3º, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, em razão de ausência de rotinas de conciliação e de normativas que discipline os procedimentos, recomendar que: (item 3.3.1 – APA 14963)

a) Elabore normativas que discipline procedimentos de controles quanto aos recursos encaminhados para levantamento nos Juízos da Execução, liquidados e não liquidados;

b) Estabeleça rotinas de emissão de relatórios/listagens de acompanhamento dos valores encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados, estruturando o Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), para operar tais rotinas, a fim de que estes relatórios contemplem dados tais como: nº dos autos; nº do precatório; identificação do juízo da execução competente; nº da conta; valor depositado na conta vinculada ao processo; data do repasse; data da intimação do credor; data do saque na conta vinculada (apropriação pelo credor); valor do saque da conta vinculada; valor das retenções legais (segregado por tributo – para viabilizar o cumprimento efetivo do art. 35, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019); data da baixa do processo/precatório;

c) Proceda, juntamente com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2009, a fim de subsidiar a composição dos futuros planos anuais de pagamentos;

d) Proceda a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2020, a fim de subsidiar a recomposição da dívida consolidada do Estado.

4. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios decorrentes dos cálculos das retenções legais, em desalinhamento com o art. 5º do Decreto Judiciário nº 207/2018; com art. 370 do Regimento Interno do TJPR; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, em razão ausência de banco de dados estruturados com os elementos dos

tributos, aliado à antiguidade dos precatórios (orçamentos fiscais a partir de 1999) e, ainda, da ausência de normativas procedimentais aplicáveis ao pagamento de precatórios, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)

a) Interaja com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que elaborem normativa conjunta, a fim de regulamentar procedimentos a serem adotados para pagamento dos precatórios, bem como para os cálculos das retenções legais, atribuindo responsabilidades quanto ao ônus de apresentar os valores devidos à título das retenções de tributos, à semelhança do que consta disciplinado no Decreto Judiciário nº 382/2020, que dispõe sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), objetivando otimizar o processo de pagamentos dos precatórios bem como do recolhimento dos tributos devidos.

5. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desalinhamento com as diretrizes do Código de Normas, art. 369, do Regimento Interno do TJPR, art. 367, § 3º e da Resolução CNJ nº 303/2019, art. 32, § 4º, em razão da necessidade de se revisar os cálculos de um grande volume de precatórios antigos do Estado (anteriores a 2010) e de deficiências pretéritas na comunicação entre juízo da execução, partes e TJPR, provenientes da falta de normativas que conferissem a prerrogativa aos Tribunais de Justiça de serem primordialmente informados a respeito das mudanças de fato e de direito que impactassem sobre os precatórios expedidos (tais prerrogativas de gestão são provenientes da EC nº 62/2009 e da Resolução CNJ nº 115/2010), recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)

a) Adote mecanismos a fim de prover a Central de Precatórios com recursos apropriados com vistas a otimizar as atividades de cálculos de revisão de valores dos precatórios, cujos exercícios fiscais ficam entre 1999 e 2010, objetivando diminuir a demora no processo de revisão dos cálculos dos precatórios antigos do Estado e, consequentemente, reduzir o passivo e dar celeridade a liberação dos valores de precatórios.

6. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desacordo com o Resolução CNJ nº 303/2019, art. 12 e art. 53, § 1º, em razão da inexistência e notícia da impossibilidade de integração entre os sistemas do TJPR e os sistemas do TRT9 e TRF4, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)

a) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4ª e TRT9ª, conforme permissivo constante do art. 53, § 3º, e art. 55, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios dessas Cortes, bem como se defina critérios para rateio dos percentuais devidos a cada Tribunal para a realização do pagamento dos respectivos precatórios, a fim de que se otimize o pagamento sem prejuízo à ordem cronológica de credores, uma vez que a gestão e liberação dos recursos ficará a cargo de cada tribunal.

Por fim, sugeriu a este Relator que determine a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução e, requereu o encaminhamento deste Relatório ao TJPR para que adotem as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação e também o encaminhamento a fim de dar conhecimento à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), após homologado.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o que foi apresentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a efetiva demonstração de fragilidades no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos, na atuação frágil do Comitê Gestor, na disponibilização parcial de dados sobre os precatórios no portal da Tribunal de Justiça, um controle vulnerável dos valores encaminhados aos juízos da execução e fragilidades pontuais na efetivação do pagamento aos credores que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Tribunal de Justiça possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irrefutáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

## 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Fiscalização que objetivou avaliar a gestão dos precatórios, no âmbito do TJPR, contemplando aspectos relacionados aos depósitos judiciais e administrativos, à transparência dos dados no portal do TJPR, aos levantamentos de precatórios pelos juízos da execução, aos processos de pagamentos dos precatórios junto ao TJPR e também quanto à homologação do Plano Anual de Pagamento:

1. Diante da fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios e atuação frágil do Comitê Gestor, em desalinhamento com o Decreto Judiciário nº 208/2018, art. 20, com o Regimento Interno do TJPR, art. 368, caput e a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 57, § 1º, IV e V, em razão da ausência de rotinas e ferramentas de acompanhamento sobre estes valores e ausência de política institucional de atuação do Comitê Gestor, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 14961)

a) Estabeleça rotinas e relatórios de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais para pagamento de precatórios do Estado do Paraná, com vistas a garantir a liquidez dos precatórios.

b) Adote mecanismos de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas dos Fundos Garantidores, objetivando o acompanhamento da aplicação dos recursos a fim de garantir a liquidez dos depósitos judiciais e administrativos.

c) Estabeleça mecanismos de controle e acompanhamento no que se refere ao estoque dos depósitos judiciais e administrativos de processos do Estado e de Terceiros, tanto em relação ao ingresso de novos depósitos judiciais quanto ao levantamento dos valores pelos depositantes, a fim de dar hídez ao plano anual de pagamentos e garantir a liquidez tanto dos precatórios quanto dos depósitos judiciais e administrativos.

d) Desenvolva e implante ferramentas tecnológicas necessárias para que seja realizado o efetivo acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos.

e) Providencie juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a implementação de rotinas relacionadas aos repasses e pagamentos dos depósitos judiciais, conforme previsão no Contrato nº 12/2019-SEFA, firmado com o Estado do

Paraná e Caixa Econômica Federal, objetivando estabelecer rotinas de controle e acompanhamento por parte do TJPR.

f) O Comitê Gestor estabeleça rotinas de controle e acompanhamento sobre a execução do plano anual de pagamentos e a gestão das contas especiais de precatórios

2. Diante da disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR, em desalinhamento com a Resolução CNJ nº 303/2019, com a Lei nº 12.527/2011, com a Lei nº 13.709/2018, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com a Constituição Federal, em razão de (i) provável falta de adoção de política institucional de transparência quanto aos dados relativos a execução do plano anual de pagamento do Estado, (ii) inexistência de integração entre sistemas do TJPR e sistemas do TRF4ª e TRT9ª e (iii) fragilidades nas ferramentas de pesquisa de conteúdo, recomendar que: (item 3.2.1 – APA 14962)

a) Publique no Portal do TJPR o Mapa Anual de Precatórios incluindo notas explicativas: (i) nas colunas que contenham as informações relativas aos incisos III e IV do § 1º do art. 85, da Resolução CNJ nº 303/2019, a fim de conferir transparência e compreensão aos dados informados, (ii) sobre a apresentação dos valores de precatórios e inclusão destes no exercício financeiro competente, a fim de dar compreensão quanto dinâmica dos precatórios e (iii) sobre as variáveis na elaboração dos demonstrativos da Dívida do Estado do Paraná e o Mapa Anual de Precatórios apresentados pelo TJPR, a fim de dar transparência a eventual inconsistência de valor registrado no Balanço Patrimonial do Estado.

b) Elabore e publique, no Portal do TJPR, o Mapa Estatístico acerca do cumprimento, pelo Estado do Paraná, do parcelamento constitucional decorrente do Regime Especial de Precatórios, discriminando conforme exigido pelo art. 85, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019: (i) o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial; (ii) os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto e (iii) a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.

c) Apresente, de modo destacado, dos seguintes dados no Portal do TJPR, para fim de composição do cenário estatístico de pagamento: (i) o ano do orçamento fiscal que está sendo pago no exercício vigente pelo Estado; (ii) estimativa, por exercício, entre 2021 e 2024, de quais orçamentos fiscais poderão ser incluídos para pagamento de precatórios; (iii) histórico do montante dos precatórios devidos e pagos pelo Estado do Paraná.

d) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4ª e TRT9ª, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios entre estes três Tribunais, a fim de que a ordem cronológica de pagamentos não seja desrespeitada e se confira transparência à gestão de pagamentos de precatórios aos credores e à população.

e) Promova melhorias de apresentação do tema “Precatório” no Portal do TJPR, a fim de lhe conferir as seguintes funcionalidades: (i) criar link “Precatórios” no template do TJPR, para conferir acesso facilitado ao público a respeito das informações sobre esse tema; (ii) providenciar tutorial sobre precatórios, destinado a orientar credores e população em geral em como localizar no Portal as informações de interesse; (iii) privilegiar a qualidade da informação prestada ao credor e à população em geral, providenciando notas e legendas explicativas sobre os assuntos relativos ao tema “Precatório”; (iv) criar ferramentas de pesquisa sobre o tema “Precatórios” de fácil compreensão ao público em geral, a fim de tornar o acesso às informações mais amigável ao usuário; (v) desenvolver ferramentas para propiciar a gravação de relatórios sobre o tema “Precatório” em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, a fim de democratizar o acesso à informação e (vi) desenvolver ferramentas com recursos que garantam e propiciem a acessibilidade de conteúdo sobre “Precatórios” às pessoas com deficiências, democratizando o acesso à informação.

3. Diante da fragilidade no controle sobre os valores para pagamentos dos precatórios encaminhados para levantamento aos juízos da execução, bem como dos saldos remanescentes, em desalinhamento com os preceitos do Regimento Interno do TJPR em seu art. 365, bem como da Resolução CNJ nº 303/2019, especialmente quanto ao art. 3º, V e 35, § 3º, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, em razão de ausência de rotinas de conciliação e de normativas que discipline os procedimentos, recomendar que: (item 3.3.1 – APA 14963)

a) Elabore normativas que discipline procedimentos de controles quanto aos recursos encaminhados para levantamento nos Juízos da Execução, liquidados e não liquidados;

b) Estabeleça rotinas de emissão de relatórios/listagens de acompanhamento dos valores encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados, estruturando o Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), para operar tais rotinas, a fim de que estes relatórios contemplem dados tais como: nº dos autos; nº do precatório; identificação do juízo da execução competente; nº da conta; valor depositado na conta vinculada ao processo; data do repasse; data da intimação do credor; data do saque na conta vinculada (apropriação pelo credor); valor do saque da conta vinculada; valor das retenções legais (segregado por tributo – para viabilizar o cumprimento efetivo do art. 35, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019); data da baixa do processo/precatório;

c) Proceda, juntamente com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2009, a fim de subsidiar a composição dos futuros planos anuais de pagamentos;

d) Proceda a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2020, a fim de subsidiar a recomposição da dívida consolidada do Estado.

4. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios decorrentes dos cálculos das retenções legais, em desalinhamento com o art. 5º do Decreto Judiciário nº 207/2018; com art. 370 do Regimento Interno do TJPR; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, em razão ausência de banco de dados estruturados com os elementos dos tributos, aliado à antiguidade dos precatórios (orçamentos fiscais a partir de 1999) e, ainda, da ausência de normativas procedimentais aplicáveis ao pagamento de precatórios, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)

a) Interaja com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que elaborem normativa conjunta, a fim de regulamentar procedimentos a serem adotados para pagamento dos precatórios, bem como para

os cálculos das retenções legais, atribuindo responsabilidades quanto ao ônus de apresentar os valores devidos à título das retenções de tributos, à semelhança do que consta disciplinado no Decreto Judiciário nº 382/2020, que dispõe sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), objetivando otimizar o processo de pagamentos dos precatórios bem como o recolhimento dos tributos devidos.

5. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desalinhamento com as diretrizes do Código de Normas, art. 369, do Regimento Interno do TJPR, art. 367, § 3º e da Resolução CNJ nº 303/2019, art. 32, § 4º, em razão da necessidade de se revisar os cálculos de um grande volume de precatórios antigos do Estado (anteriores a 2010) e de deficiências pretéritas na comunicação entre juízo da execução, partes e TJPR, provenientes da falta de normativas que conferissem a prerrogativa aos Tribunais de Justiça de serem primordialmente informados a respeito das mudanças de fato e de direito que impactassem sobre os precatórios expedidos (tais prerrogativas de gestão são provenientes da EC nº 62/2009 e da Resolução CNJ nº 115/2010), recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)

a) Adote mecanismos a fim de prover a Central de Precatórios com recursos apropriados com vistas a otimizar as atividades de cálculos de revisão de valores dos precatórios, cujos exercícios fiscais ficam entre 1999 e 2010, objetivando diminuir a demora no processo de revisão dos cálculos dos precatórios antigos do Estado e, consequentemente, reduzir o passivo e dar celeridade a liberação dos valores de precatórios.

6. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desacordo com o Resolução CNJ nº 303/2019, art. 12 e art. 53, § 1º, em razão da inexistência e notícia da impossibilidade de integração entre os sistemas do TJPR e os sistemas do TRT9ª e TRF4ª, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)

a) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4ª e TRT9ª, conforme permissivo constante do art. 53, § 3º, e art. 55, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios dessas Cortes, bem como se defina critérios para rateio dos percentuais devidos a cada Tribunal para a realização do pagamento dos respectivos precatórios, a fim de que se otimize o pagamento sem prejuízo à ordem cronológica de credores, uma vez que a gestão e liberação dos recursos ficará a cargo de cada tribunal.

3.2. Determinar a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

3.3. Encaminhar este Relatório ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação, também à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspecção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Fiscalização que objetivou avaliar a gestão dos precatórios, no âmbito do TJPR, contemplando aspectos relacionados aos depósitos judiciais e administrativos, à transparência dos dados no portal do TJPR, aos levantamentos de precatórios pelos juízos da execução, aos processos de pagamentos dos precatórios junto ao TJPR e também quanto à homologação do Plano Anual de Pagamento:

1. Diante da fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios e atuação frágil do Comitê Gestor, em desalinhamento com o Decreto Judiciário nº 208/2018, art. 20, com o Regimento Interno do TJPR, art. 368, caput e a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 57, § 1º, IV e V, em razão da ausência de rotinas e ferramentas de acompanhamento sobre estes valores e ausência de política institucional de atuação do Comitê Gestor, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 14961)

a) Estabeleça rotinas e relatórios de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais para pagamento de precatórios do Estado do Paraná, com vistas a garantir a liquidez dos precatórios.

b) Adote mecanismos de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas dos Fundos Garantidores, objetivando o acompanhamento da aplicação dos recursos a fim de garantir a liquidez dos depósitos judiciais e administrativos.

c) Estabeleça mecanismos de controle e acompanhamento no que se refere ao estoque dos depósitos judiciais e administrativos de processos do Estado e de Terceiros, tanto em relação ao ingresso de novos depósitos judiciais quanto ao levantamento dos valores pelos depositantes, a fim de dar hididez ao plano anual de pagamentos e garantir a liquidez tanto dos precatórios quanto dos depósitos judiciais e administrativos.

d) Desenvolva e implante ferramentas tecnológicas necessárias para que seja realizado o efetivo acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos.

e) Providencie juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a implementação de rotinas relacionadas aos repasses e pagamentos dos depósitos judiciais, conforme previsão no Contrato nº 12/2019-SEFA, firmado com o Estado do Paraná e Caixa Econômica Federal, objetivando estabelecer rotinas de controle e acompanhamento por parte do TJPR.

f) O Comitê Gestor estabeleça rotinas de controle e acompanhamento sobre a execução do plano anual de pagamentos e a gestão das contas especiais de precatórios

2. Diante da disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR, em desalinhamento com a Resolução CNJ nº 303/2019, com a Lei nº 12.527/2011, com a Lei nº 13.709/2018, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com a Constituição Federal, em razão de (i) provável falta de adoção de política institucional de transparência quanto aos dados relativos a execução do plano anual de pagamento do Estado, (ii) inexistência de integração entre sistemas do TJPR e sistemas do TRF4ª e TRT9ª e (iii) fragilidades nas ferramentas de pesquisa de conteúdo, recomendar que: (item 3.2.1 – APA 14962)

a) Publique no Portal do TJPR o Mapa Anual de Precatórios incluindo notas explicativas: (i) nas colunas que contenham as informações relativas aos incisos III e IV do § 1º do art. 85, da Resolução CNJ nº 303/2019, a fim de conferir transparência

e compreensão aos dados informados, (ii) sobre a apresentação dos valores de precatórios e inclusão destes no exercício financeiro competente, a fim de dar compreensão quanto dinâmica dos precatórios e (iii) sobre as variáveis na elaboração dos demonstrativos da Dívida do Estado do Paraná e o Mapa Anual de Precatórios apresentados pelo TJPR, a fim de dar transparência a eventual inconsistência de valor registrado no Balanço Patrimonial do Estado.

b) Elabore e publique, no Portal do TJPR, o Mapa Estatístico acerca do cumprimento, pelo Estado do Paraná, do parcelamento constitucional decorrente do Regime Especial de Precatórios, discriminando conforme exigido pelo art. 85, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019: (i) o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial; (ii) os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto e (iii) a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.

c) Apresente, de modo destacado, dos seguintes dados no Portal do TJPR, para fim de composição do cenário estatístico de pagamento: (i) o ano do orçamento fiscal que está sendo pago no exercício vigente pelo Estado; (ii) estimativa, por exercício, entre 2021 e 2024, de quais orçamentos fiscais poderão ser incluídos para pagamento de precatórios; (iii) histórico do montante dos precatórios devidos e pagos pelo Estado do Paraná.

d) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4ª e TRT9ª, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios entre estes três Tribunais, a fim de que a ordem cronológica de pagamentos não seja desrespeitada e se confira transparência à gestão de pagamentos de precatórios aos credores e à população.

e) Promova melhorias de apresentação do tema "Precatório" no Portal do TJPR, a fim de lhe conferir as seguintes funcionalidades: (i) criar link "Precatórios" no template do TJPR, para conferir acesso facilitado ao público a respeito das informações sobre esse tema; (ii) providenciar tutorial sobre precatórios, destinado a orientar credores e população em geral em como localizar no Portal as informações de interesse; (iii) privilegiar a qualidade da informação prestada ao credor e à população em geral, providenciando notas e legendas explicativas sobre os assuntos relativos ao tema "Precatório"; (iv) criar ferramentas de pesquisa sobre o tema "Precatórios" de fácil compreensão ao público em geral, a fim de tornar o acesso às informações mais amigável ao usuário; (v) desenvolver ferramentas para propiciar a gravação de relatórios sobre o tema "Precatório" em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, a fim de democratizar o acesso à informação e (vi) desenvolver ferramentas com recursos que garantam e propiciem a acessibilidade de conteúdo sobre "Precatórios" às pessoas com deficiências, democratizando o acesso à informação.

3. Diante da fragilidade no controle sobre os valores para pagamentos dos precatórios encaminhados para levantamento aos juízos da execução, bem como dos saldos remanescentes, em desalinhamento com os preceitos do Regimento Interno do TJPR em seu art. 365, bem como da Resolução CNJ nº 303/2019, especialmente quanto ao art. 3º, V e 35, §º 3º, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, em razão de ausência de rotinas de conciliação e de normativas que discipline os procedimentos, recomendar que: (item 3.3.1 – APA 14963)

a) Elabore normativas que discipline procedimentos de controles quanto aos recursos encaminhados para levantamento nos Juízos da Execução, liquidados e não liquidados;

b) Estabeleça rotinas de emissão de relatórios/listagens de acompanhamento dos valores encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados, estruturando o Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), para operar tais rotinas, a fim de que estes relatórios contemplem dados tais como: nº dos autos; nº do precatório; identificação do juiz da execução competente; nº da conta; valor depositado na conta vinculada ao processo; data do repasse; data da intimação do credor; data do saque na conta vinculada (apropriação pelo credor); valor do saque da conta vinculada; valor das retenções legais (segregado por tributo – para viabilizar o cumprimento efetivo do art. 35, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019); data da baixa do processo/precatório;

c) Proceda, juntamente com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2009, a fim de subsidiar a composição dos futuros planos anuais de pagamentos;

d) Proceda a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2020, a fim de subsidiar a recomposição da dívida consolidada do Estado.

4. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios decorrentes dos cálculos das retenções legais, em desalinhamento com o art. 5º do Decreto Judiciário nº 207/2018; com art. 370 do Regimento Interno do TJPR; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, em razão ausência de banco de dados estruturados com os elementos dos tributos, aliado à antiguidade dos precatórios (orçamentos fiscais a partir de 1999) e, ainda, da ausência de normativas procedimentais aplicáveis ao pagamento de precatórios, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)

a) Interaja com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que elaborem normativa conjunta, a fim de regulamentar procedimentos a serem adotados para pagamento dos precatórios, bem como para os cálculos das retenções legais, atribuindo responsabilidades quanto ao ônus de apresentar os valores devidos à título das retenções de tributos, à semelhança do que consta disciplinado no Decreto Judiciário nº 382/2020, que dispõe sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), objetivando otimizar o processo de pagamentos dos precatórios bem como do recolhimento dos tributos devidos.

5. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desalinhamento com as diretrizes do Código de Normas, art. 369, do Regimento Interno do TJPR, art. 367, § 3º e da Resolução CNJ nº 303/2019, art. 32, § 4º, em razão da necessidade de se revisar os cálculos de um grande volume de precatórios antigos do Estado (anteriores a 2010) e de deficiências pretéritas na comunicação entre juiz da execução, partes e TJPR, provenientes da falta de normativas que conferissem a prerrogativa aos Tribunais de Justiça de serem primordialmente informados a respeito das mudanças de fato e de direito que impactassem sobre os precatórios expedidos (tais prerrogativas de gestão são provenientes da EC nº 62/2009 e da Resolução CNJ nº 115/2010), recomendar que:

(item 3.4.1 – APA 14965)

a) Adote mecanismos a fim de prover a Central de Precatórios com recursos apropriados com vistas a otimizar as atividades de cálculos de revisão de valores dos precatórios, cujos exercícios fiscais ficam entre 1999 e 2010, objetivando diminuir a demora no processo de revisão dos cálculos dos precatórios antigos do Estado e, conseqüentemente, reduzir o passivo e dar celeridade a liberação dos valores de precatórios.

6. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desacordo com o Resolução CNJ nº 303/2019, art. 12 e art. 53, § 1º, em razão da inexistência e notícia da impossibilidade de integração entre os sistemas do TJPR e os sistemas do TRT9 e TRF4, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)

a) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4ª e TRT9ª, conforme permissivo constante do art. 53, § 3º, e art. 55, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios dessas Cortes, bem como se defina critérios para rateio dos percentuais devidos a cada Tribunal para a realização do pagamento dos respectivos precatórios, a fim de que se otimize o pagamento sem prejuízo à ordem cronológica de credores, uma vez que a gestão e liberação dos recursos ficará a cargo de cada tribunal.

II. Determinar a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

III. Encaminhar este Relatório ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) para que adote as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação, também à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para conhecimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 48816/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, EDITORA JURITI LTDA, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSON**

**ADVOGADO / PROCURADOR AIRTON THIAGO CHERPINSKY, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, KÁTIA ISABEL MORETTI ALMEIDA FERREIRA, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, MARCOS VIANA COSTODIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 39/21 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse da entidade. Violação aos princípios administrativos. Procedência. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 020/2010, destinado à "Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano"[2]. Foram convidadas a participar do certame as empresas Editora Juriti Ltda., Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora Tribuna do Norte S/A, sendo a primeira declarada vencedora. Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) a vencedora do certame foi a empresa consultada para a fixação do valor máximo; (b) o objeto da contratação foi definido com base na proposta da empresa posteriormente declarada vencedora; (c) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; (d) as três propostas apresentadas continham exatamente as mesmas especificações; (e) a empresa vencedora solicitou faturamento antes da abertura do certame; e (f) as empresas Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora Tribuna do Norte S/A pertencem ao mesmo grupo econômico, Grupo Tribuna de Comunicação.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Marcelo Gonçalves Cordeiro (peça 44) e Gabriel Luiz Franceschi (peça 47) e as empresas Editora Tribuna do Norte S/A (peça 49), Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. (peças 53/57) e Editora Juriti Ltda. (peças 60/67 e 71).

O Sr. Abib Miguel, embora citado, não se manifestou nos autos.[3]

Por meio da Instrução n.º 73/17 (peça 106), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

**1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS**

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

**QUADRO 10 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 020/2010**

**AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA**

Número de Editais

Abib Miguel 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

## 2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

a) a restituição dos valores pagos, com a devida atualização, pela Administração à empresa Editora Juriti Ltda conforme previsto no art. 85 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

b) a aplicação de multa proporcional ao dano conforme previsto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

c) a declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

## 3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

## 4 DA ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

## 5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "em razão dos vícios formais referidos no licitatório (Edital nº 020/2010) da ALEP, violadores do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, além da configuração de conluio, ao menos na ótica administrativa, entre as empresas Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.; Editora Tribuna do Norte S/A e Editora Juriti Ltda., juntamente com os agentes públicos Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, os quais impediram que o certame Edital 020/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes".

Por conseguinte, sugeriu a aplicação das seguintes sanções (Instrução n.º 65/18, peça 107):

a) multa administrativa, individualmente, prevista no art. 87, IV, "d" e "g", combinado com o art. 86, parágrafo único ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica desta Corte) aos servidores: Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, em função da violação da legislação e princípios da administração pública;

b) A declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão, individualmente, pelo prazo de 3 anos, conforme prescrito no art. 12, inc. III da Lei Federal nº 8.429/92, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 113/05, pois esses agentes públicos, acima referidos, causalmente contribuíram para a ocorrência de fraude, já que poderiam, em tese, tê-la evitado se tivessem cumprido a legislação e os princípios da administração pública;

c) A declaração de inidoneidade das três empresas licitantes, quais sejam: Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.; Editora Tribuna do Norte S/A e Editora Juriti Ltda., conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/07, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/05, em razão da conduta adotada, conluio, o qual impediu que o certame Edital 020/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando-se, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

d) O encaminhamento da integralidade dos autos Ministério Público Estadual para o exercício de suas atividades de praxe – sobre os indícios de conluio referenciados, sobretudo em razão de seu exauriente poder investigatório.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "sem prejuízo das sanções sugeridas pela unidade técnica" (Parecer n.º 551/18, peça 108).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 502/15 (peça 58), foi concedido aos interessados Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 69).

Da mesma forma, o Despacho n.º 1511/16 (peça 83) disponibilizou acesso ao mencionado processo à Editora Juriti, bem como determinou nova intimação dos

interessados para, querendo, revisarem suas defesas.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Extra-se do expediente que, em 09/02/2010, a Editora Juriti Ltda. solicitou à ALEP "autorização para faturamento do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referente a publicações de matérias diversas de interesse da Assembleia Legislativa do ano de 2010, no jornal Diário do Sudoeste de propriedade da Editora Juriti Ltda." (fl. 03, peça 40 dos autos n.º 581964/12).

Na sequência, em março/2010, a entidade iniciou o Convite n.º 020/2010 para contratar serviço de publicação de matérias de seu interesse, no qual se sagrou vencedora a própria Editora Juriti Ltda. Logo, observa-se que o certame foi iniciado com a proposta de empresa interessada, posteriormente declarada vencedora.

O objeto da contratação também foi definido com base na oferta da editora, mostrando-se genérico, o que, num ambiente de efetiva competição, impossibilita a objetiva formulação de propostas pelas licitantes. Situação irregular se verifica, ainda, na ausência de especificação do serviço e da minuta do contrato.

A proposta da Editora Juriti Ltda. (R\$ 60.000,00) foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame, sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da empresa vencedora, foram diretamente convidadas a participar do procedimento licitatório as licitantes Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora Tribuna do Norte S/A. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, a Instrução n.º 73/17-3ICE (peça 106):

Os procedimentos licitatórios analisados no âmbito do processo 581964/12, e, em particular, na categoria publicidade/jornalismo, contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destacam-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolados examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Também, a Administração sequer verificou a conformidade do preço ofertado, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

A equipe de fiscalização ainda apontou (peça 03, fl. 70):

a) que o Edital (DOC III do Anexo ALC 33) se limitava a trazer uma descrição genérica do objeto, qual seja:

"Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano."

b) que as três propostas apresentadas (DOC V do Anexo ALC 33) traziam exatamente as mesmas especificações, conforme descrito abaixo, diversa da constante do Edital, que não trazia elementos suficientes para sequer formular uma proposta adequada:

\* Data de vinculação da Publicidade: de Março à Dezembro/2010;

\* Tamanho da Publicação: ¼ de página;

\* Número de páginas: 09 (nove) páginas;

\* Objeto: cobertura do plenário e assuntos diversos de interesse da Assembleia Legislativa;

c) que a proximidade de valores apresentados pelas empresas participantes é evidência da ausência de competitividades, bem como o desconto dado em relação ao preço máximo, praticamente inexistente, destacando que o preço máximo de R\$ 60.000,00 foi sugerido pela empresa vencedora Editora Juriti Ltda, conforme Quadro QLC 04.15;

Outras irregularidades foram constatadas pela auditoria, in verbis (peça 03, fls. 46/47):

b) nos editais classificados na categoria Publicidade/Jornalismo:

\* os processos licitatórios são INICIADOS com a APRESENTAÇÃO de PROPOSTAS de prestação de serviços para PUBLICAÇÃO de MATÉRIAS de INTERESSE da ALEP, por DIVERSAS EMPRESAS da área de publicidade/jornalismo, diga-se, VENCEDORAS dos certames realizados, encaminhadas à Alta Administração da ALEP (DOC II dos Anexos);

\* o PERCENTUAL de DESCONTO dado sobre o valor cotado é AQUÉM do NORMALMENTE OBTIDO num AMBIENTE de EFETIVA COMPETIÇÃO, conforme demonstrado adiante no Quadro QLC 04.01;

\* a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do Convite apontando o Nº da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA com a ressalva, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

\* o exame do protocolado no que se refere à ESPECIFICAÇÃO do OBJETO:

\* NÃO PERMITE AFIRMAR que foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que foi utilizado o ORÇAMENTO ELABORADO pela

CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPONEM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

\* PERMITE AFIRMAR, conforme apontado no texto da "ESPECIFICAÇÃO", que NÃO POSSIBILITARIA a APRESENTAÇÃO de PROPOSTAS pelos licitantes, fato que não foi objeto de abordagem pela assessoria jurídica, tendo sido silente, o que pode indicar que, em tese, a ADMINISTRAÇÃO da ALEP se UTILIZOU da PROPOSTA de prestação de serviços da EMPRESA PROPONENTE/VENCEDORA para que as LICITANTES PROPUSSESSEM seus PREÇOS (DOC II e DOC III); além disto, a ADMINISTRAÇÃO COLOCA para as EMPRESAS a DEFINIÇÃO da ESPECIFICAÇÃO do OBJETO, não havendo, portanto, igualdade entre os competidores (DOC III);

\* a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

\* quanto às PROPOSTAS identificam-se algumas SITUAÇÕES nos protocolados submetidos à análise;  
 \* fazem MENÇÃO à PROPOSIÇÃO de ESPECIFICAÇÕES que NEM SEMPRE SÃO COMPARÁVEIS (DOC dos Anexos);  
 \* AUSÊNCIA de ORÇAMENTO DETALHADO ignorado pela COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO, quando de seu julgamento;  
 \* SEMELHANÇAS nas PROPOSTAS apresentadas;  
 \* PROPOSTAS apresentadas contendo SOMENTE o VALOR TOTAL para o objeto a ser adquirido, UTILIZANDO-SE da folha do MODELO de CONVITE (DOC VI), muitas vezes preenchidas à mão ou não, o que poderia ser, mais um, INDICATIVO de CONLUIJO entre as empresas ou empresas/administração da ALEP;  
 \* MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise mais aprofundada dos procedimentos levados a efeito;  
 \* Certificados de Registro Cadastral contendo N.ºs SEQUENCIAIS e EMISSÃO na MESMA DATA;  
 \* CONTRATOS somente elaborados, após a adjudicação e homologação da vencedora, NÃO tendo havido MANIFESTAÇÃO ANTERIOR, na FASE INTERNA referente à análise da minuta do edital e da minuta do contrato, pela assessoria jurídica quanto à sua falta ou conteúdo (DOC IX dos Anexos);  
 \* convite a EMPRESAS SITUADAS FORA da ÁREA de ABRANGÊNCIA do MUNICÍPIO de Curitiba.

Por fim, verifica-se que a auditoria averiguou 12 (doze) licitações para a contratação de serviços de publicidade pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

QUADRO QLC 06 - UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010

LICITAÇÕES - ALEP			PARÂMETROS LEI <sup>39</sup>			B - A	MOD 3
CATEGORIAS	Nº	MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2	VALOR (B)		
Publicidade <sup>1</sup>	12	Convite	784.500,00	Convite	80.000 ≤	- 704.500,00	Concorrência

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

**2.1 ABIB MIGUEL:**

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 020/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 143).

O Sr. Abib Miguel foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A COFIE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)  
 III - através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:  
 (...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral "no dever de agir tanto no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP, quanto em relação à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que fosse realizada a auditoria dos processos de licitação", como bem apontou a COFIE (peça 107).

Consequentemente, o Sr. Abib Miguel, ao deixar de atuar de forma vigilante, "casuisticamente contribuiu para ocorrência de vícios, já que poderia, em tese, tê-los evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas nos dispositivos legais acima mencionados."

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 - Tribunal Pleno, no qual

restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Abib Miguel, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 020/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

**2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:**

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Em defesa (peça 47), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto a eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A COFIE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

A respeito de suas atribuições, a Instrução n.º 65/18 (peça 107):

Ora, o vínculo do seu cargo na ALEP é de acompanhar e controlar as licitações. Assim, a Diretoria de Apoio Técnico interferia e despachava em boa parte dos atos processuais, como o encaminhamento dos processos para empenho e anotações; a concordância e o encaminhamento a Comissão de Licitações do Mapa Comparativo de Preços; o encaminhamento da decisão da Comissão de Licitações à Diretoria Geral, sendo que era sua obrigação exercer o controle técnico sobre todos os atos; um dever de agir, evitando-se a ocorrência de irregularidades, daí a violação ao art. 17, inc. I do Decreto Legislativo nº 52/84 e, também, ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 020/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

**2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:**

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 020/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 44), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto a eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Na instrução, a COFIE concluiu pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 - À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Inclusive, no próprio procedimento licitatório em análise constam as assinaturas do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o que demonstra sua atuação no certame viado (peça 40, fls. 10/12, dos autos n.º 581964/12).

Cumpra salientar que o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que “as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos”.

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições e à atualização do cadastro de fornecedores, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 020/2010, com as sanções cabíveis na espécie. 2.4 EDITORA JURITI LTDA., JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA. E EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A.:

Segundo relatado, o Convite n.º 020/2010, que tinha por objeto a “Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano”, iniciou-se com uma solicitação de faturamento da Editora Juriti Ltda. Posteriormente, foram também convidadas a participar da licitação as empresas Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora Tribuna do Norte S/A. O preço máximo fixado foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sagrando-se vencedora a proponente (Editora Juriti Ltda.) pelo valor de R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais).

No relatório de auditoria, apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 49), a Editora Tribuna do Norte S/A sustentou, inicialmente, que as conclusões da auditoria não podem ser baseadas unicamente em presunções. Destacou que na modalidade convite qualquer interessado pode participar da licitação, ainda que não tenha sido convidado, não cabendo “ao particular recusar sua participação”.

No certame em apreço, apontou falha na descrição do objeto no próprio edital, sendo impossível atribuir responsabilidade ao particular por ter apresentado proposta genérica, haja vista que as participantes vinculam-se às normas do edital.

Sobre o alegado grupo econômico, ressaltou que “não é o simples fato de existirem, à época do Relatório, informações mútuas nos respectivos sites dos particulares envolvidos, que se possibilite a conclusão de que há – ou poderia haver – dominação, controle ou qualquer forma de administração de uma empresa por outra”. Acrescentou que entre as empresas inexistia identidade de sócios, nem de endereço, havendo tão somente identidade da atividade econômica.

Por fim, aduziu que é impossível concluir que houve conluio entre as empresas concorrentes, “seja por inexistência de qualquer elemento material – prova – que demonstre a fraude, ou seja pela simples inexistência de fator objetivo e robusto da ocorrência do ilícito”.

A Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda., da mesma forma (peça 55), apontou que o relatório de auditoria é dotado de presunções, contendo conclusões que não se coadunam com a realidade.

Afirmou que não há grupo econômico com a Editora Tribuna do Norte S/A e que, para tanto, seria necessário “comprovar cabalmente a ocorrência de relação de controle entre as empresas, na qual uma delas será a dominante, o que não se vê no caso em comento, tendo em vista que inexistia identidade de seus sócios e de endereços, sendo, portanto, completamente distintas”.

Ademais, destacou que não houve conluio no certame, sendo “impossível tomar conclusão pela sua existência, pela completa inexistência de elemento material apto a demonstrar a fraude, ou pela simples e total inexistência de situação objetiva e robusta da ocorrência do ilícito”. Salientou que “a empresa não possui qualquer ingerência acerca das propostas das demais empresas, assim como simplesmente não existe qualquer impeditivo para que empresa que já venceu um certame pudesse participar de outros, mesmo que de objeto semelhante”.

Por sua vez, a Editora Juriti Ltda. (peça 60) defendeu que não houve direcionamento da licitação, “seja através da modalidade ou mesmo pelo seu objetivo, que era a divulgação dos trabalhos da Assembleia no interior do Estado”.

Informou que é a maior empresa do ramo em sua área de abrangência (região Sudoeste do Paraná), de modo que fez cumprir a integralidade do objeto da licitação. Ainda, sustentou que “as propostas apresentadas certamente seriam semelhantes, algumas pequenas diferenças em função da política interna financeira de cada participante, afinal, são empresas do mesmo ramo de atividade, os custos praticamente são os mesmos – salários, matéria-prima, insumos e custos operacionais, razão pela qual é totalmente descabida e equivocada e ideia de formação de grupo econômico”.

Em instrução, a COFIE concluiu pela existência de vícios no certame e pela configuração de conluio, “ao menos na ótica administrativa”, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Pois bem. Acolhendo os opinativos técnicos, verifico que as interessadas devem ser responsabilizadas pelas ilegalidades constatadas nos autos, eis que as condutas adotadas evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

Primeiro, acerca da alegação das empresas de que o relatório se baseou unicamente em presunções, valho-me da Instrução n.º 65/18-COFIE, in verbis (peça 107):

Em relação às arguições das empresas Tribuna do Norte; Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa e Editora Juriti Ltda. de que não se poderia admitir que as conclusões destacadas no Relatório de Auditoria, frágil e insubsistente, se escorem

unicamente em presunções, bem como seria impossível se concluir ter havido conluio entre as empresas concorrentes, seja por inexistência de qualquer elemento material – prova – que demonstre a fraude ou, ainda, pela simples inexistência de fator objetivo e robusto da ocorrência do ilícito, o que reforça o subjetivismo das conclusões do Relatório de Auditoria, mais uma vez influenciadas pela presunção, esta Unidade Técnica entende que, na ótica administrativa, os indícios, quando forem vários, convergentes e concordantes, serão, então, considerados idôneos para a fundamentação de uma irregularidade. Inclusive, este é um posicionamento em pacífica consonância com a jurisprudência do TCU e do STF, não se exigindo, dessa forma, em processo administrativo de natureza de controle externo, que as evidências disponíveis venham a demonstrar a responsabilidade do jurisdicionado para além de qualquer dúvida razoável, de modo a serem requeridas provas –inálveis para formar a convicção do julgador sobre os fatos.

No mérito, as ilegalidades ficam demonstradas na estrita semelhança entre os valores das propostas, que foram ofertadas para um objeto genérico, sequer delimitado. Ainda, nota-se que as ofertas das três empresas contêm a mesma especificação de serviço e são diversas da constante no instrumento de convocação, que, frise-se, não trazia elementos suficientes para a formulação de preço. Confira-se:

Objeto licitado[7]:

Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano.

Propostas[8]:

1. Editora Juriti Ltda.:

Data de vinculação: Março à dezembro/2010

Tamanho da publicação: ¼ de Página

Número de páginas:09 (nove)

Assunto da publicação: cobertura do Plenário e assuntos diversos de interesse da Assembleia Legislativa.

2. Editora Tribuna do Norte S/A:

- DATA VINCULAÇÃO DA PUBLICAÇÃO: Março à Dezembro/2010

- TAMANHO DA PUBLICAÇÃO: ¼ Página

- NÚMERO DE PAGINAS: 09 páginas

OBJETO: Coberturas do Plenário e assuntos diversos de interesse da Assembleia Legislativa

3. Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.

- DATA VINCULAÇÃO DA PUBLICAÇÃO: Março à Dezembro/2010

TAMANHO DA PUBLICAÇÃO: ¼ Página

- NÚMERO DE PAGINAS: 09 páginas

OBJETO: Coberturas do Plenário e assuntos diversos de interesse da Assembleia Legislativa

Também, verifica-se que duas das empresas convidadas – Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora Tribuna do Norte S/A – pertencem ao mesmo grupo, Grupo Tribuna de Comunicação, o que, em conjunto com a similaridade das propostas, confirma o vínculo entre as proponentes, afastando a necessária competição na licitação.

Nesse ponto, os argumentos das interessadas não foram suficientes para afastar as ilegalidades na licitação, haja vista que a COFIE verificou a existência de uma “unidade diretiva comum” (mesmo presidente) entre as pessoas jurídicas, configurando-se “grupo de fato”. Logo, como bem sustentou a unidade técnica, há “vínculo de coordenação e comunhão de interesses”, conforme as evidências constantes dos autos e extraídas em pesquisa na internet[9].

A fim de afastar as razões de defesa, cabe transcrever a fundamentação da inspetoria de controle neste ponto, in verbis (peça 106, fl. 23):

Cumpra registrar que as interessadas partem de premissa, equivocada, ao entender ser imprescindível à caracterização de grupo econômico a existência de direção, controle ou administração de uma empresa por outra, sob comando único.

Isso porque, diante do fenômeno da globalização, das mais diversificadas modalidades de concentração econômica, de atuação empresarial e comercial, dos inúmeros segmentos que se multiplicaram, da absoluta variação de interligações grupais, a ordem evoluiu, admitindo a configuração de grupo econômico por coordenação, revestido de contornos mais flexíveis e desprovido da tradicional necessidade que uma das empresas exerça posição de dominação sobre as demais.

Trata-se da hipótese em que todas as empresas integrantes têm por finalidade precípua a organização e a concatenação de atos voltados à realização do objeto social, mantendo, no entanto, sua independência e autonomia próprias. Significa dizer, basta que os entes empresariais possuam vínculo de coordenação e comunhão de interesses.

O judiciário, pelo menos, em parte, vem entendendo que é suficiente para a caracterização de grupo econômico uma relação de cooperação, configuradora de uma convergência de interesses, bem como a ocorrência de integração interempresarial, não havendo, portanto, necessidade da existência de uma relação societária ou verticalizada entre as empresas. Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu pela responsabilização de empresas pela mera identidade de interesses, não sendo necessária a comprovação nem mesmo de subordinação entre as empresas. Ilustre-se, com parte da decisão proferida no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 246240-19.2006.5.02.0472 de autoria da Ministra Kátia Magalhães Arruda, remetendo ao acórdão do Tribunal Regional e do juízo de 1ª Instância de origem. A sentença proferida, de conformidade com o sistema do livre convencimento motivado, da persuasão racional e da valorização das provas (art. 131, CPC), entendeu configurado grupo econômico entre as reclamadas e imputou-lhes responsabilidade solidária.

O entendimento de grupo econômico adotado no Relatório Preliminar de Auditoria voltou-se para uma visão moderna, ampla, flexível e não restritiva. Desta forma, o entendimento, foi no sentido de que havia uma relação entre as empresas caracterizada por uma convergência de interesses com a intenção de atingir um objetivo, independentemente da existência de uma relação societária ou verticalizada entre as empresas.

Outrossim, como bem destacado pela COFIE, embora não exista “restrição legal à participação de duas empresas no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos com unidade diretiva comum”, tal situação configura, ao menos, irregularidade administrativa na modalidade convite, pois fere o princípio da moralidade. Confira-se a Instrução n.º 65/18 (peça 107):

(...) não há restrição legal à participação de duas empresas no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com unidade diretiva comum. Nessa linha é o

entendimento de Ivan Barbosa Rigolin:

(...)  
Entretanto, esta Unidade Técnica reconhece que nessas condições, quando a licitação for sob a modalidade de convite, configura-se uma irregularidade administrativa, pois macula o art. 3º da Lei nº 8.666/93, por ferir o princípio da moralidade, sendo que o TCU tem entendimento prevalente nesse sentido, uma vez que na modalidade de convite os participantes são convidados pela Administração, ficando a publicidade do certame, naturalmente, mais restrita, de sorte que a participação de empresas com unidade diretiva comum, num mesmo certame ou em certames conexos através de propostas não efetivas, mas apenas com o intuito de legitimar uma vi tória forjada de uma outra licitante qualquer, afasta qualquer possibilidade de real competitividade entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, segue o excerto abaixo:

[...] 8. Importante salientar que a participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não caracteriza, por si só, a ocorrência de fraude, mas somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes. É o que acontece quando se verifica tal coincidência nas licitações sob a modalidade de convite, em que os participantes são convidados pela Administração e a publicidade do certame é naturalmente mais restrita, de sorte que a participação de empresas com sócios em comum afasta qualquer possibilidade de competitividade efetiva entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. [...] (TCU – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 030.284/2013-9, Acórdão 3108/2016 – Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas, Data da Sessão: 17/05/2016). Grifo Nosso.

Na mesma linha, o TCE-SP tem considerado esses casos como irregulares, conforme excerto abaixo:

[...] DECISÃO [...]. Ademais, o convite de empresas de um mesmo proprietário, ou pertencentes a um mesmo grupo econômico, prejudica sobremaneira a obtenção da proposta mais vantajosa à administração pelos motivos óbvios. [...] JULGO IRREGULARES a licitação Carta Convite nº 05/2011 [...]. (TCESP-000112/016/15, Corpo de Auditores. Sentença do Auditor Samy Wurman. Data da Sessão: 04.01.2016). Grifo Nosso.

Por fim, constatou-se nos autos que as empresas Editora Tribuna do Norte S/A e Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. foram vencedoras dos Convites n.º 016/2010 e 017/2010, respectivamente, com o mesmo objeto pouco antes da realização do convite em análise (n.º 020/2010). No entanto, como destacado pela ICE, “não é possível ser contratado duas vezes para prestar o mesmo tipo de serviço, ficando evidenciado que as empresas ao participarem do Edital de licitação nº 020/2010, o fizeram tão somente para legitimar a contratação da Editora Juriti Ltda” (peça 106, fl. 10).

Pelo exposto, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, em violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros.

Todavia, inobstante a conduta ilegal das empresas requeridas, com fundamento no artigo 22[10] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da ausência de dano ao erário, deixo de aplicar sanção às interessadas nos presentes autos, conforme decisões já proferidas nos Acórdãos n.º 3057/20[11], 3576/20[12] e 3577/20[13], todos do Tribunal Pleno desta Corte.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[14], c/c o artigo 86, parágrafo único[15], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- dar procedência a esta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

(i) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[16], c/c o artigo 86, parágrafo único[17], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

(ii) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 40 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. Peça 40, fl. 04, dos autos n.º 581964/12.

8. Peça 40, fls. 06/08, dos autos n.º 581964/12.

9. À peça 107, fl. 15, a COFIE expõe pesquisa realizada no site Wikipédia, constatando identidade entre o presidente de ambas as empresas – *Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.* e Editora Tribuna do Norte S/A.

10. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor

e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

11. Embargos de Declaração n.º 593430/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

12. Embargos de Declaração n.º 565143/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

13. Embargos de Declaração n.º 569378/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

15. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

17. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 48840/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CAMERA IP COMERCIO E

EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ERON ABBoud,

GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO,

PROCESSO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, TECNILINE

TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GIOVANNI

LUZZI, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 40/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria.

Aquisição de câmeras e switch. Violação aos princípios administrativos. Procedência.

Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010.

Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em “tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório” apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 068/2010, destinado à “Aquisição de câmeras e switch”[2]. Foram convidadas a participar do certame as empresas ProAcesso Comércio de Equipamentos Ltda., Câmera IP Comércio e Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda. e Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda., sendo a primeira declarada vencedora.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de ajuste na contratação, haja vista que: (a) a vencedora do certame foi a empresa consultada para a fixação do valor máximo; (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; (c) duas empresas (ProAcesso e Câmera IP) apresentaram proposta

com conteúdo idêntico; e (d) duas empresas (ProAcesso e Câmera IP) constituem grupo econômico.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico, peça 32) e Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 34) e a empresa Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda. (peça 48).[3]

O Sr. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) e as demais pessoas jurídicas participantes não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 68/18 (peça 75), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

**1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS**

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

**QUADRO 08 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 068/2010**

**AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA**

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

**2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS**

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

**3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

**4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010**

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

**5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS**

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:  
 - No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, devendo os agentes envolvidos, bem como, as empresas que participaram do certame, devidamente responsabilizados, conforme exposto acima e nos termos da Instrução n.º 68/18" (Parecer n.º 689/19, peça 85).

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Despacho n.º 512/15 (peça 37) informou acerca do acesso ao Relatório de Auditoria n.º 581964/12 aos Srs. Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro.

Da mesma forma, o Despacho n.º 1549/16 (peça 55) disponibilizou acesso ao mencionado processo às pessoas jurídicas ProAcesso e Tecniline, bem como determinou nova intimação dos interessados para, querendo, revisarem suas defesas.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto. No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extraí-se do expediente que, em novembro/2010, a ALEP solicitou "compra de câmeras para serem instaladas em diversos andares da ALEP em substituição as existentes (...)". Em decorrência, foi consultada para cotação de preço a empresa ProAcesso Comércio de Equipamentos Ltda., posteriormente declarada vencedora.

A proposta da licitante, então, foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame – R\$ 41.578,16 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) –, sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da vencedora, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas Câmera IP Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda. e Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de

interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114): Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:  
 (...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolados examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado; Sobre as propostas, as participantes ofertaram os valores constantes da tabela abaixo, sendo que a Administração sequer verificou a conformidade do preço, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93. Confira-se:

**QUADRO 02 – VALORES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES NO EDITAL 068/2010**

LICITANTES	VALOR (R\$)
<b>Preço Máximo</b>	<b>41.578,16</b>
Câmera Ip Comércio e Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda	39.498,50
ProAcesso Comércio de Equipamentos Ltda	39.078,16
Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda	41.558,00
<b>Desconto em relação à vencedora (%)</b>	<b>6,01</b>

Fonte dos Dados: Protocolos da ALEP referente aos processos licitatórios realizados. Obs. O valor em destaque corresponde à proposta vencedora.

Ainda, nota-se que as empresas ProAcesso e Câmera IP apresentaram propostas com conteúdo idêntico, embora a Administração não tenha fornecido qualquer modelo que justificasse a elaboração de ofertas idênticas. Por outro lado, a terceira participante (Tecniline) utilizou-se apenas da folha modelo do edital preenchida com o respectivo valor, descumprindo a exigência de apresentação de proposta com todas as especificações dos produtos e com os preços unitários de cada item. A respeito, o relatório de auditoria (peça 03, fl. 104):

a.2.5) Convite 068/2010, protocolo Nº 18618/2010:

\* empresas ProAcesso e Câmera IP entregam propostas com conteúdo idêntico, à exceção do valor proposto, tendo sagrado vencedora a empresa consultada ProAcesso, ressaltando-se que, a ALEP não forneceu modelo que possibilitasse a apresentação de propostas com conteúdo idênticos; o modelo fornecido é diferente do apresentado pelas empresas; a empresa Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda, apresenta somente a folha modelo do edital preenchida, muito embora, houvesse a exigência da apresentação da proposta com todas as especificações dos produtos cotados e com os preços unitários e total de cada item (DOC IV e DOC VI do Anexo ALC 06); Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

**2.1 ERON ABOUD:**

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 068/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador. (...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...)" e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, vinculada a Diretoria do Gabinete da Procuradoria, para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 75).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência das irregularidades, já que poderia, em tese, "tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 068/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Em defesa (peça 32), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima. Inclusive, observa-se do procedimento licitatório que o interessado atuou no Convite em análise, em vista de sua assinatura em determinados documentos, a exemplo das fls. 17 e 18, peça 13, do Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 068/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 068/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 34), o requerido sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP. Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;

b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;

c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;

d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;

e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;

f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que ele atuou no Convite n.º 068/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 13, fls. 17 e 19/21, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 068/2010, com as sanções cabíveis na espécie. 2.4 PROACesso COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CÂMERA IP COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. E TECNILINE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.:

Segundo relatado, no Convite n.º 068/2010, que tinha por objeto a "Aquisição de câmeras e switch", restou vencedora a empresa consultada para a realização de orçamento, qual seja ProAcesso Comércio de Equipamentos Ltda. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas Câmera IP Comércio e Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda. e Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 41.578,16 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), sagrando-se vencedora a proponente com o valor de R\$ 39.078,16 (trinta e nove mil, setenta e oito reais e dezesseis centavos).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 48), a empresa Tecniline afirmou que não apresentou proposta idêntica a das demais licitantes e que "não é coerente configurar a mera ausência de apresentação de detalhamento dos objetos como indicio de participação de conluio". Ainda, sustentou que "foi convidada para apresentar proposta no Convite 068/2010, e assim ela o fez. No entanto, pelo acúmulo de tarefas a que estava exposta na ocasião, acabou não conseguindo fazer frente à exigência prevista no edital em debate — conduta esta que não tem qualquer antijuridicidade."

Por fim, defendeu a inaplicabilidade das sanções sugeridas.

As demais empresas participantes, apesar de devidamente citadas, não se manifestaram nos autos.

Em análise, a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela responsabilização das empresas.

Nesse contexto, acompanhando os opinativos técnicos, verifico que as interessadas devem ser responsabilizadas pelas ilegalidades constatadas nos autos, eis que as condutas adotadas evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

No procedimento licitatório em apreço, as ilegalidades ficam demonstradas com a identidade na proposta de duas licitantes (ProAcesso e Câmera IP), haja vista que a Administração não forneceu qualquer modelo que justificasse a elaboração de ofertas idênticas. A terceira empresa (Tecniline), por sua vez, apresentou apenas o valor total para o objeto contratado, descumprindo as exigências do edital de especificar os produtos cotados e de demonstrar o preço unitário de cada item.

Verifica-se, ainda, que aquelas duas empresas participantes (ProAcesso e Câmera IP) possuem o mesmo sócio administrador, o que, em conjunto com a apresentação de propostas idênticas, confirma o vínculo entre as proponentes, afastando a necessária competição na licitação. Embora não exista restrição legal à participação de empresas com unidade diretiva comum no mesmo certame, tal situação, no presente caso, feriu o princípio da moralidade, nos termos da jurisprudência do TCU: Acórdão n.º 3108/2016 – Primeira Câmara TCU:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR NO ÂMBITO DO PNTE. AFASTAMENTO DO DÉBITO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO. A presença de sócios comuns em licitações, especialmente na modalidade convite, afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993, pois impede a livre concorrência, comprometendo, ainda, o sigilo das propostas, e, conseqüentemente, o interesse maior da licitação: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão n.º 297/2009 – Plenário TCU:

"3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

a) quando da realização de convites;

b) quando da contratação por dispensa de licitação;

c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;

d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos".

Ademais, extrai-se do relatório de auditoria que a licitante Tecniline, na mesma época (novembro/dezembro de 2010), participou do Convite n.º 066/2010[7] da ALEP,

destinado à realização de “serviços de instalação de rede lógica, elétrica e de telefonia”. No referido certame, a empresa foi consultada para a fixação do valor máximo e, ao final, sagrou-se vencedora da contratação, sendo a única proponente a ofertar proposta detalhada – o que, frise-se, não ocorreu nos presentes autos, haja vista que foi a única pessoa jurídica a não cumprir as exigências do convite. Da mesma licitação (Convite n.º 066/2010) participou a empresa Câmara IP Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda., também convidada a participar do Convite n.º 056/2010 (realizado em setembro/2010). Em ambos os procedimentos licitatórios, porém, a interessada apresentou proposta apenas na folha modelo, conduta diversa da praticada no edital em análise, em que cotou detalhadamente o objeto, de forma idêntica à empresa vencedora e com sócio administrador em comum. Diante das condutas diversas das proponentes nas licitações, é possível concluir que elas não concorreram efetivamente em todas as contratações. Assim, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, em violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros. Todavia, inobstante a conduta ilegal das empresas requeridas, com fundamento no artigo 22[8] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da ausência de dano ao erário, deixo de aplicar sanção às interessadas nos presentes autos, conforme decisões já proferidas nos Acórdãos n.º 3057/20[9], 3576/20[10] e 3577/20[11], todos do Tribunal Pleno desta Corte.

### 3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[12], c/c o artigo 86, parágrafo único[13], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- dar procedência a esta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

(i) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[14], c/c o artigo 86, parágrafo único[15], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

(ii) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 13 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. Julgado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 49359/15.

8. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor

e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

9. Embargos de Declaração n.º 593430/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

10. Embargos de Declaração n.º 565143/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

11. Embargos de Declaração n.º 569378/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

13. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

15. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

### PROCESSO Nº: 48875/15

#### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

#### ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNALS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCOS VIANA COSTODIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 41/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse da entidade. Violação aos princípios administrativos. Procedência. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em “tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório” apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 017/2010, destinado à “Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder pelo período de seis meses”[2]. Foram convidadas a participar do certame as empresas Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda., Editora Tribuna do Norte S/A e Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda., sendo a primeira declarada vencedora.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) a vencedora do certame foi a empresa que propôs a prestação dos serviços à ALEP; (b) o objeto da contratação foi definido com base na proposta da empresa posteriormente declarada vencedora; (c) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; (d) as empresas Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora Tribuna do Norte S/A pertencem ao mesmo grupo econômico, denominado Grupo Tribuna de Comunicação; e (e) na mesma data (03/03/2010) foi realizado o Convite n.º 016/2010 com objeto idêntico e participação das mesmas empresas, tendo as licitantes apresentado preços diversos.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Marcelo Gonçalves Cordeiro (peça 42) e Gabriel Luiz Franceschi (peça 45) e as empresas Editora Tribuna do Norte S/A (peça 47), Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. (peça 51) e Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda. (peça 63).

O Sr. Abib Miguel, embora citado, não se manifestou nos autos.[3]

Por meio da Instrução n.º 76/17 (peça 96), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

#### 1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

- Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea “d”, combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual n.º 113/2005, todas devidamente atualizadas;
- Multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual n.º 113/2005, todas devidamente atualizadas;
- Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual n.º 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal n.º 8.429/92.

## 2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

a) a restituição dos valores pagos, com a devida atualização, pela Administração à empresa Editora Tribuna do Norte S/A, conforme previsto no art. 85 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

b) a aplicação de multa proporcional ao dano, devidamente atualizada, conforme previsto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

## 3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

## 4 DA ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

## 5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "em razão dos vícios formais referidos no licitatório (Edital nº 017/2010) da ALEP, violadores do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, bem como pela configuração de conluio, ao menos na ótica administrativa, entre as empresas Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.; Editora Tribuna do Norte S/A e Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda., juntamente com os agentes públicos Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, os quais impediram que o certame Edital 017/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes".

Por conseguinte, sugeriu a aplicação das seguintes sanções (Instrução nº 67/18, peça 97):

a) multa administrativa, individualmente, prevista no art. 87, IV, "d" e "g", combinado com o art. 86, parágrafo único ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica desta Corte) aos servidores: Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, em função da violação da legislação e princípios da administração pública;

b) a declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão, individualmente, pelo prazo de 3 anos, conforme prescrito no art. 12, inc. III da Lei Federal nº 8.429/92, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 113/05, pois esses agentes públicos, acima referidos, causalmente contribuíram para a ocorrência de fraude, já que poderiam, em tese, tê-la evitado se tivessem cumprido a legislação e os princípios da administração pública;

c) a declaração de inidoneidade das três empresas licitantes, quais sejam: Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.; Editora Tribuna do Norte S/A e Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda., conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 113/05, em razão da conduta adotada, conluio, o qual impediu que o certame Edital 017/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando-se, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

d) o encaminhamento da integralidade dos autos Ministério Público Estadual para o exercício de suas atividades de praxe – sobre os indícios de conluio referenciados, sobretudo em razão de seu exauriente poder investigatório.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "sem prejuízo das sanções sugeridas pela unidade técnica" (Parecer n.º 552/18, peça 98).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 497/15 (peça 56), foi concedido aos interessados Marcelo Gonçalves Cordeiro e Gabriel Luiz Franceschi acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 58).

Da mesma forma, o Despacho n.º 1509/16 (peça 74) conferiu acesso ao mencionado processo às empresas requeridas, de modo que restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que o Convite n.º 017/2010 foi iniciado com a proposta da empresa Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda., a qual ofertou à entidade "a publicação das atividades desenvolvidas pela Assembleia Legislativa do Paraná

no JORNAL DA MANHÃ", sendo posteriormente declarada vencedora. Logo, a licitação não foi originada pela constatação de uma necessidade da Administração, mas de oferta espontânea de empresa interessada (peça 35, autos n.º 581964/12). O objeto[4] do certame foi definido com base nesta proposta, mostrando-se genérico, o que, num ambiente de efetiva competição, impossibilita a objetiva formulação de propostas pelas licitantes. Situação irregular também se verifica na ausência de especificação do serviço e da minuta do contrato.

A proposta da empresa então vencedora ainda foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame (R\$ 75.000,00), sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda., foram diretamente convidadas a participar do procedimento licitatório as licitantes Editora Tribuna do Norte S/A e Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[5], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, a Instrução n.º 76/17-3ICE (peça 96):

Os procedimentos licitatórios analisados no âmbito do processo 581964/12, e, em particular, na categoria publicidade/jornalismo, contém várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destacam-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Também, a Administração sequer verificou a conformidade do preço ofertado, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[6], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas pela equipe de fiscalização, in verbis (peça 03, fls. 46/47):

b) nos editais classificados na categoria Publicidade/Jornalismo:

\* os processos licitatórios são INICIADOS com a APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS de prestação de serviços para PUBLICAÇÃO de MATÉRIAS de INTERESSE da ALEP, por DIVERSAS EMPRESAS da área de publicidade/jornalismo, diga-se, VENCEDORAS dos certames realizados, encaminhadas à Alta Administração da ALEP (DOC II dos Anexos);

\* o PERCENTUAL de DESCONTO dado sobre o valor cotado é AQUÉM do NORMALMENTE OBTIDO num AMBIENTE de EFETIVA COMPETIÇÃO, conforme demonstrado adiante no Quadro QLC 04.01;

\* a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do Convite apontando o Nº da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA com a ressalva, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

\* o exame do protocolado no que se refere à ESPECIFICAÇÃO do OBJETO:

\* NÃO PERMITE AFIRMAR que foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que foi utilizado o ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPONEM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

\* PERMITE AFIRMAR, conforme apontado no texto da "ESPECIFICAÇÃO", que NÃO POSSIBILITARIA a APRESENTAÇÃO de PROPOSTAS pelos licitantes, fato que não foi objeto de abordagem pela assessoria jurídica, tendo sido silente, o que pode indicar que, em tese, a ADMINISTRAÇÃO da ALEP se UTILIZOU da PROPOSTA de prestação de serviços da EMPRESA PROPONENTE/VENCEDORA para que as LICITANTES PROPUSSEM seus PREÇOS (DOC II e DOC III); além disto, a ADMINISTRAÇÃO COLOCA para as EMPRESAS a DEFINIÇÃO da ESPECIFICAÇÃO do OBJETO, não havendo, portanto, igualdade entre os competidores (DOC III);

\* a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

\* quanto às PROPOSTAS identificam-se algumas SITUAÇÕES nos protocolos submetidos à análise:

\* fazem MENÇÃO à PROPOSIÇÃO de ESPECIFICAÇÕES que NEM SEMPRE SÃO COMPARÁVEIS (DOC dos Anexos);

\* AUSÊNCIA de ORÇAMENTO DETALHADO ignorado pela COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO, quando de seu julgamento;

\* SEMELHANÇAS nas PROPOSTAS apresentadas;

\* PROPOSTAS apresentadas contendo SOMENTE o VALOR TOTAL para o objeto a ser adquirido, UTILIZANDO-SE da folha do MODELO de CONVITE (DOC VI), muitas vezes preenchidas à mão ou não, o que poderia ser, mais um, INDICATIVO de CONLUIO entre as empresas ou empresas/administração da ALEP;

\* MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise mais aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

\* Certificados de Registro Cadastral contendo N.ºs SEQUENCIAIS e EMISSÃO na MESMA DATA;

\* CONTRATOS somente elaborados, após a adjudicação e homologação da vencedora, NÃO tendo havido MANIFESTAÇÃO ANTERIOR, na FASE INTERNA referente à análise da minuta do edital e da minuta do contrato, pela assessoria jurídica quanto à sua falta ou conteúdo (DOC IX dos Anexos);

\* convite a EMPRESAS SITUADAS FORA da ÁREA de ABRANGÊNCIA do MUNICÍPIO de Curitiba.

Ademais, verifica-se que foram averiguadas 12 (doze) licitações para a contratação de serviços de publicidade pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e

concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

QUADRO QLC 06 – UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010

LICITAÇÕES - ALEP				PARÂMETROS LEI <sup>39</sup>		B - A	MOD 3
CATEGORIAS	Nº	MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2	VALOR (B)		
Publicidade <sup>1</sup>	12	Convite	784.500,00	Convite	80.000 ≤	-704.500,00	Concorrência

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

2.1 ABIB MIGUEL:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 017/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 143).

O Sr. Abib Miguel foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A COFIE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[7], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecendo as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral "no dever de agir tanto no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP, quanto em relação à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que fosse realizada a auditoria dos processos de licitação", como bem apontou a COFIE (peça 97).

Consequentemente, o Sr. Abib Miguel, ao deixar de atuar de forma vigilante, "casuisticamente contribuiu para ocorrência de vícios, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas nos dispositivos legais acima mencionados."

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, compete ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regimento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Abib Miguel, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 017/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Em defesa (peça 45), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A COFIE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

A respeito de suas atribuições, a Instrução n.º 67/18 (peça 97):

Ora, o vínculo do seu cargo na ALEP é de acompanhar e controlar as licitações. Assim, a Diretoria de Apoio Técnico interteria e despachava em boa parte dos atos processuais, como o encaminhamento dos processos para empenho e anotações; a concordância e o encaminhamento a Comissão de Licitações do Mapa Comparativo de Preços; o encaminhamento da decisão da Comissão de Licitações à Diretoria Geral, sendo que era sua obrigação exercer o controle técnico sobre todos os atos; um dever de agir, evitando-se a ocorrência de irregularidades, daí a violação ao art. 17, inc. I do Decreto Legislativo n.º 52/84 e, também, ao art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima. Aliás, observa-se do procedimento de contratação que o Sr. Gabriel Luiz Franceschi atuou na tramitação do expediente, constando sua assinatura à fl. 10, da peça 35, dos autos n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 017/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 017/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 42), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Na instrução, a COFIE concluiu pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Inclusive, no próprio procedimento licitatório em análise consta a assinatura do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o que demonstra sua atuação no certame viciado (peça 35, fl. 10, dos autos n.º 581964/12).

Cumpra salientar que o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições e à atualização do cadastro de fornecedores, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve

responder pelos vícios no Convite n.º 017/2010, com as sanções cabíveis na espécie. 2.4 EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA., EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A. E PUBLICITÁ EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNAIS LTDA.:

Segundo relatado, o Convite n.º 017/2010, que tinha por objeto a “Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder pelo período de seis meses”, foi iniciado com a apresentação de proposta pela Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda., sendo também convidadas a participar as empresas Editora Tribuna do Norte S/A e Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sagrando-se vencedora a proponente (Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.) com o valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

No relatório de auditoria, apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 47), a Editora Tribuna do Norte S/A sustentou, inicialmente, que as conclusões da auditoria não podem ser baseadas unicamente em presunções. Destacou que na modalidade convite qualquer interessado pode participar da licitação, ainda que não tenha sido convidado, não cabendo “ao particular recusar sua participação”.

No certame em apreço, apontou falha na descrição do objeto no próprio edital, sendo impossível atribuir responsabilidade ao particular por ter apresentado proposta genérica, haja vista que as participantes vinculam-se às normas do edital.

Sobre o alegado grupo econômico, ressaltou que “não é o simples fato de existirem, à época do Relatório, informações mútuas nos respectivos sites dos particulares envolvidos, que se possibilite a conclusão de que há – ou poderia haver – dominação, controle ou qualquer forma de administração de uma empresa por outra”. Acrescentou que entre as empresas inexistente identidade de sócios, nem de endereço, havendo tão somente identidade da atividade econômica.

Por fim, aduziu que é impossível concluir que houve conluio entre as empresas concorrentes, “seja por inexistência de qualquer elemento material – prova – que demonstre a fraude, ou seja pela simples inexistência de fator objetivo e robusto da ocorrência do ilícito”.

A Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda., da mesma forma (peça 51), apontou que o relatório de auditoria é dotado de presunções, contendo conclusões que não se coadunam com a realidade.

Afirmou que não há grupo econômico com a Editora Tribuna do Norte S/A e que, para tanto, seria necessário “comprovar cabalmente a ocorrência de relação de controle entre as empresas, na qual uma delas será a dominante, o que não se vê no caso em comento, tendo em vista que inexistente identidade de seus sócios e de endereços, sendo, portanto, completamente distintas”.

Ademais, destacou que não houve conluio no certame, sendo “impossível tomar conclusão pela sua existência, pela completa inexistência de elemento material apto a demonstrar a fraude, ou pela simples e total inexistência de situação objetiva e robusta da ocorrência do ilícito”. Salientou que “a empresa não possui qualquer ingerência acerca das propostas das demais empresas, assim como simplesmente não existe qualquer impeditivo para que empresa que já venceu um certame pudesse participar de outros, mesmo que de objeto semelhante”.

Por fim, a empresa Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda. (peça 63) afirmou, em síntese, que não pertence a grupo econômico, nem participou de qualquer ajuste ou conluio.

Em instrução, a COFIE concluiu pela existência de vícios no certame e pela configuração de conluio, “ao menos na ótica administrativa”, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Pois bem. Acolhendo os opinativos técnicos, verifico que as interessadas devem ser responsabilizadas pelas ilegalidades constatadas nos autos, eis que as condutas adotadas evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

Primeiro, acerca da alegação das empresas de que o relatório se baseou unicamente em presunções, valho-me da Instrução n.º 67/18-COFIE, in verbis (peça 97):

Em relação às arguições das empresas Tribuna do Norte e Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa de que não se poderia admitir que as conclusões destacadas no Relatório de Auditoria se escorem unicamente em presunções, bem como seria impossível se concluir ter havido conluio entre as empresas concorrentes, seja por inexistência de qualquer elemento material – prova – que demonstre a fraude ou, ainda, pela simples inexistência de fator objetivo e robusto da ocorrência do ilícito, o que reforçaria o subjetivismo das conclusões do Relatório de Auditoria, mais uma vez influenciadas pela presunção, esta Unidade Técnica entende que, na ótica administrativa, os indícios, quando forem vários, convergentes e concordantes, serão, então, considerados idôneos para a fundamentação de uma irregularidade. Inclusive, este é o posicionamento em pacífica consonância com a jurisprudência do TCU e do STF, não se exigindo, dessa forma, em processo administrativo de natureza de controle externo, que as evidências disponíveis venham a demonstrar a responsabilidade do jurisdicionado para além de qualquer dúvida razoável, de modo a serem requeridas provas “infallíveis” para formar a convicção do julgador sobre os fatos.

No mérito, as ilegalidades ficam demonstradas com a estrita semelhança entre os valores das propostas, as quais foram ofertadas para um objeto genérico, sequer delimitado.

Ainda, constata-se que duas das empresas participantes – Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora Tribuna do Norte S/A – pertencem ao Grupo Tribuna de Comunicação, o que demonstra, ao menos, estreito vínculo entre as proponentes, afastando a necessária competição na licitação.

Nesse ponto, os argumentos das interessadas não foram suficientes para superar as ilegalidades na licitação, haja vista que a COFIE verificou a existência de uma “unidade diretiva comum” (mesmo presidente) entre as pessoas jurídicas, configurando-se “grupo de fato”. Logo, como bem sustentado pela unidade técnica, há “vínculo de coordenação e comunhão de interesses”, conforme as evidências constantes dos autos e extraídas em pesquisa na internet[8].

A fim de afastar as razões de defesa, cabe transcrever a fundamentação da inspetoria de controle neste ponto, in verbis (peça 96, fls. 25/26):

Cumprir registrar que as interessadas partem de premissa, equivocada, ao entender ser imprescindível à caracterização de grupo econômico a existência de direção, controle ou administração de uma empresa por outra, sob comando único.

Isso porque, diante do fenômeno da globalização, das mais diversificadas modalidades de concentração econômica, de atuação empresarial e comercial, dos inúmeros segmentos que se multiplicaram, da absoluta variação de interligações grupais, a ordem evoluiu, admitindo a configuração de grupo econômico por coordenação, revestido de contornos mais flexíveis e desprovido da tradicional necessidade que uma das empresas exerça posição de dominação sobre as demais. Trata-se da hipótese em que todas as empresas integrantes têm por finalidade precípua a organização e a concatenação de atos voltados à realização do objeto social, mantendo, no entanto, sua independência e autonomia próprias. Significa dizer, basta que os entes empresariais possuam vínculo de coordenação e comunhão de interesses.

O judiciário, pelo menos, em parte, vem entendendo que é suficiente para a caracterização de grupo econômico uma relação de cooperação, configuradora de uma convergência de interesses, bem como a ocorrência de integração interempresarial, não havendo, portanto, necessidade da existência de uma relação societária ou verticalizada entre as empresas. Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu pela responsabilização de empresas pela mera identidade de interesses, não sendo necessária a comprovação nem mesmo de subordinação entre as empresas. Ilustre-se, com parte da decisão proferida no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 246240-19.2006.5.02.0472 de autoria da Ministra Kátia Magalhães Arruda, remetendo ao acórdão do Tribunal Regional e do juízo de 1ª Instância de origem. A sentença proferida, de conformidade com o sistema do livre convencimento motivado, da persuasão racional e da valoração das provas (art. 131, CPC), entendeu configurado grupo econômico entre as reclamadas e imputou-lhes responsabilidade solidária.

O entendimento de grupo econômico adotado no Relatório Preliminar de Auditoria voltou-se para uma visão moderna, ampla, flexível e não restritiva. Desta forma, o entendimento, foi no sentido de que havia uma relação entre as empresas caracterizada por uma convergência de interesses com a intenção de atingir um objetivo, independentemente da existência de uma relação societária ou verticalizada entre as empresas.

Outrossim, como bem destacou a COFIE, embora não exista “restrição legal à participação de duas empresas no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos com unidade diretiva comum”, tal situação configura, ao menos, irregularidade administrativa na modalidade convite, pois fere o princípio da moralidade. Confira-se a Instrução n.º 67/18-COFIE (peça 97):

(...) não há restrição legal à participação de duas empresas no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com uma unidade diretiva comum. (...)

Entretanto, esta Unidade Técnica reconhece que nessas condições, quando a licitação for sob a modalidade convite, configura-se uma irregularidade administrativa, pois macula o art. 3º da Lei nº 8.666/93, por ferir o princípio da moralidade, sendo que o TCU tem entendimento prevalente nesse sentido, uma vez que na modalidade convite os participantes são convidados pela Administração, ficando a publicidade do certame, naturalmente, mais restrita, de sorte que a participação de empresas com unidade diretiva comum, num mesmo certame ou em certames conexos através de propostas não efetivas, mas apenas com o intuito de legitimar uma vi tória forjada de uma outra licitante qualquer, afasta qualquer possibilidade de real competitividade entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, segue o excerto abaixo:

[...] 8. Importante salientar que a participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não caracteriza, por si só, a ocorrência de fraude, mas somente merecer ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes. É o que acontece quando se verifica tal coincidência nas licitações sob a modalidade convite, em que os participantes são convidados pela Administração e a publicidade do certame é naturalmente mais restrita, de sorte que a participação de empresas com sócios em comum afasta qualquer possibilidade de competitividade efetiva entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. [...] (TCU – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 030.284/2013-9, Acórdão 3108/2016 – Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas, Data da Sessão: 17/05/2016). Grifo Nosso.

Por fim, verificou-se nos autos que na mesma data foi realizado o Convite n.º 016/2010 com objeto idêntico e participação das mesmas empresas, as quais, contudo, apresentaram preços diversos. Também, a empresa Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda. assinou contrato com a ALEP um dia antes da divulgação dos referidos certames, decorrente do Convite n.º 004/2010, para o mesmo objeto. Nesse cenário, infere-se “que a Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda participou desta licitação como coadjuvante, uma vez que já havia assinado contrato, em 02/03/2010, decorrente de processo licitatório na modalidade de Convite n.º 004/2010 (DOC IX do Anexo ALC 27), para prestar o mesmo tipo de serviço para o qual já havia sido contratada” (peça 97, fl. 19).

Pelo exposto, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, em violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros.

Todavia, inobstante a conduta ilegal das empresas requeridas, com fundamento no artigo 22[9] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da ausência de dano ao erário, deixo de aplicar sanção às interessadas nos presentes autos, conforme decisões já proferidas nos Acórdãos n.º 3057/20[10], 3576/20[11] e 3577/20[12], todos do Tribunal Pleno desta Corte.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[13], c/c o artigo 86, parágrafo único[14], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- dar procedência a esta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

(i) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[15], c/c o artigo 86, parágrafo único[16], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

(ii) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 35 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. "Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder pelo período de seis meses."

5. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

6. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

7. Consoante redação vigente à época.

8. A peça 97, fls. 16/17, a COFIE expõe pesquisa realizada no site Wikipédia, constatando identidade entre o presidente de ambas as empresas – Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora Tribuna do Norte S/A.

9. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

10. Embargos de Declaração n.º 593430/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

11. Embargos de Declaração n.º 565143/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

12. Embargos de Declaração n.º 569378/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

16. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 48891/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCOS VIANA COSTODIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 42/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse da entidade. Violação aos princípios administrativos. Procedência. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 016/2010, destinado à "Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder pelo período de seis meses"[2]. Foram convidadas a participar do certame as empresas Editora Tribuna do Norte S/A, Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda., sendo a primeira declarada vencedora.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) a vencedora do certame foi a empresa que propôs a prestação dos serviços à ALEP; (b) o objeto da contratação foi definido com base na proposta da empresa posteriormente declarada vencedora; (c) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquele do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; (d) as empresas Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora Tribuna do Norte S/A pertencem ao mesmo grupo econômico, denominado Grupo Tribuna de Comunicação; e (e) na mesma data (03/03/2010) foi realizado o Convite n.º 017/2010 com objeto idêntico e participação das mesmas empresas, tendo as licitantes apresentado preços diversos.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Marcelo Gonçalves Cordeiro (peça 41) e Gabriel Luiz Franceschi (peça 44) e as empresas Editora Tribuna do Norte S/A (peça 46), Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. (peça 50) e Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda. (peça 61).

O Sr. Abib Miguel, embora citado, não se manifestou nos autos.[3]

Por meio da Instrução n.º 78/17 (peça 94), a 3ª Inspetoria de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 12 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 016/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Abib Miguel 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinado com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

a) a restituição dos valores pagos, com a devida atualização, pela Administração à empresa Editora Tribuna do Norte S/A, conforme previsto no art. 85 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

b) a aplicação de multa proporcional ao dano, devidamente atualizada, conforme previsto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

c) a declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma

forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em dano ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

**5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS**

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

\* no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

\* no Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

\* no Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "em razão dos vícios formais referidos no licitatório (Edital nº 016/2010) da ALEP, violadores do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, bem como pela configuração de conluio, ao menos na ótica administrativa, entre as empresas Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.; Editora Tribuna do Norte S/A e Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda., juntamente com os agentes públicos Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, os quais impediram que o certame Edital 016/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes".

Por conseguinte, sugeriu a aplicação das seguintes sanções (Instrução n.º 66/18, peça 95):

a) multa administrativa, individualmente, prevista no art. 87, IV, "d" e "g", combinado com o art. 86, parágrafo único ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica desta Corte) aos servidores: Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, em função da violação da legislação e princípios da administração pública;

b) a declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão, individualmente, pelo prazo de 3 anos, conforme prescrito no art. 12, inc. III da Lei Federal nº 8.429/92, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 113/05, pois esses agentes públicos, acima referidos, causalmente contribuíram para a ocorrência de fraude, já que poderiam, em tese, tê-la evitado se tivessem cumprido a legislação e os princípios da administração pública;

c) a declaração de inidoneidade das três empresas licitantes, quais sejam: Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.; Editora Tribuna do Norte S/A e Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda., conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/07, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/05, em razão da conduta adotada, conluio, o qual impediu que o certame Edital 016/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando-se, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

d) o encaminhamento da integralidade dos autos Ministério Público Estadual para o exercício de suas atividades de praxe – sobre os indícios de conluio referenciados, sobretudo em razão de seu exauriente poder investigatório.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "sem prejuízo das sanções sugeridas pela unidade técnica" (Parecer n.º 573/18, peça 96).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 496/15 (peça 55), foi concedido aos interessados Marcelo Gonçalves Cordeiro e Gabriel Luiz Franceschi acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 57).

Da mesma forma, o Despacho n.º 1508/16 (peça 72) conferiu acesso ao mencionado processo às empresas citadas, de modo que restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que o Convite n.º 016/2010 foi iniciado com a proposta da empresa Editora Tribuna do Norte S/A, a qual ofertou à entidade "a inserção diária de matérias de interesse da Assembleia Legislativa do Estado, como forma de facilitar ainda mais o acesso da população aos trabalhos desenvolvidos", sendo posteriormente declarada vencedora. Logo, a licitação não foi originada pela constatação de uma necessidade da Administração, mas de oferta espontânea de empresa interessada (peça 31, autos n.º 581964/12).

O objeto[4] do certame foi definido com base nesta proposta, mostrando-se genérico, o que, num ambiente de efetiva competição, impossibilita a objetiva formulação de propostas pelas licitantes. Situação irregular também se verifica na ausência de especificação do serviço e da minuta do contrato.

A proposta da empresa então vencedora ainda foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame (R\$ 77.000,00), sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da Editora Tribuna do Norte S/A, foram diretamente convidadas a participar do procedimento licitatório as licitantes Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Publicita Edição e Impressão de Jornais Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[5], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, a Instrução n.º 78/17-3ICE (peça 94):

Os procedimentos licitatórios analisados no âmbito do processo 581964/12, e, em particular, na categoria publicidade/jornalismo, contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destacam-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolados examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Também, a Administração sequer verificou a conformidade do preço ofertado, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[6], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas pela equipe de fiscalização, in verbis (peça 03, fls. 46/47):

b) nos editais classificados na categoria Publicidade/Jornalismo:

\* os processos licitatórios são INICIADOS com a APRESENTAÇÃO de PROPOSTAS de prestação de serviços para PUBLICAÇÃO de MATÉRIAS de INTERESSE da ALEP, por DIVERSAS EMPRESAS da área de publicidade/jornalismo, diga-se, VENCEDORAS dos certames realizados, encaminhadas à Alta Administração da ALEP (DOC II dos Anexos);

\* o PERCENTUAL de DESCONTO dado sobre o valor cotado é AQUÉM do NORMALMENTE OBTIDO num AMBIENTE de EFETIVA COMPETIÇÃO, conforme demonstrado adiante no Quadro QLC 04.01;

\* a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do Convite apontando o Nº da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA com a ressalva, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

\* o exame do protocolo no que se refere à ESPECIFICAÇÃO do OBJETO:

\* NÃO PERMITE AFIRMAR que foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que foi utilizado o ORÇAMENTO ELABORADO pela

CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPONEM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

\* PERMITE AFIRMAR, conforme apontado no texto da "ESPECIFICAÇÃO", que NÃO POSSIBILITARIA a APRESENTAÇÃO de PROPOSTAS pelos licitantes, fato que não foi objeto de abordagem pela assessoria jurídica, tendo sido silente, o que pode indicar que, em tese, a ADMINISTRAÇÃO da ALEP SE UTILIZOU da PROPOSTA de prestação de serviços da EMPRESA PROPONENTE/VENCEDORA para que as LICITANTES PROPUSSEM seus PREÇOS (DOC II e DOC III); além disto, a ADMINISTRAÇÃO COLOCA para as EMPRESAS a DEFINIÇÃO da ESPECIFICAÇÃO do OBJETO, não havendo, portanto, igualdade entre os competidores (DOC III);

\* a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

\* quanto às PROPOSTAS identificam-se algumas SITUAÇÕES nos protocolados submetidos à análise:

\* fazem MENÇÃO à PROPOSIÇÃO de ESPECIFICAÇÕES que NEM SEMPRE SÃO COMPARÁVEIS (DOC dos Anexos);

\* AUSÊNCIA de ORÇAMENTO DETALHADO ignorado pela COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO, quando de seu julgamento;

\* SEMELHANÇAS nas PROPOSTAS apresentadas;

\* PROPOSTAS apresentadas contendo SOMENTE o VALOR TOTAL para o objeto a ser adquirido, UTILIZANDO-SE da folha do MODELO de CONVITE (DOC VI), muitas vezes preenchidas à mão ou não, o que poderia ser, mais um, INDICATIVO de CONLUIO entre as empresas ou empresas/administração da ALEP;

\* MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise mais aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

\* Certificados de Registro Cadastral contendo Ns SEQUENCIAIS e EMISSÃO na MESMA DATA;

\* CONTRATOS somente elaborados, após a adjudicação e homologação da vencedora, NÃO tendo havido MANIFESTAÇÃO ANTERIOR, na FASE INTERNA referente à análise da minuta do edital e da minuta do contrato, pela assessoria jurídica quanto à sua falta ou conteúdo (DOC IX dos Anexos);

\* convite a EMPRESAS SITUADAS FORA da ÁREA de ABRANGÊNCIA do MUNICÍPIO de Curitiba.

Ademais, verifica-se que foram averiguadas 12 (doze) licitações para a contratação de serviços de publicidade pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

QUADRO QLC 06 – UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010

LICITAÇÕES - ALEP		PARÂMETROS LEI <sup>33</sup>			B - A	MOD 3	
CATEGORIAS	Nº	MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2			VALOR (B)
Publicidade <sup>1</sup>	12	Convite	784.500,00	Convite	80.000 ≤	- 704.500,00	Concorrência

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

2.1 ABIB MIGUEL:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 016/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 143).

O Sr. Abib Miguel foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A COFIE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[7], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral "no dever de agir tanto no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP, quanto em relação à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que fosse realizada a auditoria dos processos de licitação", como bem apontou a COFIE (peça 95).

Consequentemente, o Sr. Abib Miguel, ao deixar de atuar de forma vigilante, "casuisticamente contribuiu para ocorrência de vícios, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas nos dispositivos legais acima mencionados".

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, a Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Abib Miguel, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 016/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Em defesa (peça 44), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A COFIE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

A respeito de suas atribuições, a Instrução n.º 66/18 (peça 95):

Ora, o vínculo do seu cargo na ALEP é de acompanhar e controlar as licitações. Assim, a Diretoria de Apoio Técnico interferia e despachava em boa parte dos atos processuais, como o encaminhamento dos processos para empenho e anotações; a concordância e o encaminhamento a Comissão de Licitações do Mapa Comparativo de Preços; o encaminhamento da decisão da Comissão de Licitações à Diretoria Geral, sendo que era sua obrigação exercer o controle técnico sobre todos os atos; um dever de agir, evitando-se a ocorrência de irregularidades, daí a violação ao art.

17, inc. I do Decreto Legislativo n.º 52/84 e, também, ao art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 016/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 016/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 41), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Na instrução, a COFIE concluiu pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Inclusive, no próprio procedimento licitatório em análise consta a assinatura do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o que demonstra sua atuação no certame viado (peça 31, fls. 09 e 11/13, dos autos n.º 581964/12).

Cumprido salientar que o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições e à atualização do cadastro de fornecedores, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 016/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.4 EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A., EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA. E PUBLICIDADE EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNAIS LTDA.:

Segundo relatado, o Convite n.º 016/2010, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder pelo período de seis meses", foi iniciado com a apresentação de proposta pela Editora Tribuna do Norte S/A, sendo também convidadas a participar as empresas Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Publicidade Edição e Impressão de Jornais Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), sagrando-se vencedor a proponente (Editora Tribuna do Norte S/A) com o valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

No relatório de auditoria, apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 46), a Editora Tribuna do Norte S/A sustentou, inicialmente, que as conclusões da auditoria não podem ser baseadas unicamente em presunções. Destacou que na modalidade convite qualquer interessado pode participar da licitação, ainda que não tenha sido convidado, não cabendo "ao particular recusar sua participação".

No certame em apreço, apontou falha na descrição do objeto no próprio edital, sendo impossível atribuir responsabilidade ao particular por ter apresentado proposta genérica, haja vista que as participantes vincularam-se às normas do edital.

Sobre o alegado grupo econômico, ressaltou que "não é o simples fato de existirem, à época do Relatório, informações mútuas nos respectivos sites dos particulares envolvidos, que se possibilite a conclusão de que há – ou poderia haver – dominação, controle ou qualquer forma de administração de uma empresa por outra". Acrescentou que entre as empresas inexistiu identidade de sócios, nem de endereço, havendo tão somente identidade da atividade econômica.

Aduziu que é impossível concluir que houve conluio entre as empresas concorrentes,

"seja por inexistência de qualquer elemento material – prova – que demonstre a fraude, ou seja pela simples inexistência de fator objetivo e robusto da ocorrência do ilícito".

Por fim, afirmou que prestou com adequação os serviços para os quais foi contratada. A Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda., da mesma forma (peça 50), apontou que o relatório de auditoria é dotado de presunções, contendo conclusões que não se coadunam com a realidade.

Afirmou que não há grupo econômico com a Editora Tribuna do Norte S/A e que, para tanto, seria necessário "comprovar cabalmente a ocorrência de relação de controle entre as empresas, na qual uma delas será a dominante, o que não se vê no caso em comento, tendo em vista que inexistente identidade de seus sócios e de endereços, sendo, portanto, completamente distintas".

Ademais, destacou que não houve conluio no certame, sendo "impossível tomar conclusão pela sua existência, pela completa inexistência de elemento material apto a demonstrar a fraude, ou pela simples e total inexistência de situação objetiva e robusta da ocorrência do ilícito". Salientou que "a empresa não possui qualquer ingerência acerca das propostas das demais empresas, assim como simplesmente não existe qualquer impeditivo para que empresa que já venceu um certame pudesse participar de outros, mesmo que de objeto semelhante".

Por fim, a empresa Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda. (peça 61) afirmou, em síntese, que não pertence a grupo econômico, nem participou de qualquer ajuste ou conluio.

Em instrução, a COFIE concluiu pela existência de vícios no certame e pela configuração de conluio, "ao menos na ótica administrativa", no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Pois bem. Acolhendo os opinativos técnicos, verifico que as interessadas devem ser responsabilizadas pelas ilegalidades constatadas nos autos, eis que as condutas adotadas evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

Primeiro, acerca da alegação das empresas de que o relatório se baseou unicamente em presunções, valho-me da Instrução n.º 66/18-COFIE, in verbis (peça 95):

Em relação às arguições das empresas Tribuna do Norte e Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa de que não se poderia admitir que as conclusões destacadas no Relatório de Auditoria se escorem unicamente em presunções, bem como seria impossível se concluir ter havido conluio entre as empresas concorrentes, seja por inexistência de qualquer elemento material – prova – que demonstre a fraude ou, ainda, pela simples inexistência de fator objetivo e robusto da ocorrência do ilícito, o que reforçaria o subjetivismo das conclusões do Relatório de Auditoria, mais uma vez influenciadas pela presunção, esta Unidade Técnica entende que, na ótica administrativa, os indícios, quando forem vários, convergentes e concordantes, serão, então, considerados idôneos para a fundamentação de uma irregularidade. Inclusive, este é um posicionamento em pacífica consonância com a jurisprudência do TCU e do STF, não se exigindo, dessa forma, em processo administrativo de natureza de controle externo, que as evidências disponíveis venham a demonstrar a responsabilidade do jurisdicionado para além de qualquer dúvida razoável, de modo a serem requeridas provas "infalíveis" para formar a convicção do julgador sobre os fatos.

No mérito, as ilegalidades ficam demonstradas com a estrita semelhança entre os valores das propostas, as quais foram ofertadas para um objeto genérico, sequer delimitado.

Ainda, constata-se que duas das empresas participantes – Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora Tribuna do Norte S/A – pertencem ao Grupo Tribuna de Comunicação, o que demonstra, ao menos, estreito vínculo entre as proponentes, afastando a necessária competição na licitação.

Nesse ponto, os argumentos das interessadas não foram suficientes para afastar as ilegalidades, haja vista que a COFIE verificou a existência de uma "unidade diretiva comum" (mesmo presidente) entre as pessoas jurídicas, configurando-se "grupo de fato". Logo, como bem sustentado pela unidade técnica, há "vínculo de coordenação e comunhão de interesses", conforme as evidências constantes dos autos e extraídas em pesquisa na internet[8].

A fim de afastar as razões de defesa, cabe transcrever a fundamentação da inspetoria de controle neste ponto (peça 94, fl. 28):

Cumprir registrar que as interessadas partem de premissa, equivocada, ao entender ser imprescindível à caracterização de grupo econômico a existência de direção, controle ou administração de uma empresa por outra, sob comando único.

Isso porque, diante do fenômeno da globalização, das mais diversificadas modalidades de concentração econômica, de atuação empresarial e comercial, dos inúmeros segmentos que se multiplicaram, da absoluta variação de interligações grupais, a ordem evoluiu, admitindo a configuração de grupo econômico por coordenação, revestido de contornos mais flexíveis e desprovido da tradicional necessidade que uma das empresas exerça posição de dominação sobre as demais. Trata-se da hipótese em que todas as empresas integrantes têm por finalidade precípua a organização e a concatenação de atos voltados à realização do objeto social, mantendo, no entanto, sua independência e autonomia próprias. Significa dizer, basta que os entes empresariais possuam vínculo de coordenação e comunhão de interesses.

O judiciário, pelo menos, em parte, vem entendendo que é suficiente para a caracterização de grupo econômico uma relação de cooperação, configuradora de uma convergência de interesses, bem como a ocorrência de integração interempresarial, não havendo, portanto, necessidade da existência de uma relação societária ou verticalizada entre as empresas. Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu pela responsabilização de empresas pela mera identidade de interesses, não sendo necessária a comprovação nem mesmo de subordinação entre as empresas. Ilustre-se, com parte da decisão proferida no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 246240-19.2006.5.02.0472 de autoria da Ministra Kátia Magalhães Arruda, remetendo ao acórdão do Tribunal Regional e do juízo de 1ª Instância de origem. A sentença proferida, de conformidade com o sistema do livre convencimento motivado, da persuasão racional e da valoração das provas (art. 131, CPC), entendeu configurado grupo econômico entre as reclamadas e imputou-lhes responsabilidade solidária.

O entendimento de grupo econômico adotado no Relatório Preliminar de Auditoria voltou-se para uma visão moderna, ampla, flexível e não restritiva. Desta forma, o entendimento, foi no sentido de que havia uma relação entre as empresas caracterizada por uma convergência de interesses com a intenção de atingir um objetivo, independentemente da existência de uma relação societária ou verticalizada entre as empresas.

Outrossim, como bem destacou a COFIE, embora não exista "restrição legal à participação de duas empresas no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos com unidade diretiva comum", tal situação configura, ao menos, irregularidade administrativa na modalidade convite, pois fere o princípio da moralidade. Confira-se a Instrução n.º 66/18-COFIE (peça 95):

(...) não há restrição legal a participação de duas empresas no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com uma unidade diretiva comum.

(...)

Entretanto, esta Unidade Técnica reconhece que nessas condições, quando a licitação for sob a modalidade convite, configura-se uma irregularidade administrativa, pois macula o art. 3º da Lei nº 8.666/93, por ferir o princípio da moralidade, sendo que o TCU tem entendimento prevalente nesse sentido, uma vez que na modalidade convite os participantes são convidados pela Administração, ficando a publicidade do certame, naturalmente, mais restrita, de sorte que a participação de empresas com unidade diretiva comum, num mesmo certame ou em certames conexos através de propostas não efetivas, mas apenas com o intuito de legitimar uma vitória forjada de uma outra licitante qualquer, afasta qualquer possibilidade de real competitividade entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, segue o excerto abaixo:

[...] 8. Importante salientar que a participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não caracteriza, por si só, a ocorrência de fraude, mas somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes. É o que acontece quando se verifica tal coincidência nas licitações sob a modalidade convite, em que os participantes são convidados pela Administração e a publicidade do certame é naturalmente mais restrita, de sorte que a participação de empresas com sócios em comum afasta qualquer possibilidade de competitividade efetiva entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. [...]. (TCU – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 030.284/2013-9, Acórdão 3108/2016 – Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas, Data da Sessão: 17/05/2016). Grifo Nosso.

Por fim, verificou-se nos autos que na mesma data foi realizado o Convite n.º 017/2010 com objeto idêntico e participação das mesmas empresas, as quais, contudo, apresentaram preços diversos. Também, a empresa Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda. assinou contrato com a ALEP um dia antes da divulgação dos referidos certames, decorrente do Convite n.º 004/2010, para o mesmo objeto. Nesse cenário, infere-se "que a Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda participou desta licitação como coadjuvante, uma vez que já havia assinado contrato, em 02/03/2010, decorrente de processo licitatório na modalidade de Convite nº 004/2010 (DOC IX do Anexo ALC 27), para prestar o mesmo tipo de serviço para o qual já havia sido contratada" (peça 95, fl. 20).

Pelo exposto, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, em violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros.

Todavia, inobstante a conduta ilegal das empresas requeridas, com fundamento no artigo 22[9] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da ausência de dano ao erário, deixo de aplicar sanção às interessadas nos presentes autos, conforme decisões já proferidas nos Acórdãos n.º 3057/20[10], 3576/20[11] e 3577/20[12], todos do Tribunal Pleno desta Corte.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[13], c/c o artigo 86, parágrafo único[14], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- dar procedência a esta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

(i) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[15], c/c o artigo 86, parágrafo único[16], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

(ii) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 31 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Eron Aboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. "Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder pelo período de seis meses."

5. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

6. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

7. Consoante redação vigente à época.

8. À peça 95, fls. 16/17, a COFIE expõe pesquisa realizada no site Wikipédia, constando identidade entre o presidente de ambas as empresas – Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora Tribuna do Norte S/A.

9. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor

e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

10. Embargos de Declaração n.º 593430/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

11. Embargos de Declaração n.º 565143/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

12. Embargos de Declaração n.º 569378/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

16. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

**PROCESSO Nº: 48964/15**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, COTA PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA - EPP, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, R. ESTEVES & ESTEVES LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ELOI RODRIGUES BARRETO PETECHUST, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 43/21 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviço de pesquisa de opinião pública. Violação aos princípios administrativos. Afronta à Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 474213[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 007/2010, destinado à "Contratação de empresa para realizar serviço de pesquisa de opinião pública", até dezembro de 2010[2]. Participaram do certame as empresas Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda. – EPP, Cota Pesquisas de Mercado e de Opinião Pública Ltda. – EPP e R. Esteves & Esteves Ltda. – ME, sendo a primeira declarada vencedora.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) a licitação iniciou com a oferta de prestação de serviços pela empresa que, posteriormente, sagrou-se vencedora; (b) o edital

trouxe uma descrição genérica do objeto; e (c) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquele do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição. Devidamente citados, apresentaram defesa as empresas participantes (peças 24, 26 e 48), bem como o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 42).[3]

Os Srs. Abib Miguel (Diretor-Geral da ALEP) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP) não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 65/18 (peça 103), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 08 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 007/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Abib Miguel 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, não se opôs ao julgamento conforme as conclusões apresentadas pela unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 211/19 (peça 106).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 521/15 (peça 47), foi concedido ao interessado Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 50).

Também, o Despacho n.º 1577/16 (peça 81) disponibilizou acesso ao mencionado processo às pessoas jurídicas citadas, bem como determinou nova intimação dos interessados para, querendo, revisarem suas defesas.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, concluindo-se que houve violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que, em janeiro/2010, o Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda. – EPP propôs à ALEP serviços para "realização de Pesquisas de Opinião Pública no Estado do Paraná com o objetivo de avaliar a imagem e os trabalhos realizados pelo Legislativo Estadual, bem como os serviços oferecidos pelo Executivo.". Determinada a instauração do procedimento licitatório, a entidade utilizou o valor ofertado como fixação para o preço máximo, qual seja R\$ 76.400,00 (setenta e seis mil e quatrocentos reais). Logo, não houve a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

O objeto do certame foi definido com base nesta proposta, mostrando-se genérico. Situação irregular também se verifica na ausência de especificação do serviço e da minuta do contrato.

Além da proponente, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas Cota Pesquisas de Mercado e de Opinião Pública Ltda. – EPP e R. Esteves & Esteves Ltda. – ME. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência.

Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

A equipe de fiscalização ainda constatou (peça 03, fls. 106/107):

a.2.14) Convite 007/2010, protocolo 445/2010:

\* ausência de motivação para os fins da contratação pretendida, tendo a Administração se valido da proposta de prestação de serviços apresentada pelo Instituto Paraná de Pesquisa e Análise do Consumidor Ltda para iniciar o certame;

\* Certificados de Registros Cadastrais emitidos na mesma data, 22/02/2010, bem como sequências, o de Nº 019/2010, refere-se ao Instituto Paraná de Pesquisa e Análise do Consumidor Ltda, o de Nº 020/2010, R. Esteves & Esteves Ltda e o de Nº 021/2010, Cota Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública Ltda (DOC VIII do Anexo ALC 23);

\* 2 empresas (Instituto Paraná Pesquisa e Análise do Consumidor Ltda e Cota Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública Ltda), segundo dados dos Certificados de Registro Cadastral, pertencem ao município de Curitiba e a empresa R. Esteves & Esteves Ltda, ao município de Santa Helena, cujo objeto social refere-se a planejamento e assessoria e representação comercial, portanto, fora do escopo do certame (DOC VIII do Anexo ALC 23);

\* contrato somente elaborado, após a adjudicação e homologação da vencedora, não tendo havido manifestação anterior, na fase interna referente à análise da minuta do edital e da minuta do contrato, pela assessoria jurídica quanto à sua falta ou conteúdo (DOC IX do Anexo ALC 23);

Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram destacadas no Relatório de Auditoria, in verbis (peça 03, fls. 45/46):

a) com relação aos editais classificados na Categoria Geral:

\* a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);

\* a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

(...)

\* a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

\* o exame do protocolo NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPONEM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

\* a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

\* MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

(...)

Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.

Por outro lado, entende que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou conluio no certame, porquanto inexistente um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação. Também, não há comprovação de vínculo entre as empresas participantes ou com a Administração contratante. Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 007/2010. Assim, demonstradas as irregularidades no certame, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos interessados.

3.1 ABIB MIGUEL:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 007/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 143).

O Sr. Abib Miguel foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas

da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III - através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" (...) e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 103).

Conseqüentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência dos vícios, já que poderia, em tese, tê-los evitado "se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Abib Miguel, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 007/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

3.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

O interessado foi devidamente citado, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 007/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

3.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 007/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 37), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto a eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 - À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II - Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o servidor atuou no Convite n.º 007/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 23, fls. 15 e 17/18, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Ademais, cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 007/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

3.4 INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA. – EPP, COTA PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA. – EPP E R. ESTEVES & ESTEVES LTDA. – ME:

Segundo relatado, no Convite n.º 007/2010, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para realizar serviço de pesquisa de opinião pública", restou vencedor o Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda. – EPP. Além desta licitante, participaram do certame as pessoas jurídicas Cota Pesquisas de Mercado e de Opinião Pública Ltda. – EPP e R. Esteves & Esteves Ltda. – ME.

O preço máximo fixado foi de R\$ 76.400,00 (setenta e seis mil e quatrocentos reais), sagrando-se vencedora a proposta de R\$ 75.800,00 (setenta e cinco mil e oitocentos reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 24), a empresa Cota Pesquisas de Mercado afirmou que foi convidada a participar da licitação, tendo oferecido proposta inferior ao máximo fixado, com base no próprio modelo disponibilizado no procedimento de contratação. Alegou que desconhece os termos da Lei de Licitação e que houve efetiva concorrência.

O Instituto Paraná de Pesquisas (peça 26) alegou, preliminarmente, a impossibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, ante a inexistência de dano ao erário, bem como a ocorrência de prescrição.

No mérito, defendeu que não há elementos nos autos que demonstrem que as empresas não concorreram efetivamente entre si e que "a entrega de proposta de serviço à ALEP serve como demonstração à Administração de lacunas na contratação de práticas consentâneas com o interesse público". Nesse ponto, sustentou que "não se constata fraude na participação e vitória em licitação daquele que ofertou serviço ou elaborou projeto de interesse público ainda na fase anterior à publicação dos editais ou envio dos convites".

Quanto às propostas, afirmou que "Os preços apresentados, embora com percentual baixo de diferença (baixo desconto), eram distintos entre si, não havendo empate que implicasse na insuficiência da proposta do Paraná Pesquisas". Ressaltou que tal situação evidencia, em verdade, "o caráter acirrado da disputa".

Sobre a minuta do contrato, destacou que não houve qualquer prejuízo ao cumprimento dos serviços e que "a legislação sequer exige a elaboração de contrato formal na modalidade de convite".

Ao final, concluiu que foram observados "todos deveres que lhe incumbiam durante a licitação da qual participou, não havendo que se falar em qualquer possibilidade de punição por eventual ineficiência organizacional do Poder Público".

Por fim, a licitante R. Esteves & Esteves Ltda. (peça 48) defendeu, em síntese, que não houve conluio, fraude, nem comunicação entre os licitantes.

Pois bem. Primeiro, diverso do apontado na defesa, o relatório de auditoria destacou a ocorrência de dano em diversos procedimentos licitatórios, razão pela qual o Acórdão n.º 4742/13 – STP, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou:

Primeiramente, de fato, os achados explicitados no relatório desvelam indícios de irregularidades, que variam em sua gravidade e que merecem a devida apuração por parte desta corte para fins de definição do seu alcance e extensão. Ocorre que, em face do seu alto grau de complexidade, derivado do elevado número de achados e extenso número de agente públicos e empresas privadas, a concentração em um único expediente poderia estender por demais a fase instrutória do procedimento, comprometendo a correta análise dos fatos e justificativas dos interessados, a implicar na própria justiça da futura decisão. Diante disso, impõe-se a segregação das tomadas de contas, em tantas quantas necessárias para a correta apuração do dano ao erário e eventuais responsabilidades. E, para isso, tendo em conta um critério objetivo, mostra-se razoável a instauração de uma tomada para cada procedimento licitatório, em que se vislumbrou alguma irregularidade (...).

(sem grifos no original)

Sobre a ocorrência de prescrição, também não assiste razão ao interessado, haja vista que a interrupção do prazo prescricional ocorreu com a decisão que ordenou a citação de todos os responsáveis pelas supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios, datada de 31/10/2013 (Acórdão n.º 4742/13 – STP, proferido nos autos de Relatório de Auditoria n.º 581964/12), sendo definitiva quando do trânsito em julgado, em 02/07/2014.

No mérito, entendo que assiste razão às empresas participantes quanto à ausência de conduta passível de responsabilização, uma vez não comprovada nos autos a existência de fraude e/ou conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou de má-fé. Ainda, não restou confirmado qualquer vínculo entre as licitantes, tampouco caracterizado eventual dano ao erário.

Segundo demonstrado, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito a ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda. – EPP, Cota Pesquisas de Mercado e de Opinião Pública Ltda. – EPP e R. Esteves & Esteves Ltda. – ME pelos atos irregulares no Convite n.º 007/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos.

#### 4 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[7], c/c o artigo 86, parágrafo único[8], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência parcial à esta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[9], c/c o artigo 86, parágrafo único[10], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 30 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 48980/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRIANO, EDITORA CGNX

EIRELI, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, EDITORA TRIBUNA DO

NORTE S/A, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES

CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA,

**FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 44/21 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse da entidade. Violação aos princípios administrativos. Procedência. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 005/2010, destinado à "Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano"[2]. Foram convidadas a participar do certame as empresas Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda. (atualmente denominada Editora CGNX Ltda. – ME), Editora Tribuna do Norte S/A e Editora Correio Paranaense Ltda., sendo a primeira declarada vencedora.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) a vencedora do certame foi a empresa que propôs a prestação dos serviços à ALEP; (b) o objeto da contratação foi definido com base na proposta da empresa posteriormente declarada vencedora; (c) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; (d) a Editora Correio Paranaense Ltda. propôs valor superior ao fixado no convite; (e) as empresas ofertaram objetos diversos; e (f) as três licitantes pertencem a que foi denominado "grupo econômico II" no relatório, segundo a tabela abaixo (peça 83, fl. 09):

**QUADRO 03 - RELAÇÃO DE EMPRESAS PARTICIPANTES POR SUBGRUPO DO GRUPO ECONÔMICO II DA CATEGORIA PUBLICIDADE OU MATÉRIAS JORNALÍSTICAS, SEGUNDO EDITAIS DE LICITAÇÃO**

	EMPRESA	APS	PARTICIPAÇÃO	VENCEDORA
GE II.01	Editora Correio Paranaense Ltda	025/2010	005/2010 e 025/2010	025/2010
	Editora Jornal do Ônibus Ltda		014/2010 e 029/2010	
GE II.02	Publicitá Agencia de Publicidade e Editora Ltda	004/2010	004/2010, 016/2010, 017/2010 e 025/2010	004/2010
	Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda	005/2010	004/2010 e 005/2010	005/2010
GE II.03	Editora Tribuna do Norte SA	016/2010	005/2010, 016/2010 e 017/2010	016/2010
	Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda	017/2010	004/2010, 016/2010 e 017/2010	017/2010

Fonte dos Dados: Protocolos da ALEP referente aos processos licitatórios realizados.

Legenda: APS – Apresentação das Propostas de Serviços, significa as propostas apresentadas por iniciativa das empresas.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Gabriel Luiz Franceschi (peça 42) e Marcelo Gonçalves Cordeiro (peça 44) e as empresas Editora Tribuna do Norte S/A (peça 49), Editora Correio Paranaense Ltda. (em conjunto com a Editora Jornal do Ônibus Ltda., peça 59) e Editora CGNX Ltda. – ME (peça 58).

O Sr. Abib Miguel, embora citado, não se manifestou nos autos.[3] Por meio da Instrução n.º 84/17 (peça 83), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

**1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS**

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

**QUADRO 10 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 005/2010**

**AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA**

Número de Editais

Abib Miguel 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinado com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

**2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS**

a) a restituição dos valores pagos, com a devida atualização, pela Administração à empresa Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda (atual Editora CGNX Ltda) conforme previsto no art. 85 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta

adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

b) a aplicação de multa proporcional ao dano, devidamente atualizada, às empresas nos parâmetros (10% a 30% do dano) do valor indicado (R\$ 75.900,00), conforme previsto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas;

c) a declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

**3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

**4 DA ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010**

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em dano ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

**5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS**

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

\* no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

\* no Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

\* no Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "em razão dos vícios formais referidos no licitatório (Edital nº 005/2010) da ALEP, violadores do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, bem como pelo dano ao erário decorrente da não demonstração da prestação do serviço contratado, além da configuração de conluio, ao menos na ótica administrativa, entre as empresas Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda, atual CGNX; Editora Correio Paranaense Ltda. – EPP.; Editora Tribuna do Norte S/A., juntamente com os agentes públicos Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o qual impediu que o certame Edital 005/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando-se, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas".

Por conseguinte, sugeriu a aplicação das seguintes sanções (Instrução n.º 56/18, peça 84):

a) O ressarcimento ao erário, previsto no art. 85, IV da Lei Complementar Estadual nº 113/05, do valor de R\$ 75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais), devidamente atualizado, pela empresa Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda, atual CGNX, tendo em vista a ocorrência do enriquecimento ilícito, pois não houve a comprovação de que o serviço foi prestado;

b) multa administrativa, individualmente, prevista no art. 87, IV, "d" e "g", combinado com o art. 86, parágrafo único ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica desta Corte) aos servidores: Sr. Abib Miguel; Sr. Gabriel Luiz Franceschi e Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, em função da violação da legislação e princípios da administração pública;

c) A declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão, individualmente, pelo prazo de 3 anos, conforme prescrito no art. 12, inc. III da Lei Federal nº 8.429/92, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 113/05, pois esses agentes públicos, acima referidos, causalmente contribuíram para a ocorrência de fraude, já que poderiam, em tese, tê-la evitado se tivessem cumprido a legislação e os princípios da administração pública;

d) A declaração de inidoneidade das três empresas licitantes, quais sejam: CGNX Ltda. - ME.; Editora Correio Paranaense Ltda. – EPP; Editora Tribuna do Norte S/A, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/07, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/05, em razão da conduta adotada, conluio, o qual impediu que o certame Edital 005/2010 tivesse se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando-se, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

e) o encaminhamento da integralidade dos autos Ministério Público Estadual para o exercício de suas atividades de praxe – sobre os indícios de conluio referenciados, sobretudo em razão de seu exauriente poder investigatório.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, "sem prejuízo das sanções sugeridas pela unidade técnica" (Parecer n.º 543/18, peça 85).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 503/15 (peça 50), foi concedido aos interessados Gabriel Luiz Franceschi, Marcelo Gonçalves Cordeiro e Editora CGNX Ltda. – ME acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 53).

Da mesma forma, o Despacho n.º 1503/16 (peça 69) conferiu acesso ao mencionado processo às empresas Editora Tribuna do Norte S/A e Editora Correio Paranaense Ltda., de modo que restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas,

concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93. Extrait-se do expediente que o Convite n.º 005/2010 foi iniciado com a proposta da Editora CGNX Ltda. – ME (então denominada Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda.), a qual solicitou à entidade autorização “para divulgação de matérias da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na Rádio e Televisão Gazeta do Paraná, no período de março/2010 até dezembro/2010”, sendo posteriormente declarada vencedora. Logo, a licitação não foi originada pela constatação de uma necessidade da Administração, mas de oferta espontânea de empresa interessada (peça 32, autos n.º 581964/12).

O objeto[4] do certame foi definido com base nesta proposta, mostrando-se genérico, o que, num ambiente de efetiva competição, impossibilita a objetiva formulação de propostas pelas licitantes. Situação irregular também se verifica na ausência de especificação do serviço e da minuta do contrato.

A proposta da empresa então vencedora ainda foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo (R\$ 78.000,00), sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da Editora CGNX Ltda. – ME, foram diretamente convidadas a participar do procedimento licitatório as licitantes Editora Tribuna do Norte S/A e Editora Correio Paranaense Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[5], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, a Instrução n.º 84/17-3ICE (peça 83):

Os procedimentos licitatórios analisados no âmbito do processo 581964/12, e, em particular, na categoria publicidade/jornalismo, contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destacam-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolados examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Também, a Administração sequer verificou a conformidade do preço ofertado, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[6], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas pela equipe de fiscalização, in verbis (peça 03, fls. 46/47):

b) nos editais classificados na categoria Publicidade/Jornalismo:

\* os processos licitatórios são INICIADOS com a APRESENTAÇÃO de PROPOSTAS de prestação de serviços para PUBLICAÇÃO de MATÉRIAS de INTERESSE da ALEP, por DIVERSAS EMPRESAS da área de publicidade/jornalismo, diga-se, VENCEDORAS dos certames realizados, encaminhadas à Alta Administração da ALEP (DOC II dos Anexos);

\* o PERCENTUAL de DESCONTO dado sobre o valor cotado é AQUÉM do NORMALMENTE OBTIDO num AMBIENTE de EFETIVA COMPETIÇÃO, conforme demonstrado adiante no Quadro QLC 04.01;

\* a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do Convite apontando o Nº da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA com a ressalva, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

\* o exame do protocolo no que se refere à ESPECIFICAÇÃO do OBJETO:

\* NÃO PERMITE AFIRMAR que foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que foi utilizado o ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPONEM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

\* PERMITE AFIRMAR, conforme apontado no texto da "ESPECIFICAÇÃO", que NÃO POSSIBILITARIA a APRESENTAÇÃO de PROPOSTAS pelos licitantes, fato que não foi objeto de abordagem pela assessoria jurídica, tendo sido silente, o que pode indicar que, em tese, a ADMINISTRAÇÃO da ALEP se UTILIZOU da PROPOSTA de prestação de serviços da EMPRESA PROPONENTE/VENCEDORA para que as LICITANTES PROPUSSEM seus PREÇOS (DOC II e DOC III); além disto, a ADMINISTRAÇÃO COLOCA para as EMPRESAS a DEFINIÇÃO da ESPECIFICAÇÃO do OBJETO, não havendo, portanto, igualdade entre os competidores (DOC III);

\* a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

\* quanto às PROPOSTAS identificam-se algumas SITUAÇÕES nos protocolos submetidos à análise:

\* fazem MENÇÃO à PROPOSIÇÃO de ESPECIFICAÇÕES que NEM SEMPRE SÃO COMPARÁVEIS (DOC dos Anexos);

\* AUSÊNCIA de ORÇAMENTO DETALHADO ignorado pela COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO, quando de seu julgamento;

\* SEMELHANÇAS nas PROPOSTAS apresentadas;

\* PROPOSTAS apresentadas contendo SOMENTE o VALOR TOTAL para o objeto a ser adquirido, UTILIZANDO-SE da folha do MODELO de CONVITE (DOC VI), muitas vezes preenchidas à mão ou não, o que poderia ser, mais um, INDICATIVO de CONLUIO entre as empresas ou empresas/administração da ALEP;

\* MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise mais aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

\* Certificadões de Registro Cadastral contendo Nºs SEQUENCIAIS e EMISSÃO na MESMA DATA;

\* CONTRATOS somente elaborados, após a adjudicação e homologação da vencedora, NÃO tendo havido MANIFESTAÇÃO ANTERIOR, na FASE INTERNA referente à análise da minuta do edital e da minuta do contrato, pela assessoria jurídica quanto à sua falta ou conteúdo (DOC IX dos Anexos);

\* convite a EMPRESAS SITUADAS FORA da ÁREA de ABRANGÊNCIA do MUNICÍPIO de Curitiba.

Ademais, verifica-se que a auditoria averiguou 12 (doze) licitações para a contratação de serviços de publicidade pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

QUADRO QLC 06 – UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010

LICITAÇÕES - ALEP				PARÂMETROS LEI <sup>38</sup>		B - A	MOD 3
CATEGORIAS	Nº	MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2	VALOR (B)		
Publicidade <sup>1</sup>	12	Convite	784.500,00	Convite	80.000 ≤	- 704.500,00	Concorrência

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

2.1 ABIB MIGUEL:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 005/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da “omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP” e da “omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP” (peça 03, fl. 143).

O Sr. Abib Miguel foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A COFIE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea “b”, do Decreto Legislativo n.º 52/84[7], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral “no dever de agir tanto no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP, quanto em relação à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que fosse realizada a auditoria dos processos de licitação”, como bem apontou a COFIE (peça 84).

Consequentemente, o Sr. Abib Miguel, ao deixar de atuar de forma vigilante, “casuisticamente contribuiu para ocorrência de vícios, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas nos dispositivos legais acima mencionados.”.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABBUOD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

“A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria “são atividades indelegáveis do Diretor Geral”), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984” (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

“De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional

vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Abib Miguel, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 005/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Em defesa (peça 42), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A COFIE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 005/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 005/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 44), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Na instrução, a COFIE concluiu pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Inclusive, no próprio procedimento licitatório em análise consta a assinatura do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, o que demonstra sua atuação no certame viado (peça 32, fls. 10, 14 e 15, dos autos n.º 581964/12).

Cumprido salientar que o Acórdão n.º 4742/13 – Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições e à atualização do cadastro de fornecedores, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 005/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 2.4 EDITORA CGNX LTDA. – ME, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A E EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA.:

Segundo relatado, o Convite n.º 005/2010, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano" (2010), foi iniciado com a apresentação de proposta pela Editora CGNX Ltda. – ME, sendo também convidadas a participar as empresas Editora Tribuna do Norte S/A e Editora Correio Paranaense Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), sagrando-se vencedora a proponente (Editora CGNX Ltda. – ME) com o valor de R\$ 75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais).

No relatório de auditoria, apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 49), a Editora Tribuna do Norte S/A sustentou, inicialmente, que as conclusões da auditoria não podem ser baseadas unicamente em presunções. Destacou que na modalidade convite qualquer interessado pode participar da licitação, ainda que não tenha sido convidado, não cabendo "ao particular recusar sua participação".

No certame em apreço, apontou falha na descrição do objeto no próprio edital, sendo impossível atribuir responsabilidade ao particular por ter apresentado proposta genérica, haja vista que as participantes vincularam-se às normas do edital.

Afirmou que não participa de grupo econômico, bem como que é impossível concluir que houve conluio entre as empresas concorrentes, "seja por inexistência de qualquer elemento material – prova – que demonstre a fraude, ou seja pela simples inexistência de fator objetivo e robusto da ocorrência do ilícito".

A Editora Correio Paranaense Ltda., por sua vez (peça 56), alegou que o relatório de auditoria é abrangente e trouxe um caráter punitivo geral a todos os envolvidos.

Sustentou que teve participação lícita no procedimento licitatório, sendo convidada pela entidade. Por um erro formal, apresentou proposta com valor superior ao fixado no convite, mas não foi desclassificada, "por mera inobservância da Comissão de Licitação". Assim, não venceu a licitação, de modo que não obteve qualquer benefício ou lucro com a licitação.

A interessada também confirmou que integra o mesmo grupo da empresa Editora Jornal do Ônibus Ltda.

Ao final, ressaltou que não houve prejuízo ao erário e que não há prova de eventual omissão ou omissão de sua parte, devendo prevalecer o princípio da presunção da inocência.

A Editora CGNX Ltda. – ME, por fim (peça 58), defendeu que não pertence a qualquer grupo econômico com a empresa Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda., "inclusive, possuem sócios diferentes, sedes em endereços diversos, inclusive em cidades diferentes, bem como objeto social diverso".

Ademais, apontou que não participou de qualquer ajuste ou conluio, tendo vencido o certame e cumprido o contrato devidamente.

Em instrução, a COFIE concluiu pela existência de vícios na licitação e de dano ao erário, bem como pela configuração de conluio, "ao menos na ótica administrativa", no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Pois bem. Acolhendo os opinativos técnicos, verifico que as interessadas devem ser responsabilizadas pelas ilegalidades constatadas nos autos, eis que as condutas adotadas evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

Primeiro, sobre a alegação da Editora Tribuna do Norte S/A de que o relatório se baseou unicamente em presunções, oportuno salientar que, na esfera administrativa, a existência de diversos indícios convergentes e concordantes são considerados idôneos para a fundamentação de uma irregularidade, como ocorreu no caso concreto. Além disso, o relatório de auditoria trouxe inúmeras evidências documentais acerca das irregularidades praticadas, não prosperando a insurgência da representada.

Em relação ao argumento da Editora Correio Paranaense Ltda. de que o relatório de auditoria é abrangente e trouxe um caráter punitivo geral a todos os envolvidos, oportuno transcrever os fundamentos da Instrução n.º 56/18-COFIE nesse ponto, in verbis (peça 84):

(...) não procede a alegação da Editora Correio Paranaense Ltda. de que se estaria julgando o processo no todo, ignorando-se a diversidade de análises e, especialmente, a singularidade de alguns setores. Ora, esta Unidade Técnica corrobora com a 3ª ICE (fl. 2 da peça 83), no sentido de que o Relatório Preliminar de Auditoria com seus anexos originou o processo 581964/12 e, no caso da categoria Publicidade/Jornalismo, foram identificadas conexões entre empresas licitantes e editais de licitação. Desta forma, para fins de análise dos fatos, esta categoria foi dividida no que convencionou-se chamar Grupos Econômicos e, sendo assim, por exemplo, este processo (48980/15), por meio de empresa participante no Edital 005/2010, tem conexão com o processo 48760/15, que se refere ao Edital 004/2010. Logo, a análise será feita, em atendimento ao Acórdão e, sempre que possível, em conjunto com os processos em conexão. Tanto é assim que a empresa Editora CGNX Ltda., em sua defesa (peça 58), procura afastar a alegação de grupo econômico com a empresa Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda., bem como a Editora Correio Paranaense Ltda. (peça 56) procura afastar a alegação de grupo econômico com a empresa Jornal do ônibus.

No mérito, as ilegalidades ficam demonstradas com a semelhança entre os valores das propostas, as quais foram ofertadas para um objeto genérico, sequer delimitado. Ainda, constatou-se que a Editora Correio Paranaense Ltda. apresentou proposta com valor superior ao fixado no convite, bem como que as empresas interessadas ofertaram objetos diferentes. Contudo, tais situações sequer foram apontadas pela Administração contratante, indicando que não houve efetiva competição entre as proponentes. A respeito, o relatório de auditoria (peça 03, fl. 66):

a) apresentação de proposta pela Editora Correio Paranaense Ltda com valor superior ao fixado para a licitação (DOC V do Anexo ALC 25), que baseou-se na proposta apresentada pela empresa Rádio e Televisão Gazeta do Paraná, não tendo havido qualquer menção deste fato na ata de julgamento, o que, em tese, significa que, equivocadamente, a Comissão Permanente de Licitação considerou válida a proposta;

b) apresentação de propostas contendo objetos diversos, sem que houvesse menção de tal fato na ata de julgamento, conforme descrito a seguir:

\* a empresa Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda, propôs a publicação de matérias de interesse da ALEP na mídia rádio difusão e televisiva, sendo uma inserção diária de 1,5 min totalizando 30 inserções mensais com cobertura de todos os Atos Plenários da Casa (DOC V do Anexo ALC 25);

\* as empresas Editora Correio Paranaense Ltda e Editora Tribuna do Norte SA, propuseram o serviço de publicação de notícias na mídia impressa (DOC V do Anexo ALC 25).

Ainda, acerca das irregularidades verificadas na licitação, o Parecer Ministerial n.º 543/18 (peça 85):

De acordo com a Instrução 84/17 da 3ICE (peça ,83, fls 10 e 11), além dos fatos

mencionados neste item e nos demais que conduzem à percepção de conluio, agregue-se, ainda, os seguintes: a) apresentação de proposta pela Editora Correio Paranaense Ltda com valor superior ao fixado para a licitação (DOC V, Anexo ALC 25, peça 32, processo 581964/12), que baseou-se na proposta apresentada pela empresa Rádio e Televisão Gazeta do Paraná, não tendo havido qualquer menção deste fato na ata de julgamento, o que, em tese, significa que, equivocadamente, a Comissão Permanente de Licitação considerou válida a proposta; b) apresentação de propostas contendo objetos diversos, sem que houvesse menção de tal fato na ata de julgamento.

Ademais, sobre a existência de grupo econômico, a Instrução n.º 84/17-3ICE (peça 83):

Cumpra registrar que as interessadas partem de premissa, equivocada, ao entender ser imprescindível à caracterização de grupo econômico a existência de direção, controle ou administração de uma empresa por outra, sob comando único. Isso porque, diante do fenômeno da globalização, das mais diversificadas modalidades de concentração econômica, de atuação empresarial e comercial, dos inúmeros segmentos que se multiplicaram, da absoluta variação de interligações grupais, a ordem evoluiu, admitindo a configuração de grupo econômico por coordenação, revestido de contornos mais flexíveis e desprovido da tradicional necessidade que uma das empresas exerça posição de dominação sobre as demais. Trata-se da hipótese em que todas as empresas integrantes têm por finalidade precípua a organização e a concatenação de atos voltados à realização do objeto social, mantendo, no entanto, sua independência e autonomia próprias. Significa dizer, basta que os entes empresariais possuam vínculo de coordenação e comunhão de interesses.

O judiciário, pelo menos, em parte, vem entendendo que é suficiente para a caracterização de grupo econômico uma relação de cooperação, configuradora de uma convergência de interesses, bem como a ocorrência de integração interempresarial, não havendo, portanto, necessidade da existência de uma relação societária ou verticalizada entre as empresas. Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu pela responsabilização de empresas pela mera identidade de interesses, não sendo necessária a comprovação nem mesmo de subordinação entre as empresas. Ilustre -se, com parte da decisão proferida no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 246240-19.2006.5.02.0472 de autoria da Ministra Kátia Magalhães Arruda, remetendo ao acórdão do Tribunal Regional e do juízo de 1ª Instância de origem. A sentença proferida, de conformidade com o sistema do livre convencimento motivado, da persuasão racional e da valoração das provas (art. 131, CPC), entendeu configurado grupo econômico entre as reclamadas e imputou-lhes responsabilidade solidária.

O entendimento de grupo econômico adotado no Relatório Preliminar de Auditoria voltou-se para uma visão moderna, ampla, flexível e não restritiva. Desta forma, o entendimento, foi no sentido de que havia uma relação entre as empresas caracterizada por uma convergência de interesses com a intenção de atingir um objetivo, independentemente da existência de uma relação societária ou verticalizada entre as empresas.

Pelo exposto, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, em violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros.

Todavia, inobstante a conduta ilegal das empresas requeridas, com fundamento no artigo 22[8] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de aplicar sanção às interessadas nos presentes autos, conforme decisões já proferidas nos Acórdãos n.º 3057/20[9], 3576/20[10] e 3577/20[11], todos do Tribunal Pleno desta Corte.

### 3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[12], c/c o artigo 86, parágrafo único[13], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência à esta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[14], c/c o artigo 86, parágrafo único[15], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

II – após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da autuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. "Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano" (2010).

5. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

6. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

7. Consoante redação vigente à época.

8. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor

e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

9. Embargos de Declaração n.º 593430/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

10. Embargos de Declaração n.º 565143/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

11. Embargos de Declaração n.º 569378/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA

12 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

13 Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

15. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

### PROCESSO Nº: 49014/15

#### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

#### ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, FERNANDO FRISCHMANN KRUTER - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MARCIA MELZER FRISCHMANN, OTELLO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI ADVOGADO / PROCURADOR GIULIANO MIRÓ ZILIOOTTO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 45/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Aquisição de trajes. Violação aos princípios administrativos. Afronta à Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010.

Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 058/2010, destinado à "Aquisição de trajes para os funcionários da Coordenadoria de Segurança"[2]. Foram convidadas a participar do certame as empresas Fernando Frischmann Kruter – EPP, Marcia Melzer Frischmann e Otello Comércio de Artigos de Vestuário Ltda., sendo a primeira declarada vencedora.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de ajuste na contratação, haja vista que: (a) duas licitantes representam a mesma empresa (Fernando Frischmann Kruter – EPP e Marcia Melzer Frischmann); (b) o orçamento para definição do preço máximo foi elaborado pelas

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 32 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também

duas empresas; (c) a terceira licitante (Otello Comércio de Artigos de Vestuário Ltda.) não apresentou proposta válida; e (d) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 27) e as empresas Otello Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. (peças 40/54), Fernando Frischmann Kruter – EPP e Marcia Melzer Frischmann (peças 59/65).[3]

Os Srs. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP) não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 52/18 (peça 109), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

#### 1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea “d”, combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual n.º 113/2005, todas devidamente atualizadas;

#### QUADRO 08 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 058/2010

##### AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual n.º 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual n.º 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal n.º 8.429/92.

#### 2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual n.º 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual n.º 113/2005, em razão da conduta adotada, concluiu, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

#### 3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

#### 4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

#### 5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs ao julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, “diante da conclusão pela irregularidade das contratações e do dano acarretado ao erário e, igualmente, corroborando a necessidade de adoção das medidas enumeradas na referida instrução, nos exatos moldes ali delineados.” (Parecer n.º 471/19, peça 112).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Despacho n.º 516/15 (peça 55) informou acerca do acesso ao Relatório de Auditoria n.º 581964/12 ao Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, com a respectiva prorrogação do prazo para manifestação (peça 58).

Da mesma forma, o Despacho n.º 1546/16 (peça 92) disponibilizou acesso ao mencionado processo às pessoas jurídicas, bem como determinou nova intimação dos interessados para, querendo, revisarem suas defesas.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, concluindo-se que houve violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que, em julho/2010, a ALEP realizou o Convite n.º 058/2010 para a “Aquisição de trajes para os funcionários da Coordenadoria de Segurança”. Na ocasião da solicitação da contratação, foram juntados orçamentos das empresas Super 100 Artigos do Vestuário Ltda. (atualmente Marcia Melzer Frischmann) e Fernando Frischmann Kruter – EPP, no montante de R\$ 49.891,50 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 49.540,50 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos), respectivamente.

O valor máximo fixado, então, foi de R\$ 49.891,50 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), sendo convidada a participar do certame, também, Otello Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93,

obstando-se a ampla concorrência. Nesse sentido, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Ainda, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

Outras irregularidades foram constatadas pela equipe de fiscalização, in verbis (peça 03, fls. 45/46):

a) com relação aos editais classificados na Categoria Geral:

\* a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);

\* a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

(...)

\* a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

\* o exame do protocolado NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da “ESPECIFICAÇÃO” do Convite, nem o EXAME da ACESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPONEM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

\* a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

\* MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

(...)

Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.

Por outro lado, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou de conluio no certame, porquanto inexistente um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação. Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 058/2010.

Assim, demonstradas as irregularidades no certame, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos interessados.

#### 4.1 ERON ABOUD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 058/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da “omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP” e da “omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP” (peça 03, fl. 144).

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea “b”, do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecendo as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no “dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...) e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, vinculada a Diretoria do Gabinete da Procuradoria, para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP”, como bem apontou a 3ª ICE (peça 109).

Conseqüentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência dos vícios, já que poderia, em tese, tê-los evitado “se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização” contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, compete ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABBLOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente compete ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 058/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 4.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

O requerido foi devidamente citado, porém, não se manifestou no processo.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Inclusive, observa-se do procedimento licitatório que o interessado atuou no Convite em análise, em vista de sua assinatura em determinados documentos, a exemplo da fl. 13, peça 58, do Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 058/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 4.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 058/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 27), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe compete conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que ele atuou no Convite n.º 058/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 58, fls. 11 e 14/15, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as

licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 058/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 4.4 FERNANDO FRISCHMANN KRUTER – EPP, MARCIA MELZER FRISCHMANN E OTELLO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.:

Segundo relatado, no Convite n.º 058/2010, que tinha por objeto a "Aquisição de trajes para os funcionários da Coordenadoria de Segurança", restou vencedora a empresa Fernando Frischmann Kruter – EPP. Além desta, participaram da licitação as pessoas jurídicas Marcia Melzer Frischmann e Otello Comércio de Artigos de Vestuário Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 49.891,50 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), sagrando-se vencedora a proposta de R\$ 49.540,50 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 40), a interessada Otello alegou que nunca teve cadastro de fornecedor junto à ALEP, não recebeu convite para participar da licitação e não realizou qualquer venda à Casa Legislativa.

Ainda, afirmou que "o procedimento adotado no mencionado Convite nº 058/2010 não adota os trâmites devidos, tampouco as boas práticas aplicadas ao tipo de certame, já que não há nos autos ata da reunião convocada para abertura dos envelopes das propostas, tampouco os mencionados envelopes deslacrados naquele suposto ato, muito menos menção de quem entregou os convites, ou número de protocolo dos referidos documentos."

As empresas Fernando Frischmann Kruter – EPP e Marcia Melzer Frischmann, por sua vez, apresentaram manifestação conjunta (peça 59), defendendo a inexistência de grupo econômico, pois não há grupo de direito nem grupo de fato, segundo a legislação, tampouco qualquer indicio de subordinação entre os envolvidos. Também, afirmaram que inexistente coordenação entre as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas.

Assim, concluíram: "Dessa forma, considerando a manutenção integral da individualidade dos objetivos empresariais e da formulação de políticas e estratégias visando, cada qual, precípua e unicamente o próprio interesse social (principalmente o lucro), não há que se falar em afronta ao princípio da competitividade."

Ademais, sustentaram que "o Edital 058/2010 não faz qualquer menção impeditiva da participação de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo Grupo ou de pessoas jurídicas que tivessem sócios com algum grau de parentesco", sendo que a Lei de Licitações também não prevê proibições nesse sentido.

Por fim, apontaram a inexistência de dano ao erário, de modo que não seriam aplicáveis as sanções sugeridas no relatório de auditoria.

Pois bem. Compulsando os autos, entendo que assiste razão às empresas participantes quanto à ausência de conduta passível de responsabilização, uma vez não comprovada a existência de fraude e/ou de conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou de má-fé, tampouco caracterizado eventual dano ao erário.

Embora a equipe de fiscalização tenha apontado que as pessoas jurídicas Marcia Melzer Frischmann e Fernando Frischmann Kruter "representam a mesma empresa", tal fato, por si só, não comprova a suposta fraude, porquanto demonstrado no processo que entre as empresas não há subordinação e/ou coordenação entre as atividades exercidas por elas, o que afastaria a alegada ausência de competitividade. Segundo demonstrado, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito a ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas Fernando Frischmann Kruter – EPP, Marcia Melzer Frischmann e Otello Comércio de Artigos de Vestuário Ltda. pelos atos irregulares no Convite n.º 058/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos.

#### 5 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[7], c/c o artigo 86, parágrafo único[8], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência parcial à esta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[9], c/c o artigo 86, parágrafo único[10], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 58 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV -

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV -

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 49251/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ARVOREDO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA, ERON ABBUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, GIBRALTAR COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, SEXTAX DO BRASIL MANUTENCAO DE SISTEMAS DE HIGIENE LTDA - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI  
ADVOGADO / PROCURADOR NAPOLEÃO LOPES JUNIOR  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 46/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Aquisição de copos plásticos. Violação aos princípios administrativos. Afronta à Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial. Aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 033/2010, destinado à aquisição de "Caixas de copo plástico de polipropileno para água com capacidade de 150 ml, branco, cada caixa com 2.000 unidades, divididos em 40 pacotes de 50 unidades" e de "Caixas de copo plástico de poliestireno para café com capacidade de 50 ml, branco, cada caixa com 5.000 unidades, divididos em 50 pacotes de 100 unidades". [2] Foram convidadas a participar do certame as empresas SEXTAX DO BRASIL – Comércio de Produtos de Higiene Ltda., Arvoredo Distribuidora de Produtos para Limpeza Ltda. e Gibraltar Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., sendo a primeira declarada vencedora.

Na referida licitação, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de ajuste na contratação, haja vista: (a) a existência de vínculo societário entre as empresas; bem como (b) que o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 38) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP, peça 41) e as empresas participantes (peça 48). [3] O Sr. Eron Abbud (Diretor-Geral da ALEP) não se manifestou nos autos.

Por meio da Instrução n.º 61/18 (peça 66), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeri:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 08 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 033/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abbud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação das sanções elencadas pela inspeção de controle, "à exceção da multa proporcional ao dano em face dos interessados", eis que "não há indicação nos autos de que os materiais adquiridos deixaram de ser entregues à Assembleia Legislativa" (Parecer n.º 426/19, peça 69).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 501/15 (peça 42), foi concedido aos interessados Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, bem como às empresas citadas, acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 44). Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar, parcialmente, a consumação de irregularidades no procedimento licitatório, concluindo-se que houve violação aos princípios da legalidade e moralidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que, em março/2010, a ALEP solicitou a aquisição de material de copa, sendo (i) 300 caixas de copos plásticos de água 150 ml e (ii) 20 caixas de copos plásticos de café 50 ml. O valor máximo da compra foi fixado em R\$ 20.820,00 (vinte mil, oitocentos e vinte reais).

Foram convidadas a participar do certame as empresas SEXTAX DO BRASIL – Comércio de Produtos de Higiene Ltda., Arvoredo Distribuidora de Produtos para Limpeza Ltda. e Gibraltar Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado; Também, a Administração não verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

Outras ilegalidades nos editais da ALEP constam no Relatório de Auditoria, nos seguintes termos (peça 03, fls. 45/46):

a) com relação aos editais classificados na Categoria Geral:

\* a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);

\* a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

(...)

\* a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

\* o exame do protocolado NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPONEM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

\* a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

(...)

\* MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

(...)

Diante disso, conclui-se pela ocorrência de vícios no procedimento licitatório, nos termos acima, em afronta à Lei de Licitações.

Por outro lado, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude e/ou conluio no certame, porquanto inexistente um conjunto probatório mínimo da prática de atos ilegais destinados à simulação ou ao direcionamento da contratação. Logo, neste ponto, não procedem as conclusões do relatório de auditoria quanto ao Convite n.º 033/2010.

Assim, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

#### 5.1 ERON ABBOUD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 033/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditagem dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditagem dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...) e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, vinculada a Diretoria do Gabinete da Procuradoria, para que realizasse a auditagem dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 66).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, causalmente contribuiu para a ocorrência dos vícios, já que poderia, em tese, tê-los evitado "se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABBOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal

Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 033/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 5.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Em defesa (peça 41), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto a eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima. Inclusive, observase do procedimento licitatório que o interessado atuou no Convite em análise, em vista de sua assinatura em determinados documentos, a exemplo da fl. 13, peça 18, do Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 033/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 5.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 033/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

Em defesa (peça 38), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto a eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o representado atuou no Convite n.º 033/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 18, fls. 12, 14 e 16, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Cumprido salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios no Convite n.º 033/2010, com as sanções cabíveis na espécie.  
5.4 SENTAX DO BRASIL – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., ARVOREDO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA. E GIBRALTA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.:

Segundo relatado, no Convite n.º 033/2010, que tinha por objeto a aquisição de “Caixas de copo plástico de polipropileno para água com capacidade de 150 ml, branco, cada caixa com 2.000 unidades, divididos em 40 pacotes de 50 unidades” e de “Caixas de copo plástico de poliestireno para café com capacidade de 50 ml, branco, cada caixa com 5.000 unidades, divididos em 50 pacotes de 100 unidades”, restou vencedora a empresa Sentax do Brasil – Comércio de Produtos de Higiene Ltda. Além desta, participaram da licitação as pessoas jurídicas Arvoredo Distribuidora de Produtos para Limpeza Ltda. e Gibraltar Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 20.820,00 (vinte mil, oitocentos e vinte reais), sagrando-se vencedora a proposta de R\$ 18.690,00 (dezoito mil, seiscentos e noventa reais).

No relatório de auditoria, apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa conjunta (peça 48), as empresas sustentaram que a Lei de Licitações não veda a participação de empresas que possuam um mesmo sócio ou representante legal, consoante seu artigo 9º. Alegaram que “o simples fato de uma pessoa natural integrar o quadro societário de duas licitantes não tem como objetivo frustrar competitividade da licitação, uma vez que há nítida separação de interesses e responsabilidades entre as empresas e seus sócios. Trata-se de pessoas jurídicas distintas, com patrimônio próprio, sendo possível que uma delas consiga apresentar melhor proposta que a outra”.

Apontaram que, “no presente caso, simplesmente se atribui a responsabilidade pelas supostas irregularidades a todas as Requerentes, sem que se esclareça em que medida e de que forma, cada uma delas teria contribuído para tal situação”.

Ademais, defenderam a impossibilidade de aplicação de penalidade às requerentes, eis que não restou caracterizada a existência de fraude à licitação e não houve prejuízo à Administração.

Pois bem. Compulsando os autos, entendo que assiste razão às empresas participantes quanto à ausência de conduta passível de responsabilização, uma vez não comprovada a existência de fraude e/ou de conluio, nem demonstrada a ocorrência de dolo e/ou de má-fé, tampouco caracterizado eventual dano ao erário. Embora a equipe de fiscalização tenha apontado a existência de vínculo societário entre as empresas, tal fato, por si só, não comprova a suposta fraude, porquanto demonstrado no processo que entre as licitantes não há subordinação e/ou coordenação entre as atividades exercidas por elas, o que afastaria a alegada ausência de competitividade.

Segundo demonstrado, as irregularidades constatadas no presente caso dizem respeito a ilegalidades no procedimento de contratação, as quais deveriam ter sido sanadas pelos agentes públicos interessados.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade das empresas Sentax do Brasil – Comércio de Produtos de Higiene Ltda., Arvoredo Distribuidora de Produtos para Limpeza Ltda. e Gibraltar Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. pelos atos irregulares no Convite n.º 033/2010, restando, pois, afastadas as sanções sugeridas a elas nos autos.

#### 6 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[7], c/c o artigo 86, parágrafo único[8], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Dar procedência parcial a esta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

(i) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[9], c/c o artigo 86, parágrafo único[10], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

(ii) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 18 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV -

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV -

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

#### PROCESSO Nº: 417349/19

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

#### INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

#### ADVOGADO / PROCURADOR CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA

#### RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 54/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 215/19-STP. Pelo recebimento e, no mérito, pelo parcial provimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Luiz Antônio Volpato, em face do v. Acórdão n.º 215/19-STP (peça n.º 184), responsável por reformar, em sede de Recurso de Revista, o juízo vertido no v. Acórdão n.º 347/18-S1C (peça n.º 157), para o fim de:

a) Julgar IRREGULAR o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO, Prefeito do Município de Moreira Sales, em razão do pagamento e recebimento de diárias em quantidade elevada, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, sem comprovação da efetiva realização de todas as viagens, agravado pela desconformidade com as normas municipais e com os princípios que regem a administração pública;

b) Impor ao Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a restituição ao erário municipal do valor R\$ 109.356,02 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) ao erário, a ser atualizado nos termos do Artigo 85, inciso IV, da LOTCE/PR;

c) Aplicar ao Sr. JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, Controlador Interno no período de 01/11/2009 a 31/12/2016, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005;

d) Expedir recomendação à atual gestão municipal para que observe a razoabilidade na fixação dos valores das diárias e que o faça de forma explícita, sem vinculações, exigindo, expressamente, a comprovação da efetiva realização das viagens.

Em suas razões recursais, amparadas no artigo 486, IV, do Regimento Interno, invoca o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial, trazendo como paradigma o v. Acórdão n.º 533/19-STP, bem como aduz, em suma que (peças n.ºs 198/205):

(...)

- à época, houve cumprimento de lei municipal pelo Recorrente; - não há qualquer indício de má-fé por parte do Recorrente, tendo comprovado a maior parte das viagens, ressaltando a impossibilidade de prova documental de parte delas, tendo em vista a inexistência por alguns órgãos, de controle de entrada e saída; - os recursos trazidos pela administração do Recorrente foram de grande monta e deram ensejo a muitas melhorias ao Município, em vista de sua atuação presente nos órgãos estaduais e federais, atividade absolutamente comum aos Prefeitos. - não há qualquer mácula no pagamento de diária aos Prefeitos, sendo que o ato administrativo autorizador foi devidamente motivado pelo interesse público. - a necessidade de um pernoite a mais se dá em virtude da distância entre os Municípios de Moreira Sales e Curitiba, não se podendo exigir do alcaide comportamento de risco para evitar o pagamento de uma diária ou metade dela.

(...)

Uma vez recebido o expediente (vide r. Despacho n.º 850/19-GCAML, peça n.º 206), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 2934/20 (peça n.º 214), negou a existência de divergência jurisprudencial nos moldes descritos, contudo, opinou pelo parcial provimento do recurso em voga para o fim de, a partir da análise dos novos documentos apresentados, bem como daqueles já anexados aos autos, certificar a regularidade de parte dos gastos, no valor de R\$ 8.805,16 (oito mil, oitocentos e cinco reais e dezesseis centavos).

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 187/20-PGC (peça n.º 215).

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revisão em apreço, estando, de fato, presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 74 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05), razão pela qual corrobora o juízo prévio de admissibilidade.

Quanto ao mérito, acompanho na íntegra as conclusões vertidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, em consonância com as razões a seguir expostas.

Da leitura da petição recursal, vislumbro que o recorrente balizou seu pedido na ocorrência de divergência de entendimentos entre o decisum combatido e o v. Acórdão n.º 533/19-STP.

Dito isso, no intuito de aclarar que, em realidade, não se está diante de divergência, mas de decisão isolada, que não reflete em absoluto o posicionamento majoritário desta C. Corte de Contas, traço uma linha cronológica das decisões envolvidas:

(a) A decisão combatida, consubstanciada no v. Acórdão n.º 215/19-STP, foi prolatada em 13/02/2019;

(b) a decisão paradigma, compreendida no v. Acórdão n.º 335/19-STP, em 13/03/2019;

(c) sendo, por fim, em 24/07/2019, unificado o entendimento desta C. Corte, com a prolação do v. Acórdão n.º 2071/2019-STP, oportunidade na qual, inclusive, o entendimento suscitado pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, Relator da decisão paradigma, foi tido por vencido.

Desse modo, prevalece a jurisprudência no sentido de que o Prefeito Municipal tem a obrigação de comprovar a realização das viagens, bem como o interesse público nos deslocamentos, conforme bem restou consignado pela unidade técnica por meio da enumeração de diversas decisões deste Tribunal.

Tanto o assim o é que, em caráter excepcional, a Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de documentos anexados em sede recursal, bem como daqueles apresentados em momento anterior e não analisados, sugere, com base no que consta na tabela de fls. 06/07 da Instrução n.º 2934/20 (peça n.º 214), o abatimento de R\$ 8.805,16 (oito mil, oitocentos e cinco reais e dezesseis centavos) do total da restituição ao erário imposta pelo Acórdão n.º 215/19 – Tribunal Pleno, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas e em relação ao que nada tenho a opor.

Por conta do acima exposto, dou parcial provimento ao pleito recursal em apreço.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo parcial provimento do presente recurso, para o fim único de abater o montante de R\$ 8.805,16 (oito mil, oitocentos e cinco reais e dezesseis centavos) do total da restituição ao erário imposta pelo Acórdão n.º 215/19 – Tribunal Pleno, resultando em condenação do Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, à restituição ao erário municipal do valor R\$ 100.550,86 (cem mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), a ser atualizado nos termos do Artigo 85, inciso IV, da LOTCE/PR.

Após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do RITCE-PR, pelo encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, para o fim único de abater o montante de R\$ 8.805,16 (oito mil, oitocentos e cinco reais e dezesseis centavos) do total da restituição ao erário imposta pelo Acórdão n.º 215/19 – Tribunal Pleno, resultando em condenação do Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, à restituição ao erário municipal do valor R\$ 100.550,86 (cem mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), a ser atualizado nos termos do Artigo 85, inciso IV, da LOTCE/PR.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do RITCE-PR, determinar o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 121379/14

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, JOSE RODRIGUES COELHO, LISIE MARTINS MATSUNAGA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 56/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Contrato de locação. Inutilização. Dano ao erário. Procedência. Ressarcimento. Multa.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pelo Município de Formosa do Oeste, por seu prefeito à época, senhor José Roberto Coco, em face do Processo de Dispensa n.º 001/2010, promovida pelo seu antecessor, senhor José Machado Santana, voltada à locação de imóvel destinado à implantação de Centro

de Triagem e Compostagem, o qual não teria sido instalado.

Narrou que o contrato foi celebrado em 15/06/2010, prevendo como contraprestação o pagamento mensal de R\$ 731,00, e que, embora a duração inicialmente prevista fosse de 12 (doze) meses, foi prorrogada por três vezes, vigorando até 12/06/2013. Acrescentou, ainda, que a contratação teve como lastro o Ofício 358/2011, do Instituto Ambiental do Paraná, em que restou consignado que a referida área continha as mínimas condições necessárias para a implantação do Centro, ressalvando, porém, que a implantação dependeria de licenciamento ambiental.

Nesse contexto, aduziu que o então prefeito, ao invés de perquirir acerca da concessão das licenças, procedeu primeiro à contratação da área, inexistindo qualquer indicativo de que se buscou obter tais licenças.

Também mencionou que o locador, senhor José Rodrigues Coelho, é sogro de Rubelmar S. Oliveira, então assessor de gabinete do Prefeito, além de ser pai de Renato F. da Silva Coelho, então Chefe da Divisão de Finanças.

Diante dos fatos narrados, requereu a adoção das providências cabíveis, tais como o ressarcimento ao erário e a aplicação de penalidades.

Por meio do Despacho n.º 1883/15-GCG (peça 7), foi solicitada a apresentação de manifestação preliminar ao senhor José Machado Santana, gestor à época dos fatos; e ao senhor José Rodrigues Coelho, proprietário do bem objeto de locação.

O referido ex-Prefeito manifestou-se à peça 15, informando que em julho de 2009 o Ministério Público do Estado solicitou informações à municipalidade acerca das ações, iniciativas e providências relacionadas ao antigo aterro da cidade e que, na sequência, houve a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta “para regularização da pendência ambiental envolvendo o tratamento do lixo, o aterro sanitário e plano de gerenciamento de resíduos sólidos [...], pois a administração anterior nada fez para regularizar o aterro sanitário que estava condenado e sucateado para uso”.

Relatou, então, a dificuldade de localizar uma área que atendesse à legislação ambiental, até que encontrou, em maio de 2010, o imóvel objeto do contrato, que teria potencial para tanto. Diante disso, justifica que o contrato foi celebrado por um ano para fins de “estudos preliminares de viabilidades”, entretanto, em razão da morosidade do IAP para atender à região, foi necessário celebrar o primeiro termo aditivo. Acrescentou, ainda, que foi realizado o respectivo pedido de Licença Prévia em 21/06/2011.

Também consignou que outra dificuldade enfrentada foi o fato de o engenheiro civil do Município ter estado em licença no período de 01/06/2011 a 04/04/2012.

Não obstante, informado que ao final de seu mandato o processo concernente ao aterro sanitário municipal estava avançado, mas que a gestão seguinte, por questões políticas, suspendeu o empreendimento, o qual se encontrava nos seguintes termos:

- Pedido de Licença junto ao IAP.
- Locação da área para o empreendimento.
- Cerca com arame em palanques em toda área.
- Todos os estudos já elaborados e entregue ao IAP.
- Projeto técnico para solicitação caminhão coletor de Lixo (FUNASA).
- Licitação e compra do Caminhão Coletor de Lixo (RECURSOS FUNASA).
- Uma carretinha para acompanhar o caminhão e recolher lixo seco.
- Já havia valas no aterro para colocar o lixo molhado recolhido.
- Criamos a Associação dos Catadores de reciclados.

O locador, por seu turno, informou que apenas participou do certame voltado à locação de área para estudos e instalação do aterro sanitário, e que presenciou os trabalhos desenvolvidos em sua propriedade (peça 22).

Por meio do Despacho n.º 680/16-GCG (peça 24) a Representação foi recebida. Na ocasião, reputei presentes indícios de irregularidade no processo em apreço, visto que as razões que levaram à contratação não se concretizaram, tendo havido o respectivo pagamento sem, contudo, a devida utilização.

Foram citados tanto o gestor municipal, senhor José Machado Santana, quanto o locador do imóvel, José Rodrigues Coelho, entretanto, não apresentaram defesa naquela oportunidade.

Encaminhad nos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1604/20-CGM, peça 41), a unidade concluiu pela ocorrência de dano ao erário, dado que houve o pagamento sem a correspondente utilização do bem, opinando pela procedência da representação neste ponto, sem prejuízo da aplicação da multa do artigo 87, III, “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor José Machado Santana.

Já em relação ao suposto parentesco do proprietário do imóvel com servidores comissionados vinculados ao prefeito, concluiu pela sua improcedência, visto não haver vedação legal quanto a isso.

O Ministério Público de Contas, não obstante tenha acompanhado o opinativo técnico quanto à procedência da presente e à aplicação de sanção pecuniária ao gestor responsável, entendeu necessária a aferição do dano e da responsabilização pelo seu ressarcimento. Pugnou, então, pela intimação do Município para que apresentasse esclarecimentos (Parecer n.º 443/20-7PC, peça 42), o que foi acolhido por este Relator (Despacho n.º 826/20-GCDA, peça 43).

Em resposta, a municipalidade informou que “por picuinhas políticas, o ex-prefeito Coco não deu continuidade e cumprimento ao Contrato de Locação celebrado (Cópia anexa), inclusive existe uma Ação de Cobrança tramitando na Comarca de Formosa do Oeste – Pr. (cópia anexa) cobrando os meses de locação não pagos pelo ex-prefeito José Roberto Coco” (peça 48).

Submetido novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, além de reiterar as conclusões contidas na Instrução anterior, opinou pelo ressarcimento daqueles valores que não foram pagos e que estão sendo objeto de ação de cobrança (Instrução n.º 3079/20-CGM, peça 49).

O Parquet de Contas (Parecer n.º 765/20-7PC, peça 50), de outro lado, além de ratificar o entendimento pela procedência desta Representação e pela aplicação de multa a José Machado Santana, entendeu que, diante do fato de o empreendimento não ter sido executado, o dano suportado pelo erário abrangeria o período integral do contrato, e não apenas o relacionado na ação de cobrança.

Assim, opinou pela condenação do Sr. José Machado Santana ao ressarcimento de R\$ 28.505,76, montante gasto com o contrato, e pela responsabilização solidária do Sr. José Roberto Coco pelo valor pago relativamente ao exercício de 2013 (R\$ 5.052,60, aproximadamente), já que não teria adotado nenhuma medida no sentido de rescindir o ajuste ou de implementar o projeto do Centro de Triagem e

Compostagem, contribuindo para a configuração do prejuízo ao erário. Em decorrência do opinativo ministerial, determinei a intimação do senhor José Roberto Coco para oferecimento de razões de contraditório, eis que até aquele momento havia figurado nos autos apenas como Representante, e não como Representado (Despacho n.º 1268/20-GCDA, peça 51), contudo, não houve manifestação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, as razões apresentadas pelo senhor José Machado Santana não se prestaram a justificar a celebração do contrato locatício, cuja duração se estendeu pelo prazo de três anos, uma vez que o fim ao qual se destinava não foi atingido, tampouco restou demonstrado que o ex-Prefeito envidou todos os esforços necessários para tanto, o que me leva a concluir pela procedência da presente.

Além disso, diante do dispêndio indevido de valores, se revela inafastável o dano ao erário.

Veja-se, aliás, que o prejuízo pode ser constatado em toda a vigência contratual, inclusive durante a gestão do senhor José Roberto Coco, eis que, repito, o bem locado não foi em nenhum momento destinado ao fim a que se prestava.

Acrescento que este último gestor não apresentou razões de defesa, não obstante tenha sido devidamente intimado para tanto, inexistindo elementos hábeis a afastar a sua responsabilização.

Assim, acompanhando o entendimento exarado pelo Parquet, afasto desde logo o raciocínio empregado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que deveria ser objeto de ressarcimento, pelo senhor José Machado Santana, apenas o valor que não foi pago pelo senhor José Roberto Coco em 2013, eis que correspondente a apenas uma fração do período de vigência contratual, sendo que o quantum a ser ressarcido abrange o valor integralmente despendido com a contratação.

Nesse contexto, entendo pertinente mencionar que, em consulta à referida ação de cobrança, constatei que foi determinada a expedição de Precatório no valor de R\$ R\$ 11.460,95 ao senhor José Rodrigues Coelho, locador, e Requisição de Pequeno Valor de R\$ R\$ 1.146,10 ao seu advogado, razão pela qual os valores apontados no parecer ministerial devem ser sofrer os respectivos ajustes, já que, ao que tudo indica, não foram considerados os acréscimos decorrentes da demanda judicial.

Assim, em relação ao montante gasto até dezembro de 2012 (R\$ 23.453,16), deverá ser responsabilizado exclusivamente o senhor José Machado Santana. Já quanto aos valores referentes ao período de janeiro a junho de 2013, os quais foram objeto da ação judicial retromencionada (R\$ 12.607,05), deverão ser SOLIDARIAMENTE responsabilizados os senhores José Machado Santana e José Roberto Coco.

Reitero que tais responsabilizações decorrem do fato de que aquele primeiro realizou a contratação em exame, inclusive celebrando os aditivos contratuais que elasteceram a sua vigência, e este último não adotou nenhuma medida no sentido de rescindir o contrato ou de implementar o projeto do Centro de Triagem e Compostagem, contribuindo para o dano ao erário.

## III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. pela procedência desta Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão da locação de imóvel sem a sua utilização no fim ao qual se destinava;

II. pela aplicação da multa descrita no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Machado Santana, Prefeito do Município de Formosa do Oeste no período de 2009-2012 e responsável pela contratação; e

III. pelo recolhimento ao Tesouro Municipal dos valores despendidos com a contratação, no valor de R\$ 36.060,21 (trinta e seis mil e sessenta reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, pelo senhor José Machado Santana, devendo o senhor José Roberto Coco ser solidariamente responsabilizado pelo valor relativo ao exercício de 2013 (R\$ 12.607,05 - doze mil seiscentos e sete reais e cinco centavos). Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência desta Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão da locação de imóvel sem a sua utilização no fim ao qual se destinava;

II. Aplicar a multa descrita no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Machado Santana, Prefeito do Município de Formosa do Oeste no período de 2009-2012 e responsável pela contratação;

III. Determinar o recolhimento, ao Tesouro Municipal, dos valores despendidos com a contratação, no valor de R\$ 36.060,21 (trinta e seis mil e sessenta reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, pelo senhor José Machado Santana, devendo o senhor José Roberto Coco ser solidariamente responsabilizado pelo valor relativo ao exercício de 2013 (R\$ 12.607,05 - doze mil seiscentos e sete reais e cinco centavos);

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 69412/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: EDSON LUIZ CAMPAGNOLO, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PR

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDER MIRANDA, CAMILA DA SILVA ZADRA, CAMILA GAESKI, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS, JULIANA RASCHKE DIAS BACARIN, JULIANO GURSKI DA SILVA, MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, NARJARA CHEYENNE CARMELO ANDRIET, RODRIGO POZZOBON, THIAGO BERTAPPELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 57/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Prefeitura Municipal, em que são noticiadas supostas irregularidades referentes à doação de um imóvel público a entidade particular, sem procedimento licitatório.

Além disso, aponta-se utilização indevida desse imóvel e descumprimento das condições previamente estabelecidas em lei, o que, ao invés de ensejar o seu retorno ao Poder Público, originou a edição de nova lei municipal em 2018, repactuando as condicionantes anteriormente estabelecidas, sem justificativa aparente, bem como autorizando o donatário a ceder parcialmente o imóvel a instituições educacionais profissionalizantes, de nível superior, presenciais e EAD (ensino à distância), do que também alega descumprimento.

Isso porque, segundo alega, a autorização de funcionamento no imóvel doado a escola particular de ensino fundamental e médio sediada em outro município ofende às regras de licitação, contraria a mencionada lei municipal, em detrimento ao erário público, e possibilita a concorrência desleal com outras instituições de ensino situadas no município denunciado.

Por fim, afirmou o denunciante que o donatário, além de não cumprir com sua obrigação no prazo acordado, recebeu recursos para prestar serviços educacionais a alunos do município denunciado em outro município.

Por meio do Despacho nº 407/19, para subsidiar o juízo de admissibilidade, determinou-se a prévia oitiva dos denunciados, a fim de que se manifestassem sobre as irregularidades ventiladas, apresentando documentação pertinente.

Nas peças 20 a 27, houve a apresentação de manifestação pelo município e seu gestor, em que afirmou que efetivamente os termos da doação em discussão foram parcialmente revistos em 2018, pois o segundo encargo não pôde ser realizado pelo donatário em função da afloração de rochas no local, o que tornou tecnicamente inviável a edificação de um outro complexo.

Consignou, ainda, que o donatário, em virtude da notória e pública recessão no mercado, diminuição da demanda e alto custo para manter a unidade escolar em andamento, teria sido compelido a descontinuar suas atividades de ensino médio e manter somente as atividades de EJA (Educação de Jovens e Adultos).

Além disso, afirmou que o donatário continua fazendo bom uso do imóvel com as atividades de EJA, bem como mediante a cessão onerosa de parte da escola construída para instituição privada de fins educacionais, com a preocupação de manter a finalidade educacional do imóvel e continuar oferecendo ensino de qualidade.

Ainda, admitiu que a Administração Municipal promoveu justificadamente a elaboração de Projeto de Lei com a finalidade de alterar a Legislação Municipal, para adequar os termos da doação.

Continuou destacando as características do donatário, como parceiro do Estado, enquanto fomentador e realizador da efetivação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Ao final, pugnou pelo recebimento da manifestação e dos documentos que a instruem, com o conseqüente arquivamento do feito.

O donatário também apresentou manifestação sobre os questionamentos formulados pelo Prefeito Municipal em razão dos vícios suscitados na exordial, por meio de ofício à Prefeitura Municipal anexado na peça 23, afirmando, em síntese, que: não está sujeito à lei de licitações; que a doação se deu à entidade com encargos, sendo que o primeiro deles já teria sido cumprido pela entidade no segundo semestre de 2010, com matrículas para 2011; que o segundo encargo não foi cumprido em razão de o espaço cedido não comportar edificação de outro complexo e que tal fato restou justificado e aceito pelo Município; que em 2018 houve a alteração da lei de doação do imóvel, permitindo a cessão parcial do imóvel e a desoneração da realização do segundo encargo, de construção de colégio profissionalizante; que diante da recessão de mercado e da demanda, e do alto custo para manter a unidade do colégio em funcionamento, optou-se por descontinuar as atividades do ensino médio e manter somente as atividades de EJA, e em razão do imóvel não estar sendo usado no período diurno, optou-se por parcialmente ceder o imóvel a uma instituição de ensino, dando continuidade à atividade educacional, o que está em conformidade com a Lei Municipal que autorizou a doação do imóvel ao donatário.

Recebeu a Denúncia pelo Despacho nº 593/19 (peça 28), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2120/20 (peça 36), em que opinou pela solicitação de informações ao Ministério Público Estadual sobre a existência de procedimento administrativo relativamente aos fatos em exame, tendo em vista que a peça inicial menciona que as irregularidades também seriam comunicadas ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

No mesmo sentido, opinou a 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 255/20 (peça 36).

Acolhida a diligência pelo Despacho nº 852/20 (peça 37), o Ministério Público Estadual encaminhou a este Tribunal o Ofício nº 0822/2020/SUBJUR/GAB, contendo cópia integral do Inquérito Civil nº MPPR-0062.18.001557-0 (peças 47 a 49).

Diante dos novos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 4346/20 (peça 52), opinou conclusivamente pelo arquivamento da presente denúncia, sem apreciação do mérito, tendo em vista que as que as supostas irregularidades narradas já são objeto de investigação ministerial, e que o

correspondente Inquérito Civil foi prorrogado, em 15/07/2020, por um ano.

No mesmo sentido, opinou a 6ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 825/20 (peça 53).

É o relatório.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser arquivada, sem apreciação do mérito, em razão da existência de inquérito civil relativamente aos mesmos fatos apontados.

De fato, não apenas o Inquérito Civil nº MPPR-0062.18.001557-0 investiga as mesmas supostas irregularidades denunciadas a esta Corte de Contas, como a Denunciante também figura como Representante naquele procedimento investigatório, em que apresentou petição de teor idêntico ao da peça inicial da presente Denúncia (reproduzida nas fls. 60 a 68 da peça 49)

Conseqüentemente, muito embora a matéria de que trata o mencionado inquérito civil seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Denúncia deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.

Isso porque eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal

Acrescente-se que os mecanismos de investigação e amplo aprofundamento da instrução disponíveis ao Ministério Público Estadual tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando conseqüências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Vale destacar, outrossim, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor dos Denunciados, haja vista que o motivo do arquivamento se refere, exclusivamente, a questão de ordem procedimental, consistente no objetivo de evitar que sejam praticados atos instrutórios em duplicidade e proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da investigação ministerial, neste caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na comarca de origem.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o arquivamento da presente Denúncia, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o arquivamento da presente Denúncia, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/2016), nº 1473/2016 (autos nº 479076/16) e nº 1344/2016 (autos nº 222059/05), bem como os Acórdãos nº 3256/2018 e nº 327/2018, ambos do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº: 402391/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR JOYCE MAUS MISCHUR, ROGACIANO SARAIVA**

**DE OLIVEIRA, VERGINIA MARA PEDROSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 58/21 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ.**

**EXERCÍCIO DE 2013. Não acolhimento de alegação de nulidade por ausência de**

prejuízo. Conhecimento de documentos em segundo grau que afasta a determinação de desentranhamento constante do item V do Acórdão. Comprovação de nomeação de advogada em cargo efetivo que afasta a determinação do item III do Acórdão. Conversão em ressalva de falha contábil decorrente de lançamentos inconsistentes realizados por gestões anteriores. Observância do Acórdão n.º 965/2018 da Primeira Câmara que, em face dos mesmos fatos no exercício de 2012, após ressalva à falha e instaurou Tomada de Contas Extraordinária para específica apuração dos fatos e das responsabilidades. Multa afastada. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 70) interposto pelo Sr. Carlos Roberto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ponta do Paraná no exercício de 2013, em face do Acórdão n.º 1507/16 da Segunda Câmara (peça 63), que julgou irregulares das contas em razão de "conta bancária com divergência de saldo não comprovada", com aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, contra o gestor.

Pela decisão, ainda foi imposta ressalva às contas em face de impropriedades do Relatório de Controle Interno e, no item III do Acórdão, expediu-se determinação à Câmara para que, no prazo de 60 dias, adote medidas com vistas a estruturar sua assessoria jurídica, em observância ao Prejulgado n.º 6, com a nomeação de servidor efetivo para o cargo. No item V, determinou-se o desentranhamento das peças 55/62. Em seu recurso (peça 70), o Sr. Carlos Roberto da Silva postulou, preliminarmente, a nulidade da decisão, diante da não admissão dos documentos apresentados nas peças 55/62. No mérito, postulou a reforma da decisão a fim de que as contas sejam julgadas regulares e, em caráter alternativo, que sejam impostas ressalvas em face das divergências contábeis em conciliações bancárias.

Pelo Despacho n.º 623/16-GCFAMG (peça 72), o recurso foi conhecido e determinada nova atuação e sua redistribuição.

Pelo Despacho n.º 1238/16-GCIZL (peça 76) foi determinada a instrução do recurso, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Nas peças 78 a 80 e 85 a 88, foram juntados documentos complementares pelo recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3486/20 (peça 89), em síntese, opinou pelo provimento parcial do recurso. Entendeu que foi comprovada a regularização da assessoria jurídica exercida junto ao Município, conforme Portaria n.º 21/2015 juntada na peça 57, o que teria atendido a determinação constante do item III do Acórdão. Entendeu, ainda, que devem ser mantidos os documentos apresentados nas peças 55/62, superando o desentranhamento determinado no item V do referido Acórdão.

Todavia, a Unidade Técnica entendeu que remanesceu como causa de irregularidade das contas as divergências de saldos em contas contábeis.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 973/20 (peça 102), corroborou a manifestação técnica.

Foram apresentados documentos complementares pelo Sr. Carlos Roberto Silva nas peças 91 a 101, recebidos pelo Despacho n.º 1464/20-GCIZL (peça 103) como memoriais, na forma do art. 357, § 4º, do Regimento Interno, uma vez que não constituem documentos novos, conforme § 2º do mesmo artigo.

É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento, conforme se expõe a seguir.

2.1. Nulidade da decisão. Cerceamento de defesa.

O recorrente alegou a nulidade do Acórdão impugnado por haver determinado o desentranhamento das peças 55/62. Defendeu que são documentos novos, posteriores ao contraditório inicialmente exercido, relacionados com as falhas identificadas nos autos, razão pela qual postula a admissão e a análise dos documentos.

Razão lhe assiste parcialmente.

Os documentos apresentados e não conhecidos são:

- Peça 57 – Portaria n.º 21/2015 que comprova a nomeação da candidata Joyce Maus Mischur para o cargo efetivo de Advogada, na data de 16/03/2015.
- Peça 60 – Relatório de Controle Interno emitido em 30/12/2021A.
- Peça 61 – Balanço Patrimonial.
- Peça 62 – Publicação da nomeação da Sra. Joyce Maus Mischur ao cargo de Advogada, em 31/03/2015.

Conforme mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3486/20 (peça 89), o conhecimento e a análise desses documentos não alterariam o resultado do julgamento, uma vez que a irregularidade das contas decorreu de fato diverso, no caso, inconsistências contábeis referentes a contas bancárias.

Portanto, nesse ponto, a ausência de análise não configurou efetivo prejuízo ao gestor, o que afasta a declaração de nulidade postulada, com fundamento no art. 377, § 1º, do Regimento Interno.

Todavia, em sede recursal, dada a pertinência do conteúdo, é possível conhecer dos documentos, o que afasta a determinação de desentranhamento constante do item V do Acórdão.

Os documentos, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, comprovam o regular provimento do cargo de advogada, sanando a falha inicialmente constatada e, portanto, permitem afastar a determinação constante do item III do Acórdão.

Em relação ao Relatório de Controle Interno, em que pese a apresentação de novo documento, a medida não é hábil a afastar a ressalva inicialmente apontada, sobretudo, em face da Súmula n.º 8[1] deste Tribunal.

Dessa forma, deixo de acolher a preliminar de nulidade para, no mérito, dar provimento parcial ao presente item para, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, afastar as determinações constantes dos itens III e V do Acórdão impugnado.

2.2. Inconsistências em lançamentos contábeis referentes a contas bancárias.

Sobre o presente item, o recorrente alegou que as falhas são de gestões anteriores, não devendo implicar a recomendação de irregularidade das presentes contas. Destacou que foram adotadas medidas administrativas com vistas a identificar as falhas, os responsáveis e as eventuais medidas para correção dos saldos, sendo que os trabalhos não teriam sido concluídos, em parte, em face da dificuldade de acesso a dados e documentos de anos anteriores. Alegou sua boa-fé e invocou a aplicação de precedentes deste Tribunal.

Razão lhe assiste.

Conforme se verifica na Instrução n.º 289/15 (fl. 7 da peça 22), a falha identificada decorreu da falta de medidas para regularização do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", conforme quadro que segue:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	412.458,37	0,00	0,00	412.458,37

Efetivamente, a responsabilidade do gestor seria pela permanência do saldo inconsistente, e não pelos lançamentos irregulares. Isso porque a origem das divergências se deu em exercícios anteriores, no caso, de 2006 a 2010, conforme lançamentos identificados pela Comissão Administrativa instaurada para apurar as falhas. Segue descritivo constante na fl. 7 da peça 86:

**DIFERENÇAS BANCÁRIAS A APURAR no período entre 31-12-2006 até 30-12-2010":**

31/12/2006 C	4070103010000	371.019,54	LANCAMENTO MANUAL
31/12/2006 D	4070103010000	371.019,54	lançamento manual
26/12/2007 D	4070103010000	12.306,26	LANCAMENTO MANUAL
30/12/2007 C	4070103010000	24.612,52	LANCAMENTO MANUAL
31/12/2007 C	4070103010000	12.306,26	LANCAMENTO MANUAL
31/12/2008 D	3020733010100	101.555,68	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS
28/02/2007 D	3020733010100	366.588,58	PELA TRANSF. DE RESCUSOS FINANCEIROS
30/04/2009 D	3020733010100	950,27	AJUSTE CONTABIL
30/04/2009 D	3020733010100	957,82	AJUSTE CONTABIL
01/05/2009 C	3020733010100	950,27	AJUSTE CONTABIL
01/05/2009 C	3020733010100	957,82	AJUSTE CONTABIL
30/12/2010 D	3020733010100	21.250,68	Acerto de fonte
30/12/2010 C	3020733010100	59.707,25	acerto
30/12/2010 C	3020733010100	4.148,88	acerto
30/12/2010 C	3020733010100	2.461,24	acerto
30/12/2010 C	3020733010100	2.421,62	acerto
30/12/2010 C	3020733010100	4.454,13	acerto
30/12/2010 C	3020733010100	3.743,45	acerto

Os mesmos lançamentos são confirmados pelo demonstrativo constante da peça 97. Dessa forma, de início, haveria a possibilidade de uma mitigação da responsabilidade pessoal do gestor do exercício de 2013 pelas inconsistências contábeis ocorridas nos exercícios de 2006 a 2010.

De outro modo, confirmou-se o fato de que, em 2015, quando intimado para o exercício do contraditório (peça 31), foram deflagradas medidas, no âmbito da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, com vistas a apurar as falhas e identificar os responsáveis.

Nesse sentido, na peça 67, consta a instauração da Portaria n.º 17/2015 que instituiu Comissão Administrativa com vistas a apurar os fatos[2].

Na peça 101, consta relatório Final da Comissão Administrativa criada pela Portaria n.º 67/2017 com vistas a apurar a responsabilidade pelos lançamentos inconsistentes. Todavia, seus trabalhos foram encerrados em face da Tomada de Contas Extraordinária n.º 41729-9/18, instaurada por este Tribunal, com vistas a apurar os mesmos fatos.

Em seguida, o Sr. Fabiano Alves Maciel, como novo Presidente da Câmara Municipal, decidiu instaurar nova Comissão Especial de Sindicância para apurar responsabilidades e indicar formas de regularizar o saldo contábil, conforme fls. 2/3 da peça 98, consta a Portaria n.º 61/2019.

Assim, ainda que comprovado o prolongamento dos procedimentos nas gestões seguintes, a partir da ciência das inconsistências, foi comprovada a adoção de medidas com vistas a apurar e sanar a falha, bem como identificar os responsáveis, o que foi dificultado pelo longo tempo decorrido desde os lançamentos contábeis inconsistentes.

Sobre a materialidade da falha, até o presente momento, não há evidências de dano ao erário, mas, de ajuste de contas contábeis, incluindo a possibilidade de divergência decorrente do eventual pagamento de débitos previdenciários da Câmara pelo Poder Executivo, sem o posterior empenho do valor pela Câmara, acarretando a diferença em face dos repasses recebidos do Poder Executivo (interferências financeiras), conforme indicado na fl. 109 da peça 67.

Contudo, a efetiva conclusão da Comissão Administrativa, na peça 101, é a de que houve divergência entre o saldo bancário e a contabilidade que foi ajustada mediante lançamentos sem suporte em documentos, o que ocorreu, conforme já mencionado, em exercícios anteriores ao ora analisado.

Diante dos lançamentos sem base material, não foi possível aos gestores seguintes proceder, de modo fundamentado, à retificação, uma vez que o saneamento exigiria novos lançamentos sem lastro, apenas com o objetivo de sanar o saldo contábil, ou seja, zerar o saldo.

Nesse ponto, destaca-se o Acórdão n.º 965/2018 da Primeira Câmara (peça 94), de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que, em vista dos mesmos fatos, em relação ao exercício de 2012, converteu a falha em causa de ressalva das contas e determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para específica apuração dos fatos:

Assim, divirjo da unidade quanto à irregularidade das contas, pois os valores que originaram os saldos não regularizados no exercício de 2012 foram inscritos entre os exercícios de 2005 e 2010, o que afastaria a responsabilidade do gestor. Assim, converto a irregularidade em ressalva e deixo de aplicar as multas correspondentes. Entretanto, considerando que tais registros foram realizados para corrigir os saldos contábeis dos bancos que não guardavam correspondência com a posição real existente na instituição financeira, os quais ainda não foram regularizados até o exercício de 2017, mostra-se necessário a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as responsabilidades pelas diferenças, eventual dano ao erário e para a regularização dos saldos das contas "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" e "responsáveis por despesas não empenhadas". Dessa forma, uma vez que se trata de falha de exercícios anteriores, bem como foi

evidenciada a adoção de medidas para apurar os fatos, ainda, diante da impossibilidade de se realizar a retificação do saldo em face de operações contábeis sem lastro em documentos, da ausência de evidência, nos presentes autos, de dano ao erário e da presunção de boa-fé do gestor, entendo que o fato, em relação ao exercício de 2013, na forma do Acórdão n.º 965/2018 da Primeira Câmara (peça 94), deve ser convertido em causa de ressalva das contas, tendo em vista a divergência de saldo constatada, sem prejuízo da específica apuração das responsabilidades nos autos específicos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 417299/18.

Em face da conversão da falha em ressalva, resta afastada a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, com a devida vênia às manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, dou provimento parcial ao recurso em relação ao presente item, para, acompanhando precedente deste Tribunal, converter o fato em causa de ressalva das contas e afastar a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 1507/16 da Segunda Câmara (peça 63), para julgar regular a prestação de contas do Sr. Carlos Roberto da Silva, Presidente da Câmara de Pontal do Paraná no exercício de 2013, com a ressalva da divergência de saldo contábil não comprovado (Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar), bem como afastar a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e a determinação de desentranhamento do item V e dar por cumprida a determinação constante do item III da mesma decisão, referente à estruturação da assessoria jurídica da entidade, em observância ao Prejulgado n.º 6.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 1507/16 da Segunda Câmara (peça 63), para julgar regular a prestação de contas do Sr. Carlos Roberto da Silva, Presidente da Câmara de Pontal do Paraná no exercício de 2013, com a ressalva da divergência de saldo contábil não comprovado (Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar), bem como afastar a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e a determinação de desentranhamento do item V e dar por cumprida a determinação constante do item III da mesma decisão, referente à estruturação da assessoria jurídica da entidade, em observância ao Prejulgado n.º 6.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e de segundo grau;

2. Diversas diligências são comprovadas na peça 67, principalmente, com vistas à coleta de dados junto à contadora da época, aos ex-gestores e mesmo junto a este Tribunal, uma vez que não foram identificados documentos físicos que tivessem dados suporte lançamentos referentes aos exercícios de 2005 a 2008 (fl. 16 da peça 67).

Pelo relatório final constante da peça 86, emitido em 6/12/2016, registrou-se a definição precisa dos lançamentos inconsistentes, bem como o saneamento de valores não empenhados, de R\$ 24.612,52 para R\$ 3.224,52. Todavia, a partir dos dados levantados, não foi possível concluir quanto à prática de ato contrário à Lei, razão pela qual se opinou pela realização de perícia contábil, para possível regularização dos valores e apuração de eventual desvio de recursos ou dano ao erário.

**PROCESSO Nº: 429793/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, FABIO DE MORAIS POLONIA (FALECIDO(A) EM 2017), MAURILIO MARTIELHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 59/21 - TRIBUNAL PLENO**

RECURSOS DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO. ATRASO NO ENVIO DE DADOS DO SIM-AM. CONTROLE INTERNO. Exclusão da multa por ter sido o gestor afastado do cargo na data do vencimento do prazo de remessa dos dados de abertura do SIM-AM. Atraso ocorrido na gestão do sucessor, que deixou de ser penalizado em virtude de seu falecimento. Controle Interno. Matéria não incluída no escopo das contas pelo relator. Ausência de nulidade da decisão impugnada. Ainda que superada a preliminar, não é evidenciada a irregularidade do Controle Interno na forma proposta pelo Ministério Público de Contas. Conhecimento dos recursos. Provimento do recurso interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal. Não provimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Adilson Gonçalves da Silva (peça 37), Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho no período de 1º/01/2016 a 29/04/2016, e pelo Ministério Público de Contas (peça 40), em face do Acórdão n.º 1267/18 da Primeira Câmara (peça 34).

Pela decisão impugnada, a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2016. Em razão de atraso na entrega dos dados ao SIM-AM na data de 29/04/2016, foi aplicada uma multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Adilson Gonçalves da Silva.

O Sr. Adilson Gonçalves da Silva, na peça 37, requereu a reforma da decisão a fim de afastar a aplicação da multa em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, na peça 40, postulou que seja declarada a nulidade da decisão, em razão da ausência de intimação dos responsáveis para o prévio exercício do contraditório em face dos fatos apontados no Parecer Ministerial n.º 238/18-4PC (peça 33) relativos a falhas na constituição do Controle Interno. Alternativamente, postulou a reforma do Acórdão n.º 1267/18 da Primeira Câmara (peça 34), a fim de que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara de Jataizinho, em razão da inércia dos gestores em implantar uma unidade seccional de controle interno.

Pelo Despacho n.º 648/18-GCFAMG (peça 42), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

Pelo Despacho n.º 937/2018-GCIZL (peça 46) foram intimados o Sr. Adilson Gonçalves da Silva e a Câmara Municipal de Jataizinho para que, querendo, apresentassem contrarrazões em face do recurso interposto pelo Parquet. Todavia, após regular intimação (peças 48, 51 e 54), houve o decurso de prazo sem manifestações (peça 55).

Assim, dando prosseguimento ao trâmite processual, pelo Despacho n.º 1438/18 (peça 56), foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2551/20 (peça 57), manifestou-se pelo conhecimento dos recursos. No mérito, em relação ao recurso interposto pelo Sr. Adilson Gonçalves da Silva, opinou pelo não provimento, mantendo a regularidade das contas com aplicação de multa.

Com relação ao recurso interposto Ministério Público de Contas, opinou pelo provimento parcial a fim de que seja expedida determinação à Coordenaria-Geral de Fiscalização com vistas à inclusão da fiscalização do Controle Interno da Câmara Municipal de Jataizinho em outro procedimento específico de fiscalização.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 224/20 (peça 58), opinou pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto pelo Sr. Adilson Gonçalves da Silva e pelo provimento do recurso interposto pelo Parquet a fim de declarar a nulidade do Acórdão 1267/18 da Primeira Câmara (peça 34).

É o relatório.  
 2. Passo à análise dos recursos.  
 2.1. Recurso interposto pelo Sr. Adilson Gonçalves da Silva (peça 37), Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho no período de 01/01/2016 a 29/04/2016.

2.1.1. Multa em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.  
 Em síntese, o recorrente postulou que seja afastada a multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Como principal argumento afirmou que, em 29/04/2016, quando venceu o prazo para envio, foi destituído da função de Presidente da Câmara às 19 horas, portanto, o atraso teria ocorrido por fatos alheios à sua vontade, passando a responsabilidade ao Vice-Presidente da época. Invocou a aplicação do entendimento constante do Acórdão n.º 3586/17 do Tribunal Pleno. Em que pesem as manifestações em sentido contrário, assiste razão ao recorrente.

Conforme quadro apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 8 da peça 57, os dados ora analisados, que ensejaram a aplicação da multa, referem-se à abertura do exercício de 2016, com data limite para envio em 29/04/2016.

Para melhor compreensão da matéria, vale reproduzir o quadro de fl. 8 da peça n.º 57 apresentado pela CGM, com a indicação dos atrasos e dos respectivos responsáveis.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	03/08/2016	96	ADILSON GONÇALVES DA SILVA CPF: 816.262.589-53
Janeiro	2016	31/05/2016	09/12/2016	192	FABIO DE MORAIS POLÔNIA CPF: 047.505.509-81
Fevereiro	2016	30/06/2016	19/12/2016	172	
Março	2016	30/06/2016	22/12/2016	175	
Abril	2016	29/07/2016	02/01/2017	157	
Maio	2016	29/07/2016	05/01/2017	160	
Junho	2016	31/08/2016	12/01/2017	134	
Julho	2016	31/08/2016	13/01/2017	135	
Agosto	2016	30/09/2016	18/01/2017	110	
Setembro	2016	31/10/2016	20/01/2017	81	
Outubro	2016	30/11/2016	25/01/2017	56	
Novembro	2016	16/01/2017	31/01/2017	15	MAURILIO MARTIELHO CPF: 472.227.359-68
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30	

Relevante mencionar, ainda, que, pela decisão recorrida, os atrasos com data de entrega a partir de 31/05/2016, "de responsabilidade do Sr. Fabio de Moraes Polônia, já falecido, acabam por perder objeto, em razão da impossibilidade de penalização" (fl. 4 da peça n.º 34).

Dentro desse contexto, se o exercício do mandato de Presidente da Câmara pelo Sr. Adilson Gonçalves da Silva, conforme ata da 3ª Reunião Extraordinária, juntada na peça n.º 31, encerrou-se, efetivamente, em 29/04/2016, último dia do prazo de entrega das informações do SIM-AM de abertura de 2016, o atraso que lhe pode ser imputado seria de, apenas, um dia.

Afastado ele da Presidência da Câmara, não há como imputar-lhe o atraso de 96 dias, contado a partir dessa data, que passou a ser, assim com as demais remessas feitas com atraso, imputável ao sucessor, Sr. Fabio de Moraes Polônia, na condição de vice-Presidente, falecido em 2017, conforme informado pela Diretoria de Protocolo, na peça n.º 17.

Especificamente em relação às informações do referido mês de abertura, o encaminhamento se deu em 03/08/2016, pelo gestor seguinte, mais de três meses após o ora recorrente ter deixado a gestão da entidade.

Acrescente-se que, independentemente das razões do afastamento do gestor originário, esse fato, por si só, retirou-lhe, por completo, a possibilidade de adotar as medidas necessárias para agilizar a remessa dos dados, inclusive, dentro de um período inferior a 30 dias, tolerado por esta Corte, para efeito de não aplicação da multa administrativa do art. 87, III, "b", da LC n.º 113/05.

Dessa forma, procede o recurso, sendo devido o afastamento da multa, sem prejuízo

da manutenção da ressalva.

2.1.2. Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

2.1.3. Falhas na constituição do Controle Interno. Arguição de nulidade por ofensa ao contraditório e falta de fundamentação.

O Ministério Público de Contas se insurge em face do Acórdão n.º 1267/18 da Primeira Câmara (peça 34), por não ter sido incluída no escopo de análise das contas a fiscalização da constituição do Controle Interno e do provimento do cargo do respectivo Controlador. Defendeu que as Instruções Normativas desta Corte, apesar de não preverem especificamente essa análise para o exercício de 2016, não impediriam sua inclusão pelo Relator, citou nesse sentido precedentes deste Tribunal. Afirmou que o Acórdão impugnado não fundamentou a razão para não promoção do contraditório sobre o controle interno, conforme postulado no Parecer n.º 238/18 (peça 33), o que deveria implicar na nulidade da decisão.

No mérito, afirmou que o Controle Interno integrado, nos moldes implantados pelo Município de Jataizinho, não observa a necessidade de criação de Controle Interno no âmbito de cada Poder, em desrespeito à Constituição da República, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica Municipal.

Assim, postulou pela nulidade da decisão e, alternativamente requereu sua reforma para julgar irregular o Controle Interno da Câmara Municipal de Jataizinho.

Em que pese a argumentação apresentada, não assiste razão ao duto recorrente, na medida em que não procedem as nulidades alegadas e, ainda que analisado o mérito da falha apontada, não há a efetiva configuração de irregularidade.

Em relação às Instruções Normativas n.º 124/2017 e 128/2017, os atos preveem a análise da regularidade do Controle Interno. No caso, destaco que a Instrução Normativa n.º 128/2017 obrigou a apresentação do Relatório de Controle Interno, conforme item 3 do Anexo I:

3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 2)
---	--

Por esse motivo, o gestor apresentou referidos documentos na peça 6. Em seguida, considero que a Instrução Normativa n.º 124/2017 incluiu no escopo os seguintes itens:

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X

De fato, conforme defendido pelo relator originário, as Instruções não preveem, especificamente, "a análise da regularidade do provimento do cargo de controlador interno das Entidades e Poderes prestadores de contas".

Contudo, uma vez que essas informações constam dos documentos encaminhados, em princípio, não haveria impedimento à sua análise, conforme Acórdão 5244/13 da Primeira Câmara citado pelo Ministério Público de Contas.

Todavia, a inclusão da análise específica está condicionada à promoção do contraditório, conforme destacado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 408/20 do Tribunal Pleno, o que não ocorreu no presente caso, sendo, portanto, em primeira análise, impeditivo à avaliação da matéria em grau recursal.

Todavia, ainda que não analisado o item, não se verifica a nulidade alegada pelo Parquet, uma vez que a recusa do Relator em incluí-la na análise encontra fundamento nos arts. 32 e 44, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

(grifei)  
 Assim, não há dúvida de que, sob um prisma mais estrito das disposições das Instruções Normativas, a manifestação do Relator, à época, observou os atos normativos desta Corte, apenas não ampliou a análise no caso concreto, uma vez que entendeu que haveria impeditivo ao devido processo legal. Por fim, é necessário considerar que a medida foi objeto de discussão colegiada, aprovada por unanimidade, o que corroborou a prerrogativa do Relator quanto à não inclusão da matéria no escopo.

Destaque-se, a propósito, a seguinte passagem da decisão recorrida: (...) tendo em vista que tal apontamento não fazia parte do referido escopo, não houve contraditório e ampla defesa, pois os responsáveis pelas contas não foram intimados para apresentar defesa e esclarecimentos quanto a este apontamento. Assim, julgo improcedente o presente apontamento realizado pelo Ministério Público de Contas, em razão de não fazer parte do escopo da prestação de contas e, conseqüentemente, em razão de não ter sido ofertado o contraditório e ampla defesa

aos responsáveis (fl. 3 da peça n° 34)

Portanto, com base no art. 32, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nas Instruções Normativas n.º 124/2017 e 128/2017, não há como contrariar a definição do escopo de análise das presentes contas, na forma procedida pela decisão recorrida.

Quanto à alegação por falta de fundamentação da decisão, tal argumento não subsiste, isso porque, conforme já mencionado, o Relator, em seu voto, expôs claramente que, em seu entendimento, as Instruções Normativas n.º 124/2017 e 128/2017 não tratavam especificamente do provimento do cargo de controlador interno.

Portanto, em que pese a contrariedade do recorrente em relação aos fundamentos, é necessário notar que eles foram efetivamente apresentados, sem configurar a nulidade alegada.

Quanto à nulidade por ausência de contraditório, igualmente o pleito não subsiste, isso porque a ausência dessa medida decorreu da competência do Relator para presidir a instrução do feito, conforme dispositivos já mencionados da Lei Orgânica deste Tribunal. Em seguida, em face do colegiado, eventualmente, caberia a determinação da diligência, conforme previsão do art. 457, § 2º, do Regimento Interno. Todavia, essa não foi a medida adotada, prevalecendo a não ampliação do escopo.

Portanto, não procedem as nulidades alegadas.

Todavia, ainda que fosse superada a questão preliminar quanto à análise da matéria, no mérito, igualmente não subsiste o pleito ministerial.

Isso porque a composição do Controle Interno da Câmara Municipal de Jataizinho já foi analisada nos autos 186548/18 pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 628/18, concluindo pela regularidade do item:

Com relação à controladoria interna do Legislativo, verificamos que tal

função foi executada pelo Controlador Geral Marco Antônio de Oliveira, servidor efetivo do

Poder Executivo no cargo de *agente administrativo*, com registro profissional no CRC e no

CRA, portanto qualificado para o desempenho de tal mister.

Observamos, ainda, que o servidor da Câmara Sandro Juliano Fidelis atuou

na elaboração do Relatório de Controle, restando atendido o disposto no art. 7º, da Lei

Municipal n.º 792/2007<sup>1</sup>.

A conclusão do Ministério Público de Contas foi acompanhada pelo Acórdão n.º 3042/18 da Primeira Câmara (peça 26) que não apontou qualquer falha em relação ao Controle Interno da Câmara Municipal de Jataizinho.

De fato, o caso dos presentes autos é, em princípio, o mesmo dos autos 186548/18, consta o Relatório de Controle Interno (peça 6) assinado pelo Sr. Marcos Antonio de Oliveira, Controlador registrado no CRC sob n.º 33143/0 e no CRA sob n.º 23450-PR. Na fl. 6 da peça 6, há a indicação do servidor Sandro Juliano Fidelis como auxiliar de controle interno, sendo que o referido servidor integra os quadros da Câmara Municipal de Jataizinho, como Agente Legislativo, conforme informações do Portal da Transparência[1].

Assim, conforme manifestou-se o Parquet nos autos 186548/18, restou atendido o art. 7º, caput, da Lei Municipal n.º 792/2007:

Art. 7º - Ficam criadas as unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, que são serviços de coleta, verificação prévia e envio de informações a UCI, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema de Controle Interno, com no mínimo um representante de cada setor ou órgão, dos departamentos e unidades da administração direta e indireta municipal e do Poder Legislativo.

(Grifei)

Esclareço que, conforme art. 2º da Lei Municipal n.º 792/2007, o Controle Interno Municipal foi instituído na forma de Sistema de Controle Interno, conforme segue:

b) Sistema de Controle Interno, conjunto de unidades integradas e articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para desempenho das atribuições do Controle Interno e que envolvem toda a estrutura organizacional da administração pública municipal.

Ainda é especificado:

Art. 3º - A fiscalização do Município será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e subsequente aos atos e fatos administrativos visando à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da aplicação das subvenções e renúncia de receita, quanto aos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade.

(grifei)

Art. 4º - Todos os órgãos, setores e agentes públicos dos Poderes Executivo – Administração Direta e Indireta – e Legislativo, integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

Portanto, na forma destacada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 628/18 (peça 25 dos autos 18654-8/18), comprovou-se a atuação de servidor vinculado ao Poder Legislativo, de modo integrado à Central de Controle Interno existente no Executivo, mas de forma autônoma em relação àquele Poder, sem que haja violação da Legislação aplicável.

A propósito, aliás, o seguinte extrato da decisão recorrida:

Ademais, e mais importante, conforme sempre defendi, em que pesem alguma dissonância no seio desta Corte, não vejo qualquer contrariedade ao texto constitucional no fato de uma Câmara integrar o sistema de controle interno do Município (fl. 3 da peça n° 34).

Dessa forma, ainda que superada a preliminar em relação à inclusão da matéria no escopo de análise das contas, não merece provimento o pleito recursal.

Por fim, uma vez esclarecida a estrutura do Controle Interno da Câmara Municipal de Jataizinho e tendo ocorrido sua aprovação pelo Acórdão n.º 3042/2018 da Primeira Câmara, entendendo que resta superada a proposta de fiscalização específica a ser

encaminhada à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Assim, entendo pelo não provimento do recurso.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que seja dado provimento ao recurso do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, para o fim de afastar a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da LC n.º 113/05 e negado provimento ao recurso do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o recurso do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de afastar a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da LC n.º 113/05 e negar provimento ao recurso do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acesso em: <https://www.jataizinho.pr.leg.br/transparencia/recursos-humanos>. Consultado em: 15/12/2020.

PROCESSO Nº: 351133/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LETICIA SERIS DE LIMA, QUIDIQUIMO LIMA - SAUDE, RUBENS QUIDIQUIMO LIMA, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, WILHA GALDINO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA, FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE, GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 60/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial n.º 006/2012. Serviços de plantões médicos. Supostas irregularidades no procedimento licitatório, com possível direcionamento da contratação, e nos pagamentos realizados à empresa contratada. Insuficiência de elementos probatórios. Necessidade de diligências. Transcurso de longo lapso temporal desde os fatos. Apontamento de realização de despesas sem prévio empenho apreciado no âmbito do processo de Prestação de Contas Anual da entidade do exercício de 2012. Irregularidade das contas e aplicação de multa. Ação Civil Pública por ato de Improbidade julgada parcialmente procedente. Aplicação de sanções. Princípios da eficiência e da utilidade da prática de atos processuais. Pelo encerramento do feito, sem apreciação do mérito.

4. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, instaurada em atenção ao Ofício n.º 197/2014, do Juízo de Direito da Comarca de Ibaíti, que encaminhou cópia da Ação por Ato de Improbidade Administrativa de n.º 0002536-36.2013.8.16.0089, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face dos Srs. Aleksandro Stefano Baltazar, Letícia Seris de Lima, Wilha Galdino Alves, Rubens Quidiquimo Lima e R. Quidiquimo Lima – Saúde, em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Presencial n.º 006/2012.

Ressalta-se, de início, que Aleksandro Stefano Baltazar, Letícia Seris de Lima e Wilha Galdino Alves ocuparam os cargos de contador, tesoureira e presidente, respectivamente, da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti na gestão de 2012.

Consta do relato ministerial, na referida Ação de Improbidade, que o procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 006/2012 se iniciou através de requisição emitida pela servidora Letícia, em 04/07/2011, que solicitou a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de plantões médicos, no período de julho de 2011 a dezembro de 2012, no valor de R\$ 152.245,80. Ressaltou-se não haver, nos autos, qualquer pesquisa prévia de preços.

Na qualidade de Presidente da Fundação, o Sr. Wilha, em 04/04/2012, autorizou a abertura do procedimento licitatório, reduzindo o período do futuro contrato para apenas oito meses, mas, mantendo o mesmo valor, sem qualquer justificativa, causando, assim, prejuízo à Administração Pública.

Segundo a exordial, nesta mesma data, foi atestado pela servidora Letícia que havia recursos financeiros suficientes e o servidor Aleksandro confirmou a existência de dotação orçamentária para a realização da despesa, "sem, contudo, demonstrar que os recursos orçamentários eram suficientes para assegurar o pagamento da obrigação que seria assumida".

Ainda no mesmo dia, foi autorizada a licitação na modalidade pregão presencial, inexistindo, contudo, parecer jurídico ou outro documento que indicasse a modalidade de licitação a ser realizada, ou portaria designando a comissão de licitação que atuaria no certame.

Ressaltou-se na exordial, ainda, que o aviso de licitação foi publicando apenas dois dias antes da realização do certame, o que teria obstado a competitividade, e que somente a empresa R. Quidiquimo Lima – Saúde se habilitou, apresentando proposta em valor idêntico ao licitado (R\$ 152.245,80).

Apontou-se ainda que o Sr. Rubens Quidiquimo Lima apresentou documentos da referida empresa em data posterior ao previsto no edital do certame, que o procedimento licitatório não foi numerado ou rubricado, que não foi juntada ata da sessão pública, parecer jurídico, e nem documentos relativos à homologação e adjudicação do objeto licitado, o que implicaria a invalidade e ilegalidade do contrato celebrado.

Destacou-se, também, que há ordens de pagamento efetuadas em data posterior ao efetivo pagamento, requisição de empenho em data posterior ao da nota de empenho e empenhos com data posterior ao efetivo pagamento, e que muitos destes documentos sequer foram assinados.

Além disso, afirmou-se que as despesas efetivamente pagas (R\$ 198.197,08) superaram em muito o valor inicialmente contratado (R\$ 152.245,80), sem qualquer termo aditivo que autorizasse o pagamento desta diferença.

Diante do exposto, sustentando que o procedimento licitatório objetivava a contratação da empresa R. Quidiquimo Lima Saúde, tendo sido "montado" a fim de dar aparência de regularidade à contratação, e que teria havido suposto enriquecimento ilícito e dano ao erário, o Ministério Público Estadual pleiteou liminarmente a decretação de indisponibilidade de bens de cada um dos requeridos, no valor total de R\$ 198.197,08. No mérito, requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos Aleksandro Stefano Baltazar, Letícia Sérís de Lima e Wilha Galdino Alves nas sanções do artigo 12, inciso I e II, c/c os arts. 9º, I, 10, I, VI, VIII, IX, XI, XII, e XIV, e 11, I, II, e IV, e os requeridos Rubens Quidiquimo Lima e R. QUIDIQUIMO LIMA - SAÚDE nas sanções dos artigos 12, inciso I e II, c/c os artigos 9º, I, 10, I, VI, VIII, IX, XI, XII, e XIV, todos da Lei nº 8.429/92, naquilo que for aplicável e justo.

Por meio do Despacho nº 1280/14 – GCG (peça nº 4), a Representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Ibaiti, da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, da empresa R. Quidiquimo Lima – Saúde, bem como das pessoas de seus representantes legais, bem como dos Srs. Wilha Galdino Alves, Letícia Sérís de Lima, Rubens Quidiquimo Lima e Aleksandro Stefano Baltazar, para apresentação de defesa.

Na mesma oportunidade, determinou-se à Fundação Hospitalar de Saúde que providenciasse "a juntada de todos os documentos relativos à contratação e pagamentos da empresa R. Quidiquimo Lima – Saúde, bem como cópia do processo administrativo que apurou irregularidades nos pagamentos realizados pela gestão da referida empresa, cuja cópia foi enviada ao MP/PR".

O Sr. Aleksandro Stefano Baltazar apresentou petição e documentos às peças nº 19-33. Sustentou, em síntese: que existem provas de enriquecimento ilícito; que jamais teve intenção de fraudar qualquer procedimento público e tampouco obteve vantagem pessoal em prejuízo ao erário; que a "denúncia" se baseia em provas colhidas num procedimento administrativo investigatório nulo, sem observância aos princípios da ampla defesa e contraditório; a ilegitimidade de parte, vez que não realizou ou deixou de realizar qualquer ato de sua responsabilidade de contador e não feriu a Lei nº 4.320/64; que apenas emitiu o memorando quanto à existência de dotação orçamentária e emitiu as notas de empenho ordenadas e autorizadas; que não compunha comissão de licitação, não era ordenador de despesa, autorizador de ações governamentais ou fiscalizador; foi surpreendido, após as eleições de outubro de 2012, por várias notas fiscais e despesas sem prévio empenho e, sem saber como agir, foi orientado pelo Tribunal de Contas "a lançar a soma do débito descoberto no SIM-AM – Relatório de Balanete Contábil -, sob a rubrica 4.07.01.00.00.00.00 – Responsáveis por despesas não empenhadas. E no mesmo SIM – AM, Anexo 15, o valor do débito de R\$ 939.275,04 como Outras Dívidas".

A Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti apresentou petição à peça nº 37, na qual afirmou não vislumbrar necessidade de intervenção no feito, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

No mesmo sentido, aduziu o Município de Ibaiti, à peça nº 43, que as supostas irregularidades foram praticadas em desfavor da Fundação Hospitalar, a qual possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, de forma que, estando as partes devidamente representadas e notificadas, não haveria necessidade de sua intervenção no feito.

O Sr. Rubens Quidiquimo Lima apresentou defesa e documentos às peças nº 59-63. Sustentou, em preliminar, a existência de vícios no processo administrativo nº 20/2013, com violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, e a inépcia da inicial. No mérito, afirmou, em síntese, que não houve enriquecimento sem causa ou lesão ao erário, nem comprovação de prática de ato ilícito, vez que os serviços médicos foram prestados; que não possuía qualquer responsabilidade quanto às supostas ilegalidades perpetradas na condução do certame, nem conhecimento específico acerca da lei de licitações, tendo enviado os documentos e assinado o contrato administrativo conforme solicitado pela administração; e que não houve dolo ou culpa. Diante disso, requereu a declaração de inexistência de prática de ato de improbidade administrativa, de sua parte, e a improcedência da Representação.

O Sr. Wilha Galdino Alves e a Sra. Letícia Sérís de Lima deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa, conforme certidão de peça nº 64.

Por meio da Instrução nº 1495/15 (peça nº 65), a então Diretoria de Contas Municipais, considerando que a Fundação Hospitalar de Saúde não havia apresentado a documentação anteriormente solicitada, a qual seria imprescindível para a análise dos fatos, opinou pela nova intimação da referida entidade, a fim de que apresentasse os seguintes documentos:

a) Cópias de todo o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 06/2012, inclusive dos contratos decorrentes, como o Contrato nº 016/2012 e seus respectivos aditamentos;

b) Cópias de todos os empenhos, liquidações e pagamentos realizados para a empresa R. Quidiquimo Lima – Saúde, inclusive toda a documentação que comprove a prestação dos serviços contratados;

c) Cópia do processo administrativo que apurou irregularidades nos pagamentos realizados pela gestão da referida empresa, cuja cópia foi enviada ao MP/PR. Inexistindo oposição do Ministério Público de Contas (Parecer nº 5143/15, peça nº 66), a diligência foi acolhida pelo Despacho nº 848/16 – GCG (peça nº 67), que determinou a intimação da referida Fundação Hospitalar para que, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciasse a juntada de todos os documentos relativos à contratação e pagamentos da empresa R. Quidiquimo Lima – Saúde, bem como cópia do processo administrativo que apurou irregularidades nos referidos pagamentos.

Em resposta, a citada Fundação apresentou petição e documentos às peças nº 72 a 112, incluindo notas fiscais, requisições de empenho, notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento e cópias de cheques de pagamento.

Por meio da Instrução nº 1183/20 (peça nº 120), afirmando que apenas uma pequena parcela da documentação solicitada é "necessária à ideal análise do feito" havia sido apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela realização de nova diligência à origem, a fim de que fossem enviados todos os documentos faltantes, o que foi deferido pelo Despacho nº 542/20 (peça nº 121).

Por meio da petição de peça nº 136, a Fundação Hospitalar de Saúde aduziu que, embora tenha realizado diversas buscas nos acervos de documentos tanto da própria Fundação quanto do Município de Ibaiti, não logrou encontrar o restante da documentação solicitada na Instrução nº 1183/20. Destacou, ainda, que, desde a época dos fatos, passou por diversas gestões, tendo havido elevada rotatividade de servidores no setor administrativo, e que sequer havia um departamento exclusivo para o arquivo do acervo de documentos.

Remetidos os autos novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, por meio da Instrução nº 2517/20 (peça nº 137), asseverou que a argumentação da Fundação Hospitalar não justifica a falta de apresentação da documentação, devendo ser aplicado ao caso o princípio "in dubio pro societate", e que os atos mencionados na inicial caracterizam inúmeras infrações à Lei de Licitações (indo desde falta de rubricas em documentos até a inexistência de adjudicação), que não foram afastadas pelos Representados.

Diante disso, opinou pela procedência da Representação "em se tratando das infrações a Lei de Licitações e Contratos", com a aplicação da multa do art. 87, III, "d" da Lei nº 113/2005 à Sra. Letícia Sérís de Lima, que à época denominou-se como Pregoeira, e ao Sr. Wilha Galdino Alves, que autorizou a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2012, em desconformidade com a Lei nº 8.666/93, e da multa do art. 87, I, "b" ao gestor à época, Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos. Por meio dos Pareceres nº 709/20 e 860/20 (peças nº 138 e 140), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela procedência da Representação, "diante da carência de todos os documentos necessários à correta e exaustiva apreciação do cumprimento do contrato", com a aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

Além disso, considerando as sanções impostas pelo Poder Judiciário no âmbito da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa nº 0002536-36.2013.8.16.0089, propôs também a aplicação, à empresa Quidiquimo Lima Saúde, bem como aos Srs. Rubens Quidiquimo Lima, Aleksandro Stefano Baltazar, Wilha Galdino Alves e à Sra. Letícia Sérís de Lima, da sanção de proibição de contratar com a Administração Estadual e Municipal.

É o relatório.

5. Em consulta ao sistema de processo eletrônico do Judiciário do Paraná – Projud[1], verifica-se que a citada Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibaiti, cuja petição inicial, encaminhada pelo respectivo Juízo, originou a presente Representação, foi julgada parcialmente procedente na data de 14/09/20, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Dispositivo

1. Nesses termos, considerando a fundamentação acostada junto ao item "2" da presente sentença, bem como o cumprimento integral da obrigação estipulada no Termo de Ajustamento de Conduta, a qual já foi homologada em mov. 516.1, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos réus Rubens Quidiquimo Lima e R. Quidiquimo Lima - Saúde nos termos do art. 487, III, b do CPC.

1.1. Em vista do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam dispensados esses réus do pagamento das custas processuais remanescentes, quais seja, as não contadas/apuradas até a comunicação da celebração do acordo. Todavia, quanto às custas processuais já contadas, adiantadas ou não, há de se aplicar o princípio da causalidade, o qual "tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter dano de quem tinha razão para instaurá-lo" (REsp 614.524, rel. Min. José Delgado).

1.2. Assim, condeno os réus Rubens Quidiquimo Lima e R. Quidiquimo Lima - Saúde ao pagamento de 50% das custas processuais referentes aos atos praticados até a data de 07/05/2019 (quando da comunicação acerca da TAC firmada - mov. 472).

2. Em relação aos demais requeridos, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 e artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pelos Réus Letícia Sérís de Lima, Aleksandro Baltazar e Wilha Galdino Alves, por ato atentatório aos princípios da administração pública, consoante acima fundamentado, e, via de consequência, aplicar aos Réus as seguintes penalidades previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, a saber:

a) Condenar os requeridos WILHA GALDINO ALVES e LETÍCIA SÉRIS DE LIMA à suspensão de seus direitos políticos por 03 (três) anos cada, e ao pagamento de multa civil correspondente a 3 (três vezes) o valor do vencimento básico que lhes foi pago em abril de 2012 pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti.

b) Condenar o requerido ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de (03) três anos.

c) Confirmo em parte a medida liminar concedida em relação aos Requeridos, apenas para retificar o limite do bloqueio ao valor da condenação, permanecendo os demais comandos exarados.

2.1. Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

2.2. Condeno os Requeridos Letícia Sérís de Lima, Aleksandro Baltazar e Wilha Galdino Alves, ao pagamento da totalidade das custas processuais devidas nos autos.

2.3. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios.

(...)

Pela leitura da integralidade da referida sentença, denota-se que, em relação aos requeridos Rubens Quidiquimo Lima e R. Quidiquimo Lima – Saúde, houve a celebração, com o Ministério Público Estadual, de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em que os compromissários se comprometeram ao pagamento, a título de multa civil, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti.

Homologado o TAC em juízo e comprovado seu integral cumprimento, foi extinto o feito, com resolução de mérito, em relação aos citados réus, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil[2].

Nesse contexto, embora o Ministério Público de Contas sustente, no Parecer nº 860/20 dos presentes autos (peça nº 140), que "a empresa contratada não sofreu qualquer sanção pelo Judiciário, tendo a responsabilidade recaído integralmente somente sobre os agentes públicos", isso não significa que a empresa e seu representante legal não sofreram qualquer responsabilização. Ao contrário, a extinção do feito se deu com resolução de mérito, em razão do integral cumprimento da obrigação estipulada no TAC firmado com o Ministério Público Estadual, autor da ação de improbidade, cujos termos foram homologados em juízo.

Outrossim, no que tange aos demais réus, constata-se que a sentença judicial reconheceu a prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, com base no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992, aplicando as seguintes sanções do art. 12, III, da referida lei: a) quanto aos requeridos Wilha Galdino Alves e Leticia Sérís de Lima, suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos cada, e pagamento de multa civil correspondente a 3 (três) vezes o valor do vencimento básico que lhes foi pago em abril de 2012 pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti; b) quanto ao requerido Aleksandro Stefano Baltazar, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos.

Apesar da independência entre as instâncias judicial e controladora, entendo, com fundamento nos princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser encerrada, sem apreciação do mérito.

Isso porque, diversamente do ocorrido na Ação Civil Pública de Improbidade, que, além de ter sido proposta a partir de elementos colhidos no âmbito de processo administrativo específico voltado à apuração das supostas irregularidades[3], contou com intensa produção probatória, tanto documental quanto oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunha), os presentes autos de Representação carecem de elementos probatórios suficientes para a comprovação das supostas ilegalidades relatadas.

Observe-se que, ao longo deste processo, a Fundação Hospitalar de Saúde foi intimada, na pessoa de seu representante legal, por três vezes[4], para que providenciasse a juntada de todos os documentos relativos à contratação e pagamentos realizados à empresa R. Quidiquimo Lima – Saúde, bem como de cópia do processo administrativo acima mencionado, que havia sido enviado ao Ministério Público Estadual.

Na primeira oportunidade de resposta (peça nº 37), a Fundação manifestou-se, apenas, pela desnecessidade de sua intervenção no feito, não trazendo qualquer justificativa ou esclarecimento quanto à falta de apresentação da documentação solicitada.

Em um segundo momento (peça nº 72), foram apresentadas notas fiscais de prestação de serviço, requisições de empenho, notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento e cópias de cheques referentes a pagamentos realizados à R. Quidiquimo Lima – Saúde, todos do ano de 2012.

Considerando que a documentação apresentada atendia apenas parcialmente ao solicitado, após nova intimação, a Fundação apresentou manifestação (peça nº 136) no sentido de que não havia logrado encontrar os documentos solicitados, apesar das buscas realizadas.

Importante ressaltar que não há qualquer documento nos autos relativo ao procedimento licitatório realizado ou ao contrato firmado com a empresa R. Quidiquimo Lima, os quais seriam de extrema relevância para a adequada instrução do feito, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em suas diversas manifestações.

Quanto à documentação acostada às peças nº 73-112, em que pese contenha indicativos de que possa ter ocorrido desrespeito às fases de realização da despesa pública, deve-se destacar que tais documentos foram juntados aos autos após a apresentação de defesa por parte dos requeridos, não tendo sido, portanto, objeto de contraditório, além de não terem sido especificamente analisados pela unidade técnica desta Corte de Contas.

Ainda que fosse possível a realização de tais diligências - assim como a eventual solicitação da documentação faltante ao d. Juízo Representante -, entendo que a prática de tais atos processuais, com reabertura de prazo para manifestação dos Representados e nova remessa dos autos à unidade técnica e ao ente ministerial, após o transcurso de mais de 8 anos desde a ocorrência dos fatos, não se mostra condizente com os princípios da eficiência e da utilidade dos atos, ainda mais considerando que já foi proferida sentença de parcial procedência no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade que originou a presente Representação.

Ademais, especificamente quanto à suposta realização de despesas sem prévio empenho, vale ressaltar que, em consulta ao processo de Prestação de Contas Anual da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, relativa ao exercício financeiro de 2012, junto a esta Corte de Contas (autos nº 186094/13, Acórdão nº 226/14 – Segunda Câmara), verificou-se que um dos apontamentos que ensejou a irregularidade das contas, bem como a aplicação de multa ao gestor, foi a "dissonância existente entre o responsável técnico e o gestor das contas em relação à existência de despesas não empenhadas, bem como a ausência de elementos que possibilitem afastar tal ocorrência".

Dentre essas despesas, que totalizam o valor de R\$ 939.275,04, pode-se observar, na certidão acostada à peça nº 30 daqueles autos, a indicação do valor de R\$ 56.978,94 destinados ao Dr. Rubens Quidiquimo Lima.

Verifica-se, portanto, que tal questão específica já foi analisada no âmbito da prestação de contas anual de 2012, tendo o respectivo apontamento, inclusive, ensejado a irregularidade das contas do exercício, além da aplicação de multa.

Para além disso, deve-se destacar que a Ação Civil de Improbidade acima mencionada acabou por esgotar o objeto das irregularidades apontadas nestes autos, e que as sanções sugeridas pelo Ministério Público Estadual com fulcro na Lei Federal nº 8.429/92 exauriam, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Embora nem todos os pedidos sancionatórios tenham sido acolhidos na sentença, que julgou parcialmente procedente a ação, observa-se que o afastamento, pelo d. Juízo, das demais cominações, deu-se com base no princípio constitucional da proporcionalidade, na vertente de proibição de excesso, e na ausência de comprovação de dano ao erário.

Nesse contexto, em que pese a sentença não tenha imposto a penalidade de proibição de contratar com o poder público, sugerida pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 860/20 (peça nº 140), entendo que a eventual possibilidade de aplicação desta sanção – diretamente dependente da gravidade dos fatos efetivamente comprovados –, bem como das multas sugeridas pela unidade técnica, constitui motivação insuficiente para justificar a continuidade da tramitação dos presentes autos e a realização das diligências acima mencionadas, diante da escassez de elementos probatórios colhidos até então, do longo lapso temporal transcorrido desde os fatos e dos já citados princípios da eficiência e da utilidade da prática de atos processuais.

Importante ressaltar, por fim, que, embora a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha se manifestado, na Instrução nº 2517/20 (peça nº 137), pela aplicação do

princípio "in dubio pro societate", diante da insuficiência da justificativa da Fundação Hospitalar para a não apresentação da documentação solicitada, bem como da quantidade de ilegalidades noticiadas, concluindo, assim, pela "procedência da Representação em se tratando das infrações a Lei de Licitações e Contratos" e pela aplicação de multa aos Representados, divirjo, com a devida vênia, desse posicionamento.

Embora a peça inicial descreva, de fato, inúmeras e graves irregularidades, não me parece razoável o reconhecimento presumido de sua ocorrência, de forma genérica e não individualizada, bem como a aplicação de sanções aos agentes supostamente responsáveis, sem identificação e comprovação de suas condutas e responsabilidades, mediante o indispensável processo instrutório.

Reitere-se, a propósito, a inviabilidade da reabertura da instrução, sob o ponto de vista da eficiência administrativa e da eficácia das decisões, levando-se em conta, além do decurso de 8 anos desde a prática dos fatos, a exaustiva apreciação da matéria pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, entendo que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser encerrada, sem apreciação do mérito.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, conforme art. 151-A, do Regimento Interno.

6. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, com fulcro no § 3º do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, com fulcro no § 3º do art. 398, do Regimento Interno;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. [https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)

2. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação;

3. Trata-se de processo administrativo mencionado na inicial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade (peça nº 2, fl. 6), remetido ao Ministério Público Estadual pelo Sr. Cristiano Parra Vieira, após tomar posse, em janeiro de 2013, como Secretário de Saúde e Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti. Referida documentação não foi apresentada nos presentes autos, em que pese as diversas intimações da Fundação Hospitalar de Saúde para tanto.

4 Despacho nº 1280/14 – GCG – peça 4; Despacho nº 848/16 – GCG – peça nº 67; Despacho nº 542/20 – GCIZL – peça nº 121..

PROCESSO Nº: 913719/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, AGNALDO CESAR AVERSANI, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BRUNO GALOPPINI FELIX, CAROLINA LESSI PAGANI, CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, CLAUDIR SALES DE LIMA, DIRLENI LUIZA LESSI PAGANI, ENGENHO PROPAGANDA S/S LTDA, FABIO CESAR TEIXEIRA, GIACOMETTI LONDRINA AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA - ME, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATO WILLYAN MORATTO, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, VALDUIR PAGANI

ADVOGADO / PROCURADOR ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCO OLIVEIRA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, JOAO MARCELO PINTO, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, PAULO HENRIQUE PINOTTI, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 61/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Afastamento das supostas irregularidades apontadas. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Adalberto Eschholz Diniz, sócio da empresa Trade Comunicação e Marketing SS Ltda. em face da Sercomtel S/A Telecomunicações, relativamente à Concorrência nº 008/2013, Processo Administrativo nº 121/2013, que teve por objeto a "contratação de agência de propaganda e publicidade para prestação de serviços de criação, produção e veiculação de publicidade institucional, promocional, de vendas dos produtos e de serviços oferecidos pela Sercomtel, que tenham vinculação ao mercado e ao sistema de telecomunicações", no valor máximo de R\$ 3.308.544,00.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1655/14 (peça 04), do então Corregedor-Geral, relativamente às supostas irregularidades assim sintetizadas:

a. participação da agência Engenho Propaganda SS Ltda., vencedora da licitação, em ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, em razão

do vínculo afetivo entre Bruno Galoppini Felix, assessor jurídico da Sercomtel que atuou como tal no processo licitatório em tela, e Carolina Lessi Pagani, apontada como filha de Valduir Pagani e Dirleni Luiza Lessi Pagani, sócios da licitante vencedora, acrescida do fato de Bruno Galoppini Felix também manter relação profissional com a citada empresa, por atuar como advogado em processo judicial em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

b. exigência, em editais de licitações anteriores, da comprovação, pelos licitantes, do requisito de qualificação econômico-financeira previsto no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, diversamente do ocorrido no certame objeto desta Representação; e  
c. participação da empresa Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda. – ME, representada pelo advogado Fabio Cesar Teixeira, ocupante do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município de Londrina, em possível infração aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia e, ainda, ao comando do art. 9º, III, da Lei de Licitações.

Por meio do mesmo despacho, posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 6141/14 – Tribunal Pleno (peça 40), foi determinada a suspensão cautelar do certame e a citação da Sercomtel S/A Telecomunicações e dos demais interessados,[1] para exercício do contraditório.

Em acolhimento ao Recurso de Agravo interposto pela Sercomtel S/A Telecomunicações nas peças 30 a 39, e diante das razões contidas nas defesas apresentadas pelos demais interessados, a medida cautelar foi revogada pelo Acórdão nº 7337/14 – Tribunal Pleno (peça 120), cuja fundamentação levou em consideração, em resumo, que a não exigência de balanço patrimonial não acarretou favorecimento à empresa Engenho, que ainda assim apresentou o documento quando de sua habilitação, e que a empresa Giacometti, representada por servidor do município de Londrina, foi declarada inabilitada, não acarretando, a princípio, prejuízo aos demais licitantes ou ao interesse público.

Remetidos os autos à então Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Contas Municipais), a unidade técnica, na Instrução nº 2630/15 (peça 128), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 8858/18 (peça nº 129), pugnou pela "(a) intimação do representante legal da empresa SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (representada) para que informe, mês a mês, eventuais pagamentos realizados à contratada, a empresa ENGENHO PROPAGANDA SS LTDA, desde a data da contratação até a presente data; (b) intimação do autor da representação, Sr. Adalberto Eschholz Diniz, para que colacione aos autos informações atualizadas sobre o trâmite dos autos nº 0053573-02-2014-8-16-0014 - 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eventual decisão de mérito ou recursos pendentes de apreciação pelo Judiciário; (c) intimação do Município de Londrina, por meio de seu representante legal, para que informe o estágio processual da apuração conduzida pelo Ministério Público Estadual nos autos do Procedimento Preparatório nº MPPR nº 0078-14-003166-3, instaurado em 02/10/2014".

Acolhidas as diligências pelo Despacho nº 1201/15 (peça 130), do então Corregedor-Geral, somente o Representante deixou de se manifestar, em que pese devidamente intimado (conforme aviso de recebimento de peça 136).

A Sercomtel S/A Telecomunicações, nas peças 138 a 158, informou a juntada de todos os comprovantes de pagamentos e transferências bancárias feitos à empresa Engenho Propaganda SS Ltda.

O Município de Londrina, nas peças 166 e 167, juntou cópia do procedimento Preparatório nº MPPR nº 0078-14-003166-3, instaurado em face do Procurador de carreira Fábio Cesar Teixeira por sua atuação com representante legal da empresa Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda. – ME na Concorrência nº 008/2013, cuja conclusão foi pelo arquivamento.

Nas peças 168 a 170, o Procurador Fábio Cesar Teixeira informou também o arquivamento dos procedimentos administrativos instaurados pela Corregedoria-Geral do Município de Londrina e pela Comissão de Ética da OAB/PR.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu o Parecer nº 4289/20 (peça 175), em que, após consignar a desnecessidade das informações relativas aos autos nº 0053573-02-2014-8-16-0014, por não influenciarem a análise de mérito, opinou conclusivamente pela improcedência da Representação.

A 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1107/20 (peça 176), opinou pela improcedência da Representação, pelos fundamentos já expostos no Acórdão nº 7337/14 – Tribunal Pleno.

É o relatório.

2. Em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada improcedente.

Como bem destacado pelo D. Órgão Ministerial, muito embora proferido em sede de cognição sumária, as razões que fundamentaram a revogação da medida cautelar pelo Acórdão nº 7337/14 – Tribunal Pleno são suficientes para afastar as supostas irregularidades suscitadas, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razão de decidir.

Sobre o primeiro apontamento de irregularidade, a mencionada decisão assim fundamentou (grifou-se):

Uma breve análise do processo licitatório confirma, ainda, informações constantes do recurso de agravo, no sentido de que a minuta do instrumento convocatório foi aprovada em 27/11/2013 pelo assessor jurídico Christian Almeida Momenté, não por Bruno Galoppini Felix (peça 75, p. 25), muito embora este último tenha, posteriormente, em 13/01/2014, efetivamente emitido o parecer favorável à não exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos licitantes. Há de se levar em conta, ainda, que o parecer emitido por Bruno foi devidamente calcado em doutrina e jurisprudência acerca do tema versado (peça 2, p. 121 a 124).

Quanto ao segundo apontamento de irregularidade recebido, o mesmo acórdão assim consignou (grifou-se):

(...) há um fato novo que, embora não tenha sido aduzido no recurso de agravo interposto pela SERCOMTEL (peças 30 a 39), é de grande relevância para a adequada deliberação a respeito da verossimilhança do alegado na inicial e, por conseguinte, para a avaliação acerca da manutenção ou revogação da medida de urgência em vigor.

Como se observa da cópia dos autos do processo licitatório, apresentada pela SERCOMTEL juntamente com sua defesa (peças 73 a 97), a Engenho Propaganda SS Ltda. apresentou na Concorrência nº 008/2013 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo que tal documentação

está acostada à peça 84, p. 29 a 36 dos presentes autos de representação e compõe as páginas 1802 a 1809 dos autos da licitação.

Assim, resta enfraquecido o argumento, aduzido na inicial, de que a não exigência, no edital, dos documentos previstos no inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, relativos à comprovação da qualificação econômico-financeira, teria se dado com o fito de beneficiar a agência Engenho.

Por fim, no que tange ao terceiro apontamento de irregularidade, o Acórdão nº 7337/14 Tribunal Pleno expôs que (grifou-se):

Analisando-se, à luz da nova documentação trazida aos autos pelos representados, o segundo ponto que ensejou a medida de urgência, respeitante à participação da Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda. ME na concorrência, nota-se que a referida empresa foi declarada inabilitada, já que sequer apresentou os documentos referentes a esta fase da disputa (ata à peça 84, p. 68 e 69).

Nota-se, portanto, que a participação da empresa representada no certame pelo Sr. Fabio Cesar Teixeira, ocupante do cargo efetivo de procurador do Município de Londrina, não trouxe, em princípio, qualquer prejuízo aos demais licitantes ou ao interesse público.

Ademais, interessante acrescentar que a SERCOMTEL noticia, em seu recurso de agravo, que o Município de Londrina tomou providências a respeito da conduta possivelmente ilegal do aludido procurador, comunicando o fato inclusive ao Ministério Público do Estado do Paraná, que o apura por meio do Procedimento Preparatório MPPR-0078.14.003166-3, instaurado, segundo a sociedade representada, em 02/10/2014.

Soma-se, ainda, o exposto no Parecer nº 1107/20, da 4ª Procuradoria de Contas, no sentido de que, de acordo com informações disponibilizadas no PIT,[2] o contrato celebrado entre a Sercomtel S/A Telecomunicações e a Engenho Propaganda SS Ltda. vigeu entre 03/10/2014 e 02/10/2015, ou seja, foi extinto há mais de cinco anos. Também merece acolhida a ponderação do Parquet de Contas de que a alegada irregularidade na atuação do Procurador municipal Fábio Cesar Teixeira como representante legal da licitante Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda. – ME restou afastada em procedimentos instaurados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná e pela e Corregedoria-Geral do Município de Londrina.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*I. Christian Perillier Schneider (Diretor Presidente da Sercomtel), Agnaldo Cesar Aversani (Diretor de Marketing e Serviços da Sercomtel), Renato Willyan Moratto (Gestor de Suprimentos e Infraestrutura da Sercomtel e Presidente da Comissão Especial de Licitação), Bruno Galoppini Felix (Assessor Jurídico da Sercomtel), Fabio Cesar Teixeira (Procurador do Município de Londrina), Engenho Propaganda SS Ltda. (pessoa jurídica participante da licitação), Carolina Lessi Pagani (empregada da Engenho Propaganda SS Ltda.), Valduir Pagani (sócio da Engenho Propaganda SS Ltda.), Dirleni Luiza Lessi Pagani (sócia da Engenho Propaganda SS Ltda.), Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda. ME (pessoa jurídica participante da licitação), Claudir Sales de Lima (membro da Comissão Especial de Licitação) e João Carlos Lima Santini (membro da Comissão Especial de Licitação). Presidente da Sercomtel), Agnaldo Cesar Aversani (Diretor de Marketing e Serviços da Sercomtel), Renato Willyan Moratto (Gestor de Suprimentos e Infraestrutura da Sercomtel e Presidente da Comissão Especial de Licitação), Bruno Galoppini Felix (Assessor Jurídico da Sercomtel), Fabio Cesar Teixeira (Procurador do Município de Londrina), Engenho Propaganda SS Ltda. (pessoa jurídica participante da licitação), Carolina Lessi Pagani (empregada da Engenho Propaganda SS Ltda.), Valduir Pagani (sócio da Engenho Propaganda SS Ltda.), Dirleni Luiza Lessi Pagani (sócia da Engenho Propaganda SS Ltda.), Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda. ME (pessoa jurídica participante da licitação), Claudir Sales de Lima (membro da Comissão Especial de Licitação) e João Carlos Lima Santini (membro da Comissão Especial de Licitação).*

2.

<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Contrato/ContratoDetalhes/Details?IdContrato=545108&IdEntidade=13500>

**PROCESSO Nº: 469063/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MISTER MICRO PARANA LTDA, NILSON MANDUCA**

**ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI, ROSE MARI COLOGNESE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 62/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão eletrônico. Ausência de previsão, no edital e na minuta de contrato, de critérios de atualização monetária e juros moratórios no caso de atraso nos pagamentos pela Administração. Retificação da minuta dos contratos a serem firmados. Ausência de demonstração de ofensa à competitividade, economicidade ou prejuízo ao interesse público. Pela parcial procedência, sem aplicação de sanções.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar,

formulada pela empresa Mister Micro – Paraná – Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS 12ª Regional de Saúde, bem como do Sr. Luís Carlos Borges Cardoso (Presidente do Consórcio) e do Sr. Nilson Manduca (Coordenador), signatários do instrumento convocatório, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2020, que tem por objeto “a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, com recursos oriundos do Convênio nº 028/2019, da Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAÚDE, conforme as condições, quantidades e especificações constantes no presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que vincula o Termo de Referência”, no valor total máximo de R\$ 557.940,03. Aponta, em breve síntese, que o edital estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

a) ausência de previsão de critério de atualização monetária e juros moratórios em caso de atraso de pagamento pela Administração Pública, em suposta violação aos arts. 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e art. 55, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;

b) critérios excessivos nos descritivos constantes no termo de referência. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 891/20 (peça nº 11), a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde e do respectivo atual Presidente para manifestação preliminar, no prazo de 24 horas, bem como apresentação de cópia integral do procedimento licitatório.

Em atendimento, o Consórcio apresentou petição e documentos às peças nº 14 e 15, em que requereu a improcedência dos pedidos formulados. Indicou, de início, as cláusulas do edital e da minuta contratual referentes às condições de pagamento e às obrigações da contratante, alertando que os itens transcritos no bojo da Representação se referem a edital diverso.

Ressaltou que o processo licitatório ora em análise visa à aquisição de materiais e equipamentos mediante pagamento à vista, a ser realizado em até 10 dias úteis após a entrega e emissão da nota fiscal, “não havendo prestação continuada de serviços/obras ou entregas parceladas de materiais ou equipamentos nem parcelas para futuros pagamentos”.

Sustentou, ainda, que a incidência de correção monetária e juros moratórios em caso de atraso no pagamento pela Administração é uma exigência relacionada ao princípio da moralidade e que decorre do próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, independentemente de previsão no edital e no contrato.

De todo modo, a fim de evitar futuras alegações de vício ou prejuízo, o Consórcio se propôs a incluir, na minuta do contrato, cláusula prevendo “taxa de compensação financeira” em caso de atraso de pagamento pela Administração.

Em relação às especificações técnicas constantes do termo de referência, asseverou que tiveram por objetivo descrever equipamentos considerados intermediários no mercado, que atendam às demandas e que estejam dentro dos limites dos recursos disponibilizados pelo convênio. Apresentou, ainda, esclarecimentos específicos quanto aos seguintes itens: processador do computador, fonte de alimentação, mouse, notebook e entrada para cabo VGA.

A Representação foi parcialmente recebida por meio do Despacho nº 919/20 (peça nº 17), apenas no tocante à suposta irregularidade consistente na ausência de previsão de critérios de atualização monetária e juros moratórios, sendo indeferida a medida cautelar pleiteada.

Na mesma ocasião, determinou-se a citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS 12ª R.S. e do respectivo atual Presidente, Sr. Luís Carlos Borges Cardoso, bem como do Coordenador, Sr. Nilson Manduca, para exercício do contraditório em face da irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, o Consórcio e os referidos agentes apresentaram razões de contraditório às peças nº 24 a 29, em que reiteraram, em síntese, as alegações constantes da manifestação preliminar.

Em acréscimo, aduziram que assiste razão ao Representante quando alega a inexistência de previsão de critério de atualização monetária e juros moratórios no Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2020. De todo modo, citando doutrina e jurisprudência, ratificaram o posicionamento de que sua incidência independe de expressa previsão no edital e no contrato.

Informaram, ainda, que o Departamento de Licitação já foi instruído para que inclua a exigência do art. 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” da Lei 8.666/93 em futuras licitações, e que foi inserida cláusula na minuta do contrato referente ao edital ora analisado, acostada à peça nº 29, com a previsão de “taxa de compensação financeira”, devida no caso de atraso de pagamento pela Administração.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 4456/20 (peça nº 40), em que opinou pela parcial procedência da Representação, “por fazer incluir na minuta de contrato a cláusula para atualização e compensação de valores”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1165/20 (peça nº 41), diante das justificativas e documentos apresentados pelo Consórcio, demonstrando a adoção de medidas corretivas, e considerando que a impropriedade não teria o condão de comprometer a competitividade do certame ou a economicidade da contratação, manifestou-se pela improcedência da Representação. É o relatório.

2. Corroborando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e, em parte, o parecer da 4ª Procuradoria de Contas, entendo que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente, sem a aplicação de sanções, conforme fundamentação a seguir.

O art. 40, inciso XIV, “c” e “d” da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca da obrigatoriedade de disciplina, no instrumento convocatório, das condições de pagamento, dentre as quais se incluem os critérios de correção monetária e compensação financeira no caso de atrasos no pagamento. Por sua vez, o art. 55, inciso III, da mesma lei, impõe como cláusula necessária em todo contrato aquela que estabelece “os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”. Veja-se:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série unital, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)  
XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2020, bem como da minuta de contrato (peça nº 6), verifica-se que não havia, inicialmente, cláusula com previsão nesse sentido, o que foi inclusive confirmado pelo Consórcio em sede de contraditório (peça nº 24).

Com efeito, acerca das condições de pagamento, previa o referido edital, subscrito pelos Srs. Luís Carlos Borges Cardoso e Nilson Manduca – Presidente e Coordenador do Consórcio, respectivamente -, que:

20. DO PAGAMENTO  
O pagamento será efetuado da seguinte forma: à vista do respectivo Termo de Recebimento do objeto ou Recibo, considera-se o pagamento em até 10 (dez) dias úteis, após a entrega e emissão da respectiva nota fiscal, mediante depósito em nome da empresa vencedora em conta-corrente devidamente identificada e apresentação da

certidão negativa que prove a regularidade com o FGTS; certidão negativa de débito – CND emitida pelo INSS. A cláusula quinta da minuta do contrato trazia disposição similar: CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado da seguinte forma: à vista do respectivo Termo de Recebimento do objeto ou Recibo, considera-se o pagamento em até 10 (dez) dias úteis, após a entrega e emissão da respectiva nota fiscal, mediante depósito em nome da empresa vencedora em conta-corrente devidamente identificada.

Parágrafo único: O pagamento fica condicionado à apresentação da Nota Fiscal, juntamente com a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) junto ao INSS e o Certificado de Regularidade Fiscal (FGTS).

Observa-se, ainda, no termo de referência, dentre as obrigações da contratante, a de “promover o pagamento de acordo com o contrato pré-estabelecido” (peça nº 06, fl. 34).

Em sua defesa, sustentou o Consórcio que a ausência de previsão expressa, no edital e no contrato, não afasta o direito do contratado à incidência de correção monetária e juros de mora na hipótese de atrasos nos pagamentos devidos pela Administração Pública.

Em corroboração, citou escólio dos doutrinadores Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha (Licitação Pública, 2. ed.) no sentido de que “a omissão do edital de licitação não elimina o dever jurídico da Administração de ressarcir o contratado pelos prejuízos gerados pelos atrasos nos pagamentos devidos”.

Tal possibilidade de exigência dos referidos consectários legais, mesmo sem previsão no edital, é, aliás, confirmada pela própria Representante na peça inicial, ao afirmar que “são poucos os editais que respeitam a previsão legal, mas isso não impede a empresa de exigir o seu pagamento, pois se trata de uma imposição constitucional à administração, que independe de previsão editalícia, devendo incidir a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela”.

No bojo da Representação, inclusive, foram mencionados julgados do Superior Tribunal de Justiça que indicam a obrigatoriedade de incidência de correção monetária, no caso de atraso de pagamento pela Administração, independentemente de expressa previsão contratual:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCEÇÃO A DETERMINADO PERÍODO, POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ - OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. (...)

3. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido.

4. Havendo expressa previsão contratual afastando a correção monetária decorrente de atraso no pagamento para determinado período, por livre acerto entre as partes, torna-se impositiva a aplicação do princípio pacta sunt servanda. (...)

6. Os juros moratórios, em se tratando de obrigação ilíquida, devem incidir a partir da citação.

(REsp 1178903/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CANALIZAÇÃO DE CÔRREGO. PARCELAS INADIMPLIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento assente de que, nos casos de descumprimento contratual, a atualização/correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela inadimplida. (...)

(AgRg no AREsp 19.040/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

No mesmo sentido, aduz o doutrinador Marçal Justen Filho que o atraso no pagamento pela Administração Pública enseja a obrigação de indenizar a outra parte por perdas e danos, incluindo a incidência de correção monetária e juros moratórios, por força do disposto no art. 389 do Código Civil[1]:

O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento e consequências de inexecução, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. Omitir disciplina da conduta estatal é um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático de Direito. (...) O sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente por perdas e danos. Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente da inflação. Os Tribunais não têm hesitado em seguir esse caminho, na vigência do

Plano Real. Adota-se, geralmente, a variação do IGP-M da FGV como índice para apuração da correção monetária. Aplica-se ao caso o disposto no art. 389 do CC/2002, que determina que, “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

De toda forma, observa-se que o Consórcio, buscando solucionar a questão quanto à impropriedade apontada na Representação, procedeu à inclusão, na minuta dos contratos a serem firmados (peça nº 29), de previsão de “taxa de compensação financeira” no caso de atraso no pagamento pela Administração, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** O pagamento será efetuado da seguinte forma: à vista do respectivo Termo de Recebimento do objeto ou Recibo, considera-se o pagamento em até 10 (dez) dias úteis, após a entrega e emissão da respectiva nota fiscal, mediante depósito em nome da empresa vencedora em conta-corrente devidamente identificada.

Parágrafo Primeiro: O pagamento fica condicionado à apresentação da Nota Fiscal, juntamente com a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) junto ao INSS e o Certificado de Regularidade Fiscal (FGTS).

Parágrafo Segundo: No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica conveniado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$

Sendo, EM = Encargos moratórios devidos; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

$TX = 6\%$  (percentual de taxa anual)

$I = TX/365$

$I = 0,00016438$

Analisando a referida alteração, aduziu a unidade técnica desta Corte de Contas, na Instrução nº 4456/20 (peça nº 40), que a inclusão do parágrafo segundo, acima transcrito, constitui mecanismo apto a preencher a lacuna inicialmente apontada:

A primeira [questão] se refere à ausência de previsão no edital de cláusula de atualização financeira e de compensações em casos de atrasos nos pagamentos. Em seu enfrentamento, o próprio Consórcio propôs solução com a inclusão, na minuta de edital, de mecanismo apto a preencher tal lacuna. Assim, o impasse pode ser devidamente superado.

Também em sede de defesa, informou o Consórcio que o Departamento de Licitação já foi instruído a incluir a exigência do art. 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” da Lei 8.666/93 em futuras licitações.

Assim, em que pese o edital não previsse, inicialmente, os critérios de atualização monetária e juros moratórios aplicáveis no caso de atraso de pagamentos pela Administração - em desacordo ao disposto no art. 40, XIV, “c” e “d” e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93[2] -, e ainda que a retificação da minuta dos contratos tenha ocorrido apenas após a realização da sessão pública do certame, não há elementos que demonstrem que a impropriedade tenha comprometido a competitividade, a economicidade da contratação, ou ensejado prejuízo ao interesse público, ainda mais considerando a possibilidade de exigência da atualização monetária e juros de mora mesmo sem previsão contratual expressa.

Nesse sentido, também se manifestou o Ministério Público de Contas, conforme se denota do Parecer nº 1165/20, acostado à peça nº 41.

Aliás, em consulta à documentação referente à íntegra do procedimento licitatório, disponível no Portal de Transparência do Consórcio Intermunicipal[3], observa-se que, na maioria dos lotes licitados, houve a participação de diversos licitantes, com aparente disputa de preços na fase de lances, além de redução de R\$ 133.030,04 entre o valor máximo licitado e o valor final obtido no certame - aproximadamente 24% -, o que constitui indicativo de aparente competitividade e economicidade.

Diante disso, considerando as medidas adotadas pelo Consórcio, com a retificação da minuta dos contratos a serem firmados - o que, segundo a unidade técnica, preencheu a lacuna inicialmente apontada - e o alerta ao Departamento de Licitação para que corrija as futuras licitações, bem como o caráter predominantemente formal da impropriedade relatada, vez que não se demonstrou qualquer resultado concretamente lesivo à competitividade, à economicidade ou ao interesse público, entendo que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente, sem a aplicação de sanções.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, diante da impropriedade consistente na ausência de previsão, inicialmente, no edital e na minuta do contrato, de critérios de atualização monetária e juros moratórios no caso de atraso de pagamentos pela Administração, sem a aplicação de sanções.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, diante da impropriedade consistente na ausência de previsão, inicialmente, no edital e na minuta do contrato, de critérios de atualização monetária e juros moratórios no caso de atraso de pagamentos pela Administração, sem a aplicação de sanções;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 945.

2. Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões deste Tribunal de Contas: Acórdão nº 4668/17 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 402/18 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 582/2018 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 1852/19 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 2783/19 – Tribunal Pleno.

3. Disponível em:

<<http://187.87.218.133:8000/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2020&tipoLicitacao=6&licitacao=26>>. Acesso em: 08/01/2021.

**PROCESSO Nº: 547560/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**

**INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, LUIZ CLAUDIO COSTA ADOGADO / PROCURADOR BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 63/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 26/2019 do Consórcio Intergestores Paraná Saúde. 1. Retenção da integralidade de pagamento (glosa) para acautelar o ressarcimento de multa aplicada em desfavor de contratada. 2. Como regra geral, as retenções de pagamento (“glosas”) devem ser preferencialmente parciais, limitadas ao acatamento do valor devido. 3. A medida extrema de retenção integral dos pagamentos à contratada somente é cabível nas hipóteses de inadimplemento de obrigações com valores superiores aos devidos pela Administração ou de desconhecimento do montante inadimplido. 4. Cumprimento integral da liminar e comprometimento de modificação e editais futuros para estabelecer a retenção parcial como regra geral. 5. Pela procedência, sem a aplicação de sanções, com emissão de recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 26/2019, Sistema de Registro de Preços, promovido pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS, para o fornecimento de produtos para saúde e medicamentos, com entregas parceladas, e que gerou o empenho nº 20200197.

A representante relata que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde instaurou procedimento administrativo sancionatório que resultou na aplicação de multa de R\$ 11.076,25 em seu desfavor, na data de 03/08/2020, pelo suposto atraso no fornecimento dos produtos. Tendo em vista a ausência do pagamento da multa, em 27/08/2020 a entidade encaminhou e-mail (peça 3, fl.2) à representante solicitando que efetuasse o pagamento da multa aplicada, ocasião em que teria condicionado a “agilidade do pagamento” do empenho nº 20200197, no valor de R\$ 106.622,14, ao pagamento da multa.

De acordo com a representante, tal expediente configuraria ato ilegal de retenção da integralidade de pagamento, pois, nos termos do art. 86, §3º da Lei nº 8.666/93, correspondente ao art. 153, §3º da Lei Estadual nº 15608/2007, o valor da multa, mesmo que indevida, poderia ser descontado do valor devido, mas não a sua integralidade, pois resultaria em prejuízo excessivo, já que além de não receber os valores devidos, a representante estaria sendo pressionada a efetuar a quitação da multa antes de receber o pagamento.

Ademais, a representante ainda “solicita a análise quanto a legalidade da penalidade de multa aplicada, pois como pode ser verificado no procedimento administrativo em anexo, a Recorrida simplesmente ignora a calamidade pública causada pela pandemia do coronavírus e pretende que a empresa Representante (...) promovesse a mágica de que o contrato pactuado entre as partes fosse imune aos reflexos, o que infelizmente é (e foi) impossível.”

Diante disso, requereu o deferimento de medida cautelar para determinar a imediata liberação dos valores retidos indevidamente, considerando presentes os requisitos do “fumus boni juris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito e alto prejuízo da empresa. No mérito, para que promovam a anulação dos atos reputados ilegais e que expeça determinação para compelir a entidade a atender as previsões legais.

Previamente ao juízo de recebimento e deliberação da medida liminar, a entidade foi intimada (peça 17) para que apresentasse manifestação preliminar no prazo de 48 horas acerca das supostas irregularidades em questão.

Em atendimento, o Consórcio Intergestores Paraná Saúde apresentou defesa preliminar (peça 20), na qual defendeu a ausência de qualquer ilegalidade no ato de se condicionar o pagamento do principal ao prévio recolhimento da multa aplicada por descumprimento das obrigações contratuais.

O Consórcio representado justificou, em síntese, que:

a) o art. 87 da Lei de Licitações não se aplicaria ao caso, haja vista que destinado a contratos administrativos vinculados a uma garantia, sendo que os contratos celebrados pelo consórcio não exigem garantia, porque não há adiantamento de valores ou pagamento fracionado, sendo ele realizado todo ao final do cumprimento integral do empenho;

b) a retenção do valor não se configura como uma penalidade, pelo contrário, trata-se de uma regra de amortização, em que se estipula tecnicamente qual dos contratantes deverá adimplir sua obrigação por primeiro, em uma relação que é bilateral, justamente para que não se alegue a exceptio non adimpleti contractus;

c) o item 20.4 do edital e a cláusula VI da Ata de Registro de Preços continha previsão clara e expressa no sentido que “O Consórcio, para garantir o fiel pagamento das multas, reserva-se o direito de reter o pagamento do empenho até a quitação do débito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.”;

d) o condicionamento do pagamento do principal ao recolhimento de eventuais multas, além de ser regra de amortização contratual, tem caráter pedagógico, cuja finalidade é a tutela do interesse público e, mais especificamente, a saúde pública, tendo em vista que o atraso na entrega dos medicamentos impactou na entrega dos mesmos às pessoas necessitadas;

e) por meio dos documentos apresentados pela empresa, não foi possível este Consórcio constatar que houve de fato prejuízo na produção dos produtos diante da pandemia de COVID-19, motivo pelo qual opinou pela aplicação da penalidade de multa.

Mediante o Despacho nº 1131/20 (peça 22), deferiu-se medida cautelar para determinar que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde convertesse a retenção integral do pagamento da integralidade dos valores do empenho nº 20200197 para o respectivo desconto dos valores devidos com os créditos que a contratada tem a receber, na forma autorizada pelo art. 86, §3º da Lei nº 8.666/93 e art. 153, §3º da Lei Estadual nº 15608/2007, bem como nas respectivas cláusulas editalícias e contratuais.

Outrossim, a presente Representação foi recebida, em parte, tão somente quanto à suposta irregularidade de retenção da integralidade de pagamento, e não quanto à solicitação de “análise quanto a legalidade da penalidade de multa aplicada”, tendo em vista que a representante apenas referiu recurso administrativo anexado, sem que tenha exposto e justificado, de modo fundamentado, as supostas ilegalidades que, no seu entender, teriam sido praticadas pela Administração, ou demonstrado o interesse público supostamente violado, para além de seu interesse particular.

Devidamente citado, o Consórcio Intergestores Paraná Saúde comprovou o cumprimento integral da medida cautelar (peça 30), consistente no pagamento do valor residual que a contratada tinha para receber, descontado o valor da multa devida. Informou, ainda, que “promoverá modificação em seus editais futuros para que a regra de retenção diga respeito apenas ao montante da multa apurada para fins de se prosseguir no curso do processo administrativo de aplicação da penalidade.” (peça 29, fl.8)

Por meio de manifestação complementar (peça 41), a empresa representante, a despeito de confirmar o recebimento do valor do empenho nº 20200197 com retenção da multa, requereu que fosse determinado ao CIPS o pagamento da correção monetária e juros de mora aplicáveis pelo período houve retenção do desembolso. O pedido, no entanto, foi indeferido pelo Despacho nº 1310/20 (peça 45), uma vez que decisões anteriores consignaram a inexistência de ilegalidade na retenção cautelar de valores a serem pagos pela Administração a prestadores de serviços (“glosa”), de modo que não haveria fundamento para o pleito de valores adicionais. Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4286/20 – peça 48) entendeu pela improcedência da presente Representação, ao considerar que o Consórcio além de pagar os valores devidos também se comprometeu a adequar seus editais futuros para que eventuais retenções digam respeito apenas ao valor da multa aplicada.

Por sua vez o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1086/20 – peça 49) opinou pelo encerramento desta Representação em razão da perda de objeto, diante da concessão de liminar satisfativa. É o relatório.

2. Conforme exposto na decisão cautelar, não há ilegalidade na retenção cautelar de valores a serem pagos pela Administração, visto que a finalidade da glosa é evitar possíveis prejuízos causados pelas contratadas.

O fato de a retenção de pagamentos não constar do rol das sanções do art. 87 da Lei nº 8.666/93 tampouco implica na ilegalidade deste expediente, pois a “glosa” não tem natureza sancionatória, mas preventiva e acautelatória, decorrendo dos “poderes implícitos” da Administração para garantir o cumprimento das obrigações e evitar que a inadimplência da contratada cause prejuízo ao erário.

Em razão disso, a retenção de valores tem aplicação recorrente em casos de descumprimento de obrigações (especialmente trabalhistas), da falta de manutenção das condições de habilitação pelo contratado ou de inexecução contratual, constando de previsão expressa na IN/SLTI/MP 3/2009, com redação atualizada pela IN/SLTI/MP 6/2013, resultando na retenção parcial do pagamento ao montante dos valores devidos.

Por outro lado, a retenção integral dos pagamentos à contratada tem aplicação mais restrita, sendo que a recente jurisprudência do Tribunal de Contas de União vem estabelecendo relevantes balizas para a sua utilização.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem decidido que a retenção integral do pagamento somente é admissível nas hipóteses de inadimplemento de obrigações com valores superiores aos devidos pela Administração ou de desconhecimento do montante inadimplido. Além disso, como regra, a retenção integral deve ser mantida apenas pelo prazo suficiente para quantificação das obrigações não adimplidas, após o que deverá ser convertida em retenção parcial, ou outra medida aplicável.

Assim cite-se o Acórdão nº 3301/2015, Plenário, do Tribunal de Contas da União:  
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CEAGESP. PREGÃO PRESENCIAL. COLETA SELETIVA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA.

1. É legal retenção parcial de valores devidos à prestadora de serviços continuados com dedicação de mão de obra, para fazer frente ao descumprimento de obrigações trabalhistas.

2. A possibilidade de retenção parcial tem como fundamento os “poderes implícitos”, princípio basilar de hermenêutica constitucional, segundo o qual a outorga de competência a determinado ente estatal importa no deferimento implícito, a esse mesmo ente, dos meios necessários à sua consecução.

3. Retenção parcial não constitui sanção, mas medida preventiva e acautelatória, destinada a evitar que a inadimplência da contratada com suas obrigações trabalhistas cause prejuízo ao erário.

4. Somente é possível retenção de valores devidos à contratada, por descumprimento de obrigação contratual acessória, nos casos em que o ente estatal possa ser responsabilizado por essas obrigações, que não é o caso do descumprimento de obrigações comerciais e fiscais stricto sensu, nem da inadimplência de obrigações trabalhistas relativas a empregados não dedicados exclusivamente ao contrato.

5. Retenção integral dos pagamentos à contratada só é admissível nas hipóteses de inadimplemento de obrigações trabalhistas com valores superiores aos devidos pela Administração e de desconhecimento do montante inadimplido.

6. À exceção da hipótese de inadimplemento em valores superiores aos devidos à Administração, retenção integral não pode dar-se por prazo indeterminado, para não caracterizar enriquecimento ilícito da Administração. Como regra, deve ser mantida por prazo suficiente para quantificação das obrigações não adimplidas, após o que deverá ser convertida em retenção parcial.

7. É lícita a previsão contratual de provisionamento, em conta vinculada, de valores relativos a férias, décimo terceiro e multa sobre o FGTS, prevista no art. 19-A, I, da IN/SLTI/MP 6/2013, haja vista tratar-se de procedimento de pagamento de valores devidos, e como tal, livremente pactuável pelas partes.

8. Não é ilícita a previsão contratual de retenção parcial de faturas em montantes

correspondentes aos valores reclamados judicialmente pelos empregados da prestadora de serviços, haja vista que tais valores não apresentam, necessariamente, correspondência com os efetivamente devidos pela empresa.

(TCU, Acórdão nº 3301/2015 – Plenário, TC 033.728/2013-5, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão 09/12/2013)

No presente caso, verifica-se que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde estava promovendo a retenção integral do empenho nº 20200197, no valor de R\$ 106.622,14, para o fim de assegurar o pagamento da multa de R\$ 11.076,25, mais os acréscimos de mora, devidos pela contratada. Assim, a situação relatada não configuraria, a princípio, a hipótese de inadimplemento de obrigação com valor superior ao devido pela Administração ou de desconhecimento do montante inadimplido.

Por sua vez, considerando que a entidade pode quantificar o valor exato devido e que, em se tratando de contrato desprovido de garantia, o art. 86, §3º da Lei nº 8.666/93 e o art. 153, §3º da Lei Estadual nº 15.608/2007 autoriza que o valor da multa seja descontado do pagamento devido pela Administração ao contratado, a retenção do pagamento deve ser convertida no imediato desconto dos créditos que a contratada tem a receber.

A propósito, ao tratar da cobrança da multa moratória, Marçal Justen Filho igualmente sustenta que “o valor da multa será compensado com os créditos que o particular tiver a receber. Se insuficientes esses créditos, a Administração poderá recorrer à garantia e promover a cobrança judicial, nos termos aludidos no comentário ao art. 80, III.” (JUSTEN FILHO, 2010, p. 880.)

Finalmente, observa-se que a retenção integral do pagamento configura medida drástica, reservada para os casos mais extremos, que muitas vezes levam à inviabilização da execução contratual e consequente rescisão da avença, o que nem sempre é a medida que melhor se coaduna com o interesse público, conforme se verifica neste exame sumário, em especial, por se tratar do fornecimento de produtos de saúde e medicamentos, em época de combate à pandemia da COVID-19.

No entanto, no presente caso, o Consórcio Intergestores Paraná Saúde comprovou o cumprimento integral da medida cautelar (peça 30), consistente no pagamento do valor residual que a contratada tinha para receber, descontado o valor da multa devida e informou ainda que “promoverá modificação em seus editais futuros para que a regra de retenção diga respeito apenas ao montante da multa apurada para fins de se prosseguir no curso do processo administrativo de aplicação da penalidade.” (peça 29, fl.8)

Nesse contexto, considerando que a irregularidade em questão restou configurada, em razão da desproporcionalidade na aplicação da glosa, que somente foi corrigida após a decisão liminar proferida, entendo que não é o caso de improcedência, como sustenta a CGM, nem de perda de objeto, como pretende o douto Ministério Público, mas, de procedência da representação, sem, contudo, a aplicação de qualquer sanção, em virtude, justamente, do saneamento da impropriedade, o que comprova a ausência de má fé do Consórcio representado.

Oportuna, ainda, a emissão de recomendação a fim de reforçar o compromisso apresentado pela representada para adequar seus futuros editais de licitação a fim de que eventuais retenções digam respeito apenas ao valor da multa aplicada.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de recomendação à entidade representada para que, como regra geral, as retenções de pagamento (“glosas”) sejam preferencialmente parciais, limitadas ao acatamento do valor devido, sendo que a medida extrema de retenção integral dos pagamentos deve ser reservada às hipóteses de inadimplemento de obrigações com valores superiores aos devidos pela Administração ou de desconhecimento do montante inadimplido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de recomendação à entidade representada para que, como regra geral, as retenções de pagamento (“glosas”) sejam preferencialmente parciais, limitadas ao acatamento do valor devido, sendo que a medida extrema de retenção integral dos pagamentos deve ser reservada às hipóteses de inadimplemento de obrigações com valores superiores aos devidos pela Administração ou de desconhecimento do montante inadimplido; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N.º: 939030/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: JOÃO CLÁUDIO DEROSSO

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 5562/15 – PRIMEIRA CÂMARA RECORRENTES: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME, RELINDO SCHLEGEL, VISÃO PUBLICIDADE LTDA. – EPP PROCURADORES: ALISSON LUIZ NICHEL, ALVARO AUGUSTO CASSETARI,

**ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, JULIO CESAR BROTTTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RENE ARIEL DOTTI, RODOLFO HEROLD MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 64/21 – TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTA**

Recurso de Revista. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal, em sede de tomada de contas extraordinária, considerou irregulares despesas com publicidade efetuadas pela Câmara Municipal de Curitiba. Contratação desnecessária. Desvio de finalidade: publicidade com caráter de promoção pessoal. Ausência de liquidação das despesas. Conhecimento e desprovemento dos recursos de revista.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos de revista interpostos em face do Acórdão n.º 5562/15 – Primeira Câmara (peça 413):

- 1) pelo senhor JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba no período entre maio de 2010 e dezembro de 2011 (peça 416);
- 2) pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., na pessoa de seu Presidente, senhor LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (peça 418);
- 3) pelo senhor ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócio da empresa Visão Publicidade Ltda. (peça 420);
- 4) pela empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME e seus sócios, a senhora CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e o senhor NELSON GONÇALVES DOS SANTOS (peça 422);
- 5) pelos senhores JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba entre 1º/1/2006 e 20/11/2011, e RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara no período de janeiro de 2005 e abril de 2010 (peças 424 e 426); e
- 6) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 439).

A decisão impugnada refere-se a uma das várias tomadas de contas extraordinárias instauradas para apurar gastos irregulares da Câmara Municipal de Curitiba com publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011 – objeto de trabalho de auditoria realizado pela comissão nomeada pela Portaria n.º 972/11 da Presidência do Tribunal, nos termos do Relatório Preliminar n.º 29/12, juntado à peça 686 dos autos do processo n.º 431373/11.

Dada a complexidade da matéria e a quantidade de irregularidades e de agentes envolvidos, o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator daquele processo, determinou o desmembramento dos autos para melhor análise dos achados de auditoria indicados no relatório, nos termos do Despacho n.º 1/13 – GAIZL (peça 2).

A tomada de contas extraordinária de que trata a referida decisão impugnada teve como objeto, especificamente, os fatos descritos no “Achado 71”, relativos a pagamentos irregulares por materiais de publicidade veiculados pela “Editora O Estado do Paraná S.A.” (peça 4).

Segundo consta do relatório, a empresa em questão foi subcontratada para difundir material publicitário da Câmara Municipal de Curitiba nos veículos “Jornal O Estado do Paraná”, “Jornal Tribuna do Paraná”, “Jornal do Estado” e “Jornal Lindóia”, recebendo, para tanto, o valor total de R\$ 632.878,00 (seiscentos e trinta e dois mil oitocentos e setenta e oito reais) entre maio de 2006 e fevereiro de 2011.

A subcontratação se deu por meio das empresas VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ambas prestadoras de serviços de publicidade e propaganda para a Câmara no período entre 2006 e 2011 –, tendo a primeira intermediado o repasse de R\$ 196.702,00 (cento e noventa e seis mil setecentos e dois reais) e a segunda, de R\$ 436.176,00 (quatrocentos e trinta e seis mil cento e setenta e seis reais).

Ao julgar a tomada de contas extraordinária, o Tribunal considerou que as despesas em questão foram desnecessárias, pois: (i) a Câmara Municipal já dispunha de estrutura suficiente para divulgar pelos próprios meios suas atividades institucionais; (ii) a maioria do material veiculado pelas empresas contratadas era elaborada pela própria assessoria de imprensa da Câmara; (iii) o endereço eletrônico da Câmara – pelo qual esse material também era veiculado – recebia um grande número de acessos à época, o que, juntamente à publicação dos atos do órgão no Diário Oficial do Município, já atenderia satisfatoriamente ao princípio da publicidade; e (iv) as matérias veiculadas pelas empresas contratadas não possuíam qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, já que visavam, principalmente, à promoção pessoal dos membros da Câmara Municipal e de outros agentes públicos. Além disso, foi constatado que a subcontratação da empresa “Editora O Estado do Paraná” ocorreu em desconformidade com os contratos celebrados entre o órgão público e as empresas VISÃO e OFICINA DA NOTÍCIA, já que os acordos previam a apresentação prévia de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal da Câmara de qualquer material a ser publicado, o que não foi feito. Soma-se a isso o fato de que os valores foram repassados às agências sem prévia prestação de contas dos serviços prestados, indicando a ocorrência de pagamentos sem prévia liquidação, em violação dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4320/64[1].

Diante das irregularidades narradas, o Tribunal, por meio do acórdão questionado, decidiu o seguinte (páginas 52 a 54 da peça 413):

- I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;
- II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 71 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa

Editora O Estado do Paraná S/A (R\$ 196.702,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 216.372,20, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Editora O Estado do Paraná S/A (R\$ 436.176,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 479.793,60, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos.

j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos [destaques no original].

Na ocasião, a empresa subcontratada “Editora O Estado do Paraná S.A.” foi isentada de responsabilidade, visto que não foram constatados indícios de que participava de algum conluio com as empresas VISÃO e OFICINA DA NOTÍCIA ou com agentes públicos. Além disso, foi ponderado que, aparentemente, os serviços subcontratados foram efetivamente prestados, e que as irregularidades referentes à desnecessidade das despesas, ao desvio de finalidade dos conteúdos publicados e aos pagamentos sem prévia liquidação não podiam ser imputadas à Editora – que somente teria prestado os serviços que lhe foram demandados, nos limites próprios de sua atuação comercial –, mas sim ao ordenador da despesa e às empresas VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA.

Em face da decisão do Tribunal, às peças 416, 418, 420, 422, 424, 426 e 439, foram interpostos os recursos de revista de que tratam os presentes autos. A fim de facilitar a visualização dos argumentos apresentados, haja vista serem vários os recorrentes, sintetizo as razões recursais no quadro a seguir:

RECORRENTE	SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS
JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça 416)	Alegou que: i) na qualidade de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal, não era responsável nem tinha atribuição para verificar a efetiva prestação dos serviços de publicidade contratados ou a regularidade de seu conteúdo; e ii) realizava os pagamentos às empresas contratadas somente após juntada da documentação que atestasse a execução dos serviços. Por esses motivos, requereu a exclusão de sua responsabilidade e de seus respectivos efeitos, com o afastamento da multa aplicada.
VISÃO PUBLICIDADE LTDA., LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (ambos sócios da empresa) (peças 418 e 420)	A empresa sustentou, preliminarmente: i) a necessidade de denúncia à lide das empresas que receberam os valores indicados nos achados de auditoria, o que, inclusive, tornaria nulo o acórdão recorrido; e ii) a ilegitimidade passiva da empresa VISÃO PUBLICIDADE e seus sócios. No mérito, a empresa afirmou que: i) não recebeu efetivamente os valores que foi condenada a restituir, já que os pagamentos pelos serviços de publicidade eram feitos diretamente pela Câmara aos veículos de imprensa – só podendo responder, portanto, pelos valores recebidos a título de comissão; ii) não possuía responsabilidade sobre o conteúdo do material veiculado, pois sua atribuição restringia-se à produção e à arte publicitária, apenas contratando os serviços de veiculação jornalística; iii) na eventualidade de ter havido indevida promoção pessoal dos agentes políticos, não seria correta a aplicação de sanção à empresa ou aos seus sócios, mas apenas àqueles que requereram ou se beneficiaram pelas matérias

RECORRENTE	SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS
	publicitárias; iv) o Tribunal de Contas procedeu à desconsideração da personalidade jurídica da empresa sem constatar abuso da personalidade ou confusão patrimonial entre empresa e sócios; e v) não houve nenhuma irregularidade no pagamento dos serviços prestados pela empresa, os quais foram comprovados por meio de notas fiscais emitidas pelos veículos de comunicação. Por esses motivos, requereu a exclusão de sua responsabilidade e de seus respectivos efeitos, com o afastamento da multa aplicada.
OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS (ambos sócios da empresa) (peça 422)	Alegaram que: i) não houve nenhuma irregularidade no pagamento dos serviços prestados pela empresa, a qual promovia, tal qual acordado, as matérias que seriam objeto de publicação – o que foi comprovado pelos relatórios elaborados mensalmente pela agência, pelos cheques apresentados e pelas notas fiscais emitidas por ela e pelos veículos de comunicação; ii) a aprovação das contas referentes à “previsão de orçamento para custear o material publicitário da Câmara” pelo Tribunal de Contas demonstra a correção da contratação da empresa e a ausência de lesão ao erário; e iii) a eventual ocorrência de irregularidades não pode ser imputada à empresa, mas sim àqueles responsáveis pelo planejamento e controle das despesas da Câmara. Por esses motivos, requereram a exclusão de sua responsabilidade e de seus respectivos efeitos, com o afastamento da multa aplicada.
JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peça 424)	Sustentaram, preliminarmente, que: i) o processo necessitaria ser reunido com outros conexos, a fim de que se realizasse uma única instrução e julgamento, evitando-lhes, assim, injusto prejuízo decorrente do desmembramento dos autos; ii) as contas dos exercícios objeto dos presentes autos foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, o qual, destarte, não poderia realizar tomada de contas extraordinária em relação a esses mesmos períodos, sob o risco de afrontar a segurança jurídica; iii) em relação ao senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, ocorreu a prescrição da multa proporcional ao dano; e iv) em relação ao senhor RELINDO SCHLEGEL, é necessário o reconhecimento de nulidade dos atos do Tribunal decorrentes do cerceamento de defesa constatado em prejuízo do responsável. No mérito, afirmaram que: i) todos os serviços de publicidade pagos foram devidamente prestados, e que havia a correta liquidação da despesa por meio da conferência das notas fiscais apresentadas pelas empresas e das amostras das peças publicitárias – com exceção eventual de algumas notas fiscais de baixo valor, sendo-lhes, por isso, incabível a condenação por multa; ii) havia a necessidade de produção e veiculação dos informes publicitários contratados; iii) as peças publicitárias não tinham o objetivo de promover a imagem pessoal do senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO; iv) que não competia ao senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO a fiscalização dos contratos; e v) a efetiva prestação de serviços contratados impede o reconhecimento de dano ao erário. Diante disso, requereram a exclusão de sua responsabilidade e de seus respectivos efeitos, com o afastamento das multas aplicadas, ou, subsidiariamente, a redução das multas impostas.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 439)	Sustentou que: i) ficou demonstrado que os pagamentos realizados pelos senhores JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e RELINDO SCHLEGEL eram efetuados sem a prévia comprovação da prestação dos serviços publicitários; ii) referidos responsáveis tinham o dever funcional de realizar o controle das licitações realizadas pela Câmara; e iii) a conduta deles não apenas violou normal legal como também foi causa concorrente para a efetivação do dano ao erário verificado, significando ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.429/92. Assim, requereu a condenação dos senhores JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e RELINDO SCHLEGEL ao pagamento de multa proporcional ao dano.

Em seguida, em face do recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o senhor RELINDO SCHLEGEL apresentou contrarrazões à peça 444. Reiterou a inadequação da entrevista concedida à comissão de inspeção sem a presença de defensor. Argumentou que os pagamentos das peças publicitárias eram liberados após a apresentação, pelas agências, de notas fiscais e de exemplar do material contratado, não possuindo a responsabilidade de fiscalizar a gestão dos contratos. Ao seu turno, o senhor JOÃO CARLOS MILANI SANTOS apresentou suas contrarrazões ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS à peça 449. Em suma, aduziu que tinha a competência de verificar o formal cumprimento da obrigação contratual, e que sua conduta não fora negligente nem dera causa a lesão ao erário.  
Em análise dos recursos de revista interpostos e das contrarrazões apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal realizou a Instrução n.º 2173/17 – COFIM (peça 453), cujos principais fundamentos e conclusões estão sumarizados no quadro abaixo, em relação a cada recorrente:

RECORRENTE	CONCLUSÃO DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL
JOÃO CARLOS MILANI SANTOS	A inexistência da figura do fiscal do contrato não exime o responsável do dever de verificar a adequação formal e material dos serviços prestados e dos respectivos pagamentos realizados. Pugnou pelo desprovisionamento do recurso.
VISÃO PUBLICIDADE LTDA.	Em relação às preliminares, não havendo vínculo jurídico entre a Câmara e o veículo de comunicação O Estado do Paraná S.A. – mas apenas entre o órgão municipal e a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. –, não são cabíveis a denunciação à lide nem a conclusão pela ilegitimidade passiva da recorrente. Quanto ao mérito, concluiu que: i) as subcontratações que divirjam dos critérios definidos contratualmente entre a empresa e a Câmara implicam a integral responsabilidade da agência; ii) a conduta da recorrente contribuiu diretamente para a ocorrência de dano ao erário, por meio do descumprimento de cláusulas contratuais e da produção e veiculação de material publicitário desnecessário que promovia pessoalmente determinados vereadores; iii) a empresa não demonstrou que todos os serviços pagos foram realmente executados; iv) o pagamento de comissões em valores estranhos aos contratados viola as normas de direito público aplicáveis e as previsões existentes no edital de aplicação; e v) a aplicação equivocada do contrato exige a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, uma vez que foi observada a ocorrência de desvio de finalidade, abuso de direito e infração à lei. Diante disso, pugnou pelo desprovisionamento do recurso.
OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS (ambos sócios da empresa)	A unidade técnica sustentou que: i) a Lei Federal n.º 12.232/2010 não se aplica ao caso, já que a licitação tratada no processo ocorreu no ano de 2006. Da mesma forma, os demais diplomas legais disciplinares da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda invocados no recurso não podem ter sua interpretação modulada para descaracterizar o contrato administrativo; e ii) o desvio de finalidade ficou caracterizado com a não comprovação de que todos os serviços subcontratados foram realmente executados e com a veiculação de material de promoção pessoal, o que levou ao dano ao erário. Diante disso, pugnou pelo desprovisionamento do recurso.
JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL	A Coordenadoria de Fiscalização Municipal argumentou que: i) o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO infringiu o art. 37, § 1º e § 4º e inciso XXI, da Constituição da República; arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64; art. 10, incisos XI e XII, da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); arts. 66, 67, 72, 78, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93; arts. 87, inciso IV, alínea “g”, e 89, § 2º, da Lei n.º 113/2005, e Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, dos Contratos n.º 07/2006 e 08/2006; ii) o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO possuía a obrigação de averiguar as despesas realizadas pela Câmara, verificando a necessidade dos gastos assumidos; iii) o desmembramento dos processos não prejudica a defesa, permitindo, em verdade, melhor compreensão das condutas ilegais constatadas; iv) não houve cerceamento de defesa contra o senhor RELINDO SCHLEGEL, o qual não indicou objetivamente em qual momento o seu direito à ampla defesa e ao adequado contraditório teria sido violado no transcurso do presente processo; v) não ocorreu a prescrição, visto que a instauração do processo administrativo interrompe o respectivo prazo; vi) os fatos objetos dessa tomada de contas extraordinária não estavam no escopo dos processos de prestação de contas pretéritos, não havendo, assim, instrução e julgamento indevidamente repetitivos; vii) o senhor RELINDO SCHLEGEL, na função de direção do Departamento de Administração e Finanças da Câmara, tinha a atribuição de exigir a observância formal e material das cláusulas contratuais, necessitando proceder à correta liquidação das despesas por meio da efetiva constatação da publicação e da necessidade do material publicitário – o que não ocorreu; viii) as matérias envolvendo o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO veiculadas nos meios de comunicação possuem teor de promoção pessoal, já que não tratavam de divulgação da atividade parlamentar ou institucional; ix) não foi observada a utilidade na contratação de agências de publicidade; e x) as sanções impostas na decisão basearam-se na proporcionalidade das falhas produzidas, não merecendo qualquer reparo. Diante disso, pugnou pelo desprovisionamento do recurso.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	A função de Diretor do Departamento de Administração e Finanças não se limitava a exercer atribuição meramente procedimental, já que também lhe era incumbida a responsabilidade pelo procedimento de liquidação de despesa, o que exigia a verificação da conformidade dos serviços que se pretendiam quitar antes de efetivamente liberar os valores. Diante disso, pugnou pelo provimento do recurso.

Apreciando os recursos de revista, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6957/17 – PGC (peça 454), endossou integralmente a análise da

Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Esse, o relatório.

VOTO

Passo, a seguir, à análise das preliminares suscitadas e das questões de mérito apresentadas pelos recorrentes.

1) Preliminares.

1.1) Denúnciação à lide da empresa de comunicação.

A empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e os seus sócios – senhores LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR – requereram que seja incluída no processo a editora O Estado do Paraná, que veiculou as matérias envolvidas no Achado 71 (página 10 da peça 418; página 7 da peça 420, página 7). Segundo a agência publicitária, em razão da condenação à restituição de valores, seria imprescindível denunciar à lide a empresa que efetivamente percebeu os valores do erário, sob a qual unicamente poderia ser imposta a obrigação de devolução do montante. Sustentaram, também, que a agência não fizera nenhuma intermediação entre a Câmara Municipal de Curitiba e a empresa de comunicação. Contudo, como ficou demonstrado, a agência publicitária subcontratou a editora, estabelecendo, dessa forma, vínculo jurídico entre a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e a empresa O Estado do Paraná.

De acordo com o destacado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 453), não há que se falar em denúnciação à lide da referida editora, que não travou avença com o órgão público, limitando-se a publicar as matérias que lhes eram dirigidas.

Portanto, cumpria à referida agência publicitária observar as cláusulas contratuais relativas à subcontratação, que deixaram de ser acatadas pela VISÃO PUBLICIDADE.

Nesse sentido, não acolho o pleito de denúnciação à lide.

1.2) Ilegitimidade passiva.

Em suas peças recursais, os senhores LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR pleitearam a ilegitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE, traçando argumentos semelhantes aos levantados na preliminar anteriormente avaliada: alegaram que a decisão atacada condenou a empresa a restituir valores que não teria recebido (página 13 da peça 418; página 9 da peça 420). Os recorrentes sustentaram inadequação técnica do decidido pelo Tribunal de Contas, pois não se poderia restituir o que não se recebeu, sendo mais adequado, portanto, direcionar a condenação à editora que veiculou as matérias envolvidas.

Pelas mesmas razões anteriormente expressas, a arguição não merece acolhimento. Com efeito, era dever da subcontratante determinar que a prestação dos serviços pela subcontratada ocorresse em consonância com os termos contratuais.

Portanto, se a avença travada entre a agência de publicidade e a empresa de comunicação não se manteve restrita aos limites contratuais, deve a VISÃO PUBLICIDADE responder pela infringência ao contrato.

Além disso, considerando que a conduta da empresa recorrente permitiu que despesas indevidas fossem pagas, não há que se falar em enriquecimento sem causa do Poder Público.

Desse modo, rejeito a preliminar levantada.

1.3) Incidência de conexão que impediria o desmembramento dos achados da tomada de contas extraordinária.

Com base nos arts. 76, inciso III, e 79 do Código de Processo Penal[2], os senhores JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL opuseram-se ao desmembramento em 58 autos dos achados resultantes da tomada de contas extraordinária instaurada para verificação da regularidade das despesas da Câmara Municipal de Curitiba com publicidade, na medida em que isso traria sério prejuízo ao seu direito de defesa, obrigando-os a replicar seus argumentos em diversos processos – o que favoreceria unicamente o órgão julgador (peça 424, página 29). Em acréscimo, argumentaram que a unificação dos processos e a reunião das provas evitariam decisões contraditórias, como a que teria ocorrido em relação aos autos n.º 431373/11, que resultou na condenação do senhor RELINDO SCHLEGEL em razão de sua omissão na fiscalização dos contratos – condenação essa que não teria se repetido nos demais processos.

Todavia, observo que os recorrentes lançaram argumentos teóricos sem exibir qualquer indício de efetivo prejuízo de direito de defesa que tenha derivado do desmembramento dos autos.

De fato, o desmembramento atende adequadamente o princípio do devido processo legal, permitindo a individualização das condutas e das sanções. E, ainda que admitida a aplicabilidade do Código de Processo Penal aos processos tramitados neste Tribunal, o art. 80 do referido diploma legal ampara a divisão do processo:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Sobre o assunto, é de relevo colher a fundamentação explanada no Acórdão n.º 2586/15 – Primeira Câmara[3] – reproduzido na decisão impugnada –, que sustentou a possibilidade de desmembramento dos autos nos seguintes termos:

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais. Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

[...]

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

[...]

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores. [destaque]

Assim, levando-se em conta a ausência de indicação de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, pelos fundamentos acima expostos, rejeito a preliminar arguida.

1.4) Violação ao princípio da segurança jurídica decorrente do processamento da tomada de contas extraordinária após o julgamento da prestação de contas anual.

Os senhores JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL sustentaram a antijuridicidade da abertura de tomada de contas extraordinária, visto que já teria ocorrido o julgamento das prestações de contas anuais da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios envolvidos nos achados (página 35 da peça 424). Afirmaram que o contrato de publicidade ora examinado fora objeto da prestação de contas encaminhada pela Câmara Municipal de Curitiba a este Tribunal, e que, durante a vigência contratual, todas as contas daquele órgão foram aprovadas.

Por conseguinte, de acordo com os recorrentes, o princípio da segurança jurídica impossibilitaria a abertura da tomada de contas extraordinária após a aprovação das contas.

Segundo pontuado na decisão impugnada, os processos de prestação de contas anuais que tramitam neste Tribunal são pautados por instruções normativas, por meio das quais se delinham escopos a guiar a análise.

Contudo, referidos escopos não rechaçam a atuação do Tribunal de Contas no que se refere às matérias não abrangidas na instrução normativa: caso o Tribunal identifique indícios de irregularidade dentro de seu campo de atuação, é seu dever constitucional e legal apurar o ocorrido. Não há que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica, na medida em que, nas contas já apreciadas, este Tribunal não se debruçou sobre os aspectos abordados no presente processo.

Nesse sentido, inexistente qualquer óbice para a instauração da tomada de contas extraordinária para averiguação de fatos não tratados no processo de prestação de contas anual, razão pela qual rejeito a preliminar.

1.5) Prescrição para aplicação de multa.

Em preliminar de mérito, o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO aduziu que a aplicação da multa proporcional ao dano encontrar-se-ia fulminada pela prescrição quinquenal, em consonância com o Decreto n.º 20.910/32 e, por analogia, com a Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça[4] (página 46 da peça 424).

Entretanto, a alegada prescrição quinquenal não incide no presente caso.

O Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado n.º 26, fixou que há possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais pretensões sancionatórias, aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Além disso, adotou como causa de interrupção do prazo o despacho que ordena a citação.

No caso concreto, considerando que os fatos analisados se caracterizaram pela continuidade, estendendo-se pelos exercícios de 2006 a 2011, o prazo prescricional iniciou-se em 2011 – quando se cessou a prática dos atos irregulares em comento –, e interrompeu-se em 2013, momento da citação dos responsáveis (Despacho 210/13 – GAIZL, peça 72). Verifico, assim, não ter transcorrido o período de cinco anos.

Desse modo, seguindo o entendimento deste Tribunal, não acolho a preliminar de mérito.

1.6) Cerceamento de defesa por falta de defesa técnica.

O senhor RELINDO SCHLEGEL alegou que houve violação à ampla defesa e ao contraditório durante a inspeção realizada pela comissão designada para apurar as irregularidades nas despesas com publicidade perpetradas na Câmara Municipal (página 51 da peça 424).

O recorrente se referiu à entrevista que concedera na fase de instrução processual, no decorrer da qual admitira que o pagamento às agências de publicidade ocorria antes que prestasse contas. Afirmou que o fato de estar desacompanhado de advogado na ocasião teria prejudicado sua defesa, repassando informações que acabaram sendo utilizadas pelo Tribunal de Contas para demonstrar a responsabilidade do recorrente no fato e para imputar-lhe multa. Assim, concluiu que a comissão de inspeção deveria ter-lhe designado advogado para acompanhar a entrevista.

Dos fatos narrados pelo recorrente não se extrai qualquer indício de violação a seus direitos. Com efeito, em nenhum momento foi imposto indevido empecilho para a nomeação de advogado, nem tampouco foram empregados meios a constranger o recorrente à concessão do depoimento.

O senhor RELINDO SCHLEGEL respondeu às questões que lhes foram dirigidas de forma espontânea, sem expressar objeção contra as inquirições ou solicitar a

presença de advogado.

Rejeito, pois, a presente prejudicial de mérito.

2) Mérito.

**2.1) Recurso interposto pelo senhor JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça 416).** O Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 5562/15 – Primeira Câmara, deixou de condenar o recorrente ao ressarcimento do dano, pressupondo que, como Diretor do Departamento de Administração e Finanças, a função por ele desempenhada – no que se refere aos fatos do Achado 71 – deteria caráter meramente procedimental. Foram traçadas as seguintes considerações:

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que verificassem a conformidade do conteúdo das veiculações com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Cláudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Entretanto, impôs ao recorrente a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, além de inscrevê-lo na lista dos gestores com contas julgadas irregulares, em razão da liberação de valores sem a prévia e necessária prestação de contas dos serviços contratados, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964[5].

O senhor JOÃO CARLOS MILANI alegou que, quando afastou sua responsabilidade pelo dano, o Tribunal teria reconhecido não ser atribuição do Diretor do Departamento de Administração e Finanças a verificação da efetiva prestação dos serviços. Por esse mesmo fundamento, não poderia ter-lhe aplicado multa por infringência dos dispositivos legais que tratam das fases das despesas. Além disso, competindo-lhe somente realizar os pagamentos após a sinalização do ordenador de despesas de que os serviços foram realizados, não se poderia incluir entre seus encargos a averiguação do cumprimento material da obrigação contratual.

Contudo, parece-me que a condenação imposta pelo Tribunal de Contas não derivou desses fatos. O Tribunal foi claro ao consignar o entendimento de que não era responsabilidade do recorrente o cotejo da execução dos serviços, mas somente a “conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos”.

E, nos moldes dispostos nos citados arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964, é parte de tal procedimento formal a liberação dos valores somente após a apresentação da prestação de contas dos serviços.

Nesse sentido, deixou o senhor JOÃO CARLOS MILANI SANTOS de observar os comandos de lei, na medida em que o pagamento ocorria mesmo antes da prestação de contas – fato demonstrado na instrução, e cuja não ocorrência não foi comprovada no recurso de revista.

Por essas razões, voto pelo desprovemento do recurso apresentado pelo senhor João Carlos Milani Santos, mantendo-se a multa e a inclusão do nome do recorrente na lista dos gestores com contas julgadas irregulares.

**2.2) Recurso interposto pelo senhor LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ,** Presidente da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. (peça 418).

Os recorrentes afirmaram que os serviços prestados atenderam à legislação pertinente à matéria, em especial a Lei Federal n.º 4.680/65, que trata das atividades exercidas por publicitários e agenciadores de propaganda.

Primeiramente, é de relevo distinguir a propaganda publicitária exercida no setor privado da publicidade a que se reporta o texto da Constituição da República, em seu art. 37, § 1º[6].

Há evidentes distinções entre o escopo das publicidades voltadas aos setores público e privado. Na área pública, a publicidade não está erigida sob o signo comercial, atributo marcadamente peculiar ao âmbito privado; não visa a amplificar a mercancia do objeto da publicidade, mas sim a difusão de informações de interesse público.

Nesse sentido, o fato de ter-se valido da legislação que disciplina a atividade de publicitário não desonera a VISÃO PUBLICIDADE da responsabilidade pela inobservância dos preceitos constitucionais que delimitam a publicidade na Administração Pública.

A Constituição da República expressamente desautoriza a inclusão, na publicidade da Administração Pública, de qualquer elemento que se traduza em promoção pessoal – em especial nomes, símbolos ou imagens.

No caso em tela, a publicidade tratada no Achado 71 não se enquadra nos moldes exigidos. Como bem sustentado pela equipe de inspeção, inexistia qualquer utilidade pública na veiculação das matérias divulgadas nos meios de comunicação. Inequivocamente, delas não se extrai finalidade informativa, educativa ou de orientação social.

Por outro lado, foi salientada a desnecessidade do dispêndio dos valores pagos pelas agências publicitárias (VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA) à editora O Estado do Paraná, na medida em que a estrutura da Câmara Municipal de Curitiba poderia suprir a contratação.

Em acréscimo, a VISÃO PUBLICIDADE deixou de observar os termos contratuais (Cláusula Sexta, especialmente parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto dos Contratos n.º 07/2006 e 08/2006), no que concerne à subcontratação da editora O Estado do Paraná: enquanto o contrato exigia a prévia apresentação de documentos que comprovassem os gastos junto à subcontratada, evidenciou-se que os valores eram repassados independentemente da prestação de contas, em relação à qual a mera juntada de notas fiscais emitidas pela subcontratada não comprovava a efetiva prestação dos serviços.

Está suficientemente demonstrada a responsabilidade da agência publicitária nas inúmeras irregularidades abordadas nos presentes autos, das quais a veiculação de publicidade com intuito de promoção pessoal, segundo exposto acima, é apenas parte delas.

Como bem delineado no Acórdão:

a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de que agiram como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas,

mediante o recebimento de comissão. Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitários, não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Nos termos abordados na decisão e não rebatidos na peça recursal, houve conluio entre as agências publicitárias e os gestores dos contratos, sendo inafastável a manutenção dessas empresas na responsabilização.

No que diz respeito aos valores da comissão pagos em percentual superior ao prescrito no contrato, não há que se falar em prevalência das Normas-Padrão de Atividade Publicitária, emitidas pelo Conselho Executivo das Normas Padrão, sobre o contrato.

Com efeito, a avença travada junto à Administração Pública possui características peculiares que a diferem dos contratos firmados entre particulares, exigindo-se a observância das formalidades juridicamente previstas em qualquer possível modificação do acordo. Alterações dos percentuais de comissão demandariam prévias mudanças dos valores propostos no contrato, seguindo-se a forma e demais condições previstas no Edital de referência, não sendo suficiente a previsão abstrata de normativa de direito privado sobre a matéria, tampouco a praxe comercial. Assim, o pagamento em montante superior ao previsto contratualmente gera dano ao erário, que não se dissipa com suposta correspondência ao valor praticado no mercado.

Igualmente, descabida a alegação de que a VISÃO PUBLICIDADE está sendo responsabilizada por ato de terceiro. Há que se pontuar que a agência publicitária responde por sua própria conduta, já que foi demonstrado (i) que os serviços que prestou não se adequaram ao interesse público, (ii) que deixou de observar as regras avençadas para a subcontratação da editora O Estado do Paraná e (iii) que a comissão que recebeu pelas matérias publicitárias estava em desacordo com o patamar fixado em contrato.

E, diante das graves irregularidades identificadas nos autos, com fortes demonstrativos de conluio entre a VISÃO PUBLICIDADE e agentes públicos, todos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade encontram-se presentes.

Com efeito, a empresa foi utilizada pelos sócios para o cometimento de práticas ilícitas que resultaram em dano ao erário, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, fruto de desvio de finalidade – caracterizador do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

De igual modo, deve a VISÃO PUBLICIDADE responder solidariamente pelos danos causados, na medida em que firmou vínculo contratual com a editora O Estado do Paraná, competindo-lhe averiguar o cumprimento do acordo em consonância com o arcabouço jurídico incidente. Deixando de fazê-lo, mostra-se impositivo que responda por sua omissão, da qual decorreu lesão ao erário. Nesse ponto, reproduzo trecho do que os próprios recorrentes alegaram em seu recurso de revista:

[...] os citados fornecedores externos, assim como os Veículos de Comunicação, para a cobrança de seus respectivos trabalhos ou fornecimentos, emitem suas faturas contra o cliente e aos cuidados da agência. E por que aos cuidados da agência? Porque esta, na condição de elaboradora das peças e campanhas publicitárias, cuja execução técnica/artística caberá a tais fornecedores e cuja veiculação (lastreada no planejamento de mídia desenvolvida pela agência), deve verificar – antes de liberar o cliente para efetuar o pagamento a tais terceiros – se os trabalhos daqueles foi realizado na forma combinada. [destaque]

A respeito da devolução do valor de R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil trezentos e sessenta reais) realizada pela recorrente, de acordo com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pontuo que o montante não está envolvido nos valores impugnados nos presentes autos, inexistindo considerações a serem tecidas a esse respeito.

Pelo exposto, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo-se o acórdão em sua integralidade.

**2.3) Recurso interposto pelo senhor ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR,** sócio da empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA. (peça 420).

Considerando que as razões recursais interpostas pelo senhor Adalberto Gelbecke Junior são idênticas às apresentadas pelo seu sócio, senhor LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, reporto-me ao exame registrado anteriormente para votar pelo desprovemento do recurso.

**2.4) Recurso interposto pela empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME e seus sócios, senhora CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e senhor NELSON GONÇALVES DOS SANTOS (peça 422).**

Os recorrentes alegaram que sua atuação, no que se refere ao contrato firmado com a Câmara Legislativa de Curitiba, sempre foi pautada pela legislação que rege a atividade de publicitário, e que as comissões recebidas encontravam alicerce no contrato.

No entanto, conforme delineado pelo Tribunal de Contas no Acórdão n.º 5562/15 – Primeira Câmara, e enfatizado pela equipe de inspeção, os honorários devidos à agência nas hipóteses de intermediação por serviços realizados por terceiros deveria ater-se ao montante de 10%, quando se verificou que o percentual do comissionamento foi praticado em 15%.

Segundo já exposto, a alteração dos valores fixados no contrato demandaria ajustes formais no instrumento de avença, não sendo legítima a modificação dos percentuais sem prévia repactuação formal.

Embora os recorrentes sustentem que todo o trabalho prestado foi devidamente comprovado por notas fiscais, não foi juntada aos autos a totalidade dos documentos aptos a demonstrar que os serviços foram integralmente prestados.

Acrescente-se que a subcontratação da editora O Estado do Paraná deu-se sem a estipulação formal de contrato que previsse os valores envolvidos na prestação. Como já rebatido, não foram observadas as cláusulas do contrato celebrado com a Câmara Municipal de Curitiba no que diz respeito à subcontratação, visto que se constatou a inexistência de documento formalizado entre as agências e as empresas contratadas no qual houvesse previsão de valor, espaço publicitário contratado, tempo e período de inserção – dados esses essenciais para o adequado acompanhamento e para a certificação dos serviços negociados e pagos.

Igualmente, na prestação de contas feita pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., a equipe de inspeção averiguou constarem apenas cópias dos cheques emitidos, sem o cumprimento das cláusulas que exigiam a prévia apresentação (i) dos documentos de cobrança junto aos veículos de comunicação, (ii) de três pesquisas de preço e (iii) da aprovação prévia e formal, por parte da Câmara Municipal de Curitiba, dos materiais veiculados (cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos n.º

07/2006 e 08/2006).

Além disso, saliente-se o caráter de promoção pessoal das matérias veiculadas nos meios de comunicação, em clara ofensa à Constituição, segundo já mencionado. Registre-se que as ilicitudes apontadas no achado 71 dizem respeito à execução do contrato, e não à fase licitatória que o antecedeu, sendo inservíveis os argumentos lançados na peça recursal de que houve acatamento às regras de regência da licitação.

Ressaltando a argumentação já exposta, o dano ao erário é patente, decorrendo desde a inutilidade ao interesse público dos serviços prestados e do desvio de finalidade do objeto do contrato – que se dirigiu à promoção de agentes públicos –, até a ausência de comprovação de que todos os trabalhos foram devidamente realizados. Nesse sentido, o dano não foi presumido – como defendem os recorrentes –, mas plenamente tangível e devidamente valorado pelo Tribunal de Contas por meio do acórdão impugnado.

Observe-se que a ilicitude de todo o objeto contratado torna, por conseguinte, indevido o pagamento dos honorários repassados à agência publicitária. Desse modo, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo-se o Acórdão em sua integralidade.

2.5) Recurso interposto pelos senhores JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, Presidente nos períodos de 1º/1/2006 a 20/11/2011 e Diretor do Departamento de Administração e Finanças entre janeiro de 2005 e abril de 2010, respectivamente, da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (peças 424 e 426). Os recorrentes defenderam que não violaram os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, referentes à liquidação de despesas (páginas 55 a 59 da peça 424). Nesse sentido, refutam a imposição da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicada em decorrência do repasse de valores às agências de publicidade antes da prestação das respectivas contas.

Afirmaram que a Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou os pagamentos após a apresentação de notas fiscais e reforçaram que os serviços foram prestados: Reafirma-se que somente após a apresentação das notas fiscais pela empresa Visão Publicidade e entrega de um exemplar que comprova a realização da prestação do serviço, os quais passaram aproximadamente cinco dias era entregue todo o material contratado. A lógica de uma prestação de serviço com material publicitário vai além de uma prestação de serviços rotineira. Todos os que possuem o mínimo de conhecimento a respeito da produção de materiais publicitários sabem que a produção deste material não se justifica em caráter unitário, ou seja, a partir do momento que o Poder Público recebeu a Nota Fiscal das empresas Visão Publicidade e/ou Oficina da Notícia e a sua amostra do material contratado restava certo que em cinco dias chegaria o material todo contratado porque a agência de publicidade não trabalharia para somente uma unidade. Aqui ressalta-se que todo o material contratado foi efetivamente entregue ao Poder Público. [destaquei– peça 424, páginas 55 a 56].

Entretanto, a própria narrativa da petição recursal revela a ocorrência da irregularidade descrita no acórdão. De fato, os pagamentos eram realizados antes da prestação de contas dos serviços, segundo apontado expressamente no depoimento do senhor RELINDO SCHLEGEL, cujo trecho foi reproduzido no Acórdão impugnado: VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as... VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas? RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Tanto dos argumentos presentes na peça recursal quanto dos elementos colhidos nos autos, nota-se que a irregularidade efetivamente se operou, razão pela qual se faz necessária a manutenção da multa imposta.

Muito embora os recorrentes aleguem que os serviços foram integralmente prestados, não há apresentação de qualquer prova apta a respaldar a afirmação sustentada.

Quanto à justificativa de que houve necessidade de contratação de agências de publicidade mesmo que a assessoria de imprensa da própria Câmara Municipal contasse com estrutura adequada, ponto, primeiramente, que o fato de outras Câmaras Legislativas contratarem agências de publicidade não afasta a desnecessidade de a Câmara Municipal de Curitiba celebrar referida avença.

A auditoria realizada constatou que o órgão municipal produziu as matérias que foram divulgadas por meio das agências publicitárias, verificando, naquela oportunidade, que a infraestrutura de sua assessoria de imprensa era suficiente, por si mesma, para realizar os serviços contratados junto a terceiros. O fato de outros órgãos públicos eventualmente lançarem mão dos serviços de agências de publicidade em nada interfere na irregularidade indicada.

Segundo se verifica da decisão atacada, as matérias eram caracterizadas por promoção pessoal de agentes públicos, o que reforça a desnecessidade de publicação em qualquer meio de comunicação.

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, o uso do artifício de divulgação dos projetos de lei que, estrategicamente, vincula-os a seus autores constitui promoção pessoal. Além disso, configura-se dispensável dispêndio do erário, incidindo no caso a conduta prevista no art. 89, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal[7].

De acordo com o já destacado, a publicidade institucional a que se reporta o art. 37, § 1º, da Constituição da República só é admitida para fins educativos, de informação e orientação, devendo, sempre, guiar-se pelo princípio da impessoalidade. Por evidente, as matérias divulgadas pela Câmara Municipal não atenderam a tal preceito.

Na qualidade de ordenador de despesas, o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO era o responsável por todos os gastos indevidos com publicidade, mesmo aqueles referentes a outros Vereadores: competia ao então Presidente da Câmara Municipal de Curitiba averiguar a legitimidade dos dispêndios, aferindo-os segundo os respectivos mandamentos constitucionais.

Do mesmo modo, ao senhor RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, competia verificar a correta ordem de liquidação das despesas, devendo, assim, ser mantida a multa que lhe foi imposta em face da liberação dos valores antes da prestação das contas.

Cabe destacar que, embora tenham argumentado que os serviços foram integralmente prestados e que as notas fiscais que deixaram de ser apresentadas representavam valor e fração diminutos frente ao conjunto de documentos apresentados, não foi demonstrado que houve o integral cumprimento dos trabalhos pagos.

Diferentemente do alegado, ainda que, nas matérias publicitárias envolvendo o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, tenha se indicado somente o cargo do responsável (Presidente da Câmara), não se afasta a configuração de promoção pessoal, já que as peças publicadas não respeitaram as diretrizes definidas pelo §1º do art. 37 da Constituição Federal. Além disso, verificou-se que diversos dos materiais publicitários produzidos e veiculados mencionavam expressamente os nomes dos Vereadores, seus Partidos Políticos e até outros agentes políticos. Em suma, as produções efetivamente vinculavam a pessoa dos parlamentares às realizações do órgão municipal, como se fossem eles os autores diretos das atividades divulgadas.

Por fim, em relação ao requerimento de redução do percentual aplicado da multa proporcional ao dano, não se denota qualquer exorbitância nas imposições constantes da decisão. Com efeito, a gravidade dos fatos narrados na tomada de contas extraordinária que apurou as irregularidades nas despesas com publicidade na Câmara dos Vereadores de Curitiba é de tal monta que se fez necessário a divisão dos achados em vários processos. A displicência com o erário por parte do gestor, que autorizou as despesas desnecessárias e ilegais, é condizente com a condenação decorrente do acórdão.

Pelo exposto, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo-se o acórdão em sua integralidade.

2.6) Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 439). Insurgiu-se o Ministério Público de Contas em face da ausência de imputação de multa proporcional ao dano aos então Diretores de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba: senhores JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e RELINDO SCHLEGEL.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas – em sua manifestação como custos iuris – haviam pugnado pela aplicação da sanção aos referidos agentes públicos. O Tribunal de Contas, no entanto, afastou a condenação, assinalando a natureza predominantemente procedimental das funções exercidas pelos Diretores de Administração e Finanças daquele órgão, dentre as quais não se incluía a exigência de exame do conteúdo dos serviços contratados. O Tribunal acrescentou que, como as notas de empenho das despesas com publicidade apresentadas à Diretoria de Administração e Finanças eram previamente submetidas ao Presidente da Câmara Municipal, que assegurava o cumprimento dos serviços, somente exame acurado apontaria a irregularidade da liberação dos valores às empresas de publicidade – atribuição que não competia aos mencionados Diretores. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, todavia, entendeu que os fundamentos da decisão não se sustentariam, na medida em que – ao defender a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Diretores de Finanças – o Tribunal de Contas reconheceria que os pagamentos eram realizados antes da comprovada prestação dos serviços.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS sublinhou que era da competência do Departamento de Administração e Finanças da Câmara de Curitiba tanto a gestão contábil-orçamentária e financeira do órgão quanto o controle das licitações. Nesse sentido, a negligência dos agentes teria contribuído para a ocorrência do dano ao erário, tornando-se impositiva a condenação à multa proporcional ao dano.

Entretanto, entendendo irretocáveis os fundamentos do Acórdão n.º 5562/15 – Primeira Câmara.

Segundo exposto na decisão, efetivamente, não há nexos causal comprovado entre a conduta dos Diretores de Finanças e o dano gerado.

As funções por eles executadas possuíam caráter formal, já que não lhes incumbia a análise da adequação material das peças publicitárias – e, conseqüentemente, dos contratos em questão – com o ordenamento constitucional regulador da publicidade da administração pública. Significa dizer: não cabia aos Diretores Financeiros a aferição da regularidade dos serviços prestados antes de proceder ao pagamento, mas apenas colher a documentação que o precede.

Nos moldes consignados na decisão, as notas de empenho entregues aos senhores JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e RELINDO SCHLEGEL, contendo a certidão do Presidente da Câmara no sentido de que os serviços teriam sido adequadamente prestados, eram suficientes para lhes comprovar a realização do trabalho, cabendo-lhes, portanto, somente remunerar a prestação.

Assim sendo, a avaliação necessária para a identificação das irregularidades tratadas na tomada de contas extraordinária não estava abarcada entre as atividades ordinárias desempenhadas pelos Diretores de Finanças.

Por conseqüência, com acerto, o Tribunal de Contas afastou a aplicação de multa proporcional ao dano para imputar-lhes apenas a multa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, visto que os responsáveis deixaram de se ater às normas presentes nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964, efetuando a liberação dos valores antes da apresentação da prestação de contas.

A sanção imposta decorre do descumprimento de procedimentos, uma vez que a Lei determina o pagamento de valores somente após a prestação de contas dos trabalhos realizados. Frise-se: não era atribuição dos senhores JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e RELINDO SCHLEGEL o exame da execução dos serviços, sob o ponto de vista material, referente às normas de direito público concernentes à publicidade.

Pelo exposto, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo-se o acórdão em sua integralidade.

Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal conheça dos presentes recursos de revista para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos presentes recursos de revista para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

2. Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

[...]

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento [...].

3. Processo n.º 431373/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

5. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

7. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; [...].

**PROCESSO Nº: 9819/21**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**

**INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 73/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Ausência do preenchimento dos pressupostos recursais do Recurso de Revisão. Pelo não provimento e consequente manutenção da decisão recorrida.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo sob nº 9.812/21 interpostos em face do Despacho 1.522/20 do Excelentíssimo Conselheiro Fabio Camargo.

O Recurso de Agravo é tempestivo e esgrima o conteúdo do despacho que indeferiu o prosseguimento do Recurso de Revisão do agravante.

Alegou o agravante que o recurso é institucional e não pessoal, pois o recorrente Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho representa o município de Xambrê e não a sua condenação ao pagamento de multa (p. 02, peça 3), fato que entende irrelevante (p. 03) e ainda que a legitimidade decorre do fato de a decisão objeto da revisão ter aventado a existência de débito do município frente ao instituto de previdência, acusação que entende inverídica e equivocada (p. 03).

Alega em seu favor o art. 357 do Regimento Interno que prevê que as alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou intimação.

Aduz que deve ser processado o recurso de revisão em face dos princípios do formalismo moderado, verdade material, efetividade e economia (p. 04).

Colaciona decisões deste Tribunal que enunciam tais princípios (Prots. 144132/06, 426435/13, 39626/14 – p. 04 e 05).

Requer que as razões da comissão de sindicância sejam utilizadas como fundamento do recurso de revisão, com a motivação para a reforma da decisão recorrida no recurso de revisão e, por consequência, deve ser conhecido o recurso de revisão (p. 05).

Ao final requer que seja recebido o recurso de agravo para dar-lhe provimento e reformar o despacho 1.522/20-FC para conhecer o recurso de revisão.

2. NO MÉRITO

Prevê o art. 75 da Lei Orgânica quanto ao Agravo:

Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de

retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento. (grifamos)

Diante desta disposição legal, pelo fato dos processos do eminente Relator Fábio Camargo terem sido distribuídos para minha Relatoria, devo exercer o juízo de retratabilidade perante este Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do §§ 2º e 3º do art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Mesmo que, por hipótese, seja ultrapassada a questão da legitimidade e do gravame recursal como pretendem os agravantes, o Relator no despacho recorrido anotou quanto aos pressupostos objetivos do Recurso de Agravo:

Considerando que o recurso de revisão possui fundamentação vinculada, não tendo se desincumbido o recorrente de demonstrar o dispositivo legal e o trecho da decisão recorrida ao qual teria sido negado vigência, conforme expressa previsão do art. 486, § 2º do Regimento Interno, não conheço do recurso interposto pelo senhor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho. (grifamos)

E, neste sentido, prevê o art. 486 do Regimento Interno:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência. (grifamos)

Por sua vez, o teor das peças do Recurso de Revisão (peças 57 e 59 do processo de Recurso de Revista 6.386/19, e o seu respectivo Acórdão 3.262/20 -TP), não contemplam o preenchimento deste pressuposto processual que é expressamente definido no inciso III do art. 486 do Regimento Interno.

Além disto, seria nova análise do mesmo do que foi apreciado pelo Recurso de Revista, conforme assentou a ementa da decisão (peça 54):

Recurso de Revista. Multa administrativa e determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão do percentual da taxa da obrigação patronal ter sido inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%. Não provimento.

3. VOTO

Portanto, a tentativa recursal do Recurso de Revisão, após vencida a etapa do Recurso de Revista, não merece prosseguimento pois não preencheu os pressupostos recursais necessários ao seu regular trâmite e, diante disto, fenece razão ao presente Recurso de Agravo.

Em conclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal mantenho a decisão agravada pelo não processamento do Recurso de Revisão, consequentemente pelo não provimento do Recurso de Agravo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo a decisão agravada pelo não processamento do Recurso de Revisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) divergiu do relator propondo o conhecimento e provimento do recurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência Conselheiro IVAN LELIS BONILHA proferiu voto de desempate acompanhando a proposta do relator pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 88825/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 1/21 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos), denotando possível utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação – Apresentados documentos bancários demonstrando a existência de contas com finalidades específicas e cuja movimentação se deu de forma equivocada; Total dos recursos em questão é pequeno e não denota desvios; Ressalva – Provimento parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 359/16-S1C (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos

Leão – Peça 59):

- Emitiu "Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Domingos Poera, CPF 140.337.639-53, em razão das Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal"[1]

- Aplicou "ao Responsável, Sr. José Domingos Poera, CPF 140.337.639-53, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g" em razão da Irregularidade mencionada no parágrafo anterior".

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. José Domingos Poera o recurso de revista ora em exame (Peças 62/66), aduzindo-se, em síntese:

FONTE	VINCULAÇÃO	VALOR
739	Plano de Habitação e Interesse Social	(-) R\$ 498,76
749	Programa Pro Município de Pequeno Porte	(-) R\$ 16.670,15
755	Ministério do Turismo Parque Exposição	(-) R\$ 12.728,49

De acordo com o Acórdão recorrendo, os valores constantes do quadro 01, cada qual vinculados à sua finalidade específica, foram gastos em finalidades diversas.

(...)

Todos os recursos das fontes previstas no quadro 01 decorrem de convênios firmados pelo Município com a pactuação de recursos a receber do concedente e contrapartida pelo Conveniente.

Assim, temos:

FONTE	OBJETO/VINCULAÇÃO	CONVENIO	CONCEDENTE	VALOR CONCEDENTE	VALOR CONTRAPARTIDA ORIGINÁRIO*
739	Plano de Habitação e Interesse Social	0236124-75	Min. Cidades	R\$ 19.080,00	R\$ 572,40
749	Programa Pro Município de Pequeno Porte	0313698-49	Min. Cidades	R\$ 102.445,00	R\$ 3.555,00
755	Parque Exposição	0347775-05	Min. Turismo	R\$ 243.750,00	R\$ 9.805,94

Pois bem. O saldo negativo de fonte decorre exatamente do fato dos valores referente às contrapartidas, ao invés de ser empenhadas em fontes livres (fonte 000) e vinculadas ao convênio, foram empenhadas diretamente nas fontes vinculadas do convênio (fonte 739, 749, 755, respectivamente).

Entretanto, as transferências financeiras entre as contas correntes das fontes livres para as contas correntes das fontes vinculadas de fato ocorreram (...).

(...)

Ao considerar as transferências financeiras ocorridas, o saldo das contas em questão (739, 749 e 755) não restarão negativas (...).

(...)

Note-se que o último pagamento foi realizado da maneira tecnicamente correta, uma vez que fora empenhado na fonte 000 e apenas vinculado na fonte 739.

Todos os demais pagamentos foram empenhados diretamente na fonte vinculada, razão pela qual, resultou no déficit das referidas fontes.

Assim, não houve utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, tampouco contrariedade das regras de gestão fiscal. Houve apenas erro material, materializado no fato de empenhar todas as despesas (exceto uma) diretamente na fonte vinculada.

Ademais, os convênios em questão já foram todos aprovados pelos Concedentes, conforme comprova os documentos anexos, o que reafirma ainda mais a ausência de contrariedade das regras de gestão fiscal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 965/20 – Peça 73) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Em que pesem os argumentos, o recorrente limitou-se a encaminhar apenas os extratos bancários das contas com saldo a descoberto, não havendo nenhum documento relativo aos convênios para dar suporte ao alegado, como os termos de convênio, empenhos, documento que comprove a devolução do saldo e a aprovação das prestações de contas pelos órgãos concedentes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 824/20-2PC – Peça 74) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

Com máxima vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que as contas objeto do presente expediente não encontram-se maculadas com impropriedades que ensejam a emissão de parecer prévio recomendando sua irregularidade, conforme passo a expor.

A apresentação de documentos referentes aos convênios celebrados pelo Município de Janiópolis cuja aplicação de recursos suscitou a indicação de fontes de recursos com saldos a descoberto (ocorrendo possível utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação) seria necessária para a cabal demonstração de regularidade dos procedimentos adotados, conforme defendem CGM e o Parquet.

Porém, face à apresentação de documentos bancários (Peças 64/66), demonstrando a existência de contas com finalidades específicas e cuja movimentação se deu de forma equivocada, bem como ao fato de que o total dos recursos em questão (R\$ 29.897,40) é pequeno e não denota desvios, mas possível utilização em finalidade diversa da prevista na forma de arrecadação, entendo que pode a ocorrência ser convertida em ressalva, em homenagem ao princípio da razoabilidade (com consequente exclusão da multa administrativa aplicada).

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. José Domingos Poera contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 359/16-S1C e dar parcial provimento ao mesmo,

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de que passe a ter a seguinte previsão:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, exercício de 2013, de

responsabilidade do Prefeito, Sr. José Domingos Poera, CPF 140.337.639-53, ressalvando, porém, as Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos), denotando possível utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. José Domingos Poera contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 359/16-S1C e dar parcial provimento ao mesmo,

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de que passe a ter a seguinte previsão:

1. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Domingos Poera, CPF 140.337.639-53, ressalvando, porém, as Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos), denotando possível utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Para melhor compreensão da ocorrência indicada como motivo de irregularidade de contas, transcrevo análise efetuada no decisum:*

*Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto as Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, em razão do saldo negativo de R\$ 498,76, (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), na Fonte 739 – Plano de Habitação e Interesse Social; R\$ 16.670,15, (dezesseis mil seiscentos e setenta reais e quinze centavos), na Fonte 749 – Programa Pro Município de Pequeno Porte; e R\$ 12.728,49, (doze mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) na Fonte 755 – Ministério do Turismo Parque Exposição.*

*A Coordenadoria de Fiscalização registrou, ainda, que o Responsável apresentou justificativas no sentido de que os ajustes das Fontes 739, 749 e 755, já mencionadas, seriam realizados em exercício posterior.*

*Assim, a Unidade Técnica entendeu que o apontamento configurou, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior a disponibilidade da Fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita, retratando a desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivos para o atendimento ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados.*

*Observou, ainda, que em consulta ao Balancete de Verificação das Fontes na data do exame permaneciam os saldos negativos, razão pela qual foi mantida a inconformidade com a recomendação para que a Entidade regularizasse a discrepância.*

*(...)*

*Conforme observado nas justificativas apresentadas em sede de contraditório, o Responsável não logrou êxito em afastar as inconformidades, pois, limitou-se a afirmar que as falhas seriam ajustadas em exercícios posteriores e, assim, permanecendo o saldo negativo de R\$ 498,76, (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), na Fonte 739; o saldo negativo de R\$ 16.670,15, (dezesseis mil seiscentos e setenta reais e quinze centavos), na Fonte 749 e o saldo negativo de R\$ 12.728,49, (doze mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) na Fonte 755. Desta maneira, considerando que não foi apresentado o Demonstrativo Descritivo dos lançamentos que conciliariam os saldos das contas, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização e nome do agente público responsável além de outros documentos que dariam suporte aos lançamentos, entendemos pela manutenção da inconformidade.*

## PROCESSO Nº: 756399/20

### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

#### INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU

#### ADVOGADO / PROCURADOR: MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON

#### FERREIRA DA ROCHA

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Erro material. Conhecimento e provimento para efeito de correção da redação. Sem efeitos infringentes.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Claudinei Antonio Minchio em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 686/20-S2C que julgou pela procedência do Pedido de Rescisão 587848/20 para recomendar a regularidade com ressalvas das contas do Prefeito Municipal de Peabiru, exercício de 2014, de responsabilidade do embargante, além da manutenção da multa aplicada no acórdão rescindendo.

Argumentou o embargante que há erro material na decisão pois as contas são relativas ao exercício de 2014, e não 2015 conforme constou no dispositivo do acórdão.

Requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos para que o erro material da parte dispositiva seja corrigido.

Os embargos foram recebidos para processamento, conforme Despacho nº 1848/20-GCILB (peça 31).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, comportam acolhimento, pois verificada o erro material indicado pelo embargante. De fato, as contas tratam do exercício de 2014, conforme consta no relatório do voto. Veja-se:

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, apresentado pelo senhor Claudinei Antonio Minchio, em face do Acórdão de Parecer Prévio 104/19

– Segunda Câmara, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão 3612/19 – Tribunal Pleno, que considerou irregular a prestação de contas de prefeito do município de Peabiru, exercício de 2014, em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. (original sem destaque)

Portanto, altere-se a decisão materializada no Acórdão nº 686/20-S2C (peça 26), para que onde se lê:

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:**

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência para, rescindindo o Acórdão de Parecer Prévio 104/19-2C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão 3612/19 –TP, emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Peabiru, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Claudinei Antônio Minchio, com ressalva em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, bem como as ressalvas mencionadas no item 2 do Acórdão de Parecer Prévio 104/19-2C, afastando a multa do item 3.a), e mantendo a multa do item 3.b) da decisão rescindenda;

Passa a constar a seguinte redação:

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:**

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência para, rescindindo o Acórdão de Parecer Prévio 104/19-2C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão 3612/19 –TP, emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Peabiru, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Claudinei Antônio Minchio, com ressalva em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, bem como as ressalvas mencionadas no item 2 do Acórdão de Parecer Prévio 104/19-2C, afastando a multa do item 3.a), e mantendo a multa do item 3.b) da decisão rescindenda;

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, para que a redação do dispositivo seja corrigida, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:**

Conhecer e dar provimento a estes Embargos de Declaração, para que a redação do dispositivo seja corrigida, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 762496/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3/21 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Esperança Nova em face do v. Acórdão de Parecer Prévio nº 456/19-S2C (peça n.º 29), por meio do qual se recomendou a irregularidade das contas do Município em epígrafe, alusivas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Valdir Hidalgo Martinez, em decorrência de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Na mesma oportunidade, foram apostas ressalvas aos atrasos na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Primeiro Bimestre e na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, por duas vezes, ao primeiro item alvo de ressalva e à irregularidade mencionada.

Irresignado, o interessado formulou o presente pleito recursal, devidamente recebido por meio do r. Despacho n.º 1812/19-GCILB (peça n.º 40), objetivando a procedência do recurso, nos termos das razões expandidas, desconsiderando as irregularidades apontadas e convertendo o parecer para regular com ressalvas, para o fim de receber e registrar as contratações realizada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3627/20-CGM (peça n.º 47), pugnou pelo parcial provimento do feito, para o fim de converter a irregularidade inicialmente consignada em ressalva.

Diverso, contudo, se mostrou o posicionamento do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 861/20-3PC (peça n.º 48), opinou pela manutenção do decisum combatido.

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida apreciação dos autos, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

Desse modo, ingresso pontualmente nas questões de mérito combatidas pelo

recorrente.

1 - Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB

As divergências em comento encontram-se consignadas na tabela ora transcrita:

DESCRIÇÃO	a) TRANSFERÊNCIA	b) CONTABILIZADO	c) DIFERENÇA (b-a)
Cota Parte FPM	8.665.219,68	8.665.218,92	-0,76
Cota Parte ICMS	2.405.714,78	2.406.139,73	424,95
Cota Parte IPVA	165.047,66	164.245,69	-801,97
Transferência FUNDEB	<b>874.992,33</b>	<b>853.835,81</b>	<b>-21.156,52</b>

A unidade técnica, com amparo no disposto no artigo 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/2017, restringiu-se a analisar apenas as justificativas concernentes às diferenças detectadas nas transferências do FUNDEB, oportunidade na qual concluiu pela aposição de ressalva ao item, uma vez que:

(a) Apesar do registro antecipado de receita evidenciar que ele foi realizado apenas com o intuito de regularizar o saldo da fonte, situação essa que, pode, inclusive colocar em dúvida a fidedignidade dos registros contábeis em relação aos atos e fatos administrativos efetivamente ocorridos no exercício de 2016, entendemos que não cabe imputar ao atual gestor a responsabilidade por esse ato, pois essa impropriedade ocorreu no exercício anterior, cuja responsabilidade era do ex-gestor, senhor Everton Barbieri, tendo este Tribunal, se manifestado por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 513/19 - Segunda Câmara, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, referente ao exercício de 2016; e

(b) Com isso, foi necessário realizar consulta deste quesito na Prestação de Contas do Exercício de 2016, que, de acordo com o demonstrativo (...) extraído das fls. 13 da Instrução n.º 3289/17, consignou que naquele exercício, a Entidade registrou na conta de receita de transferência do FUNDEB R\$ 11.719,29 a mais do que o valor declarado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN como transferido.

(c) Desse modo, subtraindo-se a diferença a menor registrada em 2017 daquela detectada a maior em 2016, atingiu-se a diferença entre exercícios no total de - R\$9.437,23.

Tomando por base os valores globais das transferências (FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB), verifica-se que as divergências contábeis, de fato, são de pequena monta em comparação com o total repassado, cabendo a aposição de ressalva.

Para tanto, conforme já decidido por unanimidade no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 146/20-STP, utilizo como fatores fundamentais para referida reforma a baixa materialidade das divergências, a ausência de indicação de dano ao erário e de desvio de finalidade, o que autoriza, com base no artigo 247 do Regimento Interno e mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a conversão das falhas em motivo de ressalva, e, por consequência, o afastamento da aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2 - Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2017 foi publicado em 17/05/2017, no entanto, o prazo para publicação era 30/03/2017, desse modo, resta configurada situação de afronta ao 165, § 3º, da Constituição Federal. Contudo, por se tratar de impropriedade formal, que não reflete dano ao erário e nem desvio de finalidade, este E. Tribunal de Contas vem decidindo pela aposição de ressalva, com a devida incidência da sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

Some-se a isso o fato de que as justificativas trazidas em sede de contraditório não foram capazes de afastar a ressalva e a multa, mas de despertar a necessidade de o Município em epígrafe adequar-se administrativamente para evitar problemas de integração entre o sistema de arrecadação e o sistema de contabilidade, garantindo, assim, que as publicações ocorram dentro dos prazos previamente estabelecidos.

3 - Atraso na entrega dos dados do SIM-AM

Por fim, em sede de instrução, foram detectados atrasos de 07 e 04 dias, respectivamente nos meses de janeiro e de maio, tendo o recorrente ofertado justificativas apenas para a extemporaneidade alusiva ao mês de janeiro, no sentido de que havia muito serviço a ser executado no período, coincidindo, outrossim, com a entrega da prestação de contas do final de exercício. Quanto ao mês de maio, apenas enfatizou o ínfimo atraso.

Contudo, a ocorrência de atrasos na alimentação do SIM-AM deriva de constatação de natureza objetiva, incapaz de macular as contas por si só, tendo esta C. Corte, em jurisprudência pacífica acerca do tema, considerado o número de dias apenas para fins de aplicação ou não de multa, mas não para o afastamento de ressalva, que deriva da incidência direta do artigo 16, II, da LC n.º 113/05.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 456/19-S2C (peça n.º 29), para o fim de reformar apenas a irregularidade referente às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, convertendo-a em ressalva em razão da baixa materialidade, da ausência de dano ao erário e de desvio de finalidade, o que culmina também no afastamento da multa inicialmente proposta (artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05).

No mais, mantenho inalterado os demais apontamentos do v. Acórdão combatido, para o fim de:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Esperança Nova, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Valdir Hidalgo Martinez, nos termos dos artigos 1.º, inciso I e 16, inciso II, ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (b) do atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; e (b) da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. aplicar ao gestor das contas, Senhor Valdir Hidalgo Martinez, por duas vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido a: (a) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução

Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; e (b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

III.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, 10 e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento;

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 456/19-S2C, e, no mérito, pelo parcial provimento, para o fim de reformar apenas a irregularidade referente às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, convertendo-a em ressalva em razão da baixa materialidade, da ausência de dano ao erário e de desvio de finalidade, o que culmina também no afastamento da multa inicialmente proposta (artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05).

II. Manter inalterado os demais apontamentos do v. Acórdão combatido, para o fim de:

a) Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Esperança Nova, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Valdir Hidalgo Martinez, nos termos dos artigos 1.º, inciso I e 16, inciso II, ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (b) do atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; e (b) da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

b) Aplicar ao gestor das contas, Senhor Valdir Hidalgo Martinez, por duas vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido a: (a) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; e (b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 92212/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 5/21 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE IBAITI. DIVERGÊNCIA CONTÁBIL DE RECEITAS DO FPM. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.**

Mantida a recomendação de irregularidade em razão da ausência de comprovação de registro contábil de parte das receitas recebidas do FPM. Negativa de provimento. Reforma da decisão diante da comprovação de realização de audiência pública sobre metas fiscais referente ao terceiro quadrimestre de 2016. Conversão em ressalva em face da Súmula n.º 8. Provimento.

Conhecimento e provimento parcial do recurso.

3. Trata-se de Recurso de Revista (peça 95) interposto pelo Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, Prefeito do Município de Ibaiti no exercício de 2017, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 577/19 da Primeira Câmara (peça 87).

Pela decisão impugnada, a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu recomendar a irregularidade das contas do Recorrente em face de: a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, no valor de R\$ 37.572,85; b) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016.

Em razão da irregularidade, aplicou-se ao gestor a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Recorrente, na peça 95, requereu a reforma da decisão a fim de que as contas recebam recomendação pela regularidade, alternativamente, postulou a ressalva das contas. Apresentou extrato bancário com vistas a comprovar o recebimento de transferências do FPM. Juntou comprovantes de realização de audiência pública para avaliação de metas fiscais, referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016. Pelo Despacho n.º 125/20 (peça 100), o recurso foi conhecido e determinada nova atuação e sua redistribuição.

Dando prosseguimento ao trâmite regimental, pelo Despacho n.º 204/2020 (peça 104) foram os autos encaminhados para análise da Unidade Técnica e do Ministério

Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4320/20 (peça 105), manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que seja considerada sanada, apenas, a falta de comprovação de realização de audiência pública para avaliação de metas fiscais, referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1130/20 (peça 106), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

4. Passo a análise das razões recursais.

4.1. Divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, no valor de R\$ 37.572,85.

Em síntese, o recorrente apresentou dados bancários com vistas a evidenciar o efetivo recebimento de créditos do FPM, a fim de sanar as divergências.

Contudo, razão não lhe assiste.

Conforme Instrução n.º 631/18 (fl. 13 da peça 38), a falha ora discutida decorreu da divergência de R\$ 37.572,85, a título de receitas do FPM, entre o valor informado como repassado ao Município pelo Governo Federal (R\$ 23.107.251,81) e o registrado na contabilidade do Município (R\$ 23.069.678,96).

Em sede de contraditório, na fl. 3 da peça 49, o responsável justificou que teria ocorrido equívoco contábil, uma vez que as transferências do FPM teriam sido, por engano, contabilizadas como receitas de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Todavia, não houve a demonstração contábil do registro das receitas, ainda que com a impropriedade alegada, razão pela qual, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 577/19 da Primeira Câmara (peça 87), foi mantida a recomendação de irregularidade do item, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 85), uma vez que as inconsistências implicam a inobservância dos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Em que pese, em sede recursal, por meio de extrato bancário, o responsável evidenciar o ingresso dos valores na conta bancária do Fundo de Participação dos Municípios (fl. 5 da peça 98), não houve novamente a demonstração do lançamento contábil dos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4320/20 (peça 105), apresentou consulta aos registros contábeis de ingresso de receita e não identificou qualquer lançamento na conta referente ao IRRF e identificou o lançamento de apenas R\$ 8.039,94 na conta referente ao ISSQN, portanto, não se evidenciou o ingresso contábil do total de R\$ 37.572,85.

Conforme informou a Unidade Técnica (peça 105), para sanar a falha:

...o recorrente deveria apresentar, no mínimo, documento contendo a conciliação dos valores registrados incorretamente, juntamente com o razão contábil das respectivas contas de receitas, de forma, que os valores e datas contidos neles sejam idênticos aos declarados pela Entidade por meio do diário de arrecadação do SIM-AM e outros documentos que julgar necessário.

Diante da ausência dos documentos, não é possível sanar o item, com o destaque para o fato de que a falta de registro contábil de receitas implica a ausência de controle dos recursos, o que fragiliza sensivelmente a segurança de sua correta aplicação, bem como sua proteção diante da possibilidade de desvios.

Dessa forma, não há elementos que possibilitem reformar o item, remanescendo a recomendação de irregularidade das contas.

Portanto, proponho o não provimento ao recurso em relação ao presente item.

4.1.1. 2.2. Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016

O recorrente apresentou documentos complementares com vistas a comprovar a realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

Razão lhe assiste.

Conforme consta no Acórdão de Parecer Prévio n.º 577/2019 da Primeira Câmara (peça 87), foi recomendada a irregularidade das contas uma vez que os documentos inicialmente apresentados pelo responsável, nas peças 23 e 25, referem-se à outra audiência pública, no caso, a do terceiro quadrimestre do exercício de 2017. Todavia, faltou a apresentação dos documentos relativos à audiência pública referente ao mesmo período do exercício de 2016.

Em sede recursal, na peça 99, saneando o item, o responsável apresentou cópia de convite e respectiva publicação, referente à realização da audiência pública sobre metas fiscais do terceiro quadrimestre do exercício de 2016, destinado à população de Ibaiti.

Na peça 96, juntou Certidão emitida pela Presidência da Câmara Municipal de Ibaiti que atestou a realização da referida audiência pública na data de 23/02/2017.

Dessa forma, restou sanado o item. Todavia, em face da regularização ocorrida após decisão de 1º grau, aplica-se a Súmula n.º 8[1] deste Tribunal, com a conversão da falha em recomendação de ressalva das contas.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para dar provimento ao recurso em relação ao presente item, a fim de converter a falha em recomendação de ressalva das contas.

5. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 577/19 da Primeira Câmara (peça 87), com vistas a converter em ressalva a comprovação extemporânea da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016, mantendo, porém a recomendação de irregularidade das contas e aplicação de sanção, em função da ausência de comprovação de registro contábil de parte das receitas recebidas do FPM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 577/19 da Primeira Câmara (peça 87), com vistas a converter em ressalva a comprovação extemporânea da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016, mantendo, porém a recomendação de irregularidade das contas e aplicação de sanção, em função da ausência de comprovação de registro contábil de parte das receitas recebidas do FPM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19, EM 7 A 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Aos sete dias do mês de dezembro, com início às doze (12:00) horas, e encerramento aos dez dias, às quinze (15:00) horas do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, (07 a 10/12/2020), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, Juliana Sternadt Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. O Senhor Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual de nº 18 de 30 de novembro a 03 de dezembro de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 19/2020 de 07 a 10 de dezembro de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: Processos nºs: 858953/18 (Tomada de Contas Extraordinária) Sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Municipal; 276780/14 (Prestação de Contas Anual); 254372/15 (Prestação de Contas Anual); 188470/16 (Prestação de Contas do Prefeito Municipal) Prorrogações de Sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Processos nºs: 661550/20 (Revisão de Proventos) Sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: Processo nº 697147/19 (Revisão de Pensão) Prorrogação de Sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Estadual; Auditor Cláudio Augusto Kania: Processos nºs: 661614/20 (Revisão de Proventos); 152990/08 (Admissão de Pessoal) Sobrestamentos na Coordenadoria de Gestão Municipal. Foi devolvido o Processo nº: 326830/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Assim, restaram julgados da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão os Processos nºs: 49030/17

(Regular com ressalvas), 123246/13 (Regular com recomendações), 124099/13 (Regular com recomendações), 815458/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 412820/17 (Regular com ressalvas e recomendações), 366405/15 (Negativa de registro com determinações), 82818/19 (Negativa de registro com aplicação de multa), 756987/17 (Registro com recomendações), 279507/19 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 314364/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 253974/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 254970/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 257147/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 267258/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 268874/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha os Processos nºs: 728592/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 147010/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 326830/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 161982/14 (Encerramento), 433823/16 (Regular com recomendações), 623703/16 (Encerramento), 729846/16 (Encerramento), 962390/14 (Registro), 140776/15 (Registro), 445086/17 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 647711/17 (Registro com recomendações), 893925/17 (Registro com recomendações), 269265/18 (Registro), 456115/19 (Registro com recomendações), 551991/20 (Conhecimento e provimento), 663722/20 (Conhecimento e não provimento), 255758/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 227790/15 (Parecer prévio pela regularidade), 266010/15 (Parecer prévio pela regularidade), 206200/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 239389/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 2455770/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 279607/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 288754/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 294401/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 307228/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 309034/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 286607/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 297056/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 182619/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 188919/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa); da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares os Processos nºs: 416261/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 541784/12 (Irregular com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 260279/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 231094/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa para o 1º gestor e regularidade com ressalvas para o 2º gestor), 166419/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 194331/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 157681/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 160747/20 (Parecer prévio pela regularidade), 160992/20 (Parecer prévio pela regularidade), 195940/20 (Parecer prévio pela regularidade), 256612/20 (Regular); da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca os Processos nºs 147364/07 (Irregularidade da contas e determinação), 206760/07 (Regularidade das contas com ressalvas), 29626/13 (Regularidade das contas), 180658/05 (Irregular com determinações), 190283/09 (Regular com ressalvas), 684728/13 (Registro com determinações), 844675/12 (Registro com determinações), 290655/18 (Registro parcial com determinações), 359817/18 (Registro), 712371/18 (Registro com determinações), 844301/19 (Registro com determinações), 384053/09 (Aprovação parcial com aplicação de multa), 511314/09 (Irregularidade das contas, com aplicação de multa e determinações), 176887/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 869025/18 (Aprovação parcial com determinações), 149743/20 (Regular), 160348/20 (Regular), 165420/20 (Regular), 202784/20 (Regular com ressalvas), 226306/20 (Regular), 236050/20 (Regular), 267355/20 (Regular), 466889/20 (Registro); da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania os Processos nºs: 22931/20 (Retificação de acórdão), 893533/14 (Registro), 799530/15 (Registro), 799573/15 (Registro), 284756/19 (Sobrestamento e instauração de tomada de contas especial), 103871/18 (Registro), 319169/19 (Registro), 681720/20 (Registro), 798413/13 (Registro), 856554/16 (Registro parcial com determinações), 712398/18 (Registro), 804288/19 (Registro), 209231/20 (Regular), 267738/20 (Regular), 270356/20 (Regular com ressalvas e determinações), 375638/20 (Registro). Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 756987/17, julgado pelo (Registro com recomendação) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que apresentou proposta de voto pelo (Registro com Recomendação e aplicação de multa - voto vencido em parte). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Registro com recomendação - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha). Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 314364/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que apresentou proposta de voto pela emissão de Parecer Prévio (Regularidade com Ressalva e aplicação de multa - voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou proposta de voto divergente do relator pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha). Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 326830/13, julgado pela (Regularidade com ressalvas e recomendação) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que apresentou voto pela (Irregularidade com aplicação de multa e recomendações- voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Regularidade com ressalvas e recomendação - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 239389/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que apresentou proposta de voto pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalva e aplicação de multa - voto vencido em parte). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou proposta de voto divergente do relator pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalvas - voto vencedor), acompanhado Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 279607/17, julgado pela emissão de Parecer

Prévio pela (Irregularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que apresentou proposta de voto pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalva e aplicação de multa- voto vencido em parte). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou proposta de voto divergente do relator pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalvas - voto vencedor), acompanhado Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 294401/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que apresentou proposta de voto pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalva e aplicação de multa- voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou proposta de voto divergente do relator pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas - voto vencedor), acompanhado Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 286607/18, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que apresentou proposta de voto pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalva e aplicação de multa com fulcro no art. 87, IV, "g", da LC 113/05- voto vencido em parte). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou proposta de voto divergente do relator pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalvas - voto vencedor), acompanhado Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 133659/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 257731/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 220715/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vista os Processos nºs: 602489/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 306370/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 299849/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 210267/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 310288/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 148711/05, 195772/06, 173237/08, 190461/09, 389870/09, 798006/14 (Adiados aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado o Processo nº: 184231/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 1009080/14, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a noticiar pelos membros, às quinze (15:00) horas, do dia dez de dezembro de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a Primeira Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia primeiro a quatro de fevereiro do ano de dois mil e vinte um, horário para início às doze (12:00) horas, e encerramento às quinze (15:00) horas E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.  
\*\*\*\*\*

## 2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 623682/19  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO CARDOSO DOS SANTOS, MARLENE CARDOSO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA  
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/21**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro a Revisão de Ato de Benefício Previdenciário inserido na peça 5 e publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.477, do dia 15/07/2019, que, atendendo determinação judicial, concedeu a pensão decorrente da morte do Soldado JOÃO CARLOS DOS SANTOS de forma integral a MARLENE CARDOS DOS SANTOS, na qualidade de convivente do servidor falecido, no valor mensal de R\$ 929,09 (novecentos e vinte e nove reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer nº 33/21 (peça 26) da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 70/21 – 7PC (peça 27), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 370644/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE SOUZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RENATO TERUO IKEDA, SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI**

**PROCURADORES: VINICIUS DO AMARAL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 130/21**

I. Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 c/c pedido liminar, formulada por MARCOS ROGERIO DE SOUZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI – ME, em que notícia supostas irregularidades na Concorrência nº 09/2020, levada a efeito pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, tendo como objeto a outorga de “concessão para operação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Campo Mourão, a título oneroso e comutativo”, com valor contratual estimado em R\$ 224.574.134,40.

Por meio do Despacho nº 721/20 - GCAML (peça 22), o feito foi recebido, deferindo-se o pedido liminar a fim de suspender a Concorrência nº 09/2020 até ulterior decisão de mérito. Tal decisão foi posteriormente homologada através do Acórdão nº 1474/20 - Tribunal Pleno (peça 47).

O Município de Campo Mourão compareceu aos autos para comprovar a suspensão da Concorrência nº 09/2020, bem como para apresentar contraditório (peças 31-32 e 44).

Em Instrução nº 4358-CGM, a unidade técnica opinou pela parcial procedência da Representação, com sugestão de aplicação de multa ao gestor, deixando, entretanto, de se manifestar quanto à continuidade ou não do certame.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº846/20.

II. Verifico, contudo, que pende de análise nesta Corte o processo 385978/20, que trata de Representação apresentada por CATTANI S.A TRANSPORTES E TURISMO, tendo por objeto a licitação sob comento, a qual se encontra em fase de contraditório.

Considerando-se que os fatos analisados naqueles autos envolvem irregularidades atinentes aos critérios de reajuste tarifário, valor de outorga fixo na composição da Planilha de Custo Tarifário, bem como outras questões relacionadas ao equilíbrio econômico e financeiro da contratação, diante da participação de uma única empresa no certame[1] e da complexidade e alto investimento para a Municipalidade, com prazo de vigência para 20 (vinte) anos, determino a remessa do feito à Unidade Técnica para análise conjunta do mérito das Representações, a fim de manter uniformidade no julgamento.

Gabinete do Relator, 10 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

cgl

1. HODIERNA TRANSPORTES LTDA.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 359742/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: ADELAR JOSÉ MARTINI, ANA ANGELINA VIZIOLLI FREITAS, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, GENILSO VISNIESKI, ROSELIA APARECIDA ALVES**

**PROCURADORES: SOLANGE MAZZUCO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 132/21**

Observando-se a ausência de resposta ao Ofício nº 1.943/20 (peça 134), bem como a relevância da informação solicitada para o prosseguimento do presente feito, solicita-se à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, renove o expediente dirigido ao JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE SÃO JOÃO para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, informe do andamento da Ação Penal nº 0000187.06.2012.8.16.0183, e que,

caso o processo possua decisão transitada em julgado, esta seja disponibilizada para consulta por esta Corte de Contas.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 860439/19**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS CESAR RIBEIRO DA ROSA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, E OUTROS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 141/21**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, nova intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação faltante, conforme solicitada na Instrução nº 111/21 (peça 32), da Coordenadoria de Gestão Estadual, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 702183/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: ALESSANDRO CONTADOR BUENO, ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, ANA WALTRAUD QUIRRENBACH, CLEIDE MARIA KRET, ELTON MONTEIRO WOELLNER, GERSON FERREIRA FILHO, JOSEMI JOSE VIEIRA, KAHRIME FADEL ZAHDI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 143/21**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Castro na peça 42, reiterado na peça 45, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 310765/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 147/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 72801/21 (peças 28 e 29), que trata de recurso de revista interposto por MUNICÍPIO DE PINHAIS, MARLY PAULINO FAGUNDES e CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, contra o Acórdão nº 3.911/20 – Tribunal Pleno, que julgou PROCEDENTE a presente Representação da Lei nº 8.666/93, oferecida pela empresa CEBRADE – Central Brasileira de Estágio Ltda. – ME contra o MUNICÍPIO DE PINHAIS.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.460, de 20/01/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 10/02/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Wk

**PROCESSO Nº: 670109/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**PROCURADORES: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 148/21**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 62/21 – STP (peça 28), e considerando as providências adotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1], autoriza-se o encerramento do presente processo e o envio do feito à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários (protocolo nº 207484/19), em atenção à previsão do § 2º do artigo 496-A do Regimento Interno[2].

2. Publique-se.

Gabinete do Relator, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor de Gabinete

wk

1. Informação nº 366/21 - CMEX (peça 29).

2. § 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes.

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 188060/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**  
**INTERESSADO: GERALDO GOMES, RONADO ADRIANO SARRI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 153/21**

Em atenção ao Despacho nº 73/21 (peça 66), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento da determinação contida no item 3 do Acórdão de Parecer Prévio nº 320/20 – Segunda Câmara (peça 50), sob pena de eventual impedimento à obtenção online da Certidão Liberatória e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 134625/17**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO AFONSO FELCHAK, LUIZ CESAR PABIS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 155/21**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 100/21 – S2C (peça 38), e em atenção à Informação nº 460/21 – CMEX (peça 39), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 769865/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, WALDA CALDAS BARBOSA**

**PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 159/21**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 80/21 (peça 12), promovendo a edição e publicação de ato retificatório, se for o caso, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para novo opinativo.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 769857/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SILVIO SEIBT**

**PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 160/21**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente as informações e esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 80/21 (peça 12), promovendo a edição e publicação de ato retificatório, se for o caso, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para novo opinativo.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 12 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 642261/20**  
**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE UBITATÁ**  
**INTERESSADO - MAMEDE ALVES VASCONCELOS**  
**PROCURADOR - LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE**  
**DESPACHO - 111/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O Tribunal Pleno exarou a decisão materializada no Acórdão nº 3920/20 – STP (peça 26), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2454, do dia 12/01/2021. Ato contínuo, foram opostos Embargos de Declaração, que, não recebidos, não interromperam o prazo recursal.

Em 11/02/2021, e assim ainda dentro do prazo de 15 dias, contados nos termos regimentais a partir da publicação do Acórdão nº 3920/20 – STP, foi interposto recurso de revisão, protocolado (peças 34-35), com fundamento no artigo 486, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o recurso e encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revisão e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 833051/17**  
**ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO - ALINE MARIELI JOCHEM BIEZUS, CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ZELI MARIA RAOTA JUNIKAITES**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 118/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Derradeira INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, e do senhor CLEBER FONTANA, Prefeito Municipal, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 453/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça 112). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 75878/21**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO - GEISILAINE PRISCILA FERREIRA, J J TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 119/21 – GCFAMG**

Relatório  
 A Empresa 'JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Rio Azul, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial 01/21[1], aduzindo que:

A empresa **JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 16.584.481/0001-60, com sede na Rodovia Aníbal Khoury, 101 – Bugre – Balsa Nova – Paraná.

Vem através desse **EMPOGUINAR** ou que seja retificado em ritmo de **ERRATA**, o item 1.13 do edital por se tratar de um equívoco na colocação de exigência da licença Ambiental dando um prazo de (06) meses depois da assinatura do contrato. Pois se as empresas de coleta de lixo tendo o acervo e de ter também a licença do órgão IAP parta ter a devida Validade e estar sim na conformidade dos órgãos competentes. Fica claro que abre espaço para as empresas sem as devidas documentações.

Nesse momento representado pelo Procurador geral da empresa  
**JJ Transporte e Terraplanagens Ltda.**  
**José Almir Ferreira CPF: 544.975.909-68**

Em atenção a esse documento reitero Analice e vistoria do que segue

**Análise**  
 A Representação não atende aos aplicáveis requisitos formais[2], restando ausentes documentos de identificação da Representante, bem como de comprovação de localização (havendo apenas menções a respeito). Além disso, as insurgências não estão expostas de modo claro e fundamentado, não sendo possível compreender de modo adequado as disposições legais que o Município de Rio Azul eventualmente ofendeu.

**Determinações**  
 (i) Não recebo a Representação;  
 (ii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.  
 GCFAMG em 12 de fevereiro de 2021.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Relator

**1. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS NÃO PERIGOSOS.**

**2. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.**  
**Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.**

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 789084/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 120/21**

Determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
 A Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Conselheiro Relator

**1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.**  
**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.**

**PROCESSO N.º: 262701/20**  
**ENTIDADE: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO**  
**INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 125/21**

Recebo o processo com o Despacho 28/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para que seja apreciado e determinado o seguimento do feito, tendo em vista que o Processo de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16, que motivou o sobrestamento da presente prestação de contas anual, foi julgado e transitou em julgado no dia 22.01.2021.  
 Portanto, concluo pelo encerramento do sobrestamento e determino o prosseguimento do feito.  
 Face ao exposto, retorne o processo à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução final. Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 34268/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 129/21**

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1], com pedido cautelar, encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, tendo por objeto irregularidade detectada na análise de contratação realizada pelo Município de Tapejara, por meio do Pregão Presencial nº 29/2020 para registro de preços[2], visando à aquisição de medicamentos (similares, genéricos e éticos) para distribuição gratuita na farmácia básica do Município e para uso no pronto atendimento municipal.

A equipe de fiscalização aponta como irregular a deficiência na definição do valor de referência dos medicamentos diclofenaco (item 14), cloridrato de ondansetrona (item 27), maleato de midazolam (item 49), ceftriaxona (item 45), benzetaçil (Benzilpenicilina – item 52), morfina (item 38) e dipirona (item 17), ocasionando sobrepreço.

Segundo a unidade técnica, foi constatada a falta de análise crítica dos preços cotados, visto que diversas cotações, com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, não foram excluídos do cálculo do valor de referência, conforme tabela a seguir:

Item	Medicamento	Preço Unit. No Termo de Ref.	Valores cotados e utilizados no cálculo do preço de referência				Média [a, b, c, d]
			SULMED* (a)	ÁGUIA** (b)	ACOMFARM*** (c)	BPS (d)	
27	CLORIDRATO DE ONDANSETRONA 2 MG - INU (BR 0268504)	3,22	3,34	5,00		1,33	3,22
	Percentual sobre o preço do BPS pesquisado pelo município		152%	277%			
49	MALEATO DE MIDAZOLAN 5 MG/INU (BR 0268481)	7,36	2,91	18,06		1,13	7,37
	Percentual sobre o preço do BPS pesquisado pelo município		158%	1498%			
14	DICLOFENACO SODICO OU POTASSICO 25 MG/ML/INU (BR 0270999)	1,71	3,04		1,50	0,60	1,71
	Percentual sobre o preço do BPS pesquisado pelo município		407%		150%		
45	CEFTRIAXONA 1 MG-FRASCO/AMP (BR 0442703)	16,72		24,18	15,00	11,00	16,73
	Percentual sobre o preço do BPS pesquisado pelo município			120%	36%		
52	BENZETACIL 1.200 FRASCO-AMP	13,69	18,05		14,90	8,01	13,65
	Percentual sobre o preço do BPS pesquisado pelo município		125%		86%		
38	MORFINA 10 MG-AMP 1 ML (BR 0291386)	4,65	5,70	6,30		2,23	4,74
	Percentual sobre o preço do BPS pesquisado pelo município		156%	183%			
17	DIPIRONA 1GR 2ML AMP C/ 120	0,77	1,20		0,60	0,53	0,78
	Percentual sobre o preço do BPS pesquisado pelo município		126%		13%		

\*SULMED ARTIGOS HOSPITALARES LTDA-EPP

\*\*ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS - EIRELI - ME

\*\*\*ACOMFARM - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MARTINS EPP

Ressaltou que, em todos esses itens, “ao menos uma das cotações é no mínimo o dobro (mais que 100%) do preço coletado pela administração municipal de Tapejara em pesquisa no Banco de Preços em Saúde” e que “é necessária a utilização de uma ampla pesquisa de mercado para se ter como parâmetro para o balizamento do preço estimado, uma vez que o uso de escassas fontes informativas, em regra, não reflete a realidade dos preços praticados pelo mercado”.

Mencionou, nessa perspectiva, a disciplina citada pelo art. 15, inciso V e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993[3], assim como decisões emitidas por este Tribunal, inclusive com força normativa, consubstanciadas nos Acórdãos nº 4624/17-STP[4], nº 2934/18-STP[5] e nº 1393/19-STP[6], este último complementado pelo Acórdão nº 1857/19-STP[7].

Consoante informado pela CAGE, a sessão do pregão foi realizada no dia 13/08/2020, tendo o objeto licitado sido homologado em 17/08/2020, com valores próximos ao termo de referência:

Item	Quantid. (a)	Medicamento	Preço Unit. No Termo de Ref. (b)	Valores Homologados (c)	Diferença Unitária (d) (b - c)	Diferença Total % (d / b)
27	10000	CLORIDRATO DE ONDANSETRONA 2 MG - INI (BR 0268504)	3,22	2,83	0,39	12%
49	1500	MALEATO DE MIDAZOLAN 5 MG/INI (BR 0268481)	7,36	6,70	0,66	9%
14	15000	DICLOFENACO SODICO OU POTASSICO 25 MG/ML/INI (BR 0270999)	1,71	1,55	0,16	9%
45	4784	CEFTRIAXONA 1 MG-FRASCO/AMP (BR 0442703)	16,72	15,22	1,50	9%
52	5000	BENZETACIL 1.200 FRASCO-AMP	13,69	12,46	1,23	9%
38	5000	MORFINA 10 MG-AMP 1 ML (BR 0291386)	4,65	4,41	0,24	5%
17	15000	DIPIRONA 1GR 2ML AMP C/ 120	0,77	0,72	0,05	6%
<b>Média de desconto:</b>						<b>9%</b>

Como responsáveis, foram apontados os seguintes agentes:

- Rodrigo de Oliveira Souza Koike, prefeito do Município de Tapejara, por ter agido com imprudência em relação ao resguardo do erário, homologando o objeto licitado com grande potencial de sobrepreço;
- Ana Cláudia Frediani, Diretora de Departamento, lotada na Secretaria de Saúde, por ter realizado a solicitação para o registro de preços dos medicamentos em análise, bem como consultado os preços no Banco de Preços Em Saúde – BPS, sem realizar a análise crítica dos valores cotados, gerando potencial sobrepreço e futura aquisição dos produtos por preços superiores aos praticados no âmbito das contratações públicas.

A equipe de fiscalização, por entender configurada a existência de potencial prejuízo ao erário, sugeriu que seja determinada, cautelarmente, a sustação da eventual execução das Atas de Registro de Preços nº 24/2020[8], nº 25/2020[9] e nº 26/2020[10] em relação aos medicamentos acima listados, bem assim a realização de um novo procedimento licitatório com as adequações necessárias, caso seja interesse da Administração Pública prosseguir com a contratação do objeto licitado. No mérito, requereu a procedência da tomada, para julgar irregulares as contas dos agentes responsáveis, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], solicitando, ainda, a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

Considerando a irregularidade descrita na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c. art. 236, inciso III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal[12], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

O pedido cautelar, contudo, não comporta deferimento.

A formação dos valores de referência de medicamentos, com base apenas nos dados obtidos junto ao Banco de Preços em Saúde – BPS e nas cotações apresentadas por dois fornecedores, com consideráveis variações de preços, mostra-se inadequada, frente à orientação desta Corte, firmada na Consulta nº 602061/18[13]:

“Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS – cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.”

Apesar da verossimilhança quanto às falhas nos critérios adotados pelo Município, não visualizo, numa análise perfunctória que a ocasião permite, elementos suficientes a demonstrar a existência de sobrepreço.

É que a unidade técnica, além de não apontar de forma expressa qual a margem de preço que seria apropriada para os medicamentos em questão, utilizou como parâmetro exclusivamente os valores obtidos no BPS.

Nesse viés, convém destacar a remansosa jurisprudência deste Tribunal[14] no sentido de que a mera comparação entre os valores de referência estabelecidos no edital com aqueles extraídos no BPS não constitui metodologia apta à caracterização de sobrepreço.

Aliado a isso, tenho que a suspensão das atas de registro de preços e dos eventuais contratos já assinados para o fornecimento de medicamentos possui o condão de acarretar dano reverso, dada a essencialidade dos produtos.

Por esses motivos, entendo incabível a concessão da medida cautelar sugerida pela CAGE.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Tapejara, por seu representante legal, do Senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike e da Senhora Ana Cláudia Frediani, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Cumpridas tais diligências, retornem a este Gabinete para submissão da presente decisão à apreciação do colegiado, nos termos do art. 262, § 7º, do Regimento Interno[15].

Publique-se.  
 Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

2. P. 10-44 da peça 12.  
 3. “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)  
 V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.”  
 4. Consulta nº 983475/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Ivan Lelis Bonilha e Auditores Sergio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.  
 5. Representação da Lei nº 8666/1993 nº 707270/18. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.  
 6. Consulta nº 602061/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares.  
 7. Embargos de Declaração nº 402112/19. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.  
 8. P. 44-50 da peça 19.  
 9. P. 52-59 da peça 19.  
 10. P. 61-69 da peça 19.  
 11. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)  
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)  
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”  
 12. “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (...)  
 III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;  
 IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.  
 (...)”  
 Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.  
 (...)”  
 § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.”  
 13. Acórdão nº 1393/19-STP (unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares), complementado nos Embargos de Declaração nº 402112/19, mediante o Acórdão nº 1857/19 (unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso).  
 14. Cito, nessa toada, as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal Pleno: Acórdãos nº 20420 (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 546978/18. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania), nº 331/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 546510/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro), nº 754/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 664156/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares), nº 1278/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 161433/19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares) e nº 1471/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 272673/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedroso).  
 15. “Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.  
 (...)”  
 § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.”

PROCESSO N.º: 725333/18  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
 INTERESSADO: CDIPSUL CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO SUL LTDA, CLEITON NICARETA, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, JULIANO ESTOPILHA ROLIM, MARCOS LUIZ VIVAN PROCURADOR/ADVOGADO:  
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
 DESPACHO: 145/21

Em atendimento ao princípio da efetividade processual e com o intuito de que o feito seja adequadamente instruído, com resguardo do direito ao contraditório e à ampla defesa, encaminhe-se à CGM para informar todas as peças processuais (quando necessário, com a indicação de páginas) da Representação 352698/12 que guardem relação com o objeto da presente tomada de contas, a fim de que as respectivas cópias sejam juntadas ao presente expediente previamente às citações.

Após, retornem.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 37968/21  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO PINTO, RITA MARQUES PINTO  
 PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO  
DESPACHO: 146/21

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução 93/21 (peça 12), opinou por diligência à origem, "para que informe a respeito do número do processo de pensão do servidor falecido ou, em não havendo, que protocole aludidos documentos junto ao atual sistema de informações de atos de pessoal (SIAP) para a devida análise".

Acolho o opinativo, e determino diligência à origem.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da Paranaprevidência – gestor atual, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as informações solicitadas na Instrução 93/21-CGE (peça 12).

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 48153/21

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCATEL

INTERESSADO: ALCIONE TADEU GOMES, ANDRE KOSSAR, THAYANE FACIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 147/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por André Kossar, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 50/2020 da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Fundetec, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para representação comercial dos serviços do laboratório de água e alimentos da FUNDETEC".

Por meio do Despacho 114/21 (peça 16), o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade (i) da conduta da Administração contratante quanto à alegada ausência de resposta ao pedido de esclarecimento formulado pelo representante e (ii) da não exigência, no edital, de registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, considerando o objeto contratado. O pleito cautelar, contudo, foi indeferido.

No mesmo ato, determinou-se a citação da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Fundetec, do Sr. Alcione Tadeu Gomes (presidente) e da Sra. Thayane Facin Pereira (presidente da Comissão Permanente de Licitação).

A defesa foi juntada às peças 22/23.

Em novo petição (peça 25), o representante alega que o certame se encontra "ativo", bem como que não foram juntados os esclarecimentos solicitados. Ainda, questiona os orçamentos constantes do procedimento licitatório, pugnando pela tomada de providências por esta Corte.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Em que pesem as insurgências do requerente, não vislumbro fatos novos capazes de alterar o convencimento deste relator quanto ao pleito cautelar e/ou à ampliação do objeto da demanda.

Por outro lado, considerando a defesa da FUNDETEC e dos demais interessados, reputo necessária a citação da pregoeira Danielli Lima da Silveira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto aos fatos que ensejaram o recebimento da demanda, com informações acerca do andamento do procedimento licitatório.

Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para a expedição de ofício.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 627009/20

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, ASSESSORIA TÉCNICA AMBIENTAL LTDA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CLAUDIO STABILE, ELIANA ABRAHÃO RAAD, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, ISMAEL RESNAUER, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARIO EMILIO SAMWAYS, MGRITH GIACOMEL BRUNETTO, MILTON CESAR MARTINS LACERDA, MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING, SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DALEFFE, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICK VIZOLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI

FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINELI DE SAMPAIO, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINÍCIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WILLIAN GERALDO AZEVEDO  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
DESPACHO: 148/21

Com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revista interpostos às peças 248/252, 253/254, 255/256, 257/258 e 259/260, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 728592/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICOS SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 149/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto por Guilherme Cury Saliba Costa (peças 75-76).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO Nº: 589436/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 153/21

Retornam os autos com a petição de peças 74/75, por meio da qual a Paranaguá Previdência alega que enviou notificação à servidora Maria Claudete do Rosário, através dos Correios, por carta registrada; que, em consulta ao site dos Correios, em "rastreamento de objetos", verificou que a correspondência consta como entregue ao destinatário; que, porém, a servidora não compareceu e nem entrou em contato com a entidade; que, devido à dificuldade em localizá-la, fará o bloqueio da sua folha de pagamento, no mês de fevereiro; que, com isso, possivelmente ela comparecerá para verificar a ocorrência.

Assim, requereu dilação de prazo para cumprimento da demanda necessária.

Pois bem. Não procede a afirmação de que "a correspondência consta como entregue ao destinatário". Consultando o site dos Correios[1], detectei que o objeto consta como entregue ao remetente, ou seja, foi devolvido, pois o recebimento pela destinatária não se concretizou em virtude de o endereço informado ser o incorreto. Nesse contexto, defiro a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a ser computado da publicação deste despacho, para que a entidade previdenciária averigue o endereço correto da interessada e comprove que a notificou da decisão que negou registro ao ato de aposentadoria.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselho Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1.

OD 943 678 553 BR



Postagem	Objeto entregue ao remetente	Previsão de entrega
30/11/2020	04/12/2020	02/12/2020
04/12/2020 17:15 PARANAGUA / PR	Objeto entregue ao remetente	
04/12/2020 11:43 PARANAGUA / PR	Objeto saiu para entrega ao remetente	
03/12/2020 05:54 CURITIBA / PR	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Unidade de Tratamento em CURITIBA / PR para Unidade de Distribuição em PARANAGUA / PR	
02/12/2020 09:28 PARANAGUA / PR	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Unidade de Distribuição em PARANAGUA / PR para Unidade de Tratamento em CURITIBA / PR	
01/12/2020 16:45 PARANAGUA / PR	Endereço incorreto - Entrega não realizada Objeto será devolvido ao remetente	
01/12/2020 11:17 PARANAGUA / PR	Objeto saiu para entrega ao destinatário	
30/11/2020 16:10 PARANAGUA / PR	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Agência dos Correios em PARANAGUA / PR para Unidade de Distribuição em PARANAGUA / PR	

PROCESSO Nº: 769830/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ROGERIO GONCALVES

PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CÉCILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 155/21

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal. Intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos regimentais, para que, prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao contido no Parecer nº 77/21-CGM (peça 12).

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 575149/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:

DESPACHO: 156/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 69533/21 (peças 33 e 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 10 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 733666/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BRUNO SOARES RIPARDO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, DENNER ORNELLAS CORTAT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAÚDE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 157/21

I. Tendo em vista as Informações n.ºs 561/21-DP e 744/21-DP (peças 77 e 78), autorizo a citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº: 72631/21

ORIGEM: LUIZ AUGUSTO SILVA

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 174/21

1. Trata-se de impugnação à homologação apresentada pelo Chefe da Casa Civil, Sr. Luiz Augusto Silva, em 10/02/21, nas peças 3 a 5, em face do Acórdão nº 3586/20, do Tribunal Pleno, que homologou as recomendações propostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, em Relatório de Auditoria, cujo objetivo era avaliar a regularidade quanto ao quantitativo e à remuneração dos servidores detentores exclusivamente de cargos comissionados.

O impugnante insurge-se contra a recomendação de “abster-se de solicitar a concessão de Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais aos servidores ocupantes de cargos em comissão, observando os preceitos da Constituição Federal (art. 37, V), da Constituição do Estado do Paraná (art. 27, V), do Prejulgado nº 25 e do Acórdão nº 671/2018 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, sustentando a legalidade da concessão de encargos especiais “de governadoria” aos servidores comissionados, requerendo, no mérito, a reforma da decisão.

Na sequência, também o Chefe da Casa Militar, Tenente Coronel QOPM Welby Pereira Sales, em 11/02/21, apresentou impugnação à homologação em face da decisão retiro, acostada nas peças 7/8, aderindo às razões declinadas pelo Chefe da Casa Civil.

É o sucinto relato.

2. Com fulcro no art. 267-B, do Regimento Interno, presentes os requisitos legais[1], recebo, apenas em seu efeito devolutivo, as impugnações à homologação apresentadas em face do Acórdão nº 3586/20, do Tribunal Pleno.

3. Remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação sobre as razões apresentadas na presente impugnação.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Ciência dada em 28 de janeiro de 2021, conforme certidão acostada na peça 5.

PROCESSO Nº: 416261/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CHARLES MICHAEL OSOWSKI, JAQUELINE RIBAS, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 177/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelas Sras. Maria Julia Socek Wojcik e Jaqueline Ribas, contido nas peças n.ºs 39/41, em face do Acórdão nº 3792/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com a inclusão do procurador das recorrentes na autuação (peça 41), e o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 69169/21

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: RUBENS FRANZIN MANOEL

PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 180/21

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, Sr. Rubens Franzin Manoel, na qual faz os seguintes questionamentos sobre jornada de trabalho de servidores em cargo em comissão:

a. Servidor investido no cargo em Comissão de Assessor Jurídico, cargo de confiança da Presidência, criado para assessoria da presidência e regulamentado na estrutura administrativa da entidade, com jornada nos termos do art. 20 da Lei Federal 8906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, vinte horas semanais, ante a natureza do cargo, deve cumprir jornada de vinte horas ou jornada em regime integral (quarenta horas), conforme Acórdão 3406/2017- Pleno do TCE-PR?

b. Servidor investido na Função Gratificada de Procurador Geral, atribuída à advogado concursado para jornada de vinte horas nos termos do art. 20 da Lei Federal 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, deve cumprir jornada de vinte horas ou jornada em regime integral (quarenta horas), conforme Acórdão 3.406/2017 – Pleno do TCE-PR?

Ainda, na peça 4, o Consultante anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 207484/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**INTERESSADO: DEOCLECIO COLAUTO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE**  
**PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 181/21**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na peça 98, indicando que não há procedimentos executórios pendentes, em observância a decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2021.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 919998/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA, VALDECI LUIZA ALVES PEREIRA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 183/21**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência do Município de Tapejara, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação imposta no item 2, do Acórdão nº 2365/20, da Segunda Câmara, sob pena de aplicação de sanções, inclusive, de natureza pessoal ao responsável legal da entidade.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 43070/21**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**DESPACHO: 184/21**

1. Mediante o Despacho nº 144/21 (peça 8) deferiu-se o pedido da Inspeção para que "a entidade depositária dos dados seja questionada quanto à manutenção do sigilo solicitada pelos agravantes, apontando, de maneira fundamentada, se existem circunstâncias excepcionais que justifiquem o não compartilhamento de um ou mais e-mails", do qual resultou a juntada da manifestação da peça 12.

2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Inspeção responsável, para que promova a instrução do processo, nos termos do art. 157, VI do Regimento Interno, manifestando-se conclusivamente a respeito do compartilhamento dos e-mails corporativos em questão.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 769741/20**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, OLGA MAZZA**  
**PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE**

**PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 185/21**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 73/21, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12).

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2021.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 529040/20**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: MOUNIR CHAOWICHE**  
**DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO Nº 1746/20 – TRIBUNAL PLENO**  
**EMBARGANTES: ERNANE FLÁVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO**  
**PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 36/21**  
**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

**EMENTA**  
Recurso de Revisão. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

**RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO**  
Trata-se de recurso de revisão (peça 105) interposto pelos senhores ERNANE FLÁVIO PEREIRA e LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO em face dos acórdãos n.º 2547/19 (peça 78), n.º 1746/20 (peça 92) e n.º 2931/20 (peça 101), todos do Pleno, com fundamento no artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno.

O recurso é tempestivo, visto que o mencionado Acórdão n.º 2931/20 do Pleno foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 16/12/2020 (peça 102) e a petição dos recorrentes foi protocolizada em 21/1/2021 (peça 104) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e no artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal[3]. Destaque-se que, nos termos do artigo 385-A do Regimento Interno[4], os prazos processuais foram suspensos entre 20/12/2020 e 20/1/2021.

O recurso de revisão é instrumento processual adequado para impugnar decisões do Pleno que eventualmente diverjam do entendimento deste Tribunal, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno.

Os senhores ERNANE FLÁVIO PEREIRA e LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, na qualidade de partes do presente processo, são legitimados a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e o artigo 474 do Regimento Interno[6].

Considerando que a interposição do recurso de revisão visa a reverter situação jurídica desfavorável aos responsáveis – condenados ao pagamento de multa – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], conheço do recurso de revisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 487 do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2021.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:  
[...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:  
[...]

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:  
[...]

4. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

5. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

6. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

7. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

**PROCESSO Nº: 276583/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**RESPONSÁVEL: SORAIA FERNANDES MAGALHAES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 45/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 275099/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA**  
**RESPONSÁVEL: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 46/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 272987/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: JORGE MIGUEL PILOTO NETTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 47/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 271107/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**  
**RESPONSÁVEL: ROBERTO YOUTI KANETA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 48/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 270593/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU**  
**RESPONSÁVEL: SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 49/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 266618/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA**  
**RESPONSÁVEL: FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 50/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 260563/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS: GABRIEL DO ROZÁRIO ANTUNES, MARCELO ELIAS ROQUE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 51/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 249861/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL**  
**RESPONSÁVEL: ALCIONE TADEU GOMES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 52/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 209150/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEL: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 53/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 208952/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA**  
**RESPONSÁVEL: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 54/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 197985/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**RESPONSÁVEL: HILTON SANTIN ROVEDA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 55/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 192290/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**RESPONSÁVEL: HILTON SANTIN ROVEDA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 56/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 185898/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZHABITA)**  
**RESPONSÁVEL: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 57/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 184573/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA**  
**RESPONSÁVEIS: LENIR CARMEM BARTZEN, WALTER FRANZOI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 58/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 173725/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA**  
**RESPONSÁVEL: RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 59/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 844301/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU)**  
**RESPONSÁVEL: JUCENIR LEANDRO STENTZLER**  
**INTERESSADOS: ADRIANA ABBUD DE OLIVEIRA, ADRIANE TEREZINHA HAAS, ADRIANO RATZ DA SILVA, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, ALESSANDRA NUNES TOLDI, ANA PAULA FERNANDES TOPPE, ANA PAULA LEICHTWEIS, ANA PAULA SANDRI SOARES, ANDREIA REGINA PIANA, ANGÉLICA RIBEIRO E OUTROS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 60/21**  
**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**  
**EMENTA**

Recurso de Revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

#### RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista (peça 85) interposto pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU) em face do Acórdão n.º 3805/20 – Segunda Câmara (peça 81), pelo qual este Tribunal considerou legal e determinou o registro dos atos de admissões decorrentes de Concurso Público realizado pela entidade, disciplinado pelo Edital n.º 1/2020, e expediu determinação voltada a certames futuros.

O recurso é tempestivo, visto que a referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 8/1/2021 (peça 82) e a petição do recorrente foi protocolizada em 26/1/2021 (peça 84) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 484 do Regimento Interno[2].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

O Consórcio, na qualidade de parte do presente processo, é legitimado a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e o artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a tornar insubsistente determinação dirigida à entidade – comando que influenciará seus atos futuros – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

**PROCESSO N.º: 194733/17**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE**

**DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 5647/16 – TRIBUNAL PLENO**  
**RECORRENTES: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE**  
**PROCURADORES: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MASSARDO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 61/21**  
**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**  
**EMENTA**

Recurso de Revisão. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

#### RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revisão (peça 95) interposto pelo senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE em face do Acórdão n.º 3980/20 – Pleno (peça 92), com fundamento no artigo 74, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno.

O recurso é tempestivo, visto que a decisão impugnada foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 6/1/2021 (peça 93) e a petição do recorrente foi protocolizada em 9/2/2021 (peça 94) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e no artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal[3]. Destaque-se que, nos termos do artigo 385-A do Regimento Interno[4], os prazos processuais foram suspensos entre 20/12/2020 e 20/1/2021.

O recurso de revisão é instrumento processual adequado para impugnar decisões do Pleno que eventualmente neguem vigência de leis federais ou divirjam da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 74, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno.

O senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, na qualidade de parte do presente processo, é legitimado a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e o artigo 474 do Regimento Interno[6].

Considerando que a interposição do recurso de revisão visa a reverter situação jurídica desfavorável ao responsável – condenado ao pagamento de multas – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], conheço do recurso de revisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 487 do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

4. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

5. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

6. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

7. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

**PROCESSO N.º: 384053/09**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**  
**RESPONSÁVEIS: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES, BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JÚNIOR, MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SILVIA MARIA PRODÔSIMO**  
**PROCURADORES: FERNANDO APARECIDO MATIAS, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 62/21**  
**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**  
**EMENTA**

Recurso de Revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

#### RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista (peça 132) interposto pelo senhor MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO em face do Acórdão n.º 3806/20 – Segunda Câmara (peça 128), pelo qual este Tribunal aprovou parcialmente relatório de inspeção realizado no Município de Leopólis (peça 8) e aplicou multas.

O recurso é tempestivo, visto que a referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 4/1/2021 (peça 129) e a petição do recorrente foi protocolizada em 10/2/2021 (peça 131) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 484 do Regimento Interno[2]. Destaque-se que, nos termos do artigo 385-A do Regimento Interno[3], os prazos processuais foram suspensos entre 20/12/2020 e 20/1/2021.

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º

113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

O senhor MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, na qualidade de parte do presente processo, é legitimado a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e o artigo 474 do Regimento Interno[5].

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável ao recorrente – condenado ao pagamento de multa – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
Presidente

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

4. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

6. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 618150/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

DESPACHO N.º: 6/21

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA à senhora GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, no cargo de Técnico em Administração, por meio da Portaria n.º 55/16, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 01/08/17, retificada pela Portaria n.º 42/18, publicada no referido veículo em 13/03/18, e pela Portaria n.º 105/19, publicada no mesmo veículo em 30/10/19.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1173/20 (peça 51), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pelo Coordenador da referida unidade técnica, Diogo Guedes Ramina, opina derradeiramente pela legalidade e registro da inativação, nos seguintes termos:

A evolução legislativa feita acima permite concluir que até o advento da Lei Orgânica do Município de Paranaguá o regime jurídico dos servidores públicos da entidade era o estatutário. Após a entrada em vigor da L.O.M., o regime passou a ser o celetista. Mas em 2006 voltou a ser o estatutário, ano em que também foi instituído o regime próprio de previdência dos servidores públicos locais.

Feita a digressão legislativa acima, necessário verificar a situação funcional da Sra. Gilvana Alves Fermino da Costa cuja inativação se analisa no presente expediente. Neste sentido, o documento de Peça 13 revela que aludida servidora foi contratada em 29/06/88, sob o regime da CLT, para o emprego de “assistente técnico administrativo”. Contudo, conforme acima apontado, o regime vigente no Município, ao menos desde a Lei Municipal n.º 886/72, era o estatutário. Assim, não poderia a servidora em apreço ter ingressado como celetista.

Apesar disso, percebe-se que o ingresso ocorreu antes da atual Constituição da República de 1988, que em seu art. 39 determinava que o regime jurídico era único, bem como que os funcionários públicos que estivessem trabalhando até 05 (cinco) anos de sua promulgação seriam considerados estabilizados (art. 19 do ADTC). Desse modo, pode-se concluir que à época o regime adotado pela CRFB/88 era o estatutário.

De qualquer forma, e considerando que não se sabe a que título se deu a admissão da servidora (se provimento originário ou derivado), ocorrida há cerca de 30 (trinta) anos, não se pode agora pretender questionar tal fato. Além disso, forçoso reconhecer que a passagem do tempo impede que se impute à servidora eventuais irregularidades em seu ingresso. Aplica-se ao caso os princípios da boa-fé da servidora e da segurança jurídica das relações.

Além disso, tem-se que aludida servidora não foi o responsável pela sua contratação no Município de Paranaguá como também não deu causa à transformação do emprego público que ocupava em cargo público.

A propósito, diga-se que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da transposição de empregados públicos em servidores públicos após a CRFB/88 sem a prévia aprovação destes em concurso público, tendo assim decidido:

Súmula 05: São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. (destacou-se)

O art. 70 da lei mencionada assim determina:

Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei. Assim, apesar de no histórico funcional da Sra. Gilvana Alves Fermino da Costa constar que foi ela contratada sob a égide da CLT, pode-se considerar que a ora interessada ocupava (ou deveria ocupar) cargo público e não emprego público.

Por oportuno, informa-se que esta mesma situação se verificou no tocante a outros servidores públicos do Município de Paranaguá cujas aposentadorias estão sendo objeto de análise, para fins de registro, por esta Corte. A título exemplificativo, citam-

se os Prot. n.º 58946-0/17, 39455-4/17, 61724-3/17 e 61789-8/17.

Assim, facilmente se conclui que a servidora preencheria o requisito apontado como ausente no curso dos presentes autos, qual seja, o ingresso “no serviço público até 16 de dezembro de 1998” (caput do art. 3º da EC 47/05, norma que embasa a aposentadoria em comento). Isso porque, repita-se, segundo o documento de Peça 13 a servidora teria sido admitido em cargo público no dia 29/06/88.

Desse modo, no entender desta CGM, estaria atendido o Prejulgado nº 28 desta Corte:

[...]

Para a mais recente jurisprudência o tempo de efetivo serviço público restringe-se aos períodos de serviço prestados nas entidades de Direito Público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, seja sob o regime celetista ou estatutário.

Logo os períodos de serviços prestados às empresas públicas e sociedades de economia mistas não são considerados para fins de atendimento à condicionante relacionada à data de ingresso no serviço público, tampouco para fins de tempo de efetivo serviço.

Ainda com relação ao ingresso no serviço público, até a EC 20/98 não havia restrição constitucional a que ocorresse em cargo efetivo, tal limitação veio com o Poder Constituinte Reformador e sucederam nas demais reformas do tema. (sublinhou-se) Por oportuno, entende esta Unidade que não se aplica o item “d” do Prejulgado supra ao caso vertente na medida em que a ora interessada foi admitida em cargo público no Município de Paranaguá no dia 29/06/88, portanto sendo servidora efetiva (regido por estatuto) e não empregada pública (submetido à CLT) desde então. Não foi a Lei Complementar Municipal nº 046/06 quem alçou a Gilvana Alves Fermino da Costa à condição de servidora pública efetiva. Ela já o era quando da admissão.

A propósito, a transformação dos cargos públicos em empregos públicos pela Lei Orgânica em 1990 e o retorno destes em cargos públicos em 2006, ocorrido pela LCM nº 046/06, não podem prejudicar a ora interessada, que, como dito, não deu causa à tal movimentação funcional.

Contudo, ainda que se entenda aplicável o item “d” em comento, deve-se observar que a aplicação integral do Prejulgado nº 28 deste Tribunal ao caso vertente é de duvidosa juridicidade.

Isso porque o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro assim determina:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

O Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada nesta Corte em 24/08/17 (Peça 01), portanto em momento anterior à interpretação consubstanciada naquele.

Importante observar que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Desse modo, querer aplicar o Prejulgado nº 28 para a situação em apreço parece afrontar o art. 24 da LINDB.

A esse respeito, cita-se trecho do Parecer nº 47/20 do d. MPJTC (Peça 39), que com muita maestria analisou tal aspecto:

Contudo, considerando que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 13/09/2016; que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de inativação do referido incidente na Sessão Ordinária n.º 27 do Tribunal Pleno; anteendo os possíveis transtornos decorrentes da reintegração da aposentada para fins de cumprimento da idade faltante, levando-se em conta que as funções por ela desempenhadas certamente já estão sendo supridas por outro servidor público; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconterter ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo. (destacou-se)

Nessa toada, e tal como delineado acima, importante relembrar a aplicação ao caso concreto dos princípios da boa-fé da servidora e o da segurança jurídica.

Aliás, esses dois baluartes foram ressaltados pelo C. STF quando do julgamento do RE 636.553, do qual resultou a Tese de Repercussão Geral nº 445:

“Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima”.

Em que pese não tenha transcorrido o prazo quinquenal supra no caso vertente e nem tenha transitado a decisão proferida no RE acima, visto que pendente decisão a respeito dos embargos de declaração opostos em que se discute, entre outros, os efeitos a serem aplicados àquela decisão, fato é que a segurança jurídica e a confiança objetiva foram alçados pela Suprema Corte como norteadores a balizar a análise dos atos de pessoal pelos tribunais de contas.

Assim, pelo que se expôs, conclui-se que a ora interessada preencheu o requisito relativo ao ingresso no serviço público até 16/12/98, de modo que, somado aos demais aspectos legais previstos no art. 3º da EC 47/05, que foram igualmente atendidos (Instrução nº 235/20 – Peça 36), poderia se aposentar por tal regra.

Contudo, por dever de ofício, informa-se que esta Corte possui precedente relativo a um ato de inativação do Município de Paranaguá cujo registro foi negado:

Ato de inativação. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Opção por regra de transição inaplicável. Manifestações uniformes. Negativa de registro. Determinação. Prejulgado 11. Notificação da servidora.

(...)

Assim, no caso em apreço, para que fosse possível aplicar as regras de transição escolhidas pela interessada, o prazo limite para sua titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponderia a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003). Porém, referida titularização ocorreu apenas no ano de 2006, por força de lei municipal.

Nesse sentido, também não se aplicam as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao Regime Próprio de Previdência instituído após a sua entrada em vigor.

Diante de tal cenário, como a servidora não se enquadra nas regras de transição previstas no artigo 6º de referida Emenda, a negativa de registro de sua aposentadoria é medida que se impõe.

(Prot. nº 61740-5/17, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 18/02/20)

Em que pese tenha ocorrido o trânsito em julgado da aludida decisão, insta observar que o órgão previdenciário municipal apresentou manifestação naqueles autos (Peças 55/58) pretendendo a revisão da decisão acima mencionada. Atualmente o processo encontra-se concluso para deliberação. Assim, é possível que o precedente supra seja alterado em grau recursal ou em eventual pedido de rescisão.

Por fim, mas não menos importante, consigne-se que tramita nesta Corte o Prot. nº 23917-7/09, que versa sobre relatório de inspeção objetivando apurar possíveis irregularidades na concessão de benefícios previdenciários pelo Município de Paranaguá antes da criação do regime próprio de previdência, que se deu pela Lei Complementar Municipal nº 053/06 (acima mencionada). Ocorre que a inativação em comento é posterior a 2006 (data de 13/08/16 – Peça 10), tendo sido concedida pelo PARANAGUÁ PREVIDENCIA e não pelo Município. Assim, ao menos em tese, a discussão travada naquele expediente não teria aplicabilidade no caso vertente.

Faz-se tal ressalva porque no Prot. nº 46399-9/09, que trata de pensão concedida a dependente de servidor público do Município de Paranaguá no ano de 2009, esta CGM opinou pelo sobrestamento daquele expediente até final julgamento do mencionado relatório de inspeção, pleito este que foi deferido.

Ante o exposto, e ratificando a análise de mérito realizada na Instrução nº 235/20 (Peça 36) no que diz respeito ao preenchimento dos demais requisitos necessários para a servidora se aposentar pelo art. 3º da EC 47/05, esta CGM entende que a ora interessada ingressou no serviço público municipal antes da data limite previsto em tal regra, motivos pelos quais opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 725/20 (peça 52), da lavra da Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, opina pela legalidade e registro da inativação, nos seguintes termos:

As considerações tecidas pela Unidade Técnica acerca da natureza do vínculo originariamente formado entre a servidora e o Município e sua repercussão para a análise da adequação do benefício ora analisado merecem acolhida. De fato, não pode a interessada sofrer qualquer espécie de prejuízo decorrente de equívoco cometido por ocasião de seu ingresso no serviço municipal, ocorrido em 1988, que deveria ter sido regido pelas normas estatutárias então vigentes.

Demais disso, conforme anteriormente defendido por este Parquet, há que se ponderar que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 13/09/2016 e que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado ainda não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária nº 27 do Tribunal Pleno, cujo julgamento veio a se operar somente em 2020; assim, observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC nº 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo.

Desta forma, vincado no que assegura o referido preceito legal, e considerando a certificação promovida pela CAGE em sua Instrução nº 235/20 atestando o preenchimento dos demais requisitos necessários à inativação, bem como as demais ponderações esboçadas pela CGM em seu Parecer nº 1173/20, este Ministério Público opina pela legalidade e registro da Portaria nº 55/2016, retificada pelas Portarias nº 42/2018 e 105/2019.

4. Não obstante as manifestações de mérito concordantes, verifico que a matéria não está inteiramente pacificada neste Tribunal. Enquanto a Segunda Câmara tem reiteradamente negado registro a inativações concedidas sob as mesmas condições[1], a Primeira Câmara, embora com apenas um acórdão, parece caminhar em sentido oposto[2].

5. A referida divergência de entendimento, todavia, deverá ser resolvida pelo Tribunal Pleno no âmbito do Pedido de Rescisão nº 644353/20, interposto pelo Ministério Público de Contas justamente contra decisão da Primeira Câmara (Acórdão nº 2168/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[3]), pela qual foi considerada legal inativação similar.

6. Ainda que o Tribunal Pleno, pelo Acórdão nº 3328/20, seguindo por unanimidade o relator da rescisória, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tenha deferido o pedido liminar do Parquet, suspendendo o registro da aposentadoria da beneficiária, prudente que o presente feito seja sobrestado até que se dê o julgamento definitivo do mérito do referido Pedido de Rescisão.

7. Nestes termos, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Pedido de Rescisão nº 644353/29.

8. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

9. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

Presidente

1. De que são exemplos o Acórdão nº 389/2020, o Acórdão nº 1884/20, o Acórdão nº 1885/20, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Acórdão nº 2366/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e o Acórdão nº 2710/20, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania.

2. Visto que no processo nº 223290/18, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, em pauta, atualmente com nova audiência ao Ministério Público, todos os titulares do colegiado haviam votado favoravelmente ao registro, ao passo que no processo nº 617871/17, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, o mesmo Conselheiro Fabio Camargo apresentou voto-vista pelo registro da inativação, acompanhado até o momento pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,

mas com vistas ao Conselheiro Durval Amaral.

3. Autos de Inativação nº 617448/17.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO Nº.: 714459/20 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: PMC

DESPACHO Nº.: 4/21

1. Trata-se de sindicância instaurada em 23/11/2020 pelo então Corregedor-Geral Ivens Zschoerper Linhares, em razão do relato de furto do Notebook LeNovo, sob patrimônio nº 025481 (Ofício nº 34/2020, peça 2), conforme boletim de ocorrência lavrado na Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba, Termo 2020/971179, em 22/09/2020.

2. A Comissão Permanente de Sindicância, por meio do Despacho nº 1/21 (peça 22), informou que houve a expiração do prazo de vigência da Portaria nº 198/2019 que designou os integrantes da referida comissão. Ademais, relatou que houve o transcurso de 21 dias desde a instauração deste processo disciplinar.

3. Diante da publicação da Portaria nº 260/21, no DETC nº 2476, em 11/02/2021, devolvam os autos à Comissão Permanente de Sindicância para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 633/21 PROCESSO Nº: 616038/18

Data e hora da redistribuição: 12/02/2021 13:54:00  
Assunto: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: SÉRGIO GALANTE TOCCHIO  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2021  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 634/21 PROCESSO Nº: 777710/20

Data e hora da redistribuição: 12/02/2021 17:53:00  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: VALDENIR DIELE DIAS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 98/2021 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 98/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.  
DP, em 12/02/2021  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº248/2021 PROCESSO Nº: 75878/21

Data e hora da distribuição: 12/02/2021 11:14:12  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: GEISILAINE PRISCILA FERREIRA, J J TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº249/2021 PROCESSO Nº: 68227/21

Data e hora da distribuição: 12/02/2021 15:59:40  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAI, JARBAS CARNELOSSI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº250/2021 PROCESSO Nº: 72488/21

Data e hora da distribuição: 12/02/2021 17:13:46  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO TADEU RAFAELI, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, SORAYA APARECIDA SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº251/2021 PROCESSO Nº: 78877/21

Data e hora da distribuição: 12/02/2021 18:18:01  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON  
Interessado: GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 765444/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº252/2021 PROCESSO Nº: 78907/21

Data e hora da distribuição: 12/02/2021 18:30:59  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: MARWAN GLOCK MALTACA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº253/2021 PROCESSO Nº: 78915/21

Data e hora da distribuição: 12/02/2021 19:26:19  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

### PROCESSO Nº 631980/17 ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO FATIMA MARIA DZIOBA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 240/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16030/20 - CAGE (peça nº 30)  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de fevereiro de 2021.  
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

### PROCESSO Nº 631149/17 ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINALDO TESSEROLI IARK, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 241/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16044/20 - CAGE (peça nº 31).  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 629241/17**

**ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, LUIZA BALBINA RIGUETE DOS SANTOS, RICARDO MELLO DAVID, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 353/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 284/21 - CAGE (peça nº 15).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 631068/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA DAS DORES COSTA LORENZATO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 354/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16121/20 - CAGE (peça nº 31).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 752604/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO ADELY DE AQUINO OCHOA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 355/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17178/20 - CAGE (peça nº 31).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 790425/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENO INACIO SIMON, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 356/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17194/20 - CAGE (peça nº 30).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 1609/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ CARLOS DE CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 358/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18422/20 - CAGE (peça nº 37).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 343437/17**

**ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO CELINA ROSA BERNABE FERREIRA, CINTHIA SOARES AMBONI, LAERCIO FONDAZZI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 359/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 206/21 - CAGE (peça nº 15).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador

Documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 60838/21**

**ENTIDADE: ALEXANDRE MARCOS MENDES RABELO**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE MARCOS MENDES RABELO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 302/21**

Retornam os autos com a Informação nº 24/21-COSIF (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Alexandre Marcos Mendes Rabelo. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 642067/20**

**ENTIDADE: NATHALIA DE OLIVEIRA MAURICIO**  
**INTERESSADO: NATHALIA DE OLIVEIRA MAURICIO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 306/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Nathalia de Oliveira Mauricio, em nome da Associação Nacional dos Desembargadores, por meio do qual requer informações sobre desconto em folha do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e dos Conselheiros inativos Caio Marcio Nogueira Soares e Heinz Georg Herwig Nageboren.

Autos encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas que informou da necessidade de solicitar as informações ao órgão responsável pela folha de pagamento de inativos (Paranaprevidência), quanto aos Conselheiros inativos, e autorização do Conselheiro ativo (Despacho nº 140/20-DGP, peça 3).

Por meio do Despacho nº 3046/20-GP (peça 4) a Presidência determinou a expedição de comunicação eletrônica à Associação Nacional de Desembargadores para que encaminhasse nova solicitação em nome do titular da instituição.

A comunicação foi realizada pela Diretoria de Protocolo através das Informação nº 10033/20-DP (peça 6), datada de 04/12/2020, sendo que, até a presente data, nenhum tipo de resposta foi encaminhado.

Assim sendo, ante a ausência de manifestação da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do

processo.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2021.  
-assinatura digital-  
FABIO CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 73190/21**

**ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO**  
**INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ADVOGADOS:**  
**DESPACHO: 315/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Gustavo Adolpho Perioti, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado (Ofício nº 590/2021), por meio do qual requer cópia integral dos processos 457399/11 e 817710/13.

Consultando o sistema de trâmite desta Casa, constatou-se que solicitação idêntica já fora protocolada através do Requerimento Externo nº 55192/21, o qual conta com tramitação avançada em relação a este expediente posto que a Presidência desta Corte, através do Despacho nº 241/21-GP (peça 3), autorizou o acesso aos expedientes mencionados na inicial.

Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail diariocolorado@gmail.com, disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 678819/20**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 316/21**

Retornam os autos com as Informações nº 378/20-CAGE e 686/20-CGM (peças 4 e 5), por meio das quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 32230/21**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 317/21**

Retornam os autos com a Informação nº 42/21-CGM (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

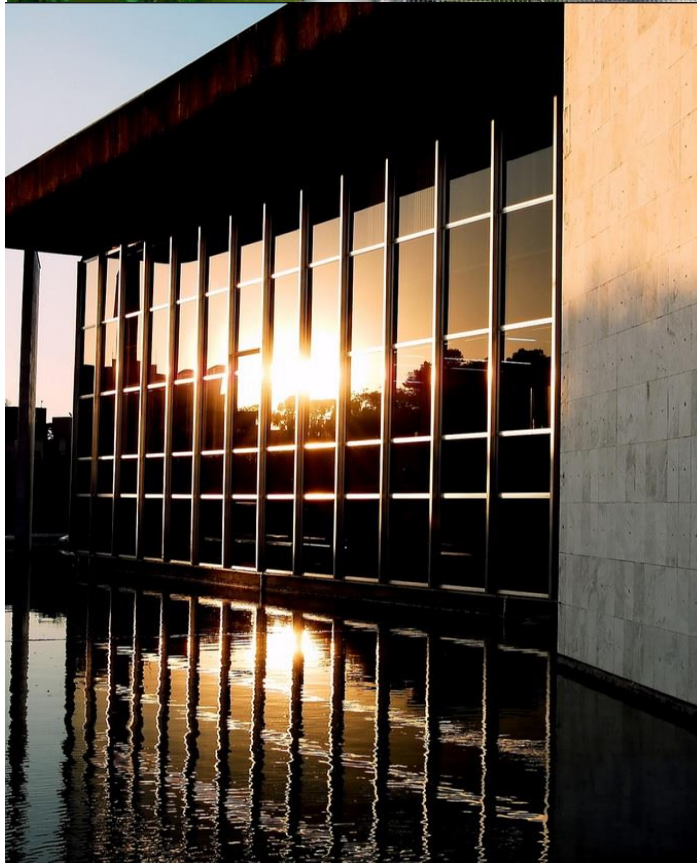
Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Cristina Oleinik de Toledo

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACA

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Regina Cristina Braz

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana